


ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE ALVARÃES
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI Nº 170/2017, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017

Estima a Receita e fixa a Despesa do Orçamento Anual do Município de ALVARÃES, para o exercício financeiro de 2018.

O (A) Prefeito(a) Municipal de ALVARÃES, ESTADO DO AMAZONAS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

Expediente:
Associação Amazonense de Municípios - AAM

Conselho Diretor

Presidente: ANDRESON ADRIANO OLIVEIRA CAVALCANTE, Prefeito Municipal de Autazes
Primeiro Secretário: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JÚNIOR, Prefeito Municipal de Maués
Primeiro Tesoureiro: JOÃO OCIVALDO BATISTA DE AMORIM, Ex-Prefeito Municipal de Canutama
Segundo Tesoureiro: WILTON PEREIRA DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Novo Airão

Conselho Fiscal Efetivo

ABRAÃO MAGALHÃES LASMAR - Prefeito Municipal de São Antonio do Itá
DAVID NUNES BEMERGUY - Prefeito Municipal de Benjamin Constant
RAYLAN BARROSO DE ALENCAR - Prefeito Municipal de Eirunepé

Conselho Fiscal Suplente

EDY RUBEM TOMAS BARBOSA - Prefeito Municipal de Alvarães
GLÊNIO JOSÉ MARQUES SEIXAS - Prefeito Municipal de Barreirinha
NATHAN MACENA DE SOUZA - Prefeito Municipal de Careiro

Conselho de Vices-Presidentes Regionais

Vice-Presidência do Alto Solimões: JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA CORADO – Prefeito Municipal de Amaturá
Vice-Presidência do Triângulo Jutai/Solimões/Juruá: ANTONIO W. UCHOA DE BRITO – Prefeito Municipal de Uarini
Vice-Presidência do Purus: OTONIEL LYRA DE OLIVEIRA – Prefeito Municipal de Canutama
Vice-Presidência do Juruá: ORDEAN GONZAGA DA SILVA – Prefeito Municipal de Guajará
Vice-Presidência do Madeira: MANUEL SEBASTIÃO PIMENTEL DE MEDEIROS – Prefeito Municipal de Manicoré
Vice-Presidência do Alto Rio Negro: CLÓVIS MOREIRA SALDANHA – Prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira
Vice-Presidência do Rio Negro/Solimões: RAMIRO GONÇALVES DE ARAÚJO – Prefeito Municipal de Careiro da Várzea
Vice-Presidência do Médio Amazonas: DENISE DE FARIAS LIMA – Prefeita Municipal de Itapiranga
Vice-Presidência do Baixo Amazonas: ERALDO TRINDADE DA SILVA – Prefeito Municipal de Boa Vista do Ramos

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

TÍTULO I
DO CONTEÚDO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 1º. Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do orçamento anual do Município de ALVARÃES, para o exercício financeiro de 2018, nos termos das disposições constitucionais, compreendendo:

I - O Orçamento Fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus órgãos, entidades e fundos da administração direta e indireta.

II - O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, bem como os fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público.

TÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
CAPÍTULO I
DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 2º. A Receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é no valor de R\$ 34.372.408,45 (trinta e quatro milhões, trezentos e setenta e dois mil e quatrocentos e oito reais e quarenta e cinco centavos).

Art. 3º. A Receita decorrerá da arrecadação de tributos, contribuições e outras receitas correntes e de capital, previstos na legislação vigente e estimadas com o seguinte desdobramento:

TÍTULOS	TOTAL
Receitas Correntes	37.147.618,17
Receita Tributaria	310.325,41
Receita Patrimonial	9.119,14
Receita de Serviços	25.766,72
Transferências Correntes	36.675.291,51
Outras Receitas Correntes	127.115,39
SUB-TOTAL	37.147.618,17
Receitas de Capital	1.057.042,16
Transferências de Capital	1.057.042,16
SUB-TOTAL	1.057.042,16
(R) Deduções Da Receita	-3.832.251,88
SUB-TOTAL	-3.832.251,88
TOTAL – GERAL	34.372.408,45

Art. 4º. A Receita será realizada com base na arrecadação direta das transferências constitucionais, das transferências voluntárias e de outras rendas na forma da legislação em vigor, de acordo com os códigos, denominações e detalhamentos da Receita Pública, instituídos pelas Portarias do Secretário do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, que aprova o Manual de Procedimentos da Receita Pública.

CAPÍTULO II
DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 5º. A Despesa total fixada é no valor de R\$ 34.372.408,45 (trinta e quatro milhões, trezentos e setenta e dois mil e quatrocentos e oito reais e quarenta e cinco centavos) desdobrada nos seguintes orçamentos:

I - orçamento fiscal em R\$ 26.451.297,63;

II - orçamento da seguridade social em R\$ 7.921.110,82.

Art. 6º. A Despesa fixada à conta dos recursos previstos neste capítulo, observado a programação anexa a esta Lei, apresenta o seguinte desdobramento:

I - por órgãos:

DISCRIMINAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
CAMARA MUNICIPAL DE ALVARAES	1.512.000,00		1.512.000,00
GABINETE DO PREFEITO	444.580,37		444.580,37
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO	2.174.966,00		2.174.966,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS	216.504,06		216.504,06
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUC.CULTURA E	17.276.225,56		17.276.225,56
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE		3.994.195,59	3.994.195,59
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, URB.E	3.335.409,27		3.335.409,27
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA	464.738,74		464.738,74
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL		376.547,01	376.547,01
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL		531.010,93	531.010,93
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE		3.019.357,19	3.019.357,19
RESERVA DE CONTIGENCIA	1.026.873,63		1.026.873,63
TOTAL GERAL	26.451.297,63	7.921.110,82	34.372.408,45

II - por funções:

DISCRIMINAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
LEGISLATIVA	1.512.000,00		1.512.000,00
ADMINISTRAÇÃO	2.049.925,60		2.049.925,60
ASSISTÊNCIA SOCIAL		907.557,94	907.557,94
SAÚDE		7.013.552,88	7.013.552,88
EDUCAÇÃO	16.831.576,80		16.831.576,80
CULTURA	212.185,33		212.185,33
URBANISMO	2.248.705,41		2.248.705,41
HABITAÇÃO	275.358,76		275.358,76
GESTÃO AMBIENTAL	111.258,40		111.258,40
AGRICULTURA	464.738,74		464.738,74
ENERGIA	162.238,46		162.238,46
TRANSPORTE	359.851,44		359.851,44
DESPORTO E LAZER	232.463,43		232.463,43
ENCARGOS ESPECIAIS	964.121,63		964.121,63
RESERVA DE CONTIGÊNCIA	1.026.873,63		1.026.873,63
TOTAL GERAL	26.451.297,63	7.921.110,82	34.372.408,45

III - por órgãos e fontes:

DISCRIMINAÇÃO	TOTAL
CAMARA MUNICIPAL DE ALVARAES	1.512.000,00
GABINETE DO PREFEITO	444.580,37
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO	2.174.966,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS	216.504,06
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUC.CULTURA E DESPORTO	17.276.225,56
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE	3.994.195,69
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, URB.E M.AMBIENTE	3.335.409,27
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA	464.738,74
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	376.547,01
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	531.010,93
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	3.019.357,19
RESERVA DE CONTIGENCIA	1.026.873,63
TOTAL %	34.372.408,45

CAPÍTULO III DAS AUTORIZAÇÕES

Art. 7º. Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a:

I - Abrir créditos suplementares nos limites e com os recursos abaixo indicados:

a) decorrentes de superávit financeiro até o limite de 100 % (por cento) do mesmo, de acordo com o estabelecido no art. 43, § 1º, Inciso I e § 2º da Lei 4.320/64;

b) decorrentes do excesso de arrecadação até o limite de 100 % (por cento) do mesmo, conforme estabelecido no art. 43, § 1º, Inciso II e §§ 3º e 4º da Lei 4.320/64;

c) decorrentes de anulação parcial ou total de dotações na forma definida na Lei de Diretrizes Orçamentárias 2017, até o limite de 40 % (por cento) das mesmas, conforme o estabelecido no art. 43, § 1º, Inciso III da Lei 4.320/64, e com base no Art. 167, Inciso VI da Constituição Federal.

d) decorrentes de alteração de QDD, permitindo inclusive a criação de elementos e subelementos necessários a execução da despesa deste que atenda a categoria econômica a ser reduzida.

II - Efetuar operações de créditos por antecipação da receita, nos limites fixados pelo Senado Federal e na forma do disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000e não será incluído neste limite os reforços de dotações para pessoal, papeis e encargos sociais.

Art. 8º. Esta Lei vigorará de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2018.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALVARAES – AM, em 18 de dezembro de 2017.

ANTÔNIO ALCILONE UCHÔA DA SILVA

Prefeito Municipal em Exercício

Publicado por:

Railton Brandão Araújo

Código Identificador:4DC3BEE5

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO LEI Nº 169/2017, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017

DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE ALVARAES, ESTADO DO AMAZONAS PARA O QUADRIÊNIO DE 2018 A 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Alvarães, Estado do Amazonas faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte:

LEI

Art. 1º - O Plano Plurianual da Administração Pública Municipal de Alvarães para o quadriênio de 2018 a 2021, contemplará as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada, em conformidade com os Anexos integrantes desta lei.

§ 1º - Os Anexos que compõem o Plano Plurianual, serão estruturados por Entidades, Órgãos, Unidades Orçamentárias, Funções, Sub-Funções, Programas, Projetos/Atividades ou Operações Especiais, Rubricas da Receita e Elementos da Despesa.

§ 2º - Para fins desta Lei considera-se:

I - Programa - o instrumento de organização da ação governamental visando o alcance dos objetivos pretendidos;

II - Objetivos - os resultados que se pretende alcançar com a realização das ações de governo;

III - Público Alvo - população, órgão, setor, comunidade, etc a que se destina o programa;

IV - Projeto/Atividade ou Operações Especiais - a especificação da natureza da ação que se pretende realizar;

V - Ações - O conjunto de procedimentos e trabalhos governamentais com vistas a execução do programa;

VI - Produto - a designação que se deve dar aos bens e serviços produzidos em cada ação governamental na execução do programa;

VII - Unidade de Medida - a designação que se deve dar à quantificação do produto que se espera obter;

VIII - Metas - os objetivos quantitativos em termos de produtos e resultados a alcançar;

Art. 2º - As metas da Administração constituídas por Projetos e Atividades ou Operações Especiais para o quadriênio 2018 a 2021, consolidadas por Programas, são aquelas constantes do Anexo 6 - Programas por Órgãos e Unidades Orçamentárias integrante desta Lei.

Art. 3º - As Metas Físicas, Produto, Unidade de Medida, Posição em 2016 e Desejado ao Final por Ações em cada Programa, são aquelas demonstradas no Anexo 09 - Informações por Programas, integrante desta Lei.

Art. 4º - Os valores dos Anexos integrantes desta Lei estão orçados a preços correntes, com a projeção de uma inflação de 5,5% (Cinco inteiro e meio por cento) ao ano.

Art. 5º - As alterações na programação deste Plano Plurianual, poderão ser promovidas mediante Lei específica votada na Câmara Municipal.

Parágrafo Único - anualmente o Executivo Municipal deverá enviar à Câmara Municipal, solicitação para a adequação do Plano Plurianual à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e à Lei Orçamentária Anual - LOA.

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas, a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada em cada exercício, de forma a assegurar o permanente equilíbrio das contas públicas.

Art. 7º - As prioridades da Administração Municipal em cada exercício serão expressas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e extraídas dos Anexos desta Lei.

Art. 8º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize sua inclusão.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALVARÃES – AM, em 18 de dezembro de 2017.

ANTÔNIO ALCILONE UCHÔA DA SILVA
Prefeito Municipal em Exercício

Publicado por:
Railton Brandão Araújo
Código Identificador:78570C30

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 138/2017, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALVARÃES-AM, no uso dos direitos que lhes são atribuídos por Lei e nos Art. 80, inciso II e VII e Art. 128, inciso I da Lei Orgânica Municipal – LOMA;

CONSIDERANDO o que dispõe o Art. 98 e Art. 99 da Lei Orgânica do Município de Alvarães;

CONSIDERANDO, o que dispõe os Artigos 31º, 32º, 36º, 37º, 38º e 39º da Lei Municipal nº006/97;

CONSIDERANDO que os Contratos de todos os Servidores Contratados Por Tempo Determinado se encerram no próximo dia 31 de dezembro de 2017;

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam **EXONERADOS** e desligados definitivamente do quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Alvarães a partir do dia **31/12/2017**, todos os **Servidores Contratados por Tempo Determinado** no âmbito do Executivo Municipal;

Art. 2º - Esta exoneração rompe de forma irrevogável os vínculos dos referidos servidores com o Poder Executivo do Município de Alvarães;

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO DE ALVARÃES-AM, em 14 de dezembro de 2017.

EDY RUBEM TOMÁS BARBOSA
Prefeito Municipal

ALÍRIO ALBERTO RODRIGUES JÚNIOR
Secretário Municipal de Administração
Decreto nº 001/2017

Publicado por:
Railton Brandão Araújo
Código Identificador:D2FCF284

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE AMATURÁ

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 1.110/2017-GP/PMA, EM 20 DE DEZEMBRO DE 2017.

DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO DA Sra. **DAIANE SIMÃO DA SILVA** DO CARGO DE **ASSESSOR TÉCNICO III – Código AD6 E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO EM EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DE AMATURÁ, NO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 81 da Lei Orgânica Municipal;

DECRETA:

Art. 1º - A EXONERAÇÃO da Sra. **DAIANE SIMÃO DA SILVA** do cargo de provimento em Comissão, de **ASSESSOR TÉCNICO III – Código AD6.**

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, em especial tornando nulo o Decreto nº 995/2017-GP/PMA, em 14 de junho de 2017.

Gabinete do Prefeito Municipal de Amaturá/AM, em 20 de dezembro de 2017.

ARNALDO ALEXANDRE PEREIRA
Prefeito em Exercício/Amaturá-AM

PUBLICADO POR AFIXAÇÃO EM LOCAL PRÓPRIO E DE ACESSO PÚBLICO, NA SEDE DA PREFEITURA, em conformidade com o disposto no Art.102 da Lei Orgânica de Amaturá-AM, em 20 de dezembro de 2017.

Publicado por:
Gilson Alves dos Santos
Código Identificador:D54BFE68

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 1.111/2017-GP/PMA, EM 20 DE DEZEMBRO DE 2017.

*NOMEIA o Servidor **DIOGO MAIA RODRIGUES**, na Função Gratificada, de Chefe de Setor de Transporte– Código FG2, lotado na Secretaria Municipal de Saúde e, dá outras providências.*

O PREFEITO EM EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DE AMATURÁ, NO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 81 da Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

Art. 1º - A nomeação do Servidor **DIOGO MAIA RODRIGUES**, na Função Gratificada, **Chefe de Setor de Transporte- Código FG2, lotado na Secretaria Municipal de Saúde.**

Art. 2º - Este Decreto retroage seus efeitos a partir dia 1º de dezembro de 2017.

Gabinete do Prefeito Municipal de Amaturá/AM, 20 de dezembro de 2017.

ARNALDO ALEXANDRE PEREIRA

Prefeito em Exercício
Amaturá-AM

PUBLICADO POR AFIXAÇÃO EM LOCAL PRÓPRIO E DE ACESSO PÚBLICO, NA SEDE DA PREFEITURA, em conformidade com o disposto no Art. 102 da Lei Orgânica de Amaturá-AM, em 20 de dezembro de 2017.

Publicado por:
Gilson Alves dos Santos
Código Identificador:3BA6BE35

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 1.108/2017-GP/PMA, EM 15 DE DEZEMBRO DE 2017.

Designa servidor para ocupar interinamente o cargo de provimento em comissão de Diretor do SAAE - Símbolo CC4 e, dá outras providências.

O Senhor **Joaquim Francisco da Silva Corado, PREFEITO MUNICIPAL DE AMATURÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 81 e 103 da Lei Orgânica do Município de Amaturá, de 04 de fevereiro de 1992;

DECRETA:

Art. 1º Fica Designado o Sr. **ETEMILDO MELO DOS SANTOS**, para responder interinamente pelas ações do Diretor do SAAE - Símbolo CC4, no período de 22 de dezembro de 2017 a 31 de janeiro de 2018.

Art. 2º Pela acumulação dos cargos descritos no artigo anterior, não decorrerá ao nomeado direito de acréscimo aos seus vencimentos, continuando o mesmo a receber como Representante do Município.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Amaturá/AM, em 15 de dezembro de 2017.

JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA CORADO

Prefeito Municipal de Amaturá

PUBLICADO POR AFIXAÇÃO EM LOCAL PRÓPRIO E DE ACESSO PÚBLICO, NA SEDE DA PREFEITURA, em conformidade com o disposto no Art.102 da Lei Orgânica de Amaturá-AM, em 15 de dezembro de 2017.

Publicado por:
Gilson Alves dos Santos
Código Identificador:6BF762C2

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 1.026/2017-GP/PMA, DE 28 DE JULHO DE 2017

Dispõe sobre a NOMEAÇÃO de Avaliação Especial para Analisar e Acompanhar ESTÁGIO PROBATÓRIO e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AMATURÁ, Estado do Amazonas, no uso das atribuições lhe conferidas por Lei;

DECRETA

Art. 1º Ficam nomeados os servidores abaixo nominados para compor a **COMISSÃO DE AVALIAÇÃO ESPECIAL PARA ANALISAR E ACOMPANHAR O ESTÁGIO PROBATÓRIO:**

1 - (um) Representante fixo da Secretaria Municipal de Administração, que a presidirá, com direito a voto;
VALCILENE ANDRADE FRANCO

1 (um) Representante fixo Encarregado do Setor Pessoal) – SEMAD;
VALDENÍZIA REIS DA SILVA

1 (um) Representante variável, da Secretaria ou Órgão a que estiver vinculado o servidor estagiário:

Representante da Secretaria de Administração – SEMAD;
CRISTÓVÃO GONÇALVES SIQUEIRA

Representante da Secretaria de Educação – SEMED;
HELEM CRISLER FERREIRA DE AQUINO

Representante da Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos– SEMIP;
JOÃO FRANCISCO DA SILVA CORADO

Representante da Secretaria de Assistência Social – SEMAS;
MARIA DAS GRAÇAS NOGUEIRA ALENCAR

Representante da Secretaria de Finanças – SEMUF
ELTON MELLO CAVALCANTE

Representante da Secretaria de Saúde - SEMSA;
MARIA DE NAZARE DA SILVA ROCHA

Representante da Secretaria de Produção e Abastecimento Interior - SEMPAL;
NÚBIA RAMOS FRANCO

Art. 2º Este decreto entra em vigor a partir de sua data de publicação, revogando o Decreto nº 434/2016.

Art. 3º Registra-se, Publica-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Amaturá – AM, em 28 de julho de 2017.

JOAQUIM CORADO

Prefeito Municipal de Amaturá/AM

PUBLICADO POR AFIXAÇÃO EM LOCAL PRÓPRIO E DE ACESSO PÚBLICO, NA SEDE DA PREFEITURA, em conformidade com o disposto no Art.102 da Lei Orgânica de Amaturá-AM, em 28 de Julho de 2017.

Publicado por:
Gilson Alves dos Santos
Código Identificador:4C588DDF

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE APUÍ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
3º BIMESTRE ANEXO 5

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DO RESULTADO NOMINAL
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
PERÍODO: Janeiro a Junho 2017/BIMESTRE Maio - Junho

RREO – Anexo 5 (LRF, art 53, inciso III)			R\$ 1
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA	SALDO		
	Em 31 Dez 2016 (a)	Em 30 Abr 2017 (b)	Em 30 Jun 2017 (c)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	14.322.779,85	10.126.281,81	10.126.281,81
DEDUÇÕES (II)	6.184.302,25	10.353.943,41	10.937.001,55
Disponibilidade de Caixa	2.601.489,16	6.914.957,15	7.498.015,29
Disponibilidade de Caixa Bruta	4.146.633,12	7.433.664,02	7.979.978,85
(-) Restos a Pagar Processados (Exceto Precatórios)	1.545.143,96	518.706,87	481.963,56
Demais Haveres Financeiros	3.582.813,09	3.438.986,26	3.438.986,26
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III)=(I-II)	8.138.477,60	0,00	0,00
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	0,00	0,00	0,00
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	14.322.779,85	10.126.281,81	10.126.281,81
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (VI) = (III+IV-V)	-6.184.302,25	-10.126.281,81	-10.126.281,81
RESULTADO NOMINAL	PERÍODO DE REFERÊNCIA		
	No Bimestre (VIc - VIb)	JAN A JUN 2017 (VIc - VIa)	
RESULTADO NOMINAL	0,00	-3.941.979,56	
DISCRIMINAÇÃO DA META FISCAL			VALOR CORRENTE
META DE RESULTADO NOMINAL FIXADA NO ANEXO DE METAS FISCAIS DA LDO P/ O EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA			-30.267,25

ANTONIO ROQUE LONGO

017.843.409-44

Prefeito Municipal de Apuí

JANETE ROSSI

929.117.902-78

Secretaria Municipal de Fazenda

MARIA RITA LIMA DE MORAES

313.456.032-15

Contadora

CRC/AM 007366/O-8

Publicado por:

Marla da Silva

Código Identificador:D2643095

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO 3º BIMESTRE ANEXO 9

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS OP. CRÉDITO E DESPESA
DE CAPITAL

ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL

PERÍODO: Janeiro a Junho 2017/BIMESTRE Maio - Junho

RREO – ANEXO 9 (LRF, art.53, § 1º, inciso I)					R\$ 1
RECEITAS			PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS Até o Bimestre (b)	SALDO NÃO REALIZADO (c) = (a-b)
RECEITAS DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO (I)			0,00	0,00	0,00
DESPESAS	DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)	DESPESAS EMPENHADAS (e)	DESPESAS LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	SALDO NÃO EXECUTADO (f) = (d-e)
DESPESAS DE CAPITAL	7.765.701,00	6.345.716,18	640.533,32	0,00	1.419.984,82
(-) Incentivos Fiscais a Contribuinte	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Incentivos Fiscais a Contribuinte por Instituições Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL LÍQUIDA (II)	7.765.701,00	6.345.716,18	640.533,32	0,00	1.419.984,82
RESULTADO PARA APURAÇÃO DA REGRA DE OURO (III) = (I - II)	-7.765.701,00 <(a-d)>	-640.533,32 <(b-e)>	-	-	-1.419.984,82 <(c-f)>

ANTONIO ROQUE LONGO

017.843.409-44

Prefeito Municipal de Apuí

JANETE ROSSI

929.117.902-78

Secretaria Municipal de Fazenda

MARIA RITA LIMA DE MORAES

313.456.032-15

Contadora

CRC/AM 007366/O-8

Notas:

1 < Operações de Crédito descritas na CF, art. 167, inciso III>

2 Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas, mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei 4.320/64.

Publicado por:

Marla da Silva

Código Identificador:41DE7829

ESTADO DO AMAZONAS MUNICÍPIO DE BERURI

COMISSÃO DE LICITAÇÃO CARTA-CONVITE Nº 024/2017

DESPACHO HOMOLOGATÓRIO

Considerando a decisão da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Beruri, Estado do Amazonas, proferida nos autos do Processo – CARTA-CONVITE nº 024/2017;

Considerando o Parecer do Senhor Procurador e do Senhor Controlador Geral do Município, concluindo que àquele feito transcorreu com a observância dos princípios legais previstos na Lei nº 8.666/1993, e suas alterações, resultando em sua regularidade plena e absoluta;

RESOLVE:

HOMOLOGAR, a decisão da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Beruri, Estado do Amazonas, proferida nos autos do Processo – CARTA-CONVITE nº 024/2017, que teve como vencedora a licitante **D. Q. DUTRA - EPP**, aquisição de material de limpeza, conforme termo de referência, pelos preços propostos na importância de **R\$ 45.920,00 (quarenta e cinco, novecentos e vinte reais)**.

Determino expedição de ordem de fornecimento, empenho e pagamento da despesa, cumprida as formalidades legais.

Publique-se. Registre. Comunique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Prefeita do Município de Beruri, Estado do Amazonas, em Beruri, aos 20 de dezembro de 2017.

MARIA LUCIR SANTOS DE OLIVEIRA

Prefeitura Municipal de Beruri-AM.

Publicado por:

Ana Paula da Silva Saraiva

Código Identificador:B96FA13E

COMISSÃO DE LICITAÇÃO PORTARIA Nº 185 /2017/GPMB.

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE BERURI**, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e

Considerando os Princípios Constitucionais que regem a Administração Pública, quais sejam, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Eficiência e Publicidade;

Considerando os dispostos da Lei nº 8.666/93, que dispõem sobre as normas para licitação e contratos da Administração Pública, especialmente o artigo 24, II do referido Diploma Legal;

Considerando a busca incessante de se evitar qualquer prejuízo a Administração Municipal ou a terceiros;

Considerando, por fim, que o bom gestor público deve pautar seus atos administrativos na restrita observância aos Princípios que norteiam a Administração Pública, bem como na Supremacia do Interesse público, visando unicamente o bem-estar da coletividade.

Considerando, finalmente, o que consta no processo nº PMB 1267/2017.

RESOLVE:

I – DECLARAR dispensável o procedimento licitatório para aquisição de transformador, nos termos do art. 24, II, da Lei nº 8.666/93.

II – ADJUDICAR o objeto da dispensa em favor da empresa B C SOBRINHO CAR BOX AUTO PEÇAS, pelo valor global de R\$ 7.980,00 (Sete mil, novecentos e oitenta reais).

À consideração do Senhora Prefeita Municipal de Beruri-AM.

CIENTIFIQUE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Gabinete da Secretaria Municipal de Finanças, em 20 de dezembro de 2017.

RANIELLE SANTOS DE OLIVEIRA

Secretária Municipal de Finanças

RATIFICO a decisão supra, nos termos do art. 24, II, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, com alterações posteriores, de acordo com as disposições acima citadas.

Gabinete da Prefeita Municipal de Beruri, em 20 de dezembro de 2017.

MARIA LUCIR SANTOS DE OLIVEIRA

Prefeita Municipal de Beruri

Publicado por:

Ana Paula da Silva Saraiva

Código Identificador:47EA9FFC

GABINETE DA PREFEITA PORTARIA Nº. 019/2017 – GDG/FUNPREB

AUTORIZA ESCALA DE FÉRIAS DOS SERVIDORES DO FUNPREB, PARA O ANO DE 2018.

O Cidadão **FRANCISCO DE OLIVEIRA VIDEIRA**, Diretor Geral do Fundo Municipal de Previdência de Beruri - FUNPREB, Estado do Amazonas, usando das atribuições que lhes são conferidas por Leis, etc, e.

CONSIDERANDO, o que dispõe, o caput do Artigo 106, e demais parágrafos da Lei municipal 028 de 07 de julho de 1990,

RESOLVE:

Autorizar, nos termos do Artigo 106, e demais parágrafos da Lei municipal 028 de 07 de julho de 1990, a escala de férias dos Funcionários comissionados do FUNPREB, relativos ao período aquisitivo 2018, assim discriminada.

Nome	Cargo/Função	Matricula	Período
Robson Rogério Teles Bezerra	Diretor Adjunto	3-1	02/01 a 31/01/2018
Francisco de Oliveira Videira	Diretor Geral	1-1	02/06 a 30/06/2018
Josias da Silva Seabra	Assessor de Diretoria	7-1	01/09 a 30/09/2018
Daniel dos Santos Souza	Assessor Técnico	8-1	01/10 a 31/10/2018
Jonélito Farias de Araújo	Assessor de Diretoria	9-1	01/11 a 30/11/2018
André Santos da Silva	Assessor Técnico	2-2	01/12 a 31/12/2018

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua Publicação.

Registre-se, Cientifique-se e Cumpra-se

Diretoria Geral do Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Beruri, em Beruri, Estado do Amazonas, aos 13 (treze) dias do mês dezembro de 2017.

FRANCISCO OLIVEIRA VIDEIRA

Diretor Geral do FUNPREB

DEC.Nº 0132017 - GPMB

Publicado por:

Eliel Maciel da Silva

Código Identificador:D4DA4287

ESTADO DO AMAZONAS MUNICÍPIO DE BORBA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL N.º 031/2017-CPL/PMB

AVISO DE LICITAÇÃO

PROC. ADMINIST. Nº 067/2017-PMB

PREGÃO PRESENCIAL N.º 031/2017-CPL/PMB

O **MUNICÍPIO DE BORBA**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Avenida Silvério Nery, s/n, Ipiranga, Borba, AM, CEP 69.200-000, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 04.477.568/0001-59, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, nomeada pela Portaria nº 035/17-GPMB, de 05.07.17 e este **Pregoeiro**, nomeado pela Portaria nº 034/17-GPMB, de 05.07.17, torna público para conhecimentos dos interessados que realizará **PREGÃO PRESENCIAL N.º 031/2017-CPL/PMB**, no dia **05 de janeiro de 2018**, às 09h00min, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM CONSULTORIA ADMINISTRATIVA, FINANCEIRA E GESTÃO EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AOS DIVERSOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE BORBA**.

O edital e seus anexos encontram-se disponíveis na sede da Prefeitura Municipal de Borba, no período de **22/12/17 a 05/01/18**, na Avenida Silvério Nery, s/n, Ipiranga, CEP 69.200-000, Borba/AM, de segunda a sexta-feira, de 08h00min às 13h00min e o valor de reprodução é de **R\$ 100,00 (cem reais)**, o qual será recolhido aos cofres do Município.

Borba/AM, 20 de dezembro de 2017.

KLEBER REIS MATTOS

Pregoeiro do Município

Publicado por:

Naiane Pimentel de Melo

Código Identificador:F8BEE0FA

ESTADO DO AMAZONAS MUNICÍPIO DE CAREIRO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO LEI MUNICIPAL 674/2017

LEI MUNICIPAL Nº 674 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

“Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2018-2021 e dá outras providências”.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CAREIRO**, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais e com base na Lei Orgânica Municipal,

Faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2018-2021, em cumprimento ao disposto no art.165, parágrafo 1º, da Constituição Federal, estabelecendo, para o período, os programas com seus respectivos objetivos, indicadores e montantes de recursos a serem aplicados em despesas de capital e outras delas decorrentes e nas despesas de duração continuada, na forma do Anexo II, o qual faz parte da presente lei.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, entende por:

I – programa - o instrumento de organização da atuação governamental, que articula um conjunto de ações que concorrem para um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores, visando à solução de um problema ou ao atendimento de uma necessidade ou demanda da sociedade;

II - programa final - aquele que resulta em bens ou serviços ofertados diretamente à sociedade;

III - programa de apoio administrativo - aquele que engloba ações de natureza tipicamente administrativa que, embora colaborem para a consecução dos objetivos dos demais programas, não têm suas despesas passíveis de apropriação àqueles programas;

IV – ação - o conjunto de operações cujos produtos contribuem para os objetivos do programa;

V – produto - bem ou serviço que resulta da ação, destinado ao público-alvo;

VI – meta - quantidade de produto que se deseja obter em determinado horizonte temporal, expressa na unidade de medida adotada.

Art. 3º A programação constante no PPA deverá ser financiada pelos recursos oriundos do Tesouro Municipal, das Transferências Constitucionais, Legais e Voluntárias da União e do Estado e, subsidiariamente, das parcerias implementadas com outros Municípios e com a iniciativa privada.

§ 1º Os valores financeiros constantes nos anexos e nas tabelas desta Lei são referenciais e não constituem limite para a programação da despesa na Lei Orçamentária Anual, que deverá obedecer aos parâmetros fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e as receitas previstas, consoante a legislação tributária em vigor à época.

Art. 4º As metas físicas das ações estabelecidas para o período 2018-2021 se constituem referências a serem observadas pelas leis de diretrizes orçamentárias e pelas leis orçamentárias e suas respectivas alterações.

Art. 5º A inclusão, exclusão ou alteração de programas constantes desta lei, serão propostos pelo Poder Executivo, através de Projeto de Lei de Revisão do Plano ou Projeto de Lei Específico.

Art. 6º A inclusão, exclusão ou alteração de ações, produtos e metas no Plano Plurianual poderá ocorrer por intermédio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, apropriando-se ao respectivo programa, as modificações consequentes.

Art. 7º Integram o Plano Plurianual, as seguintes tabelas, constantes do Anexo I:

I – Tabela 01 – Receitas realizadas em 2015 e orçadas para 2017, e estimadas para o período de 2018 a 2021;

II – Tabela 01-A – Receita Corrente Líquida orçada em 2017, e estimada para o período de 2018 a 2021;

III – Tabela 02 – Recursos aplicados na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino orçadas para 2017 e previstos para o período de 2018 a 2021;

IV – Tabela 03 – Recursos aplicados em Ações e Serviços Públicos de Saúde orçadas para 2017 e previstos para o período de 2018 a 2021;

V – Tabela 04 – Cálculo da previsão do limite de despesas do Poder Legislativo para o período de 2018 a 2021;

VI – Tabela 05 – Apuração dos gastos com pessoal do Poder Executivo e Legislativo, orçadas para 2017, e previstos para o período de 2018 a 2021;

VII – Tabela 05-A – Estimativa dos gastos com pessoal por área, para o período de 2018 a 2021;

VIII – Tabela 06 – Estimativa global das Despesas projetadas para o período de 2018 a 2021.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAREIRO/AM,
em 20 de Dezembro de 2017.

NATHAN MACENA DE SOUZA

Prefeito

Publicado na Portaria desta Municipalidade na data supra, conforme Art. Nº 097, I, II, III e parágrafo 4º da Lei Orgânica Municipal.

DANIVANIA LIRA PORTO

Sec. Adm. e Planejamento

Port. 001, de 02/01/2017

Publicado por:

Alicio Vasconcelos Cunha Junior

Código Identificador:A7426FD3

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO LEI MUNICIPAL 675/2017

LEI Nº 675 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017.

Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Careiro para o Exercício de 2018, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAREIRO:

Usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber a todos os habitantes que a Câmara Municipal de Careiro, aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Artigo 1º - O Orçamento Fiscal do Município de Careiro, abrangendo a Administração Direta, seus Fundos, Órgãos, Autarquias e Fundações, para o Exercício Financeiro de 2018, estimada a Receita e fixa a Despesa em **R\$ 62.334.991,04 (Sessenta e Dois Milhões, Trezentos e trinta e quatro mil, Novecentos e noventa e um reais e quatro centavos)** discriminados anexos integrantes desta Lei.

Artigo 2º - A Receita será realizada mediante a arrecadação dos tributos, rendas e outras fontes de receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes do anexo integrante desta lei, com o seguinte desdobramento:

ADMINISTRAÇÃO DIRETA

RECEITAS CORRENTES	65.876.677,45
RECEITA TRIBUTARIA	1.860.416,40
RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES	212.656,60
RECEITA PATRIMONIAL	41.654,39
RECEITA AGROPECUÁRIA	1.096,17
RECEITA DE SERVIÇOS	207.175,76
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	63.553.678,14
DEDUÇÃO FUNDEB	(6.541.686,41)
DEDUÇÃO FUNDEB	(6.541.686,41)
TOTAL	59.334.991,04
RECEITAS DE CAPITAL	3.000.000,00
TOTAL GERAL	62.334.991,04

Artigo 3º - A Despesa da administração direta será realizada segundo a discriminação dos quadros "Programas de Trabalho" e "Natureza da Despesa", integrantes desta Lei, e as autarquias e fundações em seus respectivos orçamentos aprovados por decreto executivo.

POR FUNÇÕES DE GOVERNO

Administração Direta

01 – Legislativa	2.419.896,13
04 – Administração	7.595.919,78
06 – Segurança Pública	105.013,16
08 – Assistência Social	2.426.847,29
10 – Saúde	12.477.278,27
12 – Educação	27.476.315,75
13 – Cultura	283.336,65
15 – Urbanismo	3.029.908,29
16 – Habitação	208.120,00
17 – Saneamento	1.416.240,00
20 – Agricultura	611.416,22
26 – Transporte	890.361,37

27 – Desporto e Lazer	175.386,89
28 – Encargos especiais	1.580.522,39
99 – Reserva de Contingência	1.638.428,85
TOTAL	62.334.991,04

POR CATEGORIA ECONÔMICA

Administração Direta

DESPESAS CORRENTES	51.838.811,63
DESPESAS DE CAPITAL	8.857.750,56
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	1.638.428,85
TOTAL GERAL	62.334.991,04

POR ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO

Administração Direta

01 - PODER LEGISLATIVO	2.419.896,13
02 - PODER EXECUTIVO	45.668.132,48
03 – FUNDOS MUNICIPAIS	12.441.916,04
04 – INSTITUTO MUNICIPAL	166.617,54
09 – RESERVA DE CONTINGÊNCIA	1.638.428,85
TOTAL GERAL	62.334.991,04

Artigo 4º – Os Orçamentos das Despesas das Administrações Indiretas poderão ser expandidos até os limites das efetivas arrecadações.

Artigo 5º – O Poder Executivo está autorizado a:

a) Realizar operações de crédito por antecipação da receita, até o limite de 50% (cinquenta por cento) da receita estimada, nos termos legais da legislação em vigor.

b) Abrir créditos suplementares, até o limite de 80% (oitenta por cento) do orçamento da despesa, nos termos do artigo 7º da Lei 4.320/64.

c) Abrir créditos suplementares à conta de recursos provenientes de excesso de arrecadação e de convênios, não previsto na receita do orçamento, não onerando o limite estabelecido na letra “b” deste Artigo e até o limite do efetivo excesso ou da tendência do exercício, desde que respeitados os objetivos e metas da programação aprovada nesta Lei.

d) Criar dotações em projetos e atividades já contempladas no orçamento vigente.

e) Abrir créditos suplementares à conta de recursos provenientes de excesso de arrecadação considerada a tendência do exercício.

f) Não se considera para efeito do limite da letra “b” os créditos suplementares de reforços para dotações de pessoal, Convênios, Encargos, PASEP, e Reserva de Contingência.

g) Firmar convênios, contratos, consórcios, termos aditivos com as três esferas de Governos: Municipal, Estadual e Federal.

h) Os Decretos de remanejamento de dotações no âmbito do Poder Legislativos serão assinados pelo seu presidente.

Artigo 6º – Esta Lei, revogadas as disposições em contrário, entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do prefeito Municipal de Careiro, aos 20 de Dezembro de 2017.

NATHAN MACENA DE SOUZA

Prefeito Municipal de Careiro

Publicado na Portaria desta Municipalidade na data supra, conforme Art. Nº 097, I, II, III e parágrafo 4º da Lei Orgânica Municipal.

DANIVANIA LIRA PORTO

Sec. Adm. e Planejamento

Port. 001, de 02/01/2017

Publicado por:

Alicio Vasconcelos Cunha Junior
Código Identificador:84DADCCA

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº. 543/2017 – PMCV.

Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Careiro da Várzea pra o período 2018-2021.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA, Estado do Amazonas, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Fica instituído o Plano Plurianual – PPA para o período de 2018 – 2021, estabelecendo, em cumprimento ao disposto no art. 165, inciso I e § 1º, da Constituição Federal e art. 157, inciso I e § 1º da Constituição Estadual, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal para as despesas de capital, outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, na forma dos **Anexos**, desta Lei.

§ 1º. Integram o Plano Plurianual:

Anexo I: Receitas Por Categoria Econômica

Anexo II: Demonstrativo Da Receita Corrente Líquida

Anexo III: Despesas Por Categoria Econômica

Anexo IV: Demonstrativo De Despesa Com Pessoal E Limites

Anexo V: Despesas Por Funções E Sub-Funções

Anexo VI: Programas Por Órgãos E Unidades Orçamentárias

Anexo VII: Projeto E Atividades Por Órgãos E Unidades Orçamentárias

Anexo VIII: Base Estratégica

Anexo IX: Informações Por Programas- Objetivos, Ações e Metas

Anexo X: Consolidação Da Receita Por Categoria Econômica

Anexo XI: Consolidação Da Despesa Por Elementos

Art. 2º – Para cumprimento das disposições constitucionais que disciplinam o Plano Plurianual e para efeito desta Lei, entende-se por:
I – programas: é o instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no plano, visando à solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade. São tipos de Programas:

Programa Ações e Metas: resulta em bens e/ou serviços ofertados diretamente à sociedade, cujos resultados sejam passíveis de mensuração;

Programa de Apoio Administrativo: engloba ações de natureza tipicamente administrativa que, embora colaborem para a consecução dos objetivos dos programas finalístico e demais programas, não têm suas despesas passíveis de apropriação, no momento, àqueles programas;

II – objetivos: expressa o resultado que se deseja alcançar, ou seja, a transformação da situação a qual o programa se propõe modificar;

III – ação: conjunto de operações das quais resultam bens ou serviços que concorrem para atender aos objetivos de um programa, classificando-se em:

Projeto: instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de Governo;

Atividade: instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à manutenção da ação de Governo.

IV – horizonte temporal: estabelece o período de vigência do programa, podendo ser contínuo ou temporário;

V – público alvo: segmento(s) da sociedade ao (s) qual (is) o programa se destina e que se beneficia (m) direta e legitimamente com sua execução;

V – produto: bem ou serviço que resulta da ação, destinado ao público-alvo ou o investimento para a produção deste bem ou serviço;
VI – unidade de medida: padrão selecionado para mensurar a produção do bem ou serviço;
VII – meta física: é a quantidade de produto a ser ofertado por ação, num determinado período e instituída para cada ano;
VIII – meta financeira: define a quantidade de recursos disponíveis para o período estabelecido.

Art. 3º – Os valores financeiros estabelecidos para as ações orçamentárias são estimativos, não se constituindo em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e em seus créditos adicionais.

Art. 4º – As metas da administração Pública Municipal, para cada exercício de vigência do Plano Plurianual, serão apropriadas pela respectiva Lei Orçamentária, observadas as prioridades e regras estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias pertinente e a disponibilidade anual afetiva de recursos financeiros.

Parágrafo – único. Os títulos dos programas e ações do Plano Plurianual serão aplicados nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias e seus créditos adicionais e nas leis que as modifiquem.

Art. 5º – A alteração ou exclusão de programas constante do Plano Plurianual, assim como a inclusão de novos programas, será proposta pelo Poder Executivo, por meio de projeto de lei de revisão anual ou específico, ressalvada o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo.

§ 1º. Considera-se alteração de programa:

I – Adequação de denominação ou do objetivo e modificação do público-alvo;

II – inclusão ou exclusão de ações orçamentárias;

§ 2º. As alterações no Plano Plurianual deverão ter a mesma formatação e conter todos os elementos presentes nesta Lei.

§ 3º. As inclusões, exclusões e alterações de ações orçamentárias poderão ocorrer por intermédio da lei orçamentária e de seus créditos adicionais, quando decorrentes de fusões e desmembramentos de atividades do mesmo programa.

§ 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a incluir, excluir ou alterar produtos, unidades de medidas e respectivas metas das ações do Plano Plurianual, deste que contribuam para a realização dos objetivos do programa e não afetem a consistência deste.

Art. 6º – Nos termos do disposto no artigo 2º. Da Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO 2018, as Metas e Prioridades para o exercício financeiro de 2018 são especificadas no Anexo III que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2018, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2018.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAREIRO DA VARZEA/AM., 14 de novembro de 2017.

RAMIRO GONÇALVES DE ARAUJO

Prefeito Municipal de Careiro da Várzea

Publicado por:

Francisco José de Lima Teixeira
Código Identificador:AC4DEF6A

**ESTADO DO AMAZONAS
 MUNICÍPIO DE EIRUNEPÉ**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ
 ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº012/2017 – EIRUNEPÉ**

PRIMEIRA PUBLICAÇÃO TRIMESTRAL DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 012/2017 – EIRUNEPÉ, originada do Processo Administrativo nº 00043/2017-02.07 – SEMGOV, Pregão Presencial nº 018/2017 – CML/EIRUNEPÉ, **Objeto:** Eventual

locação de natureza contínua de veículos pesados e equipamentos de pequeno e médio porte, para atender as necessidades do Município de Eirunepé, conforme especificações do Termo de Referência (Anexo I do Edital), constante no respectivo processo administrativo. **Vigência:** 20/09/2017 a 20/09/2018 – 12 MESES. A Prefeitura Municipal de Eirunepé, para fins de atendimento ao §2º, do artigo 15, da Lei 8.666/93, torna público que **MANTÉM** os preços registrados nos itens constantes na ATA supracitada. Informações detalhadas dos itens da Ata encontram-se disponíveis no DOM nº 1944 - pág. 18, de 20 de setembro de 2017.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Eirunepé, 19 de dezembro de 2017.

RAYLAN BARROSO DE ALENCAR

Prefeito de Eirunepé

Publicado por:

Raul Vieira Lima Junior

Código Identificador:9A24FA0C

**PREFEITURA MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ
 DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO**

O PREFEITO DE EIRUNEPÉ, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a deliberação da **COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO DE EIRUNEPÉ – CML/EIRUNEPÉ**, no procedimento licitatório referente ao Pregão Presencial nº 022/2017 – CML/EIRUNEPÉ;

CONSIDERANDO, o teor do Parecer, constante no Processo nº 00054/2017-02.17.

CONSIDERANDO, a inexistência de qualquer vício ou irregularidade.

RESOLVE:

I – HOMOLOGAR a adjudicação e o resultado do pregão presencial nº 022/2017 – CML/EIRUNEPÉ, relativo ao objeto: Eventual fornecimento de kit merenda escolar, para atender as necessidades das Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino de Eirunepé, conforme especificações do Termo de Referência (Anexo I do Edital), para a empresa: **PROTEMAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORRACHA LTDA: Item 01:** Valor Unitário R\$ 37,10 (Trinta e sete reais e dez centavos) – Perfazendo o valor global de R\$ 371.000,00 (Trezentos e setenta e um mil reais).

II – DETERMINAR, ao setor competente a convocação das proponentes vencedoras para assinatura da Ata de Registro de Preços, nos termos da Lei.

Eirunepé, 20 de dezembro de 2017.

RAYLAN BARROSO DE ALENCAR

Prefeito de Eirunepé

Publicado por:

Raul Vieira Lima Junior

Código Identificador:22916CD8

**ESTADO DO AMAZONAS
 MUNICÍPIO DE ENVIRA**

**CÂMARA MUNICIPAL DE ENVIRA
 LEI MUNICIPAL N.º 373/2017, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017**

–INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ENVIRA, ESTADO DO AMAZONAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ENVIRA, VEREADOR RAIMUNDO LIRA DE CASTRO, usando das atribuições legais,

COMUNICA a todos os habitantes, que a Câmara Municipal aprovou a seguinte:

LEI:
LIVRO PRIMEIRO
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
TÍTULO I
DA ESTRUTURA

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ENVIRA-AM, objetivando regular, com fundamento na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional e na Lei Orgânica do Município, os direitos e obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência municipal.

Art. 2º - Integram o Sistema Tributário do Município de Envira-AM:

I - os impostos sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana (IPTU);
- b) serviços de qualquer natureza (ISSQN), não compreendidos no artigo 155, II, da Constituição Federal de 1988 e definidos em lei complementar; 116/2003; 157/2016; 63/1990; Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992);
- c) transmissão inter vivos (ITBI), a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

II - as taxas decorrentes:

- a) do exercício das atividades do poder de polícia do Município;
- b) da utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

III - a contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV - a contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública.

Parágrafo único - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à Administração Tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

TÍTULO II
DOS TRIBUTOS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Seção I
Da Conceituação

Art. 3º - Tributo é toda a prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 4º - São tributos os impostos, as taxas, a contribuição de melhoria e a contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública.

§ 1º - Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

§ 2º - Taxa é o tributo cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§ 3º - Contribuição de melhoria é o tributo instituído para fazer face ao custo de obras públicas e tem como fato gerador a valorização do imóvel decorrente da realização de obras públicas.

§ 4º - A Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública é o tributo instituído para o custeio do serviço de iluminação pública e tem como fato gerador a prestação do serviço de iluminação pública.

Seção II
Da Competência Tributária

Art. 5º - O Município de Envira-AM, ressalvadas as limitações de competência tributária constitucional, da Lei Orgânica, de leis complementares e deste Código, tem competência legislativa plena quanto à incidência, ao lançamento, à arrecadação e à fiscalização dos tributos municipais.

Art. 6º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 2º - A atribuição pode ser revogada a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.

§ 3º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas jurídicas de direito privado do encargo ou da função de arrecadar tributos.

Seção III

Das Limitações da Competência de Tributar

Art. 7º - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributos, sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que tenha sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço federal ou estadual;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos dos parágrafos deste artigo.

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

VI - conceder qualquer anistia, remissão ou isenção que envolva matéria tributária, sem que lei municipal específica as autorize;

VII - exigir o pagamento de taxas que atentem contra:

a) o direito de petição aos Poderes Executivo e Legislativo municipais em defesa de direitos ou contra a ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões, em repartições públicas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

VIII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

IX - estabelecer limitações ao tráfego, no território municipal, de pessoas ou mercadorias por meio de tributos municipais e intermunicipais.

§ 1º - As instituições de educação e de assistência social deverão observar, para efeito do disposto na alínea "c", in fine, do inciso V do caput deste artigo, os seguintes requisitos:

I - prestarem os serviços para os quais houverem sido instituídas e colocá-los à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos;

II - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

III - não remunerarem, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados;

IV - aplicarem integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos institucionais;

V - manterem escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;

VI - conservarem em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;

VII - recolherem tributos retidos, na forma prevista nesta Lei;

VIII - assegurarem a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda as condições para gozo da imunidade, no caso de

incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público.

§ 2º - Sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei, a Administração Tributária do Município suspenderá o gozo da imunidade a que se refere a alínea "c" do inciso V do caput deste artigo, relativamente aos anos-calendários em que a pessoa jurídica houver praticado ou, por qualquer forma, contribuído para a prática de ato que constitua infração a dispositivo da legislação tributária, especialmente no caso de informar ou declarar falsamente, omitir ou simular o recebimento de doações, bens ou dinheiro, ou de qualquer forma cooperar para que terceiro sonegue tributos ou pratique ilícitos fiscais.

§ 3º - Considera-se, também, infração a dispositivos da legislação tributária o pagamento, pela instituição imune, em favor de seus associados ou dirigentes, ou, ainda, em favor de sócios, acionistas ou dirigentes de pessoa jurídica a ela associada por qualquer forma, de despesas consideradas indedutíveis na determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda ou da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 4º - Além das demais normas aplicáveis, o disposto no inciso V do caput deste artigo é subordinado à observância e comprovação, pelas entidades nele referidas, dos requisitos aplicáveis previstos no Título II, Capítulo II, Seções I e II, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

Seção I

Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 8º - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano (IPTU) incide sobre:

I - imóveis sem edificação;

II - imóveis com edificação.

Art. 9º - São considerados sem edificação os imóveis:

I - baldios;

II - com edificação em demolição ou cuja obra esteja paralisada, bem como com edificações condenadas ou em ruínas;

III - cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;

IV - em que houver edificação considerada, a critério da administração, como inadequada, seja pela situação, dimensão, destino ou utilidade da mesma.

Art. 10 - São considerados com edificação os imóveis edificados que possam ser utilizados para o exercício de qualquer atividade seja qual for a denominação, forma ou destino, desde que não compreendidos no artigo anterior.

Art. 11 - A incidência do imposto independe da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou de satisfação de quaisquer exigências legais e administrativas para a utilização do imóvel.

Art. 12 - O imposto constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transferências de propriedade ou de direito real a ele relativo.

Art. 13 - O IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, construído ou não, localizado em zona urbana do Município.

§ 1º - Para efeito do imposto de que trata o caput deste artigo, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observada o requisito mínimo da existência de, pelo menos, dois dos seguintes benefícios implantados ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio, pavimentação ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistemas de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - Considera-se, também, zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, integrantes de loteamentos aprovados pela municipalidade, destinados à habitação, à indústria, ao comércio ou à

prestação de serviços, e os sítios de recreio, mesmo que localizados fora da zona definida nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º - Para todos os efeitos legais, considera-se ocorrido o fato gerador:

I - no primeiro dia de cada ano, para os imóveis situados em loteamentos aprovados em exercícios anteriores;

II - no primeiro dia do mês seguinte ao da aprovação do loteamento, em se tratando de imóveis situados em loteamentos aprovados durante o exercício.

§ 4º - É facultado ao proprietário de imóveis rurais produtivos o direito de exercer por opção a permanência de seu imóvel como propriedade rural.

§ 5º - Para efeitos do § 4º deste artigo o Imposto continuará incidindo sobre a área edificada para efeitos de cálculo de imposto predial e sobre 300 % da área edificada para efeitos de cálculo de imposto territorial.

Seção II

Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 14 - A base de cálculo para a cobrança do IPTU é o valor venal do Imóvel, constante no cadastro imobiliário, e será correspondente ao produto de sua área, multiplicado pelo valor do metro quadrado fixados nos ANEXOS XV, XVI e o da edificação do XVII.

Art. 15 - Considera-se valor venal o valor de venda à vista obtido no mercado imobiliário dos imóveis sujeitos à incidência do IPTU, de acordo com o disposto nos artigos 9º e 10 desta Lei.

§ 1º - O valor venal dos imóveis será calculado com base nos dados registrados no cadastro imobiliário fiscal, levando-se em conta os seguintes elementos, em conjunto ou isoladamente:

I - para terrenos:

a) a ocupação, o valor do imóvel, a destinação, a forma, a situação, a topografia, a pedologia, o nível da rua, a pavimentação e a área;

b) quaisquer outros dados informativos obtidos pelas repartições competentes.

II - para edificações:

a) tipo de construção, características, utilização, posição, conservação, esquadrias, pintura, acabamento, cobertura, cozinha, pisos, forro, instalação elétrica, instalações sanitárias e número de banheiros;

b) área construída;

c) valor unitário da construção.

§ 2º - Na determinação da base de cálculo, não será considerado o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

§ 3º - O imóvel que se limitar com mais de um logradouro será considerado como situado naquele onde for atribuído maior valor venal ao metro quadrado urbano.

§ 4º - A ocorrência de fatores depreciativos do imóvel como topografia irregular, acidentes geográficos ou a exploração agropecuária, poderão ser opostos ao valor venal obtido pelos critérios legais descritos nos incisos I e II deste artigo e reconhecidos pela Administração Fazendária, para alteração dos dados do Cadastro Imobiliário Municipal, por despacho fundamentado do Secretário de Administração e Fazenda, em recurso contra base de cálculo, a ser protocolado na forma de regulamento.

§ 5º - É lícito a Comissão de Avaliação Imobiliária - COMAVI emitir parecer que revele a depreciação imobiliária de determinadas áreas ou a deflação do período

§ 6º - O critério a ser utilizado para apuração dos valores que servirão como base de cálculo para o lançamento e recolhimento do IPTU, bem como o número de parcelas, a data de vencimento e os descontos concedidos, serão definidos em regulamento e tabelas de valores a serem baixados anualmente, através de decreto, pelo Executivo, atendidos:

I - o interesse público;

II - a capacidade econômica do contribuinte;

III - a manutenção do poder aquisitivo da moeda.

Art. 16 - Quando da vistoria de atualização cadastral in loco das propriedades imobiliárias, ficam os proprietários contribuintes, a qualquer título, obrigados ao fornecimento de todas as informações solicitadas pelos servidores credenciados pelo Município ou empresa responsável pelo credenciamento.

Art. 17 - O IPTU será calculado mediante a aplicação sobre o valor venal dos imóveis das seguintes alíquotas:

I - imóveis edificados: 1,10% - um virgula um por cento;
 II - imóveis não edificados: 1,50% - um virgula cinco por cento;
 III - imóveis em construção: 1,30% - um virgula três por cento;
 § 1º - Quando se tratar de imóvel localizado em logradouro pavimentado com meio fio, a alíquota será acrescida de 50%, no caso de a propriedade não possuir muro e passeio.
 § 2º - Na definição dos valores, serão levados em consideração os fatores previstos no Anexo XVI.

Art. 18 - Fica o Executivo autorizado, através de comissão de avaliação por ele designada, com um mínimo de três membros, a atualizar o valor venal dos imóveis prediais e territoriais de acordo com a valorização do mercado imobiliário do Município, com prazo mínimo de dois meses de antecedência da ocorrência do fato gerador.

Seção III

Da Inscrição no Cadastro Imobiliário

Art. 19 - A inscrição dos imóveis urbanos no cadastro imobiliário será promovida:

- I - pelo proprietário ou seu representante legal;
- II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;
- III - pelo compromissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;
- IV - pelo possuidor do imóvel, a qualquer título;
- V - de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica, ou, ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;
- VI - pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Art. 20 - O lançamento do imposto será feito anualmente, em moeda corrente nacional ou em UFRM - Unidade Fiscal de Referência Municipal, com base na situação factícia e jurídica existente ao se encerrar o exercício anterior.

Parágrafo único - O lançamento em moeda corrente nacional ou indexado à UFRM (Unidade Fiscal de Referência Municipal) será obrigatoriamente corrigido no mês de janeiro de cada ano; com base de cálculo no índice acumulado do INPC do ano anterior; sempre definido por decreto do poder executivo.

Art. 21 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde tramita a ação.

Parágrafo único - Incluem-se, também, na situação prevista no caput deste artigo, o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 22 - Em se tratando de área loteada, em loteamento licenciado pelo Município, deverá o impresso de inscrição estar acompanhado de uma planta completa em escala que permita a anotação dos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros, as quadras e os lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio público municipal, as áreas compromissadas e as alienadas.

Art. 23 - Os responsáveis por loteamentos deverão fornecer ao final de cada mês à Administração Tributária do Município, a relação dos lotes que tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, a fim de ser feita a anotação no cadastro imobiliário.

Parágrafo único - A anotação a que se refere o caput deste artigo, in fine, somente se efetivará após o pagamento do respectivo ITBI.

Seção IV

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 24 - O lançamento do IPTU poderá ser feito em conjunto com os demais tributos que incidam sobre o imóvel.

Parágrafo único - O imposto a que se refere o caput deste artigo será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para utilização do imóvel.

Art. 25 - O lançamento será efetuado em nome de quem estiver cadastrado o imóvel na repartição e à vista dos elementos constantes do cadastro imobiliário fiscal, quer declarados pelo contribuinte, quer apurados pelo fisco.

Parágrafo único - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do imóvel.

Art. 26 - Na hipótese de condomínio, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos.

Parágrafo único - Para a aplicação do disposto no caput deste artigo, em se tratando de condomínio com unidades autônomas, nos termos da lei civil, o imposto será lançado individualmente em nome de cada um dos respectivos titulares.

Art. 27 - O imposto que incidir sobre imóvel em processo de inventário será lançado em nome do espólio.

Parágrafo único - Feita a partilha, o lançamento será transferido para o nome dos sucessores, ficando estes sujeitos à transferência do imóvel perante a Administração Tributária Municipal no prazo de trinta dias, contados do julgamento da partilha ou da adjudicação.

Art. 28 - Para os imóveis objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento poderá ser feito indistintamente em nome do compromitente vendedor ou do compromissário comprador, ou, ainda, em nome de ambos, ficando um e outro, solidariamente, responsáveis pelo pagamento do tributo.

Art. 29 - Poderão, a qualquer tempo, ser efetuados lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos, retiradas as falhas dos lançamentos existentes, bem como feitos lançamentos substitutivos.

Art. 30 - Na hipótese referida no inciso II do § 3º do artigo 13 desta Lei, o lançamento será efetuado à proporção de 1/12 avos por mês que faltar para completar o exercício.

Seção V

Do Sujeito Passivo

Art. 31 - O contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou seu possuidor, a qualquer título.

Parágrafo único - Respondem, solidariamente, pelo pagamento do tributo:

- I - o titular do domínio útil;
- II - o justo possuidor;
- III - o titular de direito;
- IV - o titular de usufruto, uso ou habitação;
- V - os promitentes imitidos na posse;
- VI - os cessionários;
- VII - os posseiros;
- VIII - os comodatários;
- IX - os ocupantes, a qualquer título, ainda que pertencentes a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isento do imposto ou a ele imune.

Art. 32 - O imposto é anual e, na forma da lei civil, transmite-se aos adquirentes do respectivo imóvel.

Seção VI

Das Isenções

Art. 33 - São isentos do pagamento do IPTU, desde que cumpridas as exigências previstas nesta Lei e no Decreto que poderá regulamentar a matéria:

I - as instituições ou sociedades, sem fins lucrativos, declaradas de utilidade pública, desde que no efetivo exercício de suas finalidades estatutárias e que comprovem o cumprimento dos requisitos previstos nos incisos I e VII do § 1º do artigo 7º desta Lei;

II - as autoridades eclesásticas, para o imposto incidente sobre imóvel localizado no mesmo terreno do templo religioso;

III - os proprietários de imóveis declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, relativamente ao imposto incidente sobre estes, observando-se o seguinte:

- a) em se tratando de imóveis edificados, a partir da imissão de posse ou ocupação efetiva pelo Poder desapropriante;
- b) em se tratando de imóveis baldios, a partir da data da declaração.

IV - o contribuinte que preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) resida no imóvel a ser concedido a isenção,
- b) não possuir outro imóvel, construído ou não, qualquer que seja sua localização;
- c) tenha uma renda mensal não superior a um salário mínimo e meio;
- d) ter padrão de vida compatível com a renda a que se refere a alínea anterior, mediante avaliação segundo critérios objetivos definidos em decreto.

e) declaração da Assistente Social de verificação in loco da situação das informações prestadas sejam verídicas constantes na alínea anterior.

V – o contribuinte portador de esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, doença de Parkinson, doença de Alzheimer, síndrome da imunodeficiência adquirida, nefropatia grave, cardiopatia grave, espondiloartrose anquilosante, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, fibrose cística (mucoviscidose) ou alienação mental, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) esteja aposentado por invalidez motivada por uma das moléstias previstas neste inciso;
- b) esteja incapacitado para o trabalho;
- c) tenha uma renda mensal não superior a um salário mínimo e meio;
- d) ter padrão de vida compatível com a renda a que se refere a alínea anterior, mediante avaliação segundo critérios objetivos definidos em decreto.

e) declaração da Assistente Social de verificação in loco da situação das informações prestadas sejam verídicas constantes na alínea anterior.

§ 1º - O Município reservar-se-á o direito de buscar e averiguar todas as informações necessárias para o fim de conceder ou não a isenção requerida.

§ 2º - As isenções serão requeridas anualmente antes do vencimento da primeira parcela do imposto, serão declarados em requerimento interposto à Administração Tributária Municipal, e sua cassação se dará uma vez verificado não mais existirem os pressupostos que autorizam sua concessão.

§ 3º - Será indeferido o pedido de isenção em casos de omissão de rendimentos ou informações inverídicas sobre seu padrão de vida ou sobre sua situação econômico-financeira, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades cabíveis.

§ 4º - Efetuado o pagamento total do tributo, extingue-se o direito à isenção no respectivo exercício e nos casos de pagamentos parciais poderá ser deferida a isenção das parcelas ainda não pagas.

§ 5º - A moléstia a que se refere o inciso V do caput deste artigo deverá ser comprovada por laudo pericial médico atualizado anualmente, atestando a incapacidade para o trabalho.

Seção VII

Das Contestações de Valores

Art. 34 - O prazo para recebimento da reclamação contra o lançamento do IPTU e demais Tributos ou Contribuições, deverá ser feita por meio de requerimento fundamentado, até o vencimento da 1ª (primeira) parcela.

Art. 35 - A Administração Tributária Municipal conceberá durante o julgamento do requerimento os benefícios estabelecidos até a data da contestação, limitando a Administração a concluir o referido parecer em até 60 dias após o protocolo.

Seção VIII

Dos Descontos no Recolhimento

Art. 36 - Fica concedido desconto adicional ao contribuinte de Imposto Predial, Territorial, Taxas e Serviços, a partir de vigência desta Lei, que mantenha a regularidade no pagamento do tributo, dentro dos prazos estabelecidos na legislação tributária municipal.

Parágrafo Único - O desconto adicional obedecerá de forma diferenciada para recolhimento do IPTU em cota única, levando em consideração a regularidade das obrigações tributárias dos contribuintes municipais, nos seguintes percentuais;

I – 10% - Para contribuintes que possuírem débitos em exercícios anteriores;

II – 12% - Para contribuintes com débitos pagos até o dia 31 de dezembro;

III – 15% - Para contribuintes optantes de forma parcelada e paga até o seu vencimento;

IV – 20% - Para contribuintes com pagamento em cota única no exercício anterior;

Art. 37 - Perderá o direito aos descontos concedidos no artigo anterior, incisos II, III e IV deste Código o contribuinte que, por fiscalização for constatado qualquer irregularidade no imóvel.

Parágrafo Único - Constatada pela Fiscalização Tributária Municipal a penalidade cometida pelo contribuinte, o Município estenderá o

benefício previstos no caput deste artigo ao contribuinte somente no exercício seguinte ao ano de sua regularização.

Art. 38 - Ao contribuinte que tiver parcelamento de débitos em Programa de Recuperação Fiscal, não lhe será concedido os benefícios constantes nos incisos II, III, IV do artigo 36 deste Código Tributário.

Seção IX

Dos Pagamentos Parcelados

Art. 39 – O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana do Município – IPTU e taxas correlatas, relativo a cada exercício, poderá ser pago à vista ou em até sete (07) parcelas, de acordo com a tabela abaixo, obedecido o valor mínimo estabelecido no artigo:

PARCELA DATA DO VENCIMENTO

Cota única 15 de Março

1ª Parcela 15 de Março

2ª Parcela 15 de Abril

3ª Parcela 15 de Maio

4ª Parcela 15 de Junho

5ª Parcela 15 de Julho

6ª Parcela 15 de Agosto

7ª Parcela 15 de Setembro

Parágrafo Único: As parcelas cujo o vencimento vierem a ocorrerem em finais de semanas e feriados serão prorrogados para o primeiro dia útil subsequente ao vencimento.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I

Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 40 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) tem como fato gerador a prestação de serviços constantes na lista do ANEXO I desta Lei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País.

§ 2º - Ressalvadas as exceções expressas na lista do ANEXO I, os serviços nela mencionados ficam sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º - O ISSQN incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão, concessão ou delegação, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

Art. 41 - A incidência do ISSQN e sua cobrança não dependem:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação dos serviços;

IV - da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 42 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos deste artigo, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do artigo 33 desta Lei;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista do ANEXO I;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista do ANEXO I;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do ANEXO I;

V - das edificações em geral, estradas, pontes e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista do ANEXO I;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do ANEXO I;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e

congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do ANEXO I;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do ANEXO I;

IX - do controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do ANEXO I;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista do ANEXO I;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista do ANEXO I;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista do ANEXO I;

XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas, vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do ANEXO I;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista do ANEXO I;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do ANEXO I;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista do ANEXO I;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista do ANEXO I;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista do ANEXO I;

XX - do aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário ou ferroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista do ANEXO I.

XXI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XXII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXIII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIV - do domicílio do tomador de serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista do ANEXO I, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no último dia de cada mês em que haja, no Município de Envira-AM, extensão de ferrovia, rodovia, cabos, dutos, condutos de qualquer natureza e posteamento, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista do ANEXO I, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no último dia de cada mês em que haja, no Município de Envira-AM, extensão de rodovia.

§ 3º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Seção II

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 43 - A base de cálculo do ISSQN é o preço do serviço, sendo que o imposto será calculado mediante a aplicação da alíquota única de 5% (cinco por cento) sobre qualquer serviço constante do ANEXO I desta Lei.

§1º. A alíquota mínima do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza a ser estabelecida em casos especiais é de 2% (dois por cento).

§2º. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive e redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.

§3º. É nula a lei ou ato do Município de Envira que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima prevista neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em outro domicílio que não seja do prestador do serviço.

§4º. A nulidade a que se refere o §3º deste artigo gera, para o prestador do serviço, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.

§ 5º. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, não compreendida nestes a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho, ressalvadas as hipóteses previstas no ANEXO I desta Lei.

§ 6º - A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre os serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constante do ANEXO I desta Lei, corresponderá a quarenta por cento do valor das obras neles referidas.

§ 7º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista de serviços do ANEXO I desta Lei forem prestados em mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes no território do Município de Envira-AM.

§ 8º - Ficam excluídos da base de cálculo do ISSQN devido pelos hospitais sediados em Envira os recursos a eles repassados pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 44 - O preço dos serviços é a receita bruta a eles correspondente, sem qualquer dedução, ainda que a título de subempreitada de serviço, frete, despesa ou imposto.

§ 1º - Constituem parte integrante do preço:

I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação e serviços, sob qualquer modalidade ou título;

III - o montante do imposto transferido ao tomador do serviço, cuja indicação dos documentos fiscais será considerada simples elemento de controle;

IV - os valores despendidos direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, co-participação ou demais formas da espécie.

§ 2º - Não integram o preço do serviço os valores relativos a desconto ou abatimento total ou parcial sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

Art. 45 - O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade competente, da seguinte forma:

I - em pauta que reflita o preço corrente na praça;

II - mediante estimativa, quando a base de cálculo não oferecer condições de apuração pelos critérios normais, ou quando se tratar:

a) de atividade exercida em caráter temporário;

b) de contribuinte com organização rudimentar;

c) de contribuinte que não emite documentos fiscais ou deixa de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação;

d) de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou atividades aconselhem, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

III - por arbitramento, nos casos especificamente previstos.

Art. 46 - No cálculo do imposto por estimativa, serão observadas as seguintes normas:

I - o valor provável da receita tributável e o imposto a recolher serão estimados tomando-se por base pelo menos um dos aspectos seguintes;

- a) as informações do contribuinte;
- b) o volume de receita em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, inclusive mediante comparativo com outros contribuintes de idêntica atividade;
- c) a localização do estabelecimento;
- d) as despesas fixas de manutenção da atividade;
- e) outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculadas à atividade.

II - o montante do imposto assim estimado será lançado e recolhido na forma e de acordo com os prazos previstos em regulamento;

III - findo o exercício ou período de estimativa ou deixado o regime a ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do imposto devido pelo contribuinte;

IV - verificada qualquer diferença entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido, o mesmo será:

a) recolhido dentro do prazo de trinta dias, contados da data do encerramento do exercício ou do período considerado, independentemente de qualquer iniciativa da administração, quando ele for devido;

b) restituído, mediante requerimento do contribuinte, apresentado na forma e nos prazos previstos em regulamento.

§ 1º - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de contribuintes e grupos ou setores de atividade.

§ 2º - A aplicação do regime de estimativa independe do fato de se encontrar o contribuinte sujeito a possuir escrita fiscal.

§ 3º - Poderá, a qualquer tempo, ser suspensa a aplicação do regime de estimativa de modo geral ou individual, bem como poderão ser revistos os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustadas as prestações subsequentes à revisão.

§ 4º - Na hipótese prevista na alínea "a" do inciso II do artigo 45 desta Lei, o imposto deverá ser pago antecipadamente, não podendo o contribuinte iniciar suas atividades antes de efetuar o respectivo pagamento, sob pena de interdição do local, independentemente de qualquer formalidade.

Art. 47 - A receita bruta será arbitrada sempre que:

I - o contribuinte não possuir documentos ou livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com a escrituração em dia;

II - o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os documentos ou livros fiscais de utilização obrigatória;

III - ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento, inclusive quando os elementos constantes dos documentos fiscais ou contábeis não refletirem o preço real do serviço;

IV - sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito, ou quando não possibilitem a apuração das receitas;

V - o contribuinte não houver recolhido o imposto nos prazos determinados por lei ou por regulamento, no caso de recolhimento por auto-lançamento;

VI - ocorrer o exercício de qualquer atividade que implique em realização de operação tributável, sem que o contribuinte esteja devidamente inscrito na repartição fiscal competente;

VII - for constatada a prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VIII - forem prestados serviços sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

Art. 48 - Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta, resultante da prestação de serviços, ou quando os registros a eles relativos não mereçam fé pelo fisco, tomar-se-á por base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

I - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos e aplicados durante o ano;

II - folha de salários pagos durante o ano, adicionados os honorários de diretores e as retiradas dos proprietários, sócios ou gerente;

III - dez por cento do valor venal do imóvel, ou parte dele, e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo;

IV - despesas com consumo de água, luz, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

Parágrafo único - A receita bruta arbitrada poderá ter, ainda, como base de cálculo:

I - a receita lançada para o contribuinte em anos anteriores, devidamente atualizada;

II - a receita auferida por contribuinte de uma mesma atividade.

Subseção I

Do ISSQN Fixo e dos Contribuintes

Art. 49 - A prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte é o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, que não tenha a seu serviço, empregado da mesma qualidade profissional.

Parágrafo Único - Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado:

I - por firmas individuais;

II - em caráter permanente sujeito a normas do tomador, ainda que por trabalhador autônomo.

Art. 50 - Para os contribuintes na forma de sociedade de profissional liberal o imposto de serviços de qualquer natureza será determinado, anualmente, pela soma dos valores atribuídos aos sócios.

§ 1º - Sociedade de profissional liberal é a reunião de pessoas físicas do mesmo grupo ocupacional, habilitadas para o exercício das atividades profissionais especificadas nos incisos a seguir:

I - quando se tratar de serviços prestados pelos profissionais de nível rudimentar;

II - quando se tratar de serviços prestados pelos profissionais de nível elementar;

III - quando se tratar de serviços prestados pelos profissionais de nível técnico;

IV - quando se tratar de serviços prestados pelos profissionais de nível superior.

a) nos termos do inciso I, tem-se por profissional de nível rudimentar o faxineiro, tintureiro, jardineiro, costureira, doceira, cozinheira, carregadores e tricoteiras.

b) nos termos do inciso II, tem-se por profissional de nível elementar aquelas atividades que não necessitem de formação técnica ou superior.

c) nos termos do inciso III, tem-se por profissional de nível técnico aquelas atividades que necessitem de formação técnica.

d) nos termos do inciso IV, tem-se por profissional de nível superior técnico aquelas atividades que necessitem de formação superior.

§ 2º - Deixa de ser de profissional liberal a sociedade em que se verifique qualquer uma das seguintes hipóteses

a) sócio não habilitado para o exercício da atividade correspondente aos serviços prestados;

b) sócio pessoa jurídica;

c) sócio participante do quadro societário, mas não exercendo a atividade na sede da empresa, mas desde que comprovado o vínculo em outro local;

d) mais de 5 (cinco) empregados profissionalmente não habilitados para o exercício da atividade correspondente aos serviços prestados;

e) quando a sociedade exercer, também, atividade não prevista nas acima especificadas.

Art. 51 - Fica facultado ao Chefe do Poder Executivo mediante Decreto regulamentar questões oriundas e pertinentes da matéria da presente Subseção.

Subseção II

Da Base de Cálculo e Alíquota do ISSQN Fixo

Art. 52 - O imposto sobre os serviços de qualquer natureza prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte e de sociedade de profissional liberal será calculado, anualmente, através da aplicação da alíquota de 3% sobre as seguintes bases impositivas diferenciadas em função da natureza da atividade, prevista no ANEXO XVIII.

Seção III

Da Inscrição no Cadastro

Art. 53 - As pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades descritas no ANEXO I desta Lei, ficam sujeitas à inscrição no Cadastro de Contribuintes do ISSQN.

§ 1º - A inscrição no cadastro a que se refere o caput deste artigo, será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma e nos prazos estipulados em regulamento.

§ 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - empresário: quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços;

II - profissional autônomo:

a) a pessoa física que exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa;

b) a pessoa física que fornecer o próprio trabalho, em caráter pessoal, sem relação de emprego, com o auxílio de, no máximo, duas pessoas, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

§ 3º - Salvo as exceções expressas em lei, consideram-se:

I - sociedade empresária: a que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro;

II - sociedades simples: as demais.

Art. 54 - As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável no ato da inscrição ou atualização dos dados cadastrais não implicam em aceitação pelo fisco, que poderá revê-los a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Parágrafo único - A inscrição, alteração ou retificação de ofício não eximem o infrator das multas e penalidades cabíveis.

Art. 55 - A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Art. 56 - A inscrição deverá ser efetuada antes do início das atividades do prestador de serviço.

Art. 57 - O contribuinte deverá comunicar à Administração Tributária a cessação das atividades até o último dia do mês subsequente ao da paralisação da mesma.

§ 1º - Caso o contribuinte não seja encontrado no domicílio tributário fornecido para a tributação, a inscrição e o cadastro poderão ser desativados ou baixados de ofício.

§ 2º - A anotação de cessação ou paralisação das atividades não extingue os débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte ou à baixa de ofício.

Seção IV

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 58 - O lançamento do imposto será efetuado na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, tomando-se por base os dados constantes do Cadastro de Prestadores de Serviços.

Art. 59 - O imposto será recolhido:

I - por meio de guia preenchida pelo fisco, quando for valor fixo;

II - por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, sujeito ao auto-lançamento, de acordo com modelo, forma e prazo estabelecidos em regulamento;

III - por meio de retificação de lançamento, emitida pela repartição competente.

Art. 60 - O contribuinte que exerce mais de uma atividade constante no ANEXO I desta Lei, em caráter permanente ou eventual, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas.

§ 1º - Quando a atividade tributável for exercida em estabelecimentos distintos, o imposto será calculado e cobrado por estabelecimento.

§ 2º - Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito de lançamento e cobrança do imposto:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

§ 3º - Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Seção V

Do Valor Mínimo de Recolhimento

Art. 61 - Fica estipulado o valor mínimo de 10,00 (Dez) UFRMs para emissão da guia de recolhimento

Art. 62 - Apurado valor inferior, o contribuinte ou responsável deverá somar o valor devido ao apurado no mês subsequente, de forma cumulativa, até atingir o limite estabelecido no caput.

Art. 63 - Em processo regular de fiscalização, constatado, dentro do mesmo exercício financeiro, a existência de crédito tributário de valor inferior a 10,00 (dez) UFRMs, o agente fiscal poderá dispensar o pagamento, desde que autorizado por despacho da Administração Tributária Municipal.

Art. 64 - Havendo necessidade, o Chefe do Poder Executivo baixará Decreto sobre a presente matéria, traçando diretrizes para sua adequada execução, inclusive podendo alterar o referido valor mínimo de recolhimento.

Seção VI

Do Registro Fiscal

Art. 65 - Os prestadores dos serviços previstos na lista do ANEXO I desta Lei, ainda que imunes ou isentos, deverão:

I - manter escritos em livros próprios destinados ao registro os serviços prestados;

II - emitir notas fiscais de serviços ou outro documento exigido pela Administração Tributária, por ocasião da prestação de serviços.

§ 1º - Os livros de que trata o inciso I do caput deste artigo são os seguintes:

I - Livro de Registro de Serviços e Apuração do ISSQN: obrigatório para todos os prestadores de serviços, exceto se o prestador for profissional autônomo;

II - Livro de Registro de Serviços de Ensino: obrigatório para todas as pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços de educação, ensino, instrução e treinamento de qualquer grau, de exame vestibular e congêneres;

III - Livro de Registro de Serviços de Planos de Saúde: obrigatório para todas as pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços relativos a planos de medicina de grupo ou individual, convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres, e outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário;

IV - Livro de Registro de Serviços de Cartório: obrigatório para todos os prestadores de serviços de registros públicos, cartorários e notariais;

V - Livro de Registro de Serviços de Saúde: obrigatório para todas as pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços de saúde, assistência médica e congêneres;

VI - Livro de Registro de Serviços de Hospedagem: obrigatório para todos os prestadores de serviços de hospedagem de qualquer natureza em hotéis, motéis e congêneres;

VII - Livro de Registro de Entrada de Bens de Terceiros: obrigatório para todas as pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços relativos a bens de terceiros;

VIII - Livro de Registro de Serviços Veterinários: obrigatório para todas as pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços de medicina veterinária e congêneres;

IX - Livro de Registro de Serviços de "Internet": obrigatório para todas as pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços relativos a "Internet" e congêneres;

X - Livro de Registro de Administração de Consórcios e de Bens e de Negócios de Terceiros: obrigatório para todas as pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços relativos à administração de consórcios, de bens e de negócios de terceiros e congêneres;

XI - Livro de Registro de Agenciamento, de Corretagem e de Intermediação: obrigatório para todas as pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços relativos a agenciamento, corretagem, intermediação e congêneres;

XII - Livro de Registro de Serviços de Rádio e de Televisão: obrigatório para todos os prestadores de serviços relativos a rádio e televisão;

XIII - Livro de Registro de Serviços de Mão-de-obra: obrigatório para todos os prestadores de serviços de recrutamento, agenciamento, seleção e fornecimento de mão-de-obra;

XIV - Livro de Registro de Propaganda e de Publicidade: obrigatório para todas as pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços de propaganda e publicidade;

XV - Livro de Registro de Administração Financeira: obrigatório para todos os prestadores de serviços de administração de fundos, de consórcio, de cartão de crédito ou débito, de títulos, de contratos de franchise, factoring e leasing e congêneres.

§ 2º - No livro de que trata o inciso I do parágrafo anterior deverão ser registrados a data e valor de cada documento fiscal emitido, o respectivo valor do ISSQN, o total do ISSQN devido no mês, além de outras informações definidas em regulamento.

§ 3º - Nos livros de que tratam os incisos II, III e IV do § 1º deste artigo deverão ser registrados os dados de identificação do tomador do

serviço, o respectivo valor recebido, a data do recebimento, a espécie do serviço prestado, a totalização mensal, além de outras informações definidas em regulamento.

§ 4º - Nos livros de que tratam as alíneas V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV e XVI do § 1º deste artigo deverão ser registrados os dados de identificação do tomador do serviço, a espécie e o valor do serviço prestado, além de outras informações definidas em regulamento.

§ 5º - Os livros de que tratam os incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XVI do § 1º deste artigo somente poderão ser exigidos após a sua regulamentação, através de Decreto do Executivo Municipal.

§ 6º - A Administração Tributária poderá exigir dos prestadores, tomadores e intermediários de serviços a apresentação de declaração de serviços, manual ou eletrônica, cuja periodicidade, forma e prazo de apresentação serão definidos em regulamento.

§ 7º - Na declaração a que se refere o parágrafo anterior deverão ser escriturados todos os valores referentes a serviços prestados, tomados ou intermediados, além de outros dados ou funcionalidades a serem definidos em regulamento.

Art. 66 - Os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelos prestadores de serviços serão definidos em regulamento.

§ 1º - A escrituração fiscal deverá ser mantida em cada um dos estabelecimentos sujeitos à inscrição municipal, ou, na falta deste, em seu domicílio fiscal.

§ 2º - Os livros e documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições e prazos regulamentares.

§ 3º - Os livros e documentos fiscais, cuja exibição à fiscalização é obrigatória, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 4º - A impressão dos documentos fiscais a que se refere o inciso II do caput do artigo anterior será precedida de autorização do fisco municipal, tendo tais documentos prazo de validade não inferior a um e nem superior a três anos, contados da data da autorização para impressão, conforme dispuser o regulamento.

§ 5º - Finda a validade dos documentos fiscais, os não utilizados deverão ser apresentados ao fisco, no prazo de sessenta dias, para incineração.

§ 6º - Consideram-se vencidas as Notas Fiscais que não possuem a impressão da data de validade.

§ 7º - Cada estabelecimento, matriz, filial, sucursal ou agência terá escrituração própria, vedada a centralização na matriz ou estabelecimento principal.

Art. 67 - A Administração Tributária, por despacho fundamentado, poderá:

I - permitir a adoção de regime especial, para a emissão de documentos e escrituração de livros fiscais, quando vise a facilitar o cumprimento, pelo contribuinte, das obrigações fiscais;

II - exigir a adoção de livros ou documentos especiais, tendo em vista a peculiaridade ou complexidade do serviço prestado.

Art. 68 - Sendo insatisfatórios para a fiscalização os meios normais de controle para apuração do imposto, poderá ser exigida dos contribuintes a apresentação de livros contábeis, bem como de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados e da receita apurada.

Seção VII

Do Sujeito Passivo

Art. 69 - O Contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN é o prestador do serviço.

§ 1º - São solidariamente responsáveis com o prestador de serviços:

I - as empresas ou profissionais autônomos, pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a eles prestados por terceiros, se não exigirem do prestador do serviço a comprovação da respectiva inscrição no Cadastro de Contribuintes do ISSQN e a emissão do documento fiscal, quando este for pessoa jurídica, ou se aceitarem documento fiscal com prazo de validade vencido;

II - o proprietário da obra;

III - o proprietário ou seu representante, que ceder dependências ou locais para a prática de jogos ou diversões, sem que o contribuinte esteja quite com o imposto;

IV - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

V - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos itens 3.02, 3.03, 3.04, 3.05, 7.02, 7.03, 7.04, 7.05, 7.06, 7.08, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.13, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 10.01, 11.02, 11.04, 16.01, 17.04, 17.05, 7.08, 17.10, 17.11, 17.13, 28.01, 30.01, 31.01, e nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do ANEXO I desta Lei, quando o prestador dos serviços estiver estabelecido ou domiciliado fora do Município de Envira-AM;

VI - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.01, 11.02, 11.04, 16.01, 17.05 e 17.10 e nos itens 12 e 20 da lista de serviços do Anexo I, desde que o local das execuções destes serviços se encontre dentro do município de Envira-AM, ainda que os prestadores sejam estabelecidos em outro município;

VII - as pessoas jurídicas de direito privado imunes ou isentas do ISSQN, as entidades sem fins lucrativos, as instituições de ensino, as cooperativas, as instituições financeiras e as sociedades anônimas que se utilizarem ou efetuarem pagamento de quaisquer dos serviços previstos no ANEXO I desta Lei;

VIII - a União, o Estado, e os seus respectivos órgãos da administração direta, bem como as respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista sob seu controle, e as fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidos ou sediados no Município de Envira-AM, que se utilizarem ou efetuarem pagamento de quaisquer dos serviços previstos no ANEXO I desta Lei;

IX - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese de concessão de incentivos fiscais ou aplicação de alíquotas abaixo do percentual mínimo permitido nesta Lei.

§ 2º - Não sendo apresentado o comprovante de inscrição no Cadastro de Contribuintes e o documento fiscal a que se refere o inciso II do caput do artigo 65 desta Lei, ou sendo apresentado documento fiscal com prazo de validade vencido, aquele que utilizar os serviços reterá o valor do imposto correspondente e o recolherá ao órgão municipal específico, conforme dispuser o decreto que regulamentar a matéria.

§ 3º - As pessoas jurídicas a que se referem os incisos I, III, IV, V, VI, VII e VIII do § 1º e o § 2º deste artigo, estabelecidas ou sediadas no Município de Envira-AM, deverão reter o ISSQN, com base no preço do serviço e alíquota estabelecida para a atividade exercida, independentemente do regime de tributação em que o contribuinte estiver enquadrado.

§ 4º - Os órgãos da administração direta da União, dos Estados e do Município, bem como as respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista sob seu controle, e as fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidos ou sediados no Município de Envira-AM, que se utilizarem de serviços prestados por profissional autônomo ou empresa, inscritos ou não no Cadastro Geral de Contribuintes do Município, sujeitos à incidência do ISSQN, reterão no ato do pagamento do serviço, o valor do imposto devido.

§ 5º - Também são solidariamente responsáveis com o prestador de serviços os notários e registradores, os oficiais de escrivania ou de cartório de vara da justiça latu census, distribuidor e demais oficiais e serventuários da justiça, inclusive da Justiça Federal, pelo pagamento do ISSQN correspondente aos honorários pagos ou repassados para advogados, contadores, peritos e demais valores que forem pagos, distribuídos ou passados referente à prestação de qualquer dos serviços previstos no Anexo I desta Lei.

§ 6º - As retenções do ISSQN pelas pessoas de que tratam os incisos III a VIII do § 1º e o § 2º deste artigo, deverão ser efetuadas independentemente de estar o prestador dos serviços inscrito no Cadastro de Contribuintes do ISSQN ou da emissão do documento fiscal.

§ 7º - As retenções deverão ser efetuadas no ato do pagamento e os valores retidos deverão ser recolhidos aos cofres da Administração Tributária até o dia 15 do mês subsequente àquele em que for efetivada a retenção.

§ 8º - Os responsáveis pela retenção a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 9º - Os responsáveis pela retenção do ISSQN fornecerão ao prestador do serviço o recibo de retenção na fonte e ficam obrigados a enviar à Administração Tributária as informações objeto da retenção, de acordo com o regulamento.

§ 10 - Os contribuintes do ISSQN registrarão, no livro destinado ao registro dos serviços prestados ou equivalente e no documento fiscal, os valores que lhes foram retidos na fonte pagadora, tendo por documento hábil o recibo a que se refere o parágrafo anterior.

§ 11 - A retenção deverá ser efetuada no ato do pagamento, independentemente da data de emissão da Nota Fiscal ou Recibo.

§ 12 - Caso o responsável não efetue a retenção no ato do pagamento e declare espontaneamente a infração, ficará obrigado a recolher o valor correspondente ao imposto não retido, acrescido de multas, juros e correção monetária.

§ 13 - A responsabilidade solidária e pela retenção previstas neste artigo não comportam benefício de ordem.

§ 14 - O Poder Público municipal poderá firmar convênio com pessoas jurídicas de direito privado, que se utilizarem de serviços prestados por profissional autônomo ou empresa, inscritos ou não no Cadastro Geral de Contribuintes do Município, sujeitos à incidência do ISSQN, para reterem no ato do pagamento do serviço o valor do imposto devido.

§ 15 - As formas, os prazos e os critérios de repasse ao Município do tributo retido na forma do parágrafo anterior serão estabelecidos no respectivo convênio.

§16. No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao município declarado como domicílio tributário das pessoas jurídicas ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§17. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Seção VIII

Do Vencimento

Art. 70 - Contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN deverá recolher o Imposto sempre observando o que segue:

§ 1º - Quando ISSQN for lançado pelo regime de estimativa fixa e/ou arbitramento, deverá ser pago à vista ou em até sete (06) parcelas, de acordo com a tabela abaixo, obedecido o valor mínimo estabelecido em Lei:

PARCELA DATA DO VENCIMENTO

Cota única 15 de Março

1ª Parcela 15 de Março

2ª Parcela 15 de Abril

3ª Parcela 15 de Maio

4ª Parcela 15 de Junho

5ª Parcela 15 de Julho

6ª Parcela 15 de Agosto

§ 2º - Os demais casos de ISSQN retido na fonte e contribuições mensais serão recolhidos mensalmente até 15 dias após o mês subsequente ao fato gerador, ou na impossibilidade no primeiro dia útil subsequente.

Art. 71 - No caso de início de atividade entre Julho e Dezembro, por quem deva pagar o imposto de acordo com o §1º do artigo anterior, o valor será proporcional ao número de meses faltantes no exercício.

Art. 72 - Havendo necessidade o Chefe do Poder Executivo poderá através de Decreto prorrogar os vencimentos do ISSQN de que trata o artigo 70.

Seção IX

Das Isenções e da Não-Incidência

Art. 73 - Ficam isentos do pagamento do ISSQN:

I - as associações comunitárias, comerciais, industriais e os clubes de serviço, cuja finalidade essencial, nos termos dos respectivos estatutos e em vista dos atos efetivamente praticados, esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade e atendidas as exigências desta Lei.

Art. 74 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único - Não se enquadram no disposto no inciso I do caput deste artigo os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Seção X

Do ISSQN da Mão de Obra na Construção Civil

Subseção I

Do Fato Gerador e Contribuinte

Art. 75 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido pela mão-de-obra na construção civil, deverá ser recolhido antecipadamente à entrega do alvará de licença para construção, calculado de acordo com a tabela de valores unitários de construção, determinada no ANEXO XIX.

§ 1º - Terminada a construção, é facultado a ambas as partes, sujeito ativo e passivo da relação tributária, exigir o imposto apurado a maior do que a estimativa para a edificação ou a devolução pelo recolhimento a maior, em razão de prestação de serviços insuficientes para alcançar o imposto lançado.

§ 2º - O sujeito ativo da relação tributária, de que trata o parágrafo anterior, terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para efetuar a devolução ao sujeito passivo, do recolhimento a maior em razão de prestação de serviços insuficientes para alcançar o imposto lançado.

§ 3º - A apuração de que tratam os parágrafos anteriores serão efetuadas pela Administração Tributária do Município.

Art. 76 - A regularização tributária de mão de obra na construção civil, de responsabilidade de pessoa natural ou jurídica, será procedida em conformidade com os critérios e rotinas estabelecidas no presente Código Tributário Municipal de Envira-AM, e demais regulamentações.

Art. 77 - O lançamento do Imposto Sobre Serviço de Construção, ampliação, reforma e demolição, será com base no tipo e metragem quadrada (m²) da obra prevista na tabela do ANEXO XIX, desta Lei.

§1º - Nas obras de reformas o valor do imposto será calculado com base na área a ser reformada, informada no respectivo alvará de licença.

§ 2º - As obras de construções mistas serão calculadas proporcionalmente ao tipo de construção.

§ 3º - As construções que não forem abrangidas na Tabela do Anexo I serão calculadas por obra equivalente, quando não possuírem o contrato do valor do serviço.

Art. 78 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, devido sobre o valor da mão-de-obra utilizada na Construção Civil, calculada por estimativa da receita, terá por base referencial o valor médio do metro quadrado do Custo Unitário Básico da Construção Civil (CUB/SC).

Subseção II

Do Lançamento

Art. 79 - Para a realização do procedimento fiscal de homologação do Imposto Sobre Serviço da construção civil deverão ser apresentados:

I - Notas Fiscais de serviço das empresas prestadoras de serviços que atuaram na obra e Notas Fiscais de Serviço Avulso quando prestado por profissional autônomo;

II - Guias de recolhimento do Imposto Sobre Serviço das Notas Fiscais de serviço das empresas prestadoras;

III - Notas fiscais de materiais e mercadorias aplicadas na obra;

IV - Contrato de prestação de serviços;

V - Outros documentos comprobatórios do montante tributável aplicado na obra.

§1º - As notas fiscais relativas aos materiais, subempreitadas e administração deverão conter, no ato da sua emissão, obrigatoriamente, nome, endereço e número da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) ou natural (CPF) do contratado ou tomador de serviços e o número do Alvará de Construção da obra, sob pena dos valores respectivos não serem deduzidos da base de cálculo.

§2º - Fica dispensada a apresentação das notas fiscais dos materiais adquiridos por terceiros quando a Nota Fiscal de Serviço apresentar

valor da mão-de-obra maior ou igual a 40% (quarenta por cento) de seu montante total.

Art. 80 - Do procedimento fiscal previsto no artigo anterior resultará relatório fiscal informando:

I - Montante do imposto devido na forma do artigo 77, desta Lei;

II - Montante do imposto já recolhido;

III - Saldo do imposto a pagar, se for o caso.

Art. 81 - Constitui condição para outorga do Habite-se ou Certificado de Conclusão da Obra o pagamento integral do imposto.

Subseção III

Da Base de Cálculo

Art. 82 - Para aferição do imposto devido pelos serviços de construção civil, a que se referem os itens 7.02, 7.04, e 7.05 da Lista de Serviços do ANEXO I, serão convertidos em UFRM – Unidade Fiscal de Referência Municipal.

Parágrafo único - Será calculada utilizando-se a seguinte fórmula:

$V = A \times Q \times UFRM$

V = Valor do ISSQN devido

A = Área de Edificação

Q = Quantidade de UFRMs

UFRM = Valor da Unidade Fiscal de Referência Municipal.

Art. 83 - O lançamento do Imposto Sobre Serviço de Construção, ampliação, reforma e demolição, será com base no tipo e metragem quadrada (m²) da obra prevista no ANEXO XIX, desta Lei.

§ 1º - Nas obras de reformas o valor do imposto será calculado com base na área a ser reformada, informada no respectivo alvará de licença.

§ 2º - As obras de construções mistas serão calculadas proporcionalmente ao tipo de construção.

§ 3º - As construções que não forem abrangidas na no Anexo XIX serão calculadas por obra equivalente, quando não possuírem o contrato do valor do serviço.

Subseção IV

Do Pagamento

Art. 84 - O lançamento do imposto estimado será efetuado através de Carnê cota única e terá vencimento em 30 (trinta) dias da data de emissão do Alvará de Construção, Ampliação, Reforma ou Demolição.

Subseção V

Da Não Incidência ou Isenção

Art. 85 - Estarão isentas do ISSQN de que trata esta Seção do Código Tributário Municipal as edificações de moradia econômicas devidamente inscritas e aprovadas, que:

I – que sejam de 01 (um) só pavimento;

II – que sejam com área final construída de até 70,00m²;

III – que sejam unitárias, isoladas e não constituírem parte de agrupamento ou conjunto de realização simultânea.

Art. 86 - O Município elaborará e cederá gratuitamente aos beneficiários os projetos de moradia econômica, com a respectiva responsabilidade técnica do projeto.

Parágrafo único - Os beneficiários ficam isentos do pagamento das taxas de aprovação do projeto da obra perante a municipalidade e do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, incidente sobre a edificação.

Art. 87 - O interessado na obtenção do benefício a que se refere este Código deverá atender os seguintes requisitos:

I - ter renda familiar de até 03 (dois) salários mínimos;

II - não possuir nenhuma outra moradia;

III - ser pessoa física.

Art. 88 - O benefício será concedido ao mesmo interessado somente uma vez, salvo caso fortuito ou força maior devidamente comprovado.

Parágrafo único - A municipalidade não liberará Alvará de Habite-se (conclusão) para moradia econômica que tenha sido alienada, quando em construção, a pessoa que não atenda aos requisitos do artigo anterior deste Código Tributário Municipal.

Art. 89 - Fica o Município autorizado a firmar convênios, consórcios, acordos e contratos referentes a prestação de serviços e aquisição de bens necessários a consecução desta Lei, observada a legislação aplicável.

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS INTER-VIVOS

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 90 - O Imposto sobre a Transmissão de Bens Inter-Vivos (ITBI), mediante ato oneroso inter-vivos, tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 91 - A incidência do ITBI alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - a compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - da ação em pagamento;

III - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praças;

IV - permuta;

V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos II e III do caput do artigo 106 desta Lei;

VI - transferência de patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um dos seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - tornas ou reposições que, por ato oneroso, ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução de sociedade conjugal ou de morte, quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, quota parte cujo valor seja maior que o da parcela que lhe caberia da totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material ou cujo valor seja maior que o de sua quota parte ideal.

VIII - mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e à venda;

IX - instituição de fideicomisso;

X - rendas expressamente constituídas sobre o imóvel;

XI - concessão real de uso;

XII - cessão de direitos de usufruto;

XIII - cessão de direitos de usucapião;

XIV - cessão de direitos ao arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XV - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XVI - acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XVIII - qualquer ato judicial ou extrajudicial inter-vivos não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XIX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§ 1º - Será devido novo imposto:

I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II - no pacto de melhor comprador;

III - na retrocessão;

IV - na retrovenda.

§ 2º - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis por quaisquer outros bens situados fora do território do Município;

III - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direito a ele relativo.

Art. 92 - Consideram-se bens imóveis, para efeito do imposto:

I - O solo, com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II - Tudo quanto o homem incorpora permanentemente ao solo, de modo que não possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

Art. 93 - O imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no artigo 90, quando:

I - Efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital subscrito;

II - Decorrentes de incorporação ou fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra;

III - Dos mesmos alienantes em decorrência de sua desincorporação do patrimônio de pessoa jurídica a que forem conferidos;

IV - Se tratar de extinção do usufruto, quando o proprietário for o instituidor;

V - Se tratar de subestabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes, que se fizer para efeito de receber o mandatário a escritura definitiva do imóvel.

Parágrafo único - Não se aplica o disposto nos incisos I e II quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a venda ou a locação da propriedade imobiliária, ou a cessão de direitos relativos a sua aquisição.

Seção II

Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 94 - A base de cálculo do imposto é o valor dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, no momento da transmissão ou cessão.

§ 1º - O valor será determinado pela Administração Fazendária através de avaliação da Comissão de Avaliação e Reavaliação de Imóveis, nomeada por ato do Chefe do Poder Executivo, ou na falta desta, com base nos seguintes critérios:

I - se o imóvel for localizado, total ou parcialmente, no perímetro urbano ou nas áreas urbanizáveis do Município, o valor do imóvel será o mesmo valor constante do Cadastro Imobiliário, obtido pela aplicação das tabelas dos Anexos XV, XVI e XVII desta lei;

II - se o imóvel for localizado fora do perímetro urbano ou das áreas urbanizáveis do Município, o valor do imóvel será obtido, quanto a parte edificada, quando houver, através da aplicação da tabela do Anexo XVII desta lei e, quanto a parte não edificada, pela multiplicação da área imobiliária pelo valor de 1 UFRMs/M².

§ 2º - Se o valor declarado pelo sujeito passivo for maior do que o obtido pelos critérios acima, aplicar-se-á o valor declarado.

Art. 95 - O imposto será calculado pela aplicação da alíquota de 2,00% (dois por cento).

Seção III

Do Sujeito Passivo

Art. 96 - É contribuinte do imposto:

I - o adquirente ou cessionário do bem ou direito;

II - na permuta, cada um dos permutantes.

Art. 97 - Respondem solidariamente pelo imposto:

I - o transmitente;

II - o cedente;

III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles praticados em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

Seção IV

Do Pagamento

Art. 98 - O imposto deverá ser recolhido antes de efetivar-se o ato ou contrato sobre o qual incide, se por instrumento público; e no prazo de 30 (trinta) dias de sua data, se for por instrumento particular.

Parágrafo único - O comprovante do pagamento do imposto tem validade pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua emissão, findo o qual deverá ser reavaliado.

Art. 99 - Na arrematação, adjudicação ou remissão, o imposto será pago dentro de 60 (sessenta) dias, desses atos.

Art. 100 - Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos do seu cargo, sem a prova do pagamento do imposto.

Art. 101 - O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I - anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II - nulidade do ato jurídico;

III - rescisão de contrato e desfazimento da arrematação, com fundamento no artigo 500 do Código Civil.

Seção V

Das Obrigações dos Notários e Oficiais de Registros de Imóveis e seus Prepostos

Art. 102 - Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos e quaisquer outros serventuários da justiça, quando da prática de atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, exigirão que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo.

Art. 103 - Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos ficam obrigados a facilitar, à fiscalização da Fazenda Pública Municipal, exame, em cartório, dos livros, registros e outros documentos e a lhe fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

Art. 104 - O Município envidará esforços para conveniar-se com órgãos públicos do Estado e da União, para obtenção das informações relativas a incidência do tributo de que trata este capítulo.

Seção VI

Das Isenções

Art. 105 - São isentas do imposto:

I - a extinção do usufruto, quando seu instituidor tenha continuado dono da nua-propriedade;

II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude de comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;

IV - a transmissão decorrente de execução de planos de habitação para a população de baixa renda, patrocinada ou executada por órgãos públicos ou seus agentes;

V - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;

VI - a regularização de imóveis por interesse social;

VII - a transmissão decorrente de investidura;

VIII - a transmissão de bem imóvel pelo Município a particular, mediante permuta realizada no interesse do Município.

Seção VII

Das Imunidades e da Não-Incidência

Art. 106 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I - os adquirentes forem os indicados nas alíneas do inciso V do artigo 7º desta Lei;

II - efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

III - decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

IV - nas divisões para extinção de condomínios de imóveis, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material igual que o de sua quota-parte ideal.

§ 1º - O disposto nos incisos II e III do caput deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e a venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de cinquenta por cento da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois anos seguintes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre ele.

§ 4º - As instituições de educação e de assistência social deverão observar, ainda, para obterem a imunidade, o disposto no artigo 7º desta Lei.

§ 5º - No caso de extinção de pessoa jurídica, o disposto no inciso III do caput deste artigo não se aplica quando a transmissão não se der aos mesmos alienantes, dos bens ou direitos adquiridos na forma do inciso II deste artigo, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

§ 6º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 7º - O disposto nos incisos do caput deste artigo não se aplica quando ocorrer dolo, fraude ou simulação, assim considerada a transmissão de propriedade, ou cessão de direitos à aquisição de bens imóveis e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, nos 3 (três) primeiros anos seguintes à data do começo da existência legal da pessoa jurídica de direito privado, para sócio ou qualquer pessoa que não seja o primitivo alienante dos bens ou direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio da pessoa jurídica.

§ 8º - Além de outros casos que poderão ser apurados pela Administração Tributária, também se considera dolo, fraude ou simulação, não se aplicando o disposto nos incisos do caput deste artigo, a incorporação de bens imóveis ao patrimônio da pessoa jurídica que não possua atividades ou que não inicie suas atividades para as quais foi criada, no prazo de 2 (dois) anos após a data do começo da sua existência legal, ou que o volume de atividades apresente receita que torne a empresa inviável economicamente, ou que apresente receitas incompatíveis em relação ao valor do bens imóveis incorporados ao seu patrimônio, ou que incorpore imóveis locados a terceiros, ou que não haja necessidade, razão, motivo ou finalidade, justa e comprovada pelo requerente, para a incorporação dos imóveis ao patrimônio da pessoa jurídica, ou ainda que não seja comprovada, pelo requerente, a origem dos recursos necessários ao pagamento do valor dos bens ou direitos adquiridos.

§ 9º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades no prazo de até 2 (dois) anos contados da data da aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á o dolo, fraude ou simulação referida nos parágrafos anteriores, levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição dos bens imóveis.

§ 10 - Se a pessoa jurídica adquirente já estava em atividade no momento da aquisição ou há mais de 2 (dois) anos antes da aquisição, apurar-se-á o dolo, fraude ou simulação referida nos parágrafos anteriores nos dois anos seguintes à aquisição.

§ 11 - Verificada a preponderância referida nos parágrafos anteriores, ou dolo, fraude, simulação ou qualquer ato ou conduta cuja finalidade ou resultado vise ou resulte apenas em suprimir ou reduzir tributo, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre ele, sem prejuízo da aplicação das penalidades, quando cabíveis.

§ 12 - Para ocorrer a não incidência prevista nos incisos do caput deste artigo faz-se necessário, ainda, comprovação de que os imóveis estejam registrados, no Ofício do Registro de Imóveis competente, em nome do transmitente ou cedente, conforme o caso.

§ 13 - O sujeito passivo deverá comunicar à Municipalidade, dentro de trinta dias do fato, para fins de atualização cadastral e recolhimento espontâneo do imposto, quando devido, qualquer das ocorrências previstas no artigo 128 desta Lei.

Seção VIII

Das Obrigações Acessórias

Art. 107 - O sujeito passivo deverá apresentar para a Administração Tributária os documentos e informações necessários ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

§ 1º - A emissão da Guia de ITBI deverá ser solicitada mediante requerimento de acordo com modelo aprovado pela Administração Tributária, assinado pelo adquirente ou seu representante legal.

§ 2º - A informação prestada de forma incorreta, incompleta ou inverídica sujeitará o infrator às penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo da cobrança do tributo devido e da aplicação das demais sanções cabíveis.

§ 3º - No caso do inciso II do caput do artigo anterior, será realizado lançamento preventivo de decadência quando do requerimento, com vencimento futuro do imposto para três anos, para fins de futura verificação do cumprimento, ou não, dos requisitos para concessão da não incidência do imposto.

§ 4º - Comprovado pelo contribuinte o cumprimento dos requisitos, conforme mencionado no parágrafo anterior, o mesmo deverá requerer a exclusão do lançamento preventivo de decadência.

Art. 108 - Aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transcrição constitua ou possa constituir fato gerador do imposto deverão apresentar à repartição fiscalizadora do tributo dentro de noventa dias, a contar da data em que for lavrado, o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

Seção IX

Das Disposições Gerais

Art. 109 - Nas transações em que figurem como adquirentes ou cessionários, pessoas imunes ou isentas, ou em casos de não-incidência, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por declaração, expedida pelo órgão gestor do tributo.

Parágrafo único: Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulados com contrato de construção por empreitada ou administração, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, inclusive através de outros documentos, a critério do Fisco Municipal, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção e/ou benfeitoria, no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade.

CAPÍTULO V

DAS TAXAS DECORRENTES DO PODER DE POLÍCIA DO MUNICÍPIO

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 110 - Considera-se poder de polícia a atividade da administração municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina de produção e de mercado, ao exercício da atividade econômica, dependente de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou respeito à propriedade e ao direito individual ou coletivo, no território do Município.

Art. 111 - Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular, pelo Município, de seu poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial, de serviço público municipal específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.

Parágrafo único - Nenhuma taxa terá base de cálculo idêntica a que corresponda a qualquer imposto integrante do sistema tributário nacional.

Art. 112 - Os serviços municipais a que se refere o artigo anterior, consideram-se:

I - Utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando usufruídos por ele a qualquer título;
b) potencialmente, quando sendo de utilização compulsória, sejam postos a sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - Específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de prestação de utilidades fruíveis pelos administrados;

III - Divisíveis, quando suscetíveis, por parte de cada um de seus usuários.

Art. 113 - As taxas decorrentes das atividades do poder de polícia do Município classificam-se em:

I - Taxa de Licença para Localização;

II - Taxa de Fiscalização de Funcionamento Regular;

III - Taxa pelo Exercício de Atividade Eventual ou Ambulante;

IV - Taxa de Licença para Execução de Obras, Arruamentos e Loteamentos;

V - Taxa de Licença de "Habite-se";

VI - Taxa de Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos;

VII - Taxa de Licença para Publicidade;

VIII - Taxa de Vigilância Sanitária;

IX - Taxa de licença para Funcionamento em Horário Especial;

X - Taxa de Inspeção Animal;

XI - Taxa de Cemitério;

a) Ficam isentos do pagamento da taxa em epígrafe, famílias com renda inferior a um salário mínimo e meio, devidamente acompanhado de um Assistente Social.

XII - Taxa de Irrigação de Ruas e Serviços Singulares;

Parágrafo único - Ficam isentos das taxas a que se referem os incisos I, II e VIII do caput deste artigo:

I - as atividades das instituições de educação, de assistência e de organização social, sem fins lucrativos e sem distribuição de qualquer parcela do resultado ou do patrimônio;

II - os templos de qualquer natureza;

III - os portadores de deficiência física ou sensorial, desde que a atividade sobre a qual incida o tributo seja destinada à sua subsistência.

Art. 114 - O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município e o contribuinte da taxa de prestação de serviços é aquele que, efetiva ou potencialmente, for usufruir de uma unidade autônoma dos serviços prestados pelo Município.

Art. 115 - A base de cálculo das taxas pelo exercício do poder de polícia é o custo estimado das atividades despendidas pelos órgãos de fiscalização e das taxas de prestação de serviço, é o custo estimado da prestação do serviço, se considerada a unidade autônoma utilizada, efetiva ou potencialmente, pelo contribuinte.

Art. 116 - As taxas serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município ou do serviço que as originou, mediante guia, observando-se os prazos estabelecidos neste Código.

Art. 117 - As isenções não abrangem as taxas, salvo as exceções expressamente estabelecidas.

Seção II

Da Taxa de Licença para Localização e da Taxa de Fiscalização de Funcionamento Regular

Subseção I

Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 118 - Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo de produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços, poderá iniciar suas atividades no Município, sejam elas permanentes ou não, em estabelecimentos fixos, nem mantê-las, sem prévio e periódico exame e fiscalização das condições de localização concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, aos exercícios de atividades dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública, ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como para garantir o cumprimento da legislação urbanística, de meio ambiente e demais normas de posturas.

§ 1º - A licença para localização será concedida após a vistoria prévia e terá validade por um ano.

§ 2º - A Taxa de Fiscalização de Funcionamento Regular será lançada anualmente.

§ 3º - O alvará decorrente do pagamento das taxas a que se referem os parágrafos anteriores deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

Art. 119 - A licença será válida pelo prazo que dispuser o competente documento que a conceder.

Parágrafo único - Será exigida renovação de licença para localização sempre que ocorrerem:

I - mudança de ramos de atividade;

II - modificações nas características do estabelecimento;

III - mudança de endereço.

Art. 120 - Consideram-se distintos, para efeitos da concessão da licença e cobrança das taxas, os contribuintes que:

I - embora sob as mesmas responsabilidades e ramos de negócios, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos;

II - embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócios, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 121 - Constitui fato gerador da:

I - Taxa de Licença para Localização: a vistoria inicial das instalações, decorrente das atividades sujeitas à fiscalização municipal nas zonas urbana, de expansão urbana e rural, a fim de verificar o cumprimento das exigências necessárias à sua concessão;

II - Taxa de Fiscalização de Funcionamento Regular: a fiscalização, o controle permanente, efetivo ou potencial, das atividades originariamente licenciadas, visando a atender o previsto no caput do artigo 118 desta Lei, em decorrência do exercício regular do poder de polícia do Município.

Art. 122 - Os serviços de vistoria de estabelecimentos cuja instalação, localização e funcionamento estejam sujeitos à aprovação do Poder Público Municipal, serão remunerados, independente do pagamento de eventual de taxa pelo exercício do poder de polícia, conforme ANEXO IV, item 6.

Subseção II

Do Cálculo da Taxa

Art. 123 - A Taxa de Licença para Localização e a Taxa de Fiscalização de Funcionamento Regular serão cobradas com base no ANEXO II, Tabelas I, II, III e V, e item 6 do ANEXO IV, desta Lei.

Art. 124 - O contribuinte das taxas é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização.

Subseção III

Do Lançamento

Art. 125 - Os estabelecimentos sujeitos à Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, deverão promover sua inscrição como contribuinte um para cada local, com os dados, informações e esclarecimentos necessários a correta fiscalização, na forma regulamentar.

Art. 126 - A inscrição será promovida mediante o preenchimento do formulário próprio, com a exibição de documentos previstos na forma regulamentar.

Parágrafo Único: A taxa será igualmente exigida em qualquer período, nos casos de concessão de licença para localização e funcionamento de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou agremiativo de qualquer natureza, quando da alteração de endereço ou atividade, que exista a necessidade de uma nova fiscalização.

Art. 127 - A Taxa de Licença para Localização e a Taxa de Fiscalização de Funcionamento Regular serão lançadas em nome dos contribuintes com base em dados do Cadastro Municipal de Contribuintes, e levarão em conta, entre outros fatores:

I - O ramo de atividade a ser exercida;

II - A localização do estabelecimento se for o caso;

III - A área do estabelecimento;

IV - Os benefícios resultantes para a comunidade.

Parágrafo único - A Taxa de Fiscalização de Funcionamento Regular será lançada na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento.

Art. 128 - O sujeito passivo deverá:

I - comunicar à Administração Tributária, dentro de trinta dias do fato, para fins de atualização cadastral e lançamento do tributo, quando devido, qualquer das seguintes ocorrências;

a) alteração da razão social, ramo de atividade ou dados do quadro social, tais como capital social, distribuição de quotas, sócios ou titulares em comum;

b) alteração da forma societária;

c) alteração de endereço;

d) cessação de atividades ou paralisação temporária das mesmas;

e) mudança nas características do estabelecimento.

II - requerer alterações no horário mínimo obrigatório de funcionamento de sua atividade.

Art. 129 - O pedido de licença para localização será promovido mediante o preenchimento de formulários próprios de inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes, com exibição dos documentos previstos em regulamento.

Subseção IV

Do Vencimento

Art. 130 - O prazo para pagamento da Taxa de Localização e Funcionamento será até o dia 15 de março de cada exercício, ou antes, do início da atividade.

Parágrafo Único - Quando ocorrer o lançamento no curso do exercício, a Taxa de Fiscalização do Funcionamento será calculada proporcionalmente ao número de meses restantes, e o seu recolhimento será efetuado no prazo de 05 (cinco) dias após deferimento da solicitação do lançamento.

Art. 131 - Quando necessário, fica autorizado por Decreto o Chefe do Poder Executivo a prorrogação do vencimento da Taxa de Licença de Localização.

Seção III

Da Taxa pelo Exercício de Atividade Eventual ou Ambulante

Subseção I

Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 132 - Comércio ambulante é o exercido, individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa é devida em decorrência da atividade da administração pública que, no exercício regular do poder de polícia do município, regula a prática do ato ou abstenção de fato em razão do interesse público, concernente ao

exercício da atividade de comércio ambulante ou eventual nos limites municipais.

§ 1º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Municipalidade.

§ 2º - É considerado, também, comércio ambulante o exercido em instalações removíveis colocadas em vias e logradouros públicos, exceto bancas de feiras livres.

§ 3º - A quantidade de vendedores ambulantes será fixada pelo Executivo, através de regulamento próprio.

Art. 133 - Serão definidas em regulamento as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis nas vias e logradouros públicos.

Art. 134 - A Taxa pelo Exercício de Atividade Eventual ou Ambulante será cobrada no ato da concessão da respectiva licença, não dispensada a cobrança da Taxa de Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos, quando esta for devida.

Art. 135 - É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais ou ambulantes, mediante preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Municipalidade.

§ 1º - Não se incluem na exigência do caput deste artigo os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

§ 2º - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver modificações nas características iniciais da atividade por ele exercida.

Art. 136 - O Poder Público municipal quando necessário delimitará, por decreto, os locais em que será permitido o exercício de atividades eventuais ou ambulantes com caminhões ou com outros veículos.

Art. 137 - Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer as exigências regulamentares será concedido um cartão de habilitação, contendo as características de sua inscrição e as condições da incidência da taxa, destinado a fundamentar a cobrança desta.

Parágrafo único - O comerciante eventual ou ambulante deverá comprovar a origem dos produtos por ele comercializados.

Art. 138 - Respondem pela Taxa pelo Exercício de Atividade Eventual ou Ambulante as pessoas físicas ou jurídicas que exercerem tal modalidade de comércio.

Art. 139 - O pagamento desta taxa não dispensa o pagamento da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas e Vias em Logradouros Públicos.

Subseção II

Do Cálculo da Taxa

Art. 140 - A taxa será calculada de acordo com o ANEXO III desta Lei.

Subseção III

Das Isenções

Art. 141 - São isentos da Taxa pelo Exercício de Atividade Eventual ou Ambulante, desde que seu volume de negócios anual seja inferior ao estabelecido no regulamento para o Micro Empreendedor Individual, e:

I - os portadores de deficiência física ou sensorial que exerçam comércio em escala ínfima;

II - os engraxates ambulantes;

III - as pessoas físicas com mais de 60 (sessenta) anos de idade.

Seção IV

Da Taxa de Licença para Execução de Obras, Arruamentos e Loteamentos.

Subseção I

Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 142 - A Taxa de Licença para Execução de Obras, Arruamentos e Loteamentos tem como fato gerador o exame dos projetos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios, ou de qualquer outra obra realizada no Município, bem como de arruamento e de parcelamento do solo urbano, para a aprovação e o licenciamento obrigatório por parte da Municipalidade.

Art. 143 - Nenhuma das obras indicadas no artigo anterior poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Municipalidade e pagamento da taxa devida.

Art. 144 - Nenhum plano ou projeto de arruamento, loteamento e parcelamento de terreno poderá ser executado sem a aprovação, segundo o zoneamento em vigor no Município, e o pagamento prévio da respectiva taxa.

Subseção II

Do Cálculo da Taxa

Art. 145 - A Taxa de Licença para Execução de Obras, Arruamentos e Loteamentos será cobrada conforme o ANEXO IV desta Lei.

Subseção III

Da Não-Incidência

Art. 146 - A Taxa de Licença para Execução de Obras, Arruamentos e Loteamentos não incidirá sobre:

I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;

II - a construção de passeios;

III - a construção de abrigos destinados à guarda de materiais para obras já previamente licenciadas.

Seção V

Da Taxa de Licença de "Habite-se"

Subseção I

Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 147 - A Taxa de Licença de "Habite-se" incide sobre as obras regularmente licenciadas, no Município de Envira-AM, para poderem ser ocupadas.

Art. 148 - O fato gerador da Taxa de Licença de "Habite-se" é a efetiva vistoria pelo setor competente do Município a toda obra regularmente licenciada e concluída.

Parágrafo único - A taxa será cobrada no ato em que o proprietário da obra requerer o respectivo "Habite-se".

Art. 149 - O requerimento para concessão de "Habite-se" da obra deverá ser instruído com os seguintes elementos:

I - identificação da empresa construtora ou do construtor;

II - valor total da obra, especificando o valor total dos materiais e dos serviços empregados na obra, devidamente comprovados com documentos fiscais;

III - comprovante de pagamento do ISSQN incidente sobre a execução ou reforma da obra.

Subseção II

Do Cálculo da Taxa

Art. 150 - A taxa será calculada de acordo com o ANEXO V desta Lei.

Art. 151 - O contribuinte da taxa é o proprietário da obra regularmente licenciada, visando à sua ocupação.

Parágrafo único - Não será cobrada a Taxa de "Habite-se" sobre a planta padrão.

Seção VI

Da Taxa de Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos

Subseção I

Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 152 - A Taxa de Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda ocupar áreas nas vias e logradouros públicos, para fins comerciais ou de prestação de serviços, nos locais permitidos.

Art. 153 - O Município exercerá fiscalização a fim de evitar que se comercialize em local não permitido, em vias e logradouros públicos ou sem pagamento da taxa de que trata o artigo anterior.

Subseção II

Do Cálculo da Taxa

Art. 154 - A Taxa de Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos será cobrada, no ato da respectiva licença, de acordo com o ANEXO VI desta Lei.

Subseção III

Das Isenções

Art. 155 - Ficam isentos da Taxa de Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos:

I - as pessoas físicas ou jurídicas que promovam feiras de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferências e demais

atividades de caráter notoriamente cultural, científico ou religioso, relativamente a estas;

II - candidatos e representantes de partidos políticos, durante o período de campanha, observada a legislação eleitoral vigente.

Art. 156 - Não estão sujeitos ao pagamento da taxa de licença os veículos de aluguel ou a frete, destinados ao transporte de passageiros ou de cargas e que aguardam estacionados nas vias públicas ou próprios públicos municipais, desde que em local especificamente destinado para tanto, pelo Poder Público.

Subseção IV

Da Fiscalização e do Poder de Polícia

Art. 157 - A sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, a Administração Tributária Municipal apreenderá e removerá para depósito municipal, qualquer objeto ou mercadoria deixados em local não permitido ou colocado em guias e logradouros públicos, sem a concessão da licença e pagamento da taxa de que trata esta Subseção.

Seção VII

Da Taxa de Licença para Publicidade

Subseção I

Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 158 - A Taxa de Licença para Publicidade incidirá sobre:

I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas, quando permitido;

II - a propaganda falada por meio de amplificadores, alto-falantes ou propagandilhos.

Parágrafo único - Quanto à propaganda falada, o local e o prazo serão determinados de acordo com o Código de Posturas.

Art. 159 - A taxa é devida pelo contribuinte que tenha interesse em publicidade própria ou de terceiros.

Art. 160 - A Taxa de Licença para Publicidade tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em ruas ou logradouros públicos ou em locais visíveis ou de acesso ao público.

Art. 161 - Respondem, solidariamente, pelo pagamento da taxa de que trata esta Seção o anunciante da publicidade e o proprietário do imóvel em que ela for veiculada.

Art. 162 - Respondem pela observância das disposições desta Seção as pessoas físicas ou jurídicas beneficiadas, direta ou indiretamente, pela publicidade, desde que a tenham autorizado.

Art. 163 - O requerimento para a licença deverá conter as descrições das características do meio de publicidade, de acordo com os regulamentos e instruções específicos.

Parágrafo único - Quando o local em que se colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a respectiva autorização do proprietário.

Art. 164 - Deverá constar dos painéis e anúncios, sujeitos à taxa, o número da autorização, fornecido pela repartição competente.

Art. 165 - Os anúncios devem ser escritos em linguagem correta e obedecer o disposto nas normas municipais quanto a costumes.

Parágrafo único - O anunciante fica obrigado a retirar o anúncio que estiver em desacordo com as disposições deste artigo e do anterior, sob pena de multa.

Subseção II

Do Cálculo da Taxa

Art. 166 - A Taxa de Licença para Publicidade será calculada de acordo com o ANEXO VII desta Lei.

Art. 167 - A taxa será arrecadada no ato da concessão da respectiva licença.

Subseção III

Da Não-Incidência

Art. 168 - A Taxa de Licença para Publicidade não incidirá sobre:

I - os cartazes ou letreiros destinados a fins políticos ou eleitorais, desde que observada a legislação pertinente;

II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

III - as tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e prontos-socorros;

IV - os dísticos ou denominação de estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, apostos em paredes e vitrinas internas de estabelecimentos e não tenham dimensões superiores a 150 cm x 60 cm;

V - os cartazes ou letreiros destinados a fins culturais ou religiosos;

VI - placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelo projeto ou execução de obras públicas ou particulares;

VII - os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais ou industriais apostos nas paredes e vitrines internas estabelecimentos e não tenham dimensões superiores a 150 cm x 60 cm;

VIII - os letreiros, as placas, as faixas e as pinturas apostas nas fachadas e no interior dos estabelecimentos e não tenham dimensões superiores a 150 cm x 60 cm.

Seção VIII

Da Taxa de Vigilância Sanitária

Subseção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 169 - A Taxa de Vigilância Sanitária tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia de vigilância sanitária e de saneamento básico, efetivado pelo Município, e incide sobre os estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços e sobre as instituições financeiras, em atividade no Município de Envira-AM.

Art. 170 - A fiscalização sanitária será exercida nos termos da legislação pertinente.

Subseção II

Do Contribuinte e do Cálculo da Taxa

Art. 171 - A Taxa de Vigilância Sanitária será cobrada mediante a aplicação dos valores constantes do ANEXO VIII desta Lei e de acordo com os seguintes grupos de estabelecimentos, atividades e produtos:

I - Grupo I:

1. indústrias de correlatos;
2. indústrias de medicamentos;
3. indústrias de agrotóxicos;
4. indústrias de produtos biológicos;
5. bancos de olhos;
6. bancos de sangue, serviços de hemoterapia, agências transfusionais e postos de coleta;
7. hospitais;
8. Unidade de Terapia Intensiva (UTI);
9. hemodíalise;
10. solução nutritiva parenteral;
11. indústrias de produtos dietéticos;
12. conservas de produtos de origem animal;
13. embutidos;
14. matadouros: todas as espécies;
15. produtos alimentícios infantis;
16. produtos de mar: indústrias elaboradoras de pescados congelados, defumados e similares;
17. refeições industriais;
18. subprodutos lácteos;
19. usinas pasteurizadoras e processadoras de leite;
20. vacas mecânicas;
21. indústrias de laticínios;
22. cozinhas de indústrias;
23. cozinhas e lactários de hospitais, maternidades e casas de saúde;
24. serviços de alimentação para meios de transporte: comissárias aéreas, alimentação de navios, trens, ônibus e outros;

II - Grupo II:

1. conservas de produtos de origem animal;
2. desidratadoras de carne;
3. fábricas de doces e de produtos de confeitaria;
4. massas frescas e produtos derivados semi-processados perecíveis;
5. sorvetes e similares;
6. produção, armazenamento e distribuição de ovos;
7. fábrica de aditivos: enzimas, edulcorantes e outros;
8. outras fábricas de alimentos;
9. gelatinas, pudins e pós para sobremesas e sorvetes;

10. gelo;
11. gorduras e azeites: fabricação, refinação e envasadoras;
12. marmeladas, doces e xaropes;
13. extração e comércio de mel e derivados;
14. açougues e casas de carne;
15. comércio de frios, laticínios e embutidos;
16. confeitarias;
17. cozinhas de clubes sociais, hotéis, pensões, creches e similares;
18. depósitos de produtos perecíveis;
19. feiras livres com venda de carnes, pescados e outros produtos de origem animal e mistos, comércio ambulante destes gêneros alimentícios;
20. lanchonetes, pastelarias, petiscarias e serv-car;
21. padarias;
22. peixarias: distribuidoras de pescados e mariscos;
23. quiosques e comestíveis perecíveis;
24. restaurantes e pizzarias;
25. supermercados, mercados e mercearias com venda de produtos perecíveis;
26. sorveterias;
27. entrepostos de resfriamento de leite;
28. entrepostos de distribuição de carnes;
29. indústrias de cosméticos, perfumes e produtos de higiene;
30. indústrias de insumos farmacêuticos;
31. indústrias de domissanitários;
32. indústrias de produtos veterinários;
33. dispensário de medicamentos;
34. distribuidoras de medicamentos;
35. farmácias e drogarias;
36. farmácias hospitalares;
37. postos de medicamentos;
38. ambulatórios médicos;
39. ambulatórios veterinários;
40. clínicas e radiodiagnósticos médicos;
41. clínicas veterinárias;
42. laboratórios de análises clínicas e postos de coleta de amostras;
43. laboratórios de patologia clínica: setor de radioimunoensaio;
44. clínicas odontológicas e setor de radiologia oral;
45. consultórios odontológicos e setor de radiologia oral;
46. desinsetizadoras e desratizadoras;
47. laboratórios de prótese dentária;
48. clínica de medicina nuclear;
49. clínica de radioterapia;
50. laboratórios de radioimunoensaio;
51. clínicas médicas;
52. consultórios médicos;
53. clínicas de fisioterapia ou de reabilitação;
54. gabinetes de sauna;
55. gabinetes de massagem;
56. atividades de acupuntura;
57. institutos de beleza, pedicuros, manicuros e cabeleireiros;
58. balneários, estações de água e outros;
59. locais de venda e depósito de cola de sapateiro;
60. transporte de produtos perecíveis;
61. indústrias de baterias;
62. indústrias de sabões;
63. indústrias químicas;
64. outros afins.

III - Grupo III:

1. amido e derivados;
2. bebidas alcoólicas;
3. bebidas analcoólicas, sucos e outras;
4. biscoitos e bolachas;
5. cacau, chocolates e sucedâneos;
6. condimentos, molhos e especiarias;
7. confeitos, caramelos, bombons e similares;
8. desidratadoras de vegetais;
9. farinhas (moinhos) e similares;
10. retiradoras e envasadoras de açúcar;
11. torrefadoras de café;
12. armazéns, supermercados e mercearias, sem venda de produtos perecíveis;
13. casas de alimentos naturais;

14. massas secas;
15. indústrias de embalagens;
16. óticas;
17. artigos dentários;
18. artigos ortopédicos;
19. consultório de psicologia;
20. consultórios de eletrólise;
21. asilos, creches e similares.

IV - Grupo IV:

1. cerealistas, depósitos de beneficiadoras de grãos;
2. bares e boites;
3. depósitos de bebidas;
4. depósitos de frutas e verduras;
5. envasadoras de chás e cafés, condimentos e especiarias;
6. feiras livres e comércio ambulante de alimentos não perecíveis;
7. quiosques e comestíveis não perecíveis;
8. quitandas, casas de frutas e verduras;
9. veículos de transporte e distribuição de alimentos e óleos vegetais;
10. serviços de transportes coletivos;
11. distribuidora de cosméticos, perfumes e produtos de higiene;
12. serigrafia;
13. consultório veterinário;
14. sapataria;
15. postos de combustíveis;
16. postos de lavagem;
17. tinturaria e lavanderia;
18. vidraçarias;
19. mecânica, chapeação e pintura;
20. pintura de placas e painéis;
21. indústria metalúrgica;
22. indústria de artefatos de cimento;
23. indústria de compensados e similares;
24. indústria de madeiras;
25. indústria de mobiliário;
26. indústria de papel e papelão;
27. indústria de borracha;
28. indústria de calçados;
29. indústria têxtil;
30. indústria de couro, pele e produtos similares;
31. comércio, incorporação e loteamento e administração de imóveis;
32. academias e centros de ginástica;
33. outros afins.

V - Grupos V e VI:

1. indústria de material elétrico e de comunicação;
2. indústria de material de transporte;
3. indústria de vestuário e artefatos de tecido;
4. indústria de fumo;
5. indústria de editorial e gráficas;
6. indústria de utilidade pública;
7. indústria de construção;
8. agricultura e criação de animais;
9. serviços de transporte, não previstos nos Grupos anteriores;
10. serviços de comunicações;
11. serviços de reparação, manutenção e conservação;
12. serviços pessoais;
13. serviços comerciais;
14. serviços diversos;
15. escritórios centrais e regionais de gerência e administração;
16. entidades financeiras;
17. comércio atacadista, exceto produtos de interesse à saúde;
18. comércio varejista, exceto produtos de interesse à saúde;
19. atividade não especificada ou não classificada;
20. cooperativas;
21. administração pública direta e autárquica.

Art. 172 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à vigilância sanitária.

Seção IX

Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial

Subseção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 173 - A Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial é devida em decorrência da atividade da administração

pública que, no exercício regular do poder de polícia do município, regula a prática do ato ou abstenção de fato em razão do interesse público, concernente ao funcionamento de estabelecimentos em horários especiais.

Parágrafo único - O funcionamento em horário especial depende de prévia solicitação do interessado à Administração Tributária que, julgando a conveniência e oportunidade do pedido segundo as normas municipais concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem e aos costumes, a concederá ou denegará.

Art. 174 - A licença para funcionamento em horário especial não exime a obrigatoriedade da licença referida na Seção I deste capítulo, podendo a solicitação de ambas serem englobadas em uma só petição.

Art. 175 - A concessão de licença será declarada em alvará, exigido para cada estabelecimento que funcionar fora do horário normal de abertura e fechamento.

Art. 176 - A taxa de licença e funcionamento em horário especial será paga integralmente no ato da concessão da licença.

Art. 177 - Define-se como:

I - Horário normal, o funcionamento dos estabelecimentos de segunda à sexta-feira das 8:00 às 18:00 horas e aos sábados das 8:00 às 12:00 horas;

II - Horário especial, o funcionamento dos estabelecimentos após às 18:00 horas de segunda à sexta-feira, aos sábados após às 12:00 horas e aos domingos e feriados;

III - Antecipação de horário, o funcionamento dos estabelecimentos antes do horário previsto no inciso I.

Art. 178 - A renovação da licença para funcionamento em horário especial implicará em nova petição, sujeitando-se o requerente a novo pagamento na forma prevista nesta Seção.

Subseção II

Do Contribuinte e do Cálculo da Taxa

Art. 179 - A taxa de Licença para funcionamento em horário especial será cobrada por estabelecimento e terá como base de cálculo os valores das tabelas I, II, e III do ANEXO II, aos quais se aplicará os percentuais descritos na TABELA IV do mesmo Anexo:

Subseção III

Da Não-Incidência

Art. 180 - Não se exigirá a solicitação da licença de que trata esta Seção, nem o pagamento da taxa respectiva, quando a permissão for concedida em caráter geral pelo Poder Executivo.

Art. 181 - A taxa de que trata o artigo 179 não se aplica às seguintes atividades:

I - impressão e distribuição de jornais;

II - serviços de transportes coletivos;

III - institutos de educação e de assistência social;

IV - hospitais e congêneres;

V - hotéis e similares;

VI - empresa funerárias;

VII - farmácias, drogarias e postos de medicamento;

VIII - outras atividades similares.

Seção X

Da Taxa de Inspeção Animal

Subseção I

Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 182 - É contribuinte da Taxa de Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal todas as pessoas físicas e jurídicas e que incidirá sobre os serviços de inspeção in loco por parte do Departamento de Veterinária da municipalidade em estabelecimentos afins.

Subseção II

Do Contribuinte e do Cálculo da Taxa

Art. 183 - A taxa de Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal será cobrada por estabelecimento ou local fiscalizado, observando-se a quantidade de abatimentos.

Art. 184 - A Taxa de Inspeção Animal será devida mensalmente e calculada de acordo com o disposto no ANEXO X desta Lei.

Subseção III

Das Disposições Gerais

Art. 185 - Havendo necessidade, o Poder Executivo baixará normas regulamentadoras da presente matéria, traçando diretrizes para sua adequada execução.

Seção XI

Das Taxa de Cemitério

Subseção I

Da Incidência

Art. 186 - A Taxa de Serviços de Cemitério é devida pela execução, por parte dos Órgãos Próprios da municipalidade, pelo ato da prestação de serviços.

Subseção II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 187 - A Taxa, diferenciada em função da natureza da atividade, é calculada por valores fixos, tendo por base a UFRMs, na forma da Tabela que constitui o ANEXO XIII desta Lei.

Subseção III

Do Lançamento e Pagamento

Art. 188 - A taxa será lançada sempre que ocorra a utilização dos serviços de Sepultamento, Sepultamento com Carneira, Utilização da Capela, Retirada e Sepultamento de Restos Mortais, Licença para Construção de Carneiras e Túmulos, Reserva de Espaço no Cemitério e Outras Situações não Especificadas.

Art. 189 - A Taxa de Manutenção e Conservação do Cemitério será lançada quando da solicitação do serviço.

Art. 190 - A Taxa de Serviços de Cemitério será paga nas instituições bancárias conveniadas, após retirada junto a Administração Tributária. Parágrafo Único - Na impossibilidade de pagamento das Taxas referidas acima devido a finais de semana, feriados e outros; o contribuinte assinará um termo de responsabilidade, comprometendo-se a quitar o débito no prazo de até cinco dias úteis.

Seção XII

Da Taxa de Irrigação de Ruas e Serviços Singulares

Subseção I

Do Contribuinte e Fato Gerador

Art. 191 - A Taxa de Irrigação de Ruas Municipais tem como fato gerador a prestação, direta ou indiretamente, do serviço público e devido por pessoas físicas e jurídicas.

Art. 192 - A Taxa de Serviços Singulares não compulsórios tem como fato gerador a prestação, direta ou indiretamente, do serviço público e devido por pessoas físicas e jurídicas.

Subseção II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 193 - O tributo de que trata o artigo 191 incidirá, anualmente, sobre cada um dos imóveis beneficiados com o serviço, na área urbana ou rural, e será cobrado, quando isto for possível, no mesmo instrumento de arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano e calculado de acordo com o ANEXO XII.

Art. 194 - O cálculo da Taxa de Serviços Singulares não compulsórios do montante da obrigação principal é devido pelo serviço, dar-se-á segundo a solicitação do contribuinte ou pelo Poder Público diante de necessidade da população, conforme constante na tabela do ANEXO XII.

§ 1º - Utilizar-se-á para cálculo os serviços constantes na tabela e que serão devidos pelo contribuinte e pagos com antecedência ao da realização.

§ 2º - Para os serviços de necessidade da população a Administração Tributária fará a comunicação com escrito ou por edital da necessidade da realização do serviço e na omissão do contribuinte, o Poder Público fica autorizado a realizar e fazer o devido lançamento juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano.

Subseção III

Do Lançamento e Pagamento

Art. 195 - Aplicam-se no que couber, as Taxas de Irrigação de Ruas e Serviços Singulares, as disposições referentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, inclusive as hipóteses de suspensão e dispensa do pagamento do crédito fiscal.

CAPÍTULO VI

DAS TAXAS DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS, PRESTADOS AO CONTRIBUINTE OU POSTOS À SUA DISPOSIÇÃO.

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 196 - As taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, compreendem:

I - Taxa de Coleta de Lixo;

II - Taxa de Serviços Escriturais.

§ 1º - As taxas a que se referem os incisos do caput deste artigo, poderão ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, devendo as notificações conter, obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintos de cada tributo e os respectivos valores.

§ 2º - Considera-se ocorrido o fato gerador das taxas diante da situação existente no último dia do exercício anterior ao do lançamento.

§ 3º - O pagamento das taxas será feito nas épocas e nos locais previstos em regulamento.

Seção II

Da Taxa de Coleta de Lixo

Subseção I

Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 197 - A Taxa de Coleta de Lixo incide sobre todos os imóveis edificados, que se situam em logradouros localizados no perímetro urbano ou de expansão urbana da sede do Município, de distritos e localidades, onde a Municipalidade preste ou coloque à disposição tal serviço.

Art. 198 - A Taxa de Coleta de Lixo tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos do lixo domiciliar, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 199 - O tributo de que trata o artigo anterior incidirá, anualmente, sobre cada um dos imóveis beneficiados com o serviço, na área urbana ou rural, facultando ao Município optar pela forma de cobrança.

Art. 200 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis situados em logradouros públicos ou particulares, onde a Municipalidade mantenha, com regularidade, os serviços a que se refere o artigo anterior.

Subseção II

Do Cálculo da Taxa

Art. 201 - O cálculo do montante da obrigação principal referente à taxa devida pelo serviço, dar-se-á segundo a tabela do ANEXO IX que será devida anualmente.

Seção III

Da Taxa de Serviços Escriturais

Subseção I

Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 202 - A Taxa de Serviços Escriturais incide sobre os serviços solicitados por usuários, onde a Municipalidade preste tal serviço.

Subseção II

Do Cálculo da Taxa

Art. 203 - A Taxa de Serviços Escriturais será devida pela utilização e calculada de acordo com o disposto no ANEXO XIV desta Lei.

CAPÍTULO VII

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 204 - A Contribuição de Melhoria será cobrada pelo Município, para fazer face ao custo das obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Seção II

Da Incidência

Art. 205 - Será devida a contribuição de melhoria no caso de valorização de imóveis privados, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgoto pluvial e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalação de redes elétricas e telefônicas e outras instalações de comodidade pública, quando realizados pelo Município;

V - proteção quanto a inundação e erosão, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação, saneamento e drenagem em geral;

VI - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Art. 206 - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas.

Parágrafo Único - Considera-se ocorrido o fato gerador na data da publicação do Demonstrativo de Custo da obra de melhoramento, executada na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis.

Seção III

Do Sujeito Passivo

Art. 207 - Contribuinte do tributo é o proprietário, o titular do domínio útil, o possuidor a qualquer título, do imóvel por natureza ou acessão física, valorizado em razão de obra pública, ao tempo do lançamento.

§ 1º - A responsabilidade pelo pagamento do tributo transmite-se aos adquirentes do imóvel ou aos sucessores a qualquer título.

§ 2º - Responderá pelo pagamento o incorporador ou o organizador de loteamento não-edificado ou em fase de venda, ainda que parcialmente edificado, que vier a ser valorizado em razão da execução de obra pública.

§ 3º - Os bens indivisos são considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhes couberem.

Seção IV

Da Base de Cálculo

Art. 208 - A cobrança da Contribuição de Melhoria terá como limite total o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamentos ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento.

§ 1º - Serão incluídos, nos orçamentos de custos das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

§ 2º - A porcentagem do custo real a ser cobrada mediante a Contribuição de Melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 209 - A determinação da Contribuição de Melhoria far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência e, levará em conta, a situação do imóvel, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada e conjuntamente.

§ 1º - A Municipalidade responderá pelas quotas relativas aos imóveis sobre os quais não haja a incidência da Contribuição de Melhoria.

§ 2º - A Contribuição de Melhoria será cobrada dos contribuintes definidos no artigo 207, situados nas áreas direta e indiretamente beneficiadas pela obra.

Art. 210 - Para o cálculo da Contribuição de Melhoria, o órgão de planejamento do Município adotará os seguintes procedimentos:

I - delimitará, em planta, a zona de influência da obra;

II - dividirá a zona de influência em faixas correspondentes aos diversos índices de hierarquização de benefício dos imóveis, em ordem decrescente, se for o caso;

III - individualizará, com base na área territorial, os imóveis localizados em cada faixa;

IV - obterá a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados;

V - calculará a Contribuição de Melhoria relativa a cada imóvel mediante a aplicação das seguintes formas:

a) tratando-se de obras de pavimentação, o valor da Contribuição de Melhoria será obtido pela multiplicação do número de metros lineares

de testada do imóvel lindeiro pela metade do custo de pavimentação do leito carroçável a ele relativo, incluindo esquina, quando for o caso;

b) para as demais obras:

$CMi = C \times hf \times ai \times CAM$, onde:

CMi : Contribuição de Melhoria relativa a cada imóvel;

C : custo da obra a ser ressarcido;

hf : índice de hierarquização de benefício de cada faixa;

ai : área territorial de cada imóvel;

af : área territorial de cada faixa;

CAM : Coeficiente de Aproveitamento Máximo, em conformidade com o Plano Diretor.

Seção V

Da Delimitação da Zona de Influência

Art. 211 - Para cada obra ou conjunto de obras, integrantes de um mesmo projeto, serão definidas suas zonas de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefício dos imóveis nela localizados, levando-se em conta também o zoneamento de uso do solo estabelecido pelo Plano Diretor.

Art. 212 - Tanto as zonas de influência, como os índices de hierarquização de benefício serão aprovados pelo Secretário da Fazenda, com base em proposta elaborada pela Secretaria Municipal de Planejamento.

Art. 213 - A proposta a que se refere o artigo anterior será fundamentada em estudos, análises e conclusões, tendo em vista o contexto em que se insere a obra ou o conjunto de obras nos seus aspectos sócio-econômicos e urbanísticos.

Seção VI

Da Cobrança

Art. 214 - Para a cobrança da Contribuição de Melhoria o Executivo Municipal deverá publicar edital contendo os seguintes elementos:

I - memorial descritivo da obra e o seu custo total;

II - determinação da parcela do custo total a ser ressarcido pela Contribuição de Melhoria;

III - delimitação da zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefícios dos imóveis;

IV - relação dos imóveis localizados na zona de influência, sua área territorial e a faixa a que pertencem;

V - valor da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel;

VI - prazo para a reclamação ou impugnação.

Art. 215 - Os titulares dos imóveis relacionados na forma do inciso IV do artigo anterior terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do edital, para impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 1º - A impugnação deverá ser dirigida à Setor Jurídico do Município, através de petição fundamentada que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo da cobrança da Contribuição de Melhoria.

§ 2º - Ao Setor Jurídico do Município proferirá decisão no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual período, contados da data da interposição do recurso.

Art. 216 - A notificação de lançamento, diretamente ou por edital, conterá:

I - identificação do contribuinte e valor da Contribuição de Melhoria cobrada;

II - prazos para pagamento de uma só vez ou parceladamente e respectivos locais de pagamento;

III - prazo para reclamação.

Parágrafo Único - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, não inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá apresentar reclamação por escrito contra:

I - erro na localização ou na área territorial do imóvel;

II - valor da Contribuição de Melhoria;

III - número de prestações.

Art. 217 - Os requerimentos de impugnação, de reclamação e quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou o prosseguimento das obras nem terão efeitos de obstar o Município na prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria.

Seção VII

Do Pagamento

Art. 218 - A Contribuição de Melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, em até 120 (cento e vinte) vezes.

§ 1º - o pagamento parcelado vencerá juros compostos de 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º - no pagamento mediante parcelamento deverá ser observado o valor mínimo por parcela de 40 UFRMs para Pessoa Física, e de 100 UFRMs para a Pessoa Jurídica.

Art. 219 - O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte à multa de 0,25% ao dia até o limite máximo de 20% (vinte por cento) do valor de cada prestação em atraso.

Seção VIII

Disposições Finais

Art. 220 - A Contribuição de Melhoria, incidente sobre os imóveis de propriedade da administração direta, indireta ou fundacional do Município, do Estado ou da União, será calculada de acordo com o disposto no Capítulo VII deste Título, e o seu valor deduzido do total a ser cobrado dos contribuintes.

Art. 221 - Fica o Prefeito Municipal expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênio com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

CAPÍTULO VIII

DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Seção I

Do fato gerador

Art. 222 - Fica instituída no Município de Envira a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (COSIP) tendo como fato gerador a prestação de serviços de iluminação pública.

Parágrafo único - Para efeitos da Contribuição de que trata o caput deste artigo, entende-se por serviços de iluminação pública a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos e a administração, operação, instalação, manutenção, eficientização, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 223 - A Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública será devida pelos proprietários, titulares do domínio útil ou ocupantes, a qualquer título, de imóveis edificadas ou não, situados no Município de Envira-AM, atendidos pelos serviços referidos no parágrafo único do artigo anterior.

§ 1º - Respondem solidariamente pelo pagamento da COSIP o locatário, o comodatário ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel edificado, situado no Município de Envira-AM.

§ 2º - O lançamento da contribuição poderá ser efetuado indicando como obrigado qualquer dos sujeitos passivos.

Seção II

Do Cálculo

Art. 224 - A contribuição de que trata este Capítulo será variável de acordo:

I - com o consumo de energia elétrica e a classe de consumidor, no caso de contribuintes proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores, a título precário ou não, de imóveis edificadas;

II - com a localização dos imóveis não-edificados.

Parágrafo único - A determinação da classe de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Seção III

Da Base de Cálculo

Art. 225 - A base de cálculo mensal da COSIP, será o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

Parágrafo único - As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme a tabela do ANEXO XI.

Art. 226 - O lançamento da COSIP devida pelos proprietários, titulares do domínio útil e possuidores, a qualquer título, de imóveis que tenham ligação regular e privada de energia elétrica será mensal, devendo ser paga juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, na forma de convênio a ser firmado entre o Município e a concessionária distribuidora de energia elétrica no Município de Envira-AM.

§ 1º - O convênio de que trata o caput deste artigo deverá prever, obrigatoriamente, o repasse imediato ao Município de Envira-AM, do valor arrecadado pela concessionária, admitida, exclusivamente, a retenção dos montantes necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública.

§ 2º - O convênio referido no parágrafo anterior será firmado desde que os serviços de arrecadação da COSIP sejam executados pela concessionária sem ônus para o Município.

Art. 227 - O lançamento e a cobrança da COSIP devida pelos proprietários, titulares do domínio útil e possuidores, a qualquer título, de imóveis não ligados à rede de distribuição de energia elétrica, serão efetuados anualmente pelo Município, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

Art. 228 - O montante devido e não pago da COSIP será inscrito em dívida ativa por parte da autoridade competente no mês seguinte àquele em que se verificar a inadimplência.

§ 1º - Servirá como título hábil para a inscrição em imóveis que tenham ligação regular e privada de energia elétrica:

I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II - outro documento que contenha os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 2º - no imóvel em que não exista ligação regular e particular de energia elétrica o montante não pago será inscrito em dívida ativa juntamente com o IPTU inadimplido.

§ 3º - Os valores da COSIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

LIVRO SEGUNDO

DAS NORMAS GERAIS E COMPLEMENTARES

TÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 229 - A expressão "legislação tributária" compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 230 - Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos ou a sua redução;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação da alíquota de tributo e de sua base de cálculo;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários ou de dispensa ou redução de penalidades.

Art. 231 - Não constitui majoração de tributo a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Parágrafo único - A atualização a que se refere o caput deste artigo será feita anualmente por decreto do Executivo.

Art. 232 - O Executivo municipal regulamentará, por decreto, as leis que versem sobre matéria tributária de competência do Município, observando:

I - as normas constitucionais vigentes;

II - as normas gerais de direito tributário, estabelecidas pelo Código Tributário Nacional e legislação federal posterior;

III - o disposto na Lei Orgânica do Município;

IV - a legislação tributária municipal.

Art. 233 - São normas complementares das leis e decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades da Administração Tributária;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios celebrados entre o Município, a União e o Estado.

Art. 234 - A concessão de isenção ou anistia não gera direito adquirido e será revogada ao se comprovar que o beneficiado:

I - não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições exigidas; ou

II - deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

TÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DA INDELEGABILIDADE DE COMPETÊNCIA

Art. 235 - Todas as funções referentes a administração de cadastros, lançamento, cobrança, recolhimentos e fiscalização de tributos municipais, a aplicação de sanções por infração de disposições deste Código, bem como as medidas de prevenção às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a ele subordinados, segundo as atribuições constantes da Lei de organização dos serviços administrativos e dos respectivos regimentos.

Parágrafo único - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributo ou executar serviços de cadastramento ou recadastramento.

Seção I

Da Cobrança e Recolhimento

Art. 236 - A cobrança e o recolhimento dos tributos far-se-ão na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária do Município de Envira-AM.

Art. 237 - Aos créditos tributários do Município, aplicam-se as normas de atualização monetária estabelecidas em Lei Federal.

Art. 238 - Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado, sem que se expeça a competente guia ou conhecimento.

Parágrafo único - No caso de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão civil, criminal e administrativamente, os servidores que houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 239 - O pagamento não importa em quitação do crédito fiscal, valendo o recibo somente como prova de recolhimento da importância nele referida, continuando o contribuinte a satisfazer quaisquer diferenças que venham a ser posteriormente apuradas.

Art. 240 - Na cobrança a menor de tributo ou penalidade pecuniária, respondem solidariamente, tanto o servidor responsável pelo erro, quanto o sujeito passivo, cabendo àquele, o direito regressivo de reaver deste o total do desembolso.

Art. 241 - O Município poderá firmar convênios com os estabelecimentos bancários, oficiais ou não, com sede, agência ou escritório no Município de Envira-AM, visando o recebimento de tributos e penalidades pecuniárias.

Parágrafo único - O regulamento disporá sobre o sistema de arrecadação de tributos através da rede bancária, podendo autorizar, em casos especiais, a inclusão no convênio, de estabelecimentos bancários com sede agência ou escritórios em locais fora do Município, quando o número de contribuintes neles domiciliados justificar tal medida.

Seção II

Da Restituição

Art. 242 - As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários, serão restituídas, no todo ou em parte, independentemente de prévio protesto do sujeito passivo e seja qual for a modalidade de pagamento, nos seguintes casos:

I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou na conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 243 - A restituição total ou parcial de tributos dá lugar à restituição, na mesma proporção, de juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais a ela relativos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica as infrações de caráter normal, que não são afetadas pela causa assecuratória da restituição.

Art. 244 - A restituição de tributos que comporte, pela sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente poderá ser feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por ele expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 245 - O direito de restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados:

I - Nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 450, da data da extinção do crédito tributário;

II - Na hipótese do inciso II do artigo 450, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado, rescindido a ação condenatória.

Art. 246 - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando seu curso por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

Seção III

Da Alteração de Lançamento Tributário

Art. 247 - As alterações e substituições dos lançamentos originais, serão feitas através de novos lançamentos, a saber:

I - Lançamento de ofício: quando o lançamento original for efetuado ou revisto de ofício, pela autoridade administrativa, nos seguintes casos:

- a) Quando não for prestada a declaração, por quem de direito, na forma e nos prazos da legislação tributária;
- b) Quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixar de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- c) Quando se comprove a omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;
- d) Quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar aplicação de penalidade pecuniária;
- e) Quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício dele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- f) Quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- g) Quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão pela mesma autoridade, de ato ou formalidade.
- h) Nos demais casos expressamente designados neste Código ou em Lei subsequente.

II - Lançamento aditivo: quando o lançamento original consignar diferença menor contra o fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer de suas fases de execução;

III - Lançamento substitutivo: quando em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento original, cujos efeitos o invalidam para todos os fins de direito.

Art. 248 - Os lançamentos e suas alterações serão comunicados ao contribuinte por qualquer uma das seguintes formas:

- I - Por notificação direta;
- II - Por publicação no órgão oficial do Município ou Estado;
- III - Por publicação em órgão da imprensa local;
- IV - Por meio de edital afixado na Prefeitura Municipal;

Parágrafo único: Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através de sua remessa por via postal, reputar-se-á efetuado o lançamento ou efetivadas as suas alterações:

I - Mediante comunicação publicada na imprensa em um dos seguintes órgãos indicados pela ordem de preferência:

- a) No órgão oficial do Município;
- b) Em qualquer órgão da imprensa local, ou de comprovada circulação no território do Município;
- c) No órgão oficial do Estado.

II - Mediante afixação de Edital na Prefeitura.

Art. 249 - A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal, não implica na dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposições de recursos.

Art. 250 - É facultado à Fazenda Municipal o arbitramento de bases tributáveis, quando o montante do tributo não for conhecido oficialmente.

Seção IV

Dos Cadastros

Art. 251 - O Cadastro Municipal de Contribuintes, mantido pela Secretaria de Administração e Finanças, se comporá:

I - do Cadastro Imobiliário;

II - do Cadastro Mobiliário.

Parágrafo único - A Secretaria de Administração e Finanças poderá, quando necessário, instituir outras modalidades de cadastramento de contribuinte, a fim de atender a organização fazendária dos tributos municipais.

Art. 252 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a União e com o Estado, visando utilizar os dados e elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ/MF, de âmbito federal e estadual, para melhor caracterização de seus registros.

Subseção I

Do Cadastro Imobiliário

Art. 253 - O Cadastro Imobiliário tem por finalidade o registro das propriedades prediais e territoriais urbanas existentes, ou que vierem a existir, no Município de Envira-AM, bem como dos sujeitos passivos das obrigações que as gravam e dos elementos que permitam a exata apuração do montante dessa obrigação.

Parágrafo único - Não exime a obrigatoriedade do registro, a isenção ou a imunidade.

Art. 254 - A inscrição das propriedades prediais e territoriais urbanas no Cadastro Imobiliário será promovida:

I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II - por qualquer dos condôminos;

III - pelo compromissado comprador;

IV - de ofício, em se tratando de propriedade de entidade de direito público, ou ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo e na forma legal.

§ 1º - É fixado em 30 (trinta) dias o prazo para promoção da inscrição, contados da data da conclusão das construções, reconstruções ou reformas, e, nos casos de aquisição, a qualquer título, da assinatura da escritura formal ou carta.

§ 2º - Aproveita ao requerente, para os fins deste artigo, o requerimento de “habite-se”, devendo o processo, em tal caso, ser encaminhado à Secretaria de Administração e Finanças, para registro da alteração no Cadastro Imobiliário.

Art. 255 - Para efetivar a inscrição, o responsável deverá, em petição, apresentar as seguintes informações:

I - nome do proprietário, possuidor ou compromissário comprador da propriedade;

II - localização da propriedade;

III - descrição e área da propriedade territorial;

IV - área, características e tempo de vida da propriedade predial;

V - utilização dada à propriedade;

VI - existência, ou não, de passeios e muro em toda a extensão da testada.

Parágrafo único - À petição mencionada neste artigo será anexada a planta da propriedade territorial, em escala que possibilite a perfeita identificação da situação.

Art. 256 - Consideram-se prejudicadas para a inscrição, as propriedades cujas petições apresentem informações destinadas à identificação do sujeito passivo da obrigação tributária e à apuração de seu montante de maneira incorreta, incompleta ou inexata.

Art. 257 - Serão obrigatoriamente comunicadas à Secretaria de Administração e Finanças, também em petição, as ocorrências que possam, de qualquer maneira, alterar os registros constantes do Cadastro Imobiliário.

Parágrafo único - É de 30 (trinta) dias, contados da data de ocorrência, o prazo para a comunicação referida neste artigo.

Art. 258 - Em caso de litígio o domínio da propriedade a inscrição mencionará tal circunstância, bem como o nome dos litigantes, dos possuidores da propriedade, a natureza do feito e o cartório por onde correr a ação.

Art. 259 - Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer à Secretaria de Administração e Finanças, a relação dos lotes alienados definitivamente ou mediante compromisso, 30 (trinta) dias após a celebração do negócio, mencionando o nome do comprador, endereço, a codificação dos lotes e quadras, dimensões destes e os respectivos valores dos contratos.

Subseção II

Do Cadastro Mobiliário

Art. 260 - O Cadastro Mobiliário conterá as informações sobre pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica no Município, sem vinculação empregatícia e será utilizado para o cálculo e cobrança dos tributos para eles lançados.

Art. 261 - A inscrição no Cadastro Mobiliário será promovida pelo sujeito passivo da obrigação tributária, ou responsável, em petição designada à Secretaria de Administração e Finanças, acompanhada da respectiva declaração cadastral, sempre antes do início da atividade. Parágrafo Único – O regulamento definirá a documentação necessária para efetivação do cadastramento.

Art. 262 - A inscrição, por estabelecimento ou local de atividade, precederá o início da atividade.

§ 1º - A inscrição será intransferível e obrigatoriamente renovada sempre que ocorrer qualquer modificação na identificação do contribuinte, especificamente quanto ao “nome / razão social” ou “local do estabelecimento ou mudança de atividade.”

§ 2º - O cancelamento de inscrição por transferência, venda, fechamento ou baixa do estabelecimento será requerido ao Secretário de Administração e Finanças, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ocorrência.

§ 3º - Poderá a Administração Tributária proceder a baixa ex officio do estabelecimento em que for verificado a inatividade por mais de 12 meses.

Art. 263 - Constituem estabelecimentos distintos, para fins de inscrição no Cadastro de que trata este Capítulo:

I - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de serviços, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos;

II - os que, embora no mesmo local, ainda que com o mesmo ramo de serviços, pertençam a diferentes firmas ou sociedades.

Parágrafo único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, ou os vários pavimentos de um imóvel.

Art. 264 - Os atuais estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços existentes no Município e ainda não cadastrados, poderão efetua-lo no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar do início da vigência deste código, ficando dispensados do pagamento da multa e da apresentação de habite-se do prédio, desde que a construção possa ser considerada habitável pelo órgão próprio do Município.

Parágrafo único - Findo o prazo concedido no “caput” deste artigo a Administração Municipal providenciará o cadastramento, aplicando as penalidades e demais disposições previstas em Lei.

Subseção III

Documentos Fiscais

Art. 265 - Os contribuintes sujeitos ao pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza pelo preço dos serviços, ficam obrigados a emitir Nota Fiscal de Serviços e/ou Nota Fiscal Fatura de Serviços, de modelo oficial, ou cupom do terminal de venda - PDV, estabelecidos pela Secretaria de Administração e Finanças.

§1º - A Nota Fiscal de Serviços e/ou Nota Fiscal Fatura de Serviço será emitida, no mínimo, em duas vias, sendo a primeira entregue ao usuário ou consumidor final dos serviços, ficando a segunda presa ao bloco.

§ 2º - Sempre que o contribuinte entender conveniente a emissão de documento em maior número de vias, em cada uma delas indicará, por impressão tipográfica a respectiva destinação.

§ 3º - As Notas Fiscais de Serviços e/ou Nota Fiscal Fatura de Serviço serão obrigatoriamente impressas e seus claros serão preenchidos a manuscrito ou mecanicamente.

Art. 266 - A Secretaria de Administração e Finanças poderá, a seu critério, por pedido de pessoas físicas ou jurídicas, expedir Nota Fiscal de Serviço relativamente à prestação de serviços cuja competência tributária seja do Município de Envira-AM, para contribuintes não cadastrados ou para os quais não haja sido autorizado a confecção de bloco notas fiscais, fazendo a retenção do valor devido à título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 267 - A Secretaria de Administração e Finanças poderá suspender a obrigação referida nesta subseção, quando instituído o sistema de que trata o artigo 422, caso em que estabelecerá outras obrigações que acautelem os interesses do Tesouro Municipal.

Art. 268 - A impressão de blocos de notas fiscais ou notas em formulário contínuo deverá ser precedida de autorização da Secretaria de Administração e Finanças do Município, que dentre outros manterá

controle sobre as numerações e exigirá o cumprimento das normas a serem expressas em regulamento.

Art. 269 - Aceitar-se-á a substituição da Nota de Serviços por qualquer outro documento emitido em função da exigência contida nas legislações referentes aos impostos sobre a produção e a circulação ou por documento fiscal de prestação de serviços emitido pela rede mundial de computadores, internet.

§ 1º - No caso da autorização de emissão de Nota Fiscal Eletrônica de Serviços pela rede mundial de computadores, caberá ao regulamento:

I – disciplinar a emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços;

II – definir os contribuintes que estarão autorizados a emití-la;

§ 2º. A Prefeitura Municipal de Envira-AM, disponibilizará aos contribuintes usuários da Nota Fiscal Eletrônica, aplicativo/web, responsável pela emissão através da rede mundial de computadores.

Subseção IV

Dos Livros Fiscais

Art. 270 - Obrigam-se os contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza à posse e escrituração de livros fiscais de modelo baixado pela Secretaria de Administração e Finanças, excetuando-se aquele sujeito ao imposto à base de alíquota fixa.

Art. 271 - Os livros fiscais serão autenticados sob numeração pela Divisão de Fiscalização da Secretaria de Administração e Finanças entendendo-se como autenticação os termos de abertura e encerramento, lavrado e assinado por servidor designado para tal fim, e a rubrica, pela mesma pessoa, de todas as folhas.

Art. 272 - Serão mantidos livros distintos para cada estabelecimento, permitida à Secretaria de Administração e Finanças, todavia, a concessão de autorização para centralizar em um só jogo de livros, o total dos serviços prestados por vários estabelecimentos pertencentes a um mesmo contribuinte.

Art. 273 - Os livros serão escriturados sem emendas ou rasuras, não poderão ser retirados do estabelecimento, e o registro dos serviços não poderá ser efetuado com atraso superior a 8 (oito) dias.

Art. 274 - O valor dos serviços prestados será lançado, semanalmente, nos livros fiscais, os quais serão apurados mensalmente, abatendo-se do seu total os créditos relativos a retenção tributária.

Art. 275 - A Secretaria de Finanças poderá autorizar a substituição dos livros por fichas avulsas, processamento de dados ou por outro processo de escrituração, observando-se, entretanto, as demais exigências contidas nesta subseção.

Art. 276 - A Secretaria de Administração e Finanças poderá dispensar a posse e escrituração dos livros fiscais, quando sujeito o contribuinte ao regime de estimativa, ou de pagamento antecipado, caso em que estabelecerá outras obrigações que acautelem os interesses do Tesouro Municipal.

Subseção V

Do fornecimento de informações

Art. 277 - Fica instituída a “Declaração de Informações Fiscais” – DIF, onde os contribuintes e os responsáveis por substituição tributária e retenção na fonte do ISSQN deverão informar mensalmente à Fazenda Municipal o montante relativo aos serviços prestados e tomados por meio da rede mundial de computadores, internet, em software/aplicativo a ser fornecido pela municipalidade conforme regulamento.

§1º - Os contribuintes sujeitos ao pagamento do ISSQN sob forma de seu próprio trabalho, ISSQN/Fixo, estão desobrigados ao cumprimento da obrigação acessória prevista no caput do artigo.

§2º - A partir do início do envio das informações fiscais pelo software/Aplicativo previsto no caput do artigo, ficam os livros fiscais de registro de serviços previsto no artigo 270 desta Lei, dispensados da homologação anual efetuada pela Fazenda Municipal, devendo estes somente ser apresentados quando solicitados.”

CAPÍTULO II

DAS CONSULTAS

Art. 278 - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância da legislação tributária.

§1º - Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência técnica aos órgãos competentes.

§2º - As consultas por escrito deverão ser formuladas com objetividade e clareza e somente poderão focalizar dúvidas ou circunstâncias atinentes à situação do contribuinte ou responsável;

§3º - Não se admitirá consulta que versar sobre objeto de ação fiscal já iniciada contra o consulente.

§4º - Quando a consulta for formulada por sindicato, associação, federação ou confederação de categorias econômicas ou profissionais, poderá ter como objeto assunto do interesse dos seus integrantes, caso em que o processamento da petição não impedirá o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de faltas relacionadas com a matéria consultada.

§5º - No decurso da ação fiscal, ocorrendo dúvidas relativas à interpretação e aplicação da legislação tributária, poderá o Agente Fiscal formular consulta, interrompendo a fiscalização iniciada, se for o caso.

Art. 279 - A autoridade julgadora dará solução à consulta, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua apresentação.

§1º - A solução dada à consulta traduz, unicamente, a orientação dos órgãos, sendo que a resposta desfavorável ao contribuinte ou responsável, obriga-o, desde logo, ao pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária, se for o caso, independentemente do recurso que couber.

§2º - A formulação da consulta não terá efeito suspensivo na cobrança dos tributos e penalidades pecuniárias.

§3º - Ao contribuinte ou responsável que procedeu de conformidade com a solução dada à sua consulta, não poderão ser aplicadas penalidades que decorram de decisão divergente obrigando a agir de acordo com essa decisão, tão logo ela lhe seja comunicada.

Art. 280 - Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e documentos que devem ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuição de melhoria.

Art. 281 - São autoridades fiscais, para efeito deste Código, às que tem jurisdição e competência definidas em Leis e regulamentos.

CAPÍTULO III

DOS PRAZOS

Art. 282 - Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único - A legislação tributária poderá fixar ao invés de concessão do prazo em dias, data certa para o vencimento de tributos ou pagamento de multas.

Art. 283 - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição em que corra o processo ou deve ser praticado o ato.

Parágrafo único - Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o início ou o fim do prazo será transferido ou prorrogado para o primeiro dia útil de expediente normal imediatamente seguinte ao anteriormente estabelecido.

CAPÍTULO VI

DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Art. 284 - Os débitos decorrentes de tributos, adicionais ou penalidades, que não forem efetivamente liquidados na data em que deveriam ter sido pagos, terão seu valor atualizado monetariamente até a data do pagamento, em função das variações do poder aquisitivo da moeda nacional.

Art. 285 - A atualização monetária prevista no artigo anterior aplicar-se-á inclusive, quanto aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte tiver depositado em moeda corrente a importância questionada.

§1º - A importância do depósito que tiver de ser devolvida, por ter sido julgado procedente a reclamação, o recurso ou a medida judicial, será atualizada monetariamente na forma prevista neste capítulo.

§2º - As importâncias depositadas pelos contribuintes, em garantia de instância administrativa ou judicial, serão devolvidas, obrigatoriamente, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data da decisão que houver reconhecido a improcedência total ou parcial da exigência fiscal.

§3º - Se as importâncias depositadas na forma do parágrafo anterior, não forem devolvidas no prazo nele prevista, ficarão sujeitas à permanente atualização monetária, até a data da efetiva devolução,

podendo ser utilizado pelos contribuintes como compensação, na forma do artigo 439 desde Código, no pagamento de tributos devidos ao Município.

Art. 286 - As multas e juros de mora previstos na legislação tributária como percentagens de débito fiscal, serão calculadas sobre o respectivo montante, corrigidos monetariamente nos termos deste Capítulo.

Art. 287 - A atualização monetária prevista neste Capítulo, aplica-se a qualquer débito tributário que deveria ter sido pago antes da vigência deste Código.

Art. 288 - Excluem-se das disposições do artigo anterior, os débitos cuja cobrança esteja suspensa, por medida administrativa ou judicial, se o devedor ou seu representante legal já tiver depositado, em moeda, a importância questionada com seus acréscimos legais.

Art. 289 - A atualização monetária é de aplicação obrigatória, só podendo ser dispensada nas hipóteses expressamente mencionadas neste capítulo.

Art. 290 - A dispensa de atualização monetária e/ou juros de incidentes sobre a obrigação tributária, constitui exercício irregular das atribuições, seja expressa ou tácita, direta ou indireta, a qualquer pessoa física ou jurídica, por parte de qualquer elemento do Governo Municipal, detentor de função ou cargo, efetivo, comissionado ou eletivo, respondendo o infrator na esfera civil, penal, administrativa e/ou política, conforme o caso e segundo a legislação específica.

TÍTULO III

DO PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS PRELIMINARES

Seção I

Da Apreensão de Bens e Documentos

Art. 291 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola, ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiro, ou em outros lugares, ou em trânsito, que constituam prova material de infração à Legislação Tributária do Município.

Parágrafo único - Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontrem em residência particular ou lugar utilizado como moradia serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

Art. 292 - Da apreensão, lavrar-se-á o auto de infração, observando-se, no que couber o disposto no artigo 308.

Parágrafo único - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 293 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 294 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 295 - Se o autuado não provar o preenchimento dos requisitos ou o cumprimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias após a apreensão, serão os bens levados à hasta pública ou leilão observando-se a legislação em vigor.

§1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da administração, às associações de caridade e demais entidades beneficentes ou de assistência social.

§2º - Apurando-se, na venda em hasta pública ou leilão, importância superior aos tributos, acréscimos legais e demais custos da modalidade de venda, será o autuado notificado para no prazo não inferior a 30 (trinta) dias, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

Seção II

Da Representação

Art. 296 - A competência para notificar preliminarmente ou multar é de membro integrante do "Grupo Fisco", nomeado pelo Secretário de Administração e Fazenda.

Parágrafo único: Além do “Grupo Fisco”, qualquer pessoa pode representar a fazenda Municipal em toda ação ou omissão contrária à disposição deste código e ainda solicitar:

- I - sujeição do contribuinte a regime especial de fiscalização;
- II - cancelamento de regime ou controle especial estabelecido em benefício do contribuinte;
- III - suspensão de licença;
- IV - cancelamento ou suspensão de isenção;
- V - interdição de estabelecimento.

Art. 297 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço do seu autor, será acompanhada de provas, ou indicará os elementos destas, e mencionará os meios ou circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo único - Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade.

Art. 298 - Recebida a representação, a Secretaria de Administração e Finanças determinará as diligências necessárias à apuração da veracidade do denunciado, para fim de notificação, situação, cominação de penalidade ou de encaminhamento ao Chefe do Poder Executivo, ou ainda, do arquivamento da representação.

Seção III

Da Fiscalização

Art. 299 - A aplicação da legislação tributária municipal será fiscalizada, privativamente, pelos integrantes do “Grupo Fisco” lotados na Secretaria Municipal de Administração e Finanças, ou por quem, pelo Prefeito Municipal, para tal fim for especialmente contratado.

Parágrafo único - A Fiscalização será extensiva às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade ou isenção tributária.

Art. 300 - Para os efeitos da legislação tributária municipal, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

Parágrafo único - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 301 - O agente do fisco que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização, lavrará os termos necessários para que se documente o início e o término do procedimento.

§ 1º - Os termos a que se refere este artigo serão lavrados no livro “Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências”, ou em separado, a critério da autoridade lançadora.

§ 2º - Quando lavrados em separado, entregar-se-á cópia, contra recibo, à pessoa sujeita à fiscalização.

§ 3º - São dispensados os termos de início e de encerramento as fiscalizações motivadas por pedidos de baixa.

Art. 302 - O termo mencionado no artigo anterior expressará, claramente, a data do início da fiscalização, não podendo o prazo entre essa e a da sua conclusão ser superior a 30 (trinta) dias corridos.

Parágrafo único - O prazo referido neste artigo poderá ser dilatado por mais 30 (trinta) dias, desde que o agente fiscal faça prova, perante a Secretaria de Administração e Finanças, de necessidade da dilatação.

Art. 303 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar aos agentes fiscais todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - quaisquer outras entidades ou pessoas, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 304 - Além da competência para notificar, representar, autuar e apreender bens, livros e documentos, poderá a Fazenda Municipal, por seus agentes, com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários:

- I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;
- II - fazer inspeção nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas à obrigação tributária, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributária;
- III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;
- IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições fazendárias;
- V - requisitar o auxílio de força pública, estadual ou federal, quando forem os agentes vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando seja necessária à efetivação de medidas previstas na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

VI - lacrar móveis ou depósitos que, presumivelmente, guardem o material cuja exibição se solicitou, sendo que da ocorrência se lavrará termo.

Art. 305 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros, e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente os casos previstos no artigo 303 e os de requisição regular de autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 306 - A Fazenda Municipal permutará elementos de natureza fiscal com as Fazendas Federal e Estadual, na forma a ser estabelecida em convênio entre elas celebrado, ou, independente deste ato, sempre que solicitada.

Seção IV

Da Notificação

Art. 307 - Constatada omissão de pagamento ou sonegação de tributos, proceder-se-á o lançamento, contra o sujeito passivo, através de Notificação Fiscal.

§ 1º - O prazo para pagamento do crédito tributário lançado e notificado é de 15 (quinze) dias, contados da data do ciente.

§ 2º - As omissões ou incorreções da notificação não acarretam sua nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para determinação do lançamento e do sujeito passivo.

Art. 308 - A notificação do contribuinte se processará através de documento, estabelecido pela Secretaria de Administração e Finanças, emitido em 3 (três) vias no mínimo, por decalque a carbono, e conterá, além de outros julgados necessários, os seguintes elementos:

- I - nome do notificado e seu número de inscrição;
- II - local e data da expedição;
- III - descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal infringido;
- IV - identificação do tributo, e seu montante;
- V - montante das multas cabíveis e dos dispositivos que as cominem;
- VI - prazo para cumprimento da exigência fiscal e repartição em que deve ser procedido o recolhimento;
- VII - assinatura do notificado e do notificante.

Parágrafo único - A recusa da assinatura no documento de notificação pelo notificado a ele não aproveita nem prejudica.

Art. 309 - As três vias do documento de notificação terão os seguintes destinos:

- I - a primeira, para o notificado;
- II - a segunda, para a repartição em que deve ser procedido o recolhimento;
- III - a terceira, para o relatório do notificante.

Art. 310 - Sempre que por qualquer motivo, não for assinado o documento de notificação pelo notificado, a ele se dará ciência do ato fiscal pessoalmente na presença de uma testemunha ou por edital fixado nos átrios da Prefeitura Municipal.

Art. 311 - São competentes para notificar, os integrantes do “grupo fisco”, para tanto credenciados pelo Secretário de Administração e Finanças.

Art. 312 - Vencido o prazo fixado no documento de notificação sem que o contribuinte tenha cumprido a exigência fiscal, ou contra ele tenha interposto reclamação, ou sem que tenha recorrido da decisão de primeira instância, será o valor do crédito tributário inscrito em dívida ativa, para os fins devidos.

CAPÍTULO II DOS INFRATORES

Seção I

Da Autoria, Co-autoria e Culpabilidade

Art. 313 - Autor da infração é a pessoa natural ou jurídica que, tendo ou não interesse pessoal, direto ou indireto, na prática da infração, ou em seus efeitos, praticar, pessoal e diretamente, a ação ou omissão definida na legislação tributária como infração, ou a fizer praticar em seu próprio proveito, por mandatário, representante, preposto, dependente ou terceiro, ou por pessoa jurídica de que detenha administração ou controle.

Art. 314 - Co-autor é a pessoa natural ou jurídica que:

I - tendo ou não interesse pessoal, direto ou indireto, na prática da infração ou em seus efeitos, concorre efetivamente, por ação ou omissão, para sua prática, ou maneira especial à sua existência material à sua consumação, ou à prática ou realização de seus efeitos;
II - tendo interesse pessoal, direto ou indireto, na prática da infração ou em seus efeitos, e conhecendo ou devendo conhecer a sua prática por outrem, deixa de tomar imediatamente qualquer providência razoavelmente eficaz para impedi-la ou repará-la.

Art. 315 - Cúmplice é a pessoa natural ou jurídica, que, tendo ou não interesse pessoal, direto ou indireto, na prática da infração, ou em seus efeitos:

I - concorre efetivamente, por ação ou omissão, para sua prática, de maneira útil, mas não essencial à sua existência material, à sua consumação, ou à realização de seus efeitos;
II - concorre efetivamente, por ação ou omissão, para diferir ou impedir, total ou parcialmente, a sua descoberta;
III - adquire, consome, utiliza, conserva em seu poder, aliena, em proveito próprio ou alheio, bens, valores ou mercadorias que saiba ou deva saber constituírem objeto ou produto de infração consumada ou em curso de consumação.

Seção II

Punibilidade

Art. 316 - A punibilidade decorre da imputabilidade.

Art. 317 - Excluem a punibilidade:

I - a ocorrência de hipótese mencionada no inciso II do artigo 233 deste Código;

II - com exceção da referente às penalidades moratórias:

a) a denúncia espontânea da infração, com o recolhimento dos valores devidos;
b) o erro de direito ou sua ignorância escusável.

Parágrafo único - Sem prejuízo das hipóteses em que, face às circunstâncias do caso, seja escusável o erro de direito para os efeitos previstos na alínea "b", inciso II, considera-se tal o erro a que seja induzido o infrator leigo, por advogado, contador, economista, despachante, agente fiscal municipal, ou pessoa que se ocupe, profissionalmente, de questões tributárias.

Art. 318 - São inaplicáveis as causas da exclusão da punibilidade quando a mesma decorrer de:

I - infrações de dispositivos referentes a obrigações tributárias acessórias;

II - infrações agravadas pela reincidência específica.

Art. 319 - Extingue-se a punibilidade:

I - pelo falecimento do agente em todos os casos em que a responsabilidade for de natureza pessoal;

II - pelo decurso do prazo de cinco anos, a contar da data em que tenha sido consumada ou tentada a infração.

Parágrafo único - Reputa-se consumada a infração, quando praticada o último dos atos que a constituem.

CAPÍTULO III

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 320 - Constitui infração toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte de pessoa natural ou jurídica, de obrigação tributária, positiva ou negativa, prevista na legislação.

Parágrafo único - A conceituação tributária de infração independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão do fato, mas depende do conhecimento real ou presumido da sua prática, por parte do agente ou responsável.

Art. 321 - As infrações serão apuradas mediante procedimento fiscal, na forma do disposto na legislação tributária.

Seção I

Penalidades

Art. 322 - São penalidades tributárias passíveis de aplicação cumulativa, sem prejuízo das cominadas, para o mesmo fato, em lei federal específica:

I - proibição de transacionar com repartições públicas municipais;
II - receber quantias ou créditos que tiverem junto a municipalidade;
III - celebrar contrato ou termo de qualquer natureza com o Município;
IV - sujeição a regime especial de fiscalização;
V - cancelamento de regimes ou controle especiais estabelecidos em benefício do contribuinte;
VI - suspensão ou cancelamento de isenção;
VII - multas.

Parágrafo único - O requerimento de contribuinte de que trata o caput deste artigo não terá trâmite em caso de débito em nome do requerente ou sobre o objeto do pedido.

Seção II

Aplicação e Graduação

Art. 323 - São competentes para aplicar penalidades:

I - o funcionário que constatar a infração, quanto às referidas nos incisos I e IV, do artigo anterior;
II - os integrantes do "Grupo Fisco", quanto às referidas no inciso anterior e no número V, do artigo anterior;
III - o Secretário de Administração e Finanças, quanto às referidas nos incisos II, III e V, do artigo anterior;

Parágrafo único - O Secretário de Administração e Finanças proporá ao Chefe do Poder Executivo, no próprio despacho que aplicar penalidades e quando cabível, a aplicação de penas que digam respeito à suspensão, o cancelamento de isenções e interdição de estabelecimentos.

Art. 324 - A determinação da pena ou das penas aplicáveis, bem como a fixação, dentro dos limites legais, da quantidade da pena aplicável, atenderá:

I - aos antecedentes do infrator;
II - aos motivos determinantes da infração;
III - à gravidade das consequências efetivas ou potenciais da infração;
IV - as circunstâncias atenuantes e agravantes, constantes do processo.
§ 1º - São circunstâncias agravantes, quando não constituam ou qualifiquem a infração:

I - a sonegação, a fraude e o conluio;
II - a reincidência;
III - ter o infrator recebido do contribuinte de fato, antes do procedimento fiscal, o valor do tributo sobre que versar a infração, quando esta constituir na falta de pagamento no prazo legal;
IV - o fato do tributo não lançado, ou lançado a menor, referir-se à operação cuja tributação já tenha sido objeto de decisão proferida em consulta formulada pelo contribuinte;
V - a inobservância a instruções escritas, baixadas pela Fazenda Municipal;

VI - a clandestinidade do ato, operação ou estabelecimento, a inexistência de escrita fiscal e comercial, e a falta de emissão de documentos fiscais, quando exigidos;

VII - o emprego de artifício fraudulento, como meio para impedir ou deferir o conhecimento da infração.

§ 2º - São circunstâncias atenuantes:

I - o lançamento regular das operações tributárias nos livros fiscais ou comerciais, com base em documentos legalmente tidos;

II - a comprovada ignorância ou incompreensão da legislação fiscal;

III - ter o infrator, antes do procedimento fiscal, procurado, de maneira inequívoca e eficiente, anular ou reduzir os efeitos da infração, prejudiciais ao Fisco;

IV - qualquer outra atitude que faça presumir, inequivocadamente, ter o infrator agido de boa fé.

Art. 325 - Reincidência é a prática de nova infração à legislação tributária, cometida pelo mesmo infrator, ou pelos sucessores, dentro de 5 (cinco) anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Parágrafo único - Diz-se reincidência:

I - genérica, quando as infrações sejam de natureza diversa;

II - específicas, quando as infrações sejam da mesma natureza, assim compreendidas as que tenham, na legislação tributária, mesma capitulação.

Art. 326 - Sonegação é toda a ação ou omissão dolosa tendente a impedir, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação principal, da natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 327 - Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou diferir, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do tributo devido, ou a evitar ou retardar o seu pagamento.

Art. 328 - Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando a qualquer dos efeitos referidos nos artigos 326 e 327.

Art. 329 - Apurando-se, no mesmo processo, a prática de duas ou mais infrações, pela mesma pessoa natural ou jurídica, aplicam-se, cumulativamente, no grau correspondente, as penas a elas cominadas, se as infrações não forem idênticas.

§ 1º - Se idênticas as infrações, e sujeitas à pena de multas fixas, aplica-se, no grau correspondente, a pena cominada para uma delas, aumenta de 10% (dez por cento) para cada repetição de falta, consideradas, em conjunto, as circunstâncias atenuantes e agravantes, como se de uma só infração se tratasse.

§ 2º - Se a pena cominada for proporcional ao valor do tributo, a sua aplicação incidirá sobre o total do tributo a que se referem as infrações, consideradas, em conjunto, as circunstâncias atenuantes e agravantes, como se de uma única infração se tratasse.

§ 3º - Quando se tratar de infração continuada, em relação à qual tenham sido lavradas diversas notificações, representações em autos de infração, serão eles reunidos em um só processo, para imposição da pena.

§ 4º - Não se considera infração continuada, a repetição de falta já arrolada em processo fiscal de cujo início o infrator tenha sido cientificado.

§ 5º - Para os efeitos deste artigo, considera-se como uma única infração, sujeita à penalidade mais grave dentre as previstas para ela, as faltas cometidas na prestação positiva ou negativa, de uma mesma obrigação acessória, não podendo as consistentes em omissão, salvo quando praticadas com artifício doloso, importar em pena mais elevada que a cominada para a não execução da obrigação.

Art. 330 - Sujeitam-se às mesmas penalidades que o infrator, os co-autores e cúmplices.

Seção III

Proibição de transacionar com repartições públicas municipais

Art. 331 - Os contribuintes que estiverem em débito para com a Fazenda Municipal são proibidos de transacionar, a qualquer título, com as repartições públicas municipais.

Parágrafo único - A proibição de transacionar compreende o recebimento de quaisquer quantias ou créditos que os devedores tiverem com o Município; a participação em concorrência, coleta ou tomada de preços, a celebração de contratos de qualquer natureza, e quaisquer outros atos que importem em transação.

Seção IV

Sujeição a regime especial de fiscalização

Art. 332 - O contribuinte que houver cometido infração punida com multa elevada ao grau máximo, ou que tiver sido suspensa ou cancelada a isenção ou a licença, ou ainda quando se recusar a fornecer ao Fisco os esclarecimentos, por ele solicitados, poderá ser submetido ao regime especial de fiscalização.

Art. 333 - O regime especial consistirá no acompanhamento de suas atividades por agentes do Fisco, por prazo não inferior a 10 (dez) dias, nem superior a 60 (sessenta) dias.

§ 1º - Será permitida a manutenção do regime especial por prazo superior ao fixado neste artigo, desde que persistam os motivos que o determinaram.

§ 2º - O regime especial poderá consistir inclusive na não autorização de confecção de blocos de notas fiscais e na exigência de solicitação de emissão de notas diretamente pela Secretaria de Administração e Finanças, com a retenção na fonte.

Art. 334 - A Administração Fazendária, no próprio ato que impuser a penalidade prevista nesta Seção, estabelecerá as obrigações acessórias a serem observadas durante a vigência do regime especial.

Seção V

Cancelamento de Regimes ou Controles Especiais Estabelecidos em Benefício do Contribuinte

Art. 335 - Os regimes ou controles especiais, estabelecidos com fundamento da legislação tributária, em benefício do contribuinte, serão cancelados sempre que por eles cometida infração revestida de circunstâncias agravantes, ou recusada a prestação de esclarecimento solicitados pelo Fisco, ou ainda, embaraçada, iludida, dificultada ou impedida a ação dos agentes do fisco.

Parágrafo único - O ato que cancelar o benefício fixará prazo para o cumprimento normal das obrigações cuja prestação for dispensada.

Seção VI

Suspensão de licença

Art. 336 - As licenças concedidas pelo Município, no exercício de atividade de seu poder de polícia, poderão ser suspensas:

I - pela falta de pagamento da respectiva taxa de fiscalização;

II - pela recusa em fornecer ao fisco os esclarecimentos por ele solicitados, ou pelo impedimento à ação dos agentes do fisco;

III - pela prática de ato que configure infração à legislação tributária, revestida de qualquer das circunstâncias agravantes previstas neste Código.

Art. 337 - Considerar-se-ão como clandestinos os atos praticados por contribuinte cuja licença tenha sido suspensa ou cassada, assim como os veículos e objetos cujo tráfego e posse dependam de licenciamento.

Art. 338 - No caso de suspensão de licença aplicada com fundamento no inciso I do artigo 336, a penalidade vigora a partir da mora quanto ao taxa de fiscalização devida.

Seção VII

Suspensão ou cancelamento de isenção

Art. 339 - Suspender-se-á, pelo prazo de um ano, a isenção concedida a contribuinte que infringir qualquer das disposições contidas na Legislação Tributária.

Art. 340 - Será definitivamente cancelado o favor:

I - quando a infração se revestir de circunstâncias agravantes;

II - quando verificada a inobservância das condições e requisitos para a concessão, ou o desaparecimento dos mesmos.

Art. 341 - Nenhuma isenção será suspensa ou cancelada, sem que se ofereça ampla oportunidade ao contribuinte, de contraditório e ampla defesa.

Seção VIII

Interdição de Estabelecimento

Art. 342 - Sempre que, a critério do chefe do Poder Executivo e após o exercício do contraditório e da ampla defesa na esfera administrativa, for considerada ineficaz a aplicação das demais penalidades previstas na legislação tributária, poderá ser interditado o estabelecimento do infrator.

Art. 343 - A interdição, sempre temporária, será comunicada ao infrator, fixando-se-lhe prazo não inferior a 15 (quinze) dias, para cumprimento da obrigação.

Art. 344 - A aplicação da penalidade prevista nesta Seção não exclui as demais cabíveis.

Seção IX

Multas

Subseção I

Classificação

Art. 345 - As multas se classificam em moratórias, variáveis e fixas.

Subseção II

Multa Moratória

Art. 346 - Multa moratória é a penalidade imposta ao infrator, para ressarcir o Município pelo retardamento verificado na execução da obrigação tributária principal.

Parágrafo único - As multas de mora serão computadas sobre créditos fiscais já lançados pela Fazenda Municipal, a partir do termo final do prazo concedido para pagamento, ou quando verificado o recolhimento espontâneo decorrente do auto lançamento.

Art. 347 - A multa de mora será aplicada sobre o crédito fiscal atualizado, à razão de 2,00 % (dois por cento) ao mês até o limite de 20,00 % (vinte por cento), considerando-se sempre como data base a do vencimento do débito.

Parágrafo único - Na hipótese de tributo lançado para pagamento em parcelas, a multa será calculada considerando-se como data base a do

vencimento da cota única ou da primeira parcela, prevalecendo a que primeiro ocorrer.

Subseção III

Multas Variáveis

Art. 348 - As multas variáveis serão aplicadas quando a infração configurar não pagamento do tributo devido ao Tesouro Municipal.

Parágrafo único - No cálculo do valor das multas variáveis será atualizado monetariamente o valor do tributo devido.

Art. 349 - A multa variável decorrente da ação fiscal será aplicada sobre o crédito fiscal atualizado, de acordo com os percentuais seguintes:

- a) Por falta de recolhimento do Tributo regularmente lançado - 50,0%
- b) Falta de recolhimento do imposto lançado por homologação fiscal - 50,0%
- c) Quando não for observada a retenção na fonte pelo responsável - 100%
- d) Quanto for efetuada a retenção na fonte e não for repassado ao município - 150,0%
- e) Nos de fraudes e sonegação fiscal - 200,0%
- f) Nos demais casos 100,0%.

Parágrafo único - Os recolhimentos efetuados dentro de 30 dias, contados da data do lançamento da multa, gozarão de um desconto de 50,0%.

Art. 350 - Não se sujeitam às penalidades previstas nesta Subseção, os infratores que, espontaneamente, antes de iniciado o procedimento fiscal, promovam o recolhimento dos tributos corrigidos, acrescidos dos juros e das multas moratórias previstas no artigo 429.

Parágrafo único - O pagamento espontâneo de tributos, sem o pagamento concomitante das multas moratórias, sujeita o infrator ao pagamento de multas variáveis equivalentes às fixadas no artigo anterior.

Subseção IV

Multas Fixas

Art. 351 - Multas fixas são as aplicadas por infração a dispositivos da legislação tributária referentes à obrigações tributárias acessórias.

Art. 352 - As multas fixas obedecerão à seguinte graduação, nos casos em que o infrator:

I - de 120,00 UFRM:

- a) iniciar atividades ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão desta;
- b) deixar de promover inscrição no Cadastro de Contribuintes, ou o recadastramento quando exigido;
- c) deixar de comunicar, no prazo previsto, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;
- d) manter em atraso a escrituração dos livros fiscais;
- e) não possuir Livro de Registro e Controle de Pagamento do ISSQN, quando exigido;

II - de 160,00 UFRM:

- a) deixar de remeter às repartições municipais, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido pela legislação tributária;
- b) deixar de apresentar, no prazo para tanto concedido, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou de bases impositivas de tributos municipais;

III - de 300,00 UFRM:

- a) apresentar documentos, livros ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitas a tributação, com omissões, ou dados inverídicos, com evidente intuito de evitar ou diferir imposição tributária;
- b) deixar de emitir nota fiscal de serviço nas operações de prestação de serviços com valor superior a 10,00 UFRM;

IV - de 350,00 UFRM:

- a) negar-se a prestar informações, ou, por qualquer outro modo, tentar embarçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco.
- b) deixar de cumprir qualquer outra obrigação principal ou acessória estabelecida no código tributário.
- c) deixar de apresentar as informações para a Secretaria de Administração e Finanças em meio magnético, conforme exigido através do artigo 277 deste Código.
- d) ao tomador ou o prestador do serviço que deixar de enviar a Declaração de Informações Fiscais conforme previsão do artigo 277 deste Código.

e) ao tomador do serviço que deixar de emitir o recibo de retenção na fonte ao prestador do serviço, conforme exigido na Declaração instituída pelo artigo 256 deste Código.

V - de 500,00 UFRM, para cada conjunto de 50 (cinquenta) jogos de notas:

a) emitir documentos fiscais de prestação de serviços, regulamentado ou não pela legislação tributária municipal, sem a devida autorização ou homologação;

b) imprimir nota fiscal de serviço sem a devida autorização;

Parágrafo único: Nos casos de reincidência específica, as multas fixas mencionadas nesta Subseção serão elevadas ao dobro.

TÍTULO IV

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 353 - A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

I - obrigação tributária principal;

II - obrigação tributária acessória.

§ 1º - A obrigação tributária principal é a que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objetivo o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objetivo a prática ou a abstenção de atos nela previstos, no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal, relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II

DO FATO GERADOR

Art. 354 - Fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 355 - Fato gerador da obrigação tributária acessória é qualquer situação que, na forma da legislação, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

CAPÍTULO III

DO SUJEITO ATIVO

Art. 356 - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Envira-AM, é pessoa de direito público, titular de competência plena para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e na legislação tributária municipal, observado o disposto no artigo 6º desta Lei.

CAPÍTULO IV

DO SUJEITO PASSIVO

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 357 - Sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, pelo pagamento de tributos de competência do Município.

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

I - contribuinte: quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável: quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposições expressas neste Código.

Art. 358 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa sujeita à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal.

Art. 359 - Salvo os casos expressamente previstos em lei, as convenções e contratos relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostos à Administração Tributária, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II

Da Solidariedade

Art. 360 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas expressamente mencionadas neste Código;
 II - as pessoas que, ainda não expressamente mencionadas neste Código, tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação tributária principal.

Parágrafo único - A solidariedade não comporta benefício de ordem.

Art. 361 - Salvo os casos expressamente previstos em lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:

- I - o pagamento efetuado por um dos obrigados beneficia os demais;
- II - a isenção ou remissão do crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais, pelo saldo;
- III - a interrupção da prescrição, em favor de um ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

Seção III

Da Capacidade Tributária

Art. 362 - A capacidade tributária passiva independe:

- I - da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou de administração direta de seus bens ou negócios;
- III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV

Do Domicílio Tributário

Art. 363 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

- I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
- II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
- III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer um dos incisos do caput deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram a origem à obrigação.

§ 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilita ou dificulte a arrecadação ou fiscalização do tributo, aplicando-se, então, o disposto no parágrafo anterior.

Art. 364 - O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, consultas, reclamações, recursos, declarações, guias e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao fisco municipal.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I

Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 365 - Os créditos tributários referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano, ao Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis, às taxas pela prestação de serviços que gravem os bens imóveis, à Contribuição de Melhoria, à Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública, e demais taxas e contribuições prevista no presente Código Tributário, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 366 - São pessoalmente responsáveis:

- I - o adquirente ou remite, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;
- II - o sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
- III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Art. 367 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único - O disposto no caput deste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a

exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Art. 368 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social ou sob a firma ou nome individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Seção II

Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 369 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este, nos atos em que intervierem ou nas omissões pelas quais forem responsáveis:

- I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados e curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou, perante eles, em razão do seu ofício;
- VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único - O disposto no caput deste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art. 370 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas nos incisos do caput do artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção III

Da Responsabilidade por Infrações

Art. 371 - Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas neste Código e nas leis a ele subsequentes.

Parágrafo único - A responsabilidade por infrações à legislação tributária, salvo exceções, independe da intenção do agente ou terceiro e da efetividade, natureza e extensão das consequências do ato.

Art. 372 - Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorram para sua prática ou dela se beneficiem.

Parágrafo único - A responsabilidade é pessoal do agente:

- I - quanto às obrigações conceituadas por lei como contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular da administração, mandato, função, cargo ou emprego ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
- III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

- a) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
- b) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 373 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido

e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela Administração Tributária, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

TÍTULO V

DO PROCESSO CONTENCIOSO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 374 - Considera-se processo contencioso, todo aquele que versar sobre a aplicação da legislação tributária municipal.

§ 1º - As falhas do processo não constituirão de nulidade sempre que existam elementos que permitam supri-las, sem cerceamento do direito de defesa do interessado.

§ 2º - A apresentação de processo à autoridade incompetente não induzirá caducidade ou preempção, devendo a petição ser encaminhada, de ofício, à autoridade competente.

Art. 375 - Os processos contenciosos serão organizados na forma de autos forenses e sob essa forma serão instruídos e julgados, atendidas, principalmente, as seguintes normas:

I - qualquer referência a elementos constantes do processo deverá ser feita com indicação precisa do número da folha em que se encontrem registrados;

II - em caso de referências a elementos constantes de processo anexado ao que estiver em estudo, far-se-á, também, a menção do número do processo em que estiver a folha citada;

III - remuneração e rubrica a tinta, nos casos de organização do processo, cancelando-se a paginação anterior e consignando-se expressamente esta providência;

IV - nas informações ou despachos será observado o seguinte:

a) clareza, sobriedade, precisão e linguagem isenta de parcialidade;

b) concisão na elucidação do assunto;

c) legibilidade, adotando-se, preferencialmente, o uso da datilografia;

d) transcrição das disposições legais citadas;

e) ressalva ao final de entrelinhas, emendas e rasuras.

V - O fecho das informações ou despachos conterá:

a) a denominação do órgão em que tem exercício o funcionário, permitida a abreviatura;

b) a data;

c) a assinatura;

d) o nome do funcionário por extenso e o cargo ou função.

VI - o processo em andamento conterá, após cada escrito, a declaração da data do recebimento ou encaminhamento, feita pelo funcionário que o recebeu e ou encaminhou.

Art. 376 - Nenhum processo ficará em poder de funcionário por mais de 10 (dez) dias, sob pena de responsabilidade. Quando à natureza do assunto exigir maior prazo para exame e elucidação, o retardamento deverá ser convenientemente justificado.

Art. 377 - Os processos com a nota "URGÊNCIA" terão preferência sobre todos os demais, de forma que sua instrução e julgamento se faça com a maior brevidade possível.

Parágrafo único - A nota de "urgência" será aposta na capa do processo, à direita, no alto, e só será considerada, se rubricada pelo Secretário de Administração e Finanças.

Art. 378 - Formam processo contencioso:

I - as contestações;

II - as reclamações;

III - as defesas;

IV - os recursos;

V - as consultas;

VI - os pedidos de reconsideração.

Art. 379 - O processo contencioso se constituirá, obrigatoriamente, na repartição do domicílio tributário do seu autor.

Parágrafo único - Serão canceladas do processo, por qualquer funcionário que participar de sua instrução, as expressões por ele consideradas descorteses e injuriosas.

Seção I

Das Contestações

Art. 380 - É facultado ao denunciado contestar representação pela qual se solicite aplicação de qualquer das penalidades referidas no artigo 296.

Art. 381 - A contestação será interposta à autoridade a quem competir a aplicação da penalidade, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Seção II

Das Reclamações

Art. 382 - É lícito ao sujeito passivo da obrigação tributária principal reclamar de lançamento contra ele expedido.

§ 1º - A reclamação será dirigida, em petição, à autoridade julgadora de primeira instância, facultada a juntada de provas.

§ 2º - A petição assinada por procurador somente produzirá efeitos, se estiver acompanhada do respectivo instrumento de mandato.

§ 3º - Serão consideradas peremptas as reclamações interpostas fora do prazo concedido para satisfação da obrigação a que se referir o lançamento.

Art. 383 - É vedado ao contribuinte reunir, numa única petição, reclamações contra mais de um lançamento, exceto, quando constituírem prova de fatos conexos.

Art. 384 - Não cabe reclamação contra lançamento referente a créditos tributários registrados nos livros fiscais próprios do sujeito passivo, ressalvadas as hipóteses de:

I - depósito prévio, em dinheiro, de seu montante integral;

II - apresentação, juntamente com a petição, do documento de arrecadação relativo ao tributo exigido na Notificação Fiscal.

Art. 385 - É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa contra a omissão ou exclusão de lançamento.

Art. 386 - As reclamações terão efeito suspensivo quanto à cobrança dos tributos e multas lançadas e emitidas desde que preenchidas as formalidades legais.

Seção III

Das Defesas

Art. 387 - É lícito ao autuado apresentar defesa ao auto de infração contra ele lavrado.

§ 1º - A defesa será dirigida, em petição, à autoridade julgadora de primeira instância.

§ 2º - Não se conhecerá de defesa apresentada fora do prazo legalmente concedido para tanto.

Art. 388 - Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, anexando se necessário, provas documentais.

Seção IV

Dos Recursos

Art. 389 - Das decisões de primeira instância, quando contrárias ao sujeito passivo da obrigação tributária, caberá recurso voluntário ao Prefeito Municipal.

Art. 390 - O prazo para apresentação de recurso voluntário será de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento da comunicação da decisão de primeira instância.

Art. 391 - O recurso voluntário será entregue à repartição em que se constituiu o processo fiscal original, e por ela encaminhado à destinação.

Art. 392 - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versando sobre assunto da mesma natureza, ou referindo-se ao mesmo contribuinte.

Art. 393 - Os recursos voluntários interpostos depois de esgotado o prazo previsto no artigo 390, serão encaminhados ao Prefeito Municipal, sem efeito suspensivo, que deles poderá tomar conhecimento, excepcionalmente, determinando o levantamento de preempção, nos casos em que esta tenha ocorrido por motivo alheio à vontade dos interessados.

Seção V

Dos Recursos de Ofício

Art. 394 - Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação de infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício ao Prefeito Municipal, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder a 500,00 UFRM.

Parágrafo único - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando cabível a medida, cumpre ao funcionário que subscreveu a inicial do processo, ou que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição, encaminhada por intermédio daquela autoridade.

Art. 395 - Será facultado o recurso de ofício independentemente do valor fixado no artigo anterior, quando a autoridade julgadora de primeira instância, justificadamente, considerar decorrer do mérito do feito, maior interesse para a Fazenda Municipal.

Art. 396 - Da decisão proferida pelo Poder Executivo Municipal, não caberá pedido de reconsideração.

CAPÍTULO II

DO JULGAMENTO DE PROCESSOS CONTENCIOSOS**Seção I****Das Disposições Gerais**

Art. 397 - Os litígios fiscais suscitados pela aplicação da legislação tributária serão decididos, administrativamente, em duas instâncias, ambas singulares.

§ 1º - Em primeira instância, decide o Secretário de Administração e Finanças, e em segunda, o Prefeito Municipal.

§ 2º - Ao sujeito passivo, acusado ou interessado, será ofertada plena garantia de defesa e de prova.

Art. 398 - Nas decisões administrativas não se poderá questionar sobre a existência, a capitulação legal, a autoria, as circunstâncias materiais, a natureza e a extensão dos efeitos já apreciados, sob esses aspectos, por decisão judicial definitiva, sem prejuízo, porém, da apreciação dos fatos conexos ou consequentes.

Art. 399 - As autoridades julgadoras administrativas são incompetentes para:

I - declarar a inconstitucionalidade da legislação tributária;

II - dispensar, por equidade, o cumprimento da obrigação tributária.

Seção II**Do Julgamento de Primeira Instância**

Art. 400 - O Secretário de Administração e Finanças proferirá decisão de primeira instância, devidamente fundamentada, e, quando cabível, aplicará as penalidades fixadas pela legislação tributária.

§ 1º - A decisão deverá ser proferida em prazo não superior a 10 (dez) dias, contados da data do recebimento do processo conclusivo.

§ 2º - Interrompe-se o prazo citado no parágrafo anterior, sempre que determinada a baixa do processo em diligência.

Art. 401 - o interessado se comunicará a decisão proferida em primeira instância:

I - pessoalmente, por aposição do "ciente" no processo;

II - pelo correio, com aviso de recebimento;

III - no diário eletrônico oficial do município;

IV - por edital, afixado no local próprio do Paço Municipal ou publicado no "Órgão Oficial do Município" ou em jornal de circulação no Município.

Parágrafo único - A comunicação indicará, obrigatoriamente, o prazo para interposição de recurso voluntário a instância superior.

Art. 402 - O Secretário de Administração e Finanças é impedido de julgar:

I - quando tiver participado diretamente da ação administrativa que originou o litígio;

II - quando for sócio, quotista ou acionista do notificado ou autuado;

III - quando estiverem envolvidos no processo interesses de parentes até o terceiro grau.

Parágrafo único - Impedido ao Secretário de Administração substituí-lo no feito para decidir, competirá o Secretário de Turismo, Desenvolvimento Municipal e Planejamento.

Art. 403 - Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem baixado o processo em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se julgada procedente a ação fiscal ou improcedente a reclamação ou defesa, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Art. 404 - São consideradas definitivas e irrecorríveis as decisões proferidas em primeira instâncias após passadas em julgado.

TÍTULO VI**DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO****CAPÍTULO I****DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 405 - O crédito tributário decorre da obrigação tributária principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 406 - As circunstâncias que modifiquem o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos ou que excluam sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 407 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica, se extingue ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste Código.

CAPÍTULO II**DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Art. 408 - Compete privativamente à Administração Tributária, constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo, que tem por objetivo:

I - verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;

II - determinar a matéria tributável;

III - calcular o montante do tributo devido;

IV - identificar o sujeito passivo;

V - propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único - A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 409 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação da Administração Tributária ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 410 - O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I - direto: quando for feito unilateralmente pela Administração Tributária, sem intervenção do contribuinte;

II - lançamento por homologação, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem o prévio exame da Administração Tributária, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida administração, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo contribuinte, expressamente o homologue;

III - lançamento por declaração: quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à Administração Tributária informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação.

§ 1º - A omissão ou erro do lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, não exime o contribuinte da obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe beneficia.

§ 2º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II do caput deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 3º - Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 4º - É de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso II do caput deste artigo.

§ 5º - Expirado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem que a Administração Tributária se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 6º - Na hipótese do disposto no inciso III do caput deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de modificado o lançamento.

§ 7º - Os erros contidos na declaração a que se refere o inciso III do caput deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela Administração Tributária à qual competir a revisão.

Art. 411 - As alterações e substituições dos lançamentos originais serão feitas através de novos lançamentos, a saber:

I - lançamento de ofício: quando o lançamento original for efetuado ou revisto de ofício pela Administração Tributária, nos seguintes casos:

a) quando não for prestada declaração, por quem de direito, na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária;

b) quando a pessoa legalmente responsável, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, pedido de esclarecimento formulado pela Administração Tributária, se recuse a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo da administração;

c) quando se comprovar falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

- d) quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte de pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;
- e) quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- f) quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiro, em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- g) quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;
- h) quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou omissão de ato ou formalidade essencial pela Administração Tributária.

I - nos demais casos expressos neste Código ou em leis subsequentes.

II - lançamento aditivo: quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer de suas fases de execução;

III - lançamento substitutivo: quando, em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento original, cujos defeitos o invalidam para todos os fins de direito.

Art. 412 - O lançamento e suas alterações serão comunicadas ao contribuinte por qualquer das formas estabelecidas no artigo 401 desta Lei.

Art. 413 - É facultado à Administração Tributária o arbitramento das bases tributárias, quando o montante do tributo não for conhecido com exatidão.

§ 1º - O arbitramento determinará, justificadamente, a base tributária presuntiva.

§ 2º - O arbitramento a que se refere o caput deste artigo não prejudica a liquidez do crédito tributário.

CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das Modalidades de Suspensão

Art. 414 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário, salvo disposição em contrário:

I - a moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos definidos na legislação tributária;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo único - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Seção II

Da Moratória

Art. 415 - Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

§ 1º - A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2º - A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

Art. 416 - A moratória poderá ser concedida:

I - em caráter geral, por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município ou a determinada classe ou categorias de sujeitos passivos;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, a requerimento do sujeito passivo.

Art. 417 - A lei que conceder a moratória em caráter geral ou o despacho que a conceder em caráter individual obedecerá aos seguintes requisitos:

I - na concessão em caráter geral, a lei especificará o prazo de sua duração, os tributos a que se aplica e o número de prestações;

II - na concessão em caráter individual, o regulamento especificará as formas e as garantias para a sua concessão.

III - salvo disposição em contrário, o número de prestações não excederá a 36 (trinta e seis) e o seu vencimento será mensal e consecutivo, vencendo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração;

IV - o não-pagamento de três prestações consecutivas implicará no cancelamento automático do parcelamento, independente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se, de imediato, a inscrição do saldo devedor em Dívida Ativa, para cobrança executiva.

Art. 418 - A concessão de moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a sua concessão, cobrando-se o crédito, acrescido de juros de mora:

I - com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 1º - No caso do inciso I do caput deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e a sua revogação não é computado para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2º - No caso do inciso II do caput deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Seção III

Do Depósito

Art. 419 - O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral da obrigação tributária:

I - quando preferir o depósito à consignação judicial prevista no artigo 454 deste Código;

II - para atribuir efeito suspensivo:

a) à consulta formulada na forma dos artigos 514 e 515 deste Código;

b) à reclamação e à impugnação referentes à Contribuição de Melhoria;

c) a qualquer outro ato por ele impetrado, administrativa ou judicialmente, visando à modificação, extinção ou exclusão, total ou parcial, da obrigação tributária.

Art. 420 - A legislação tributária poderá estabelecer hipóteses de obrigatoriedade de depósito prévio:

I - para garantia de instância, na forma prevista nas normas processuais deste Código;

II - como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo, nos casos de compensação;

III - como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;

IV - em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses do fisco.

Art. 421 - A importância a ser depositada corresponde ao valor integral do crédito tributário apurado:

I - pelo fisco, nos casos de:

a) lançamento direto;

b) lançamento por declaração;

c) alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido sua modalidade;

d) aplicação de penalidades pecuniárias.

II - pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:

a) lançamento por homologação;

b) retificação da declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;

c) confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

III - na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV - mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.

Art. 422 - Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário a partir da data da efetivação do depósito na Tesouraria da Municipalidade, observado o disposto no artigo seguinte e em seus incisos.

Art. 423 - O depósito poderá ser efetuado nas seguintes modalidades:

I - em moeda corrente no País;

II - por cheque.

§ 1º - O depósito por cheque somente suspende a exigibilidade do crédito tributário com o resgate deste pelo sacado.

§ 2º - A legislação tributária poderá exigir, nas condições que estabelecer, que os cheques entregues para depósito, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sejam previamente vistados pelos estabelecimentos bancários sacados, ou por ordem de pagamento ou equivalentes.

Art. 424 - Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação de depósito, especificar qual o crédito tributário ou parcela do crédito tributário, quando este for exigido em prestações, abrangido pelo depósito.

Parágrafo único - A efetivação do depósito não importa em suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

I - quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

Seção IV

Da Cessação do Efeito Suspensivo

Art. 425 - Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

I - pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no artigo 426 deste Código;

II - pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no artigo 455 deste Código;

III - pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV - pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

CAPÍTULO IV

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das Modalidades de Extinção

Art. 426 - Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do inciso II do artigo 410 desta Lei e de seus §§ 2º e 4º;

VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente, nos termos do disposto nesta Lei;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na seara administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial transitada em julgado.

Seção II

Da Arrecadação

Art. 427 - O pagamento do tributo será efetuado pelo contribuinte, pelo responsável ou por terceiros, em moeda corrente ou cheque, na forma e nos prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste.

§ 2º - Considera-se pagamento do respectivo tributo, por parte do contribuinte, o recolhimento por retenção na fonte pagadora nos casos previstos em lei, desde que o sujeito passivo apresente o comprovante do fato, sem prejuízo da responsabilidade da fonte pagadora quanto à liquidação do crédito tributário.

§ 3º - O Poder Público municipal poderá conceder desconto sobre os tributos aos contribuintes que efetuarem recolhimento do total do lançamento anual, conforme dispuser o regulamento, atendidos os preceitos deste Código.

Art. 428 - O regulamento poderá fixar formas alternativas de pagamento dos tributos de competência do Município.

Art. 429 - O crédito não integralmente pago no vencimento, será acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo:

I - Da imposição das penalidades cabíveis;

II - Da atualização monetária do débito, na forma estabelecida neste Código;

III - Da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na Legislação Tributária do Município.

Art. 430 - O recolhimento de tributo deverá ser efetuado nas Instituições Bancárias conveniadas com a Municipalidade, em estabelecimentos de crédito autorizados, sob pena de nulidade.

Art. 431 - Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidades pecuniárias ou juros de mora, o agente tributário, para receber o pagamento, determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras e na respectiva ordem:

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e, em segundo lugar, aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, à Contribuição de Melhoria, depois, às taxas, e, por fim, aos impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes.

Art. 432 - O pagamento de créditos tributários não importa em presunção:

I - de pagamentos das outras prestações em que se decomponham;

II - de pagamento de créditos, referentes ao mesmo ou a outros tributos, decorrentes de lançamento de ofício, aditivos, complementares ou substitutivos.

Art. 433 - A aplicação de penalidade não importa na extinção da obrigação tributária principal ou acessória.

Art. 434 - O crédito do lançamento não recolhido no seu vencimento será inscrito como Dívida Ativa, para efeito de cobrança judicial.

§ 1º - Nos lançamentos emitidos em parcelas, poderão as mesmas ser inscritas em Dívida Ativa após o vencimento de cada uma.

§ 2º - Os lançamentos de ofício, aditivos e substitutivos, serão inscritos em Dívida Ativa, após a efetiva constituição do crédito tributário.

Art. 435 - Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia de recolhimento.

Art. 436 - No caso de expedição fraudulenta de guia de recolhimento, responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que a houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Parágrafo único - Na cobrança a menor de tributo ou penalidade pecuniária, respondem solidariamente tanto o servidor responsável pelo erro quanto o sujeito passivo, cabendo àquele o direito regressivo de reaver deste o total do desembolso.

Art. 437 - Não se procederá à cobrança do tributo contra o contribuinte que tenha agido ou pago o crédito tributário de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado.

Art. 438 - O Executivo municipal poderá contratar com estabelecimentos de crédito, com agência no Município, ou firmar convênio com os Governos estadual e federal, para recebimento de tributos, segundo normas especiais baixadas ou convênios firmados.

Seção III

Da Compensação

Art. 439 - A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Parágrafo único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o seu montante será apurado com redução correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Seção IV

Da Restituição

Art. 440 - As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários serão restituídas, no todo ou em parte, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação ou revogação de decisão condenatória.

Art. 441 - O pedido de restituição somente será conhecido quando acompanhado de prova original de pagamento indevido do tributo e apresentadas as razões da irregularidade do recolhimento.

Art. 442 - A restituição do tributo que, por sua natureza, comporte transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiros, estarem estes expressamente autorizados a recebê-lo.

Art. 443 - A restituição total ou parcial de tributos dá direito à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais a eles relativos.

§ 1º - Será aplicada a atualização monetária relativamente à importância a ser restituída.

§ 2º - O disposto no caput deste artigo não se aplica às infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Art. 444 - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 440 desta Lei, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 440 desta Lei, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformada, anulada ou revogada a decisão condenatória.

Art. 445 - Prescreve em dois anos, a ação anulatória da decisão administrativa de denegar a restituição.

Parágrafo único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomendoando o seu curso, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

Art. 446 - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Art. 447 - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem os despachos, pela repartição que houver arrecadado os tributos e as multas reclamadas total ou parcialmente.

Seção V

Da Transação

Art. 448 - Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar com o sujeito passivo da obrigação tributária transação que, mediante concessões mútuas, importe em prevenir ou terminar litígio e, consequentemente, em extinguir o crédito tributário a ele referente.

Parágrafo único - O regulamento estipulará as condições e as garantias sob as quais se dará a transação.

Seção VI

Da Remissão

Art. 449 - Lei municipal específica poderá conceder remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - a situação econômica do sujeito passivo;

II - o erro ou à ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III - a diminuta importância do crédito tributário;

IV - as considerações de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso;

V - as condições peculiares a determinada região do território do Município.

Parágrafo único - A concessão da remissão não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 418 deste Código.

Seção VII

Da Prescrição

Art. 450 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo único - A prescrição se interrompe:

I - pelo protocolo judicial de ação de execução fiscal;

II - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

III - pelo protesto judicial ou extrajudicial;

IV - por qualquer ato judicial que constitua em mora do devedor;

V - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 451 - Ocorrendo a prescrição e não sendo ela interrompida na forma do parágrafo único do artigo anterior, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da Lei.

§ 1º - Constitui falta de exação no cumprimento do dever, deixar o servidor Municipal prescrever débito tributário sob sua responsabilidade.

§ 2º - O servidor Municipal, qualquer que seja o seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional com o Governo Municipal, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município no valor dos débitos prescritos.

Seção VIII

Da Decadência

Art. 452 - O direito de a Administração Tributária constituir o crédito tributário extingue-se em cinco anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere o caput deste artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Seção IX

Da Conversão do Depósito em Renda

Art. 453 - Extingue o crédito tributário a conversão em renda do depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo:

I - para garantia de instância;

II - em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária.

§ 1º - Convertido o depósito em renda, o saldo apurado contra ou a favor do fisco será exigido ou restituído da seguinte forma:

I - a diferença contra a Administração Tributária será exigida através de notificação direta, publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos na legislação tributária;

II - o saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício, independente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.

§ 2º - Aplicam-se à conversão de depósito em renda as regras de imputação do pagamento, estabelecidas neste Código.

Seção X

Da Homologação do Lançamento

Art. 454 - Extingue o crédito tributário a homologação do lançamento, na forma do inciso II do artigo 410 deste Código, observadas as disposições de seus §§ 2º, 3º e 4º.

Seção XI

Da Consignação em Pagamento

Art. 455 - Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância do crédito tributário, nos casos de:

I - recusa de recebimento ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - subordinação do recebimento ao cumprimento de exigência administrativa sem fundamento legal;

III - exigência, por mais de uma pessoa de direito público, de tributo idêntico sobre o mesmo fato gerador.

§ 1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se disponha a pagar.

§ 2º - Julgada procedente a consignação, o pagamento considera-se efetuado e a importância consignada convertida em renda.

§ 3º - Julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobrar-se-á o crédito acrescido de juros de mora de um por cento ao mês ou fração, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 4º - Na conversão da importância consignada em renda aplicam-se as normas dos parágrafos do artigo 453 deste código.

Seção XII

Das Demais Modalidades de Extinção

Art. 456 - Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que, expressamente:

I - declare a irregularidade de sua constituição;

II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;

III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;

IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§ 1º - Somente extingue o crédito tributário a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva, na seara administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória, bem como a decisão judicial transitada em julgado.

§ 2º - Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou transitada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo

obrigado, nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão de exigibilidade do tributo previstas neste Código.

CAPÍTULO V

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das Modalidades de Extinção

Art. 457 - Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído ou dela consequente.

Seção II

Da Isenção

Art. 458 - Isenção é a dispensa do pagamento de um tributo, em virtude de disposições expressas neste Código ou em Lei Municipal específica, e da Lei Orgânica do Município.

§ 1º - A isenção concedida expressamente para determinado tributo, não aproveita aos demais, não sendo, também, extensiva a outros instituídos posteriormente à sua concessão.

§ 2º - As isenções não abrangem as taxas e a Contribuição de Melhoria, salvo exceções legalmente previstas.

Art. 459 - A isenção pode ser:

I - em caráter geral, concedida por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região e / ou área do Município;

II - em caráter individual, efetivada por despacho do responsável pela Administração Tributária, em requerimento no qual o interessado comprove o preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei.

§ 1º - Tratando-se de tributo lançado por período de tempo, o despacho a que se refere o inciso II do caput deste artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixou de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º - O despacho a que se refere o inciso II do caput deste artigo, bem como as renovações de que trata o parágrafo anterior não geram direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 267 deste Código.

§ 3º - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, entrando em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra sua publicação.

Art. 460 - A concessão de isenção por lei específica fundamentar-se-á sempre em fortes razões de relevante interesse do Município e não poderá ter caráter pessoal.

Parágrafo único - Entende-se como caráter pessoal, não permitida a concessão, em lei, a isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

Seção III

Da Anistia

Art. 461 - A anistia, assim entendido o perdão das infrações cometidas e a consequente dispensa de pagamento das penalidades pecuniárias a elas relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele;

II - aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal, nos termos da lei;

III - às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 462 - A lei específica que conceder anistia poderá fazê-lo:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidade pecuniária até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do Município, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição de pagamento do tributo no prazo fixado em lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.

§ 1º - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e de cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§ 2º - O despacho referido no parágrafo anterior não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do artigo 417 deste Código.

TÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 463 - As funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles hierárquica ou funcionalmente subordinadas, segundo as atribuições constantes da lei de organização administrativa e dos respectivos regulamentos.

Parágrafo único - Aos órgãos referidos no caput deste artigo reserva-se a denominação de "Fisco" ou "Administração Tributária".

Art. 464 - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários ou outras obrigações previstas, a Administração Tributária poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável;

III - exigir informações escritas;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição da Administração Tributária;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como bens e documentos dos contribuintes e responsáveis;

VI - notificar o contribuinte ou responsável para dar cumprimento a quaisquer das obrigações previstas na legislação tributária.

§ 1º - O disposto nos incisos do caput deste artigo aplica-se, inclusive, às pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidades ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de suspensão ou exclusão do crédito tributário.

§ 2º - Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos contribuintes, comerciantes, industriais, produtores ou prestadores de serviços, ou da obrigação destes de exibí-los.

Art. 465 - Mediante intimação escrita, deverão prestar à Administração Tributária as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso ou habitação;

VIII - os síndicos ou qualquer um dos condôminos, nos casos de propriedades em condomínio;

IX - os responsáveis por repartições do Governo federal, estadual ou municipal, da administração direta ou indireta;

X - os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;

XI - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

Parágrafo único - A obrigação prevista no caput deste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente sujeito a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividades ou profissão.

Art. 466 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Administração Tributária ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no § 4º deste artigo, os seguintes:

I - requisição de autoridade judiciária, no interesse da justiça;

II - solicitações de autoridade administrativa, no interesse da administração pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º - O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da administração pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º - Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I - representações fiscais para fins penais;

II - inscrição na dívida ativa da Fazenda Pública municipal;

III - parcelamento ou moratória.

§ 4º - A Administração Tributária do Município prestará mútua assistência com órgãos federais, estaduais e municipais para fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, podendo seus agentes remeter ou solicitar informações e documentos que constituam ou possam constituir indício ou prova de redução ou supressão de tributo ou contribuição, ou na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Art. 467 - O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis, a fim de apurar os elementos necessários ao seu lançamento e fiscalização.

Parágrafo único - O regulamento disporá sobre a natureza e as características dos livros e registros de que trata o caput deste artigo.

Art. 468 - A autoridade administrativa tributária que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento fiscal, na forma da legislação aplicável.

Parágrafo único - Os termos a que se refere o caput deste artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos e, quando lavrados em separado, entregar-se-á uma cópia à pessoa sujeita à fiscalização, devidamente autenticada pela autoridade que proceder à diligência.

CAPÍTULO II

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 469 - Constitui Dívida Ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições e multas de qualquer natureza, decorrente de quaisquer infrações à legislação tributária, regularmente inscrita na repartição administrativa tributária, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão proferida em processo regular.

Art. 470 - A Dívida Ativa tributária regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

§ 1º - A presunção a que se refere o caput deste artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro que a aproveite.

§ 2º - A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de atualização monetária não excluem a liquidez do crédito.

Art. 471 - O registro de inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade fazendária, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos e a atualização monetária;

III - a origem e a natureza do crédito, mencionando especificamente o dispositivo legal em que seja fundado;

IV - a data da inscrição;

V - o número do processo administrativo de que se originar o crédito, se for o caso.

§ 1º - A Certidão de Dívida Ativa (CDA) conterá, além dos requisitos previstos nos incisos do caput deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão do crédito tributário não invalida a certidão nem prejudica os demais débitos da cobrança.

§ 4º - O registro da Dívida Ativa e a expedição das certidões poderão ser feitos, a critério da Administração Tributária, através de sistemas de processamento de dados, com a utilização de fichas e rolos em folhas soltas, desde que atendam os requisitos estabelecidos neste Código.

Art. 472 - A cobrança da Dívida Ativa tributária do Município será procedida:

I - por via administrativa, quando processada pelos órgãos competentes da Administração Tributária;

II - por via judicial, quando processada pelos órgãos judiciários.

§ 1º - Na cobrança da Dívida Ativa a autoridade poderá, mediante solicitação da parte, autorizar o recebimento em parcelas mensais e consecutivas, nos casos de manifesta dificuldade do contribuinte, continuando a fluir os acréscimos legais, observado o disposto no inciso III do § 6º do artigo 15 deste Código.

§ 2º - Durante a vigência do parcelamento, somente será expedida certidão negativa, pelo prazo de trinta dias, se não houver prestação vencida.

§ 3º - O não recolhimento de qualquer das parcelas referidas no § 1º deste artigo, tornará sem efeito o parcelamento concedido.

§ 4º - As duas modalidades de cobrança a que se referem os incisos do caput deste artigo são independentes uma da outra.

§ 5º - O encaminhamento da certidão para cobrança executiva deverá ser feito, sob pena de responsabilidade, pelo menos um ano antes que ocorra a prescrição do crédito tributário respectivo.

§ 6º - Dentro de noventa dias do encaminhamento a que se refere o parágrafo anterior, deverá, obrigatoriamente, ser promovida a cobrança judicial.

§ 7º - Os créditos inscritos em dívida ativa que, somados por contribuinte, forem inferiores a 100 UFRM, serão cobrados exhaustivamente na via administrativa, até o efetivo pagamento ou até a prescrição, não se caracterizando, neste caso, o ilícito descrito no artigo 451 desta Lei.

Art. 473 - Os débitos tributários de exercícios anteriores, poderão ser parcelados, à pedido formulado pelo contribuinte inadimplente, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais sucessivas expressas em indexador.

§ 1º - O número de parcelas poderá ser variável, de forma que nenhum pagamento tenha valor inferior a 20,00 UFRM, sendo permitido ao contribuinte inadimplente solicitar o englobamento de diversos débitos.

§ 2º - Ao ser concedido o parcelamento crescer-se-á ao débito juros de mora simples computados à razão de 1,00 % ao mês.

§ 3º - Na hipótese de atraso no pagamento por mais de 60 (sessenta) dias de qualquer parcela de dívida ativa, considerar-se-á vencida todo o débito ao valor original inscrito, com os acréscimos previstos na legislação então vigente.

Art. 474 - Encaminhada a Certidão de Dívida Ativa para a cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

CAPÍTULO III

DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 475 - A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

§ 1º - A certidão será fornecida no prazo de dez dias, a contar da data da entrada do requerimento na repartição.

§ 2º - O Município poderá disponibilizar a certidão através da Rede Mundial de Computadores (Internet).

Art. 476 - Havendo débito em aberto relativamente ao tributo do qual se deseja a expedição de certidão negativa, o pedido será indeferido e arquivado, no prazo estabelecido no § 1º do artigo anterior.

Art. 477 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir, pelo pagamento do crédito tributário e acréscimos legais.

Parágrafo único - O disposto no caput deste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber.

Art. 478 - Para fins de aprovação de projetos de arruamento, loteamento, construção, concessão de serviços e apresentação de proposta de licitação, será exigida do interessado a certidão negativa.

Art. 479 - Sem prova, por Certidão Negativa ou por declaração de isenção ou de reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou a qualquer outros ônus relativos ao imóvel, até o ano da operação, inclusive os escritões, tabeliães, oficiais de registro, não podem lavar, inscrever, transcrever, ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos a imóveis.

Art. 480 - A Certidão Negativa poderá ser emitida, a critério do Secretário de Administração e Finanças, para contribuinte que estiver sob os benefícios do artigo 473 desta Lei, desde que assegurado ao Município garantia real para a cobrança do débito.

Art. 481 - A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Administração Tributária exigir, a qualquer tempo, os créditos a vencer e os que venham a ser apurados posteriormente à sua emissão.

Parágrafo único - A certidão negativa será expedida com prazo de validade máximo de 60 (sessenta) dias, exceto os do previsto no disposto do artigo 473 desta Lei que será de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 482 - O procedimento tributário terá início com:

I - a notificação de lançamento, nas formas previstas neste Código;

II - a lavratura do auto de infração;

III - a lavratura do termo de apreensão de livros ou documentos fiscais;

IV - notificação para a apresentação de documentos e livros;

V - notificação para regularização de situação cadastral junto ao fisco.

Parágrafo único - A impugnação instaura a fase contraditória do procedimento.

Seção II

Do Auto de Infração

Art. 483 - Verificando-se a infração de dispositivo da legislação tributária, que importe ou não em evasão fiscal, lavar-se-á o auto de infração correspondente, que deverá conter os seguintes elementos:

I - o local, a data e a hora da lavratura;

II - o nome e o endereço do infrator, com o número da respectiva inscrição, quando houver;

III - a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;

IV - a capitulação do fato, com a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que lhe comine a penalidade;

V - a intimação para a apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais ou penalidades, dentro do prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do agente autuante e a indicação do seu cargo ou função;

VII - a assinatura do próprio autuado ou infrator ou do seu representante, mandatário ou preposto, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pôde ou se recusou a assinar.

§ 1º - A assinatura do autuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração.

§ 2º - As omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam quando do processo constem elementos suficientes para determinação da infração e a identificação do infrator.

Art. 484 - O autuado será intimado da lavratura do auto de infração:

I - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura de recebimento no original ou menção da circunstância de que o mesmo não pôde ou se recusou a assinar;

II - por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III - por edital, no termo do prazo contado da data da publicação;

IV - por publicação, no órgão oficial do Município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando improficuos os meios previstos nos incisos anteriores.

Parágrafo único - Conformando-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias da respectiva intimação, o valor das multas, exceto a moratória, poderá ser reduzido em até cinquenta por cento e o procedimento tributário arquivado, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude, simulação ou qualquer das infrações previstas nos incisos IV, V, VIII e IX do artigo 352 desta Lei.

Art. 485 - Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelada a multa fiscal, sem despacho da autoridade administrativa tributária.

Seção III

Do Termo de Apreensão de Bens Móveis, Livros e Documentos

Art. 486 - Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional do contribuinte, responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.

Parágrafo único - A apreensão a que se refere o caput deste artigo pode compreender livros ou documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 487 - A apreensão será objeto de lavratura do termo respectivo, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos livros ou documentos apreendidos, a indicação do local onde ficarão depositados e do nome do depositário, se for o caso, a descrição clara e precisa do fato e a menção das disposições legais, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte.

Parágrafo único - O autuado será intimado da lavratura do termo de apreensão, na forma do artigo 483 deste Código.

Art. 488 - A restituição de documentos e livros apreendidos será feita mediante recibo, na forma do regulamento.

Seção IV

Da Impugnação

Art. 489 - Na hipótese da impugnação e dos recursos serem julgados improcedentes, os tributos e penalidades impugnados ou recorridos ficam sujeitos a multa, juros de mora e atualização monetária, a partir das datas dos respectivos vencimentos.

§ 1º - O sujeito passivo ou o autuado poderá cessar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos, na forma do disposto no caput deste artigo, desde que efetue o depósito do valor correspondente ao débito.

§ 2º - Julgados procedentes a impugnação ou o recurso, serão restituídas ao sujeito passivo ou autuado, dentro do prazo de trinta dias, contados do despacho da decisão, as importâncias referidas no parágrafo anterior.

§ 3º - No caso de impugnação ou recurso apresentado sem o respectivo depósito, julgado improcedente, será concedido novo prazo para o pagamento, de trinta dias contados do despacho da decisão.

Art. 490 - São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recursos, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Parágrafo único - É vedado pedido de reconsideração de qualquer despacho ou decisão.

Seção V

Da Primeira Instância Administrativa Tributária

Art. 491 - O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independente de prévio depósito, dentro do prazo de trinta dias, contados da notificação do lançamento, da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa escrita, alegando, de uma só vez, matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1º - A impugnação da exigência fiscal mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do interessado, número do contribuinte no respectivo Cadastro e o endereço para intimação;

III - os dados do imóvel ou a descrição das atividades exercidas e o período a que se refere o tributo impugnado;

IV - os motivos de fato e de direito em que se fundamente;

V - as diligências que o sujeito passivo pretenda que sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;

VI - o objetivo visado.

§ 2º - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.

§ 3º - Na hipótese do auto de infração, se o autuado conformar-se com o despacho da autoridade administrativa, denegatório da impugnação, e efetuar o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para nova interposição de recursos, o valor das multas, exceto a moratória, poderá ser reduzido em até cinquenta por cento e o procedimento tributário arquivado, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude, simulação ou qualquer das infrações previstas nos incisos IV, V, VIII e IX do artigo 352 desta Lei.

Art. 492 - A autoridade administrativa tributária determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências necessárias, fixando-lhe prazo e indeferirá as consideradas prescindíveis, impraticáveis e protelatórias.

Parágrafo único - Se a diligência resultar em oneração para o sujeito passivo, relativa ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de novas provas em aditamento à primeira.

Art. 493 - Preparado o processo para a decisão, a autoridade administrativa tributária de primeira instância proferirá despacho no prazo máximo de trinta dias, resolvendo as questões debatidas, pronunciando a procedência ou improcedência da impugnação.

Parágrafo único - O impugnador será notificado do despacho decisório no prazo de trinta dias, mediante assinatura no processo ou na ordem, pelas formas previstas neste Código.

Art. 494 - É autoridade administrativa tributária para decisão de recurso em primeira instância o Diretor do Departamento de Receita ou equivalente.

Parágrafo único - A decisão favorável ao contribuinte ou infrator, desde que a importância questionada ou reduzida seja superior a dez vezes o salário mínimo, obriga-se a recurso de ofício para Segunda Instância Administrativa Tributária.

Seção VI

Da Segunda Instância Administrativa Tributária

Art. 495 - Do despacho da autoridade administrativa tributária de primeira instância caberá recurso voluntário, no prazo de dez dias, a Junta de Recursos Fiscais, que funcionará como Órgão de Segunda Instância Administrativa Tributária.

§ 1º - A decisão favorável ao contribuinte ou infrator, desde que a importância questionada seja superior a dez vezes o salário mínimo regional, obriga-se a recurso de ofício no, prazo de trinta dias, para o Prefeito Municipal.

§ 2º - O recurso de que trata o parágrafo anterior será interposto pelo presidente da Junta de Recursos Fiscais, independentemente de novas alegações e provas.

§ 3º - O recurso de ofício devolve à instância superior o exame de toda a matéria em discussão.

§ 4º - Não haverá recursos nos casos em que a decisão apenas procure corrigir erro manifesto.

§ 5º - Na hipótese de recurso administrativo, se o autuado conformar-se com a decisão da Junta de Recursos Fiscais, que julgar improcedente o recurso, desde que esta considerar que não houve dolo, fraude, simulação ou qualquer das infrações previstas nos incisos IV, V, VIII e IX do artigo 352 desta Lei, por parte do sujeito passivo, e este efetuar o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias a partir do trânsito em julgado da decisão na esfera administrativa, o valor das multas, exceto a moratória, poderá ser reduzido em até vinte e cinco por cento e o procedimento tributário arquivado.

Art. 496 - A Junta de Recursos Fiscais será composta de seis membros, com seus respectivos suplentes, para mandato de dois anos, sendo:

I - três representantes do Município de Envira-AM:

- a) o Secretário da Fazenda;
- b) um advogado da Assessoria Jurídica do Município;
- c) um Chefe de Divisão Tributária.

II - três representantes dos contribuintes, indicados pelas seguintes entidades:

- a) Associação Comercial de Envira;

b) Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Subseção do Estado do Amazonas;

c) Sindicato dos Contabilistas do Amazonas.

§ 1º - Os suplentes dos membros a que se referem as alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo deverão ser da mesma carreira do titular.

§ 2º - Os representantes dos contribuintes serão escolhidos pelo Prefeito Municipal, dentre nomes integrantes de listas triplíces fornecidas pelas entidades previstas no inciso II deste artigo, nos termos do regulamento.

§ 3º - Os representantes do Município de Envira-AM, serão escolhidos pelo Prefeito Municipal, dentre nomes integrantes do quadro funcional previsto no inciso I deste artigo.

§ 4º - Os membros da Junta de Recursos Fiscais, constantes do inciso II deste artigo, poderão ser remunerados mediante pagamento de jetons, limitados a, no máximo, seis por ano, cujos critérios de concessão serão estabelecidos em regulamento, não podendo cada jeton ser de valor superior a sete por cento do subsídio pago a secretário municipal.

Art. 497 - A posse dos membros da Junta de Recursos Fiscais realizar-se-á mediante termo lavrado em livro de atas da Junta, ao instalar esta, ou, posteriormente, quando ocorrer a substituição de algum deles, perante o seu Presidente.

Art. 498 - Perde o mandato o membro que deixar de comparecer às sessões por três vezes consecutivas, sem motivo justificado.

Parágrafo único - Em se tratando de representante do Município, a perda do mandato por esta razão constituirá falta no cumprimento de dever e será anotada na ficha funcional.

Art. 499 - O local e o horário das reuniões da Junta de Recursos Fiscais, bem como o funcionamento e a ordem dos trabalhos, serão estabelecidos em regulamento próprio, a ser baixado pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único - O Chefe do Executivo Municipal designará um servidor da Administração Tributária para secretariar os trabalhos da Junta de Recursos Fiscais, bem como destinará um local adequado para o seu perfeito funcionamento.

Art. 500 - À Junta de Recursos Fiscais cabe tomar conhecimento e decidir apenas dos recursos que versem sobre atos e decisões da Primeira Instância Administrativa Tributária, observados os prazos e demais normas previstas.

Art. 501 - A Junta de Recursos Fiscais poderá deliberar quando reunida com a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único - As decisões serão tomadas por maioria de votos e, em caso de empate, a decisão caberá ao Presidente.

Art. 502 - Os processos serão distribuídos aos membros da Junta mediante sorteio, garantida a igualdade numérica na distribuição.

§ 1º - O relator deverá devolver, no prazo de trinta dias, os processos que lhe forem distribuídos, com o relatório ou parecer.

§ 2º - Quando for realizada qualquer diligência, a requerimento do relator, terá este novo prazo de cinco dias para completar o estudo, contados da data em que receber o processo, com a diligência cumprida.

§ 3º - Ficará destituído da função de membro da Junta de Recursos Fiscais o relator que retiver processo além dos prazos previstos nos parágrafos anteriores, salvo por motivo justificado ou deferimento de dilação de prazo por tempo não superior a trinta dias, em se tratando de processo complexo, quando o relator o alegue em requerimento dirigido tempestivamente ao Presidente da Junta.

§ 4º - O Presidente da Junta de Recursos Fiscais comunicará a destituição à autoridade competente, a fim de ser providenciada a nomeação de novo membro ou suplente.

§ 5º - Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, em cada sessão, o Secretário fornecerá ao Presidente a lista dos processos em atraso, a qual constará em ata.

Art. 503 - A Junta de Recursos Fiscais poderá converter em diligência qualquer julgamento e, neste caso, o relator lançará a decisão no processo, com o visto do Presidente.

Art. 504 - Enquanto o processo estiver em diligência ou em estudo com o relator, poderá o recorrente requerer ao Presidente da Junta de Recursos Fiscais juntada de documentos, a bem de seus interesses, desde que isso não protele o andamento do processo.

Art. 505 - Facultar-se-á a sustentação oral do recurso, durante o período de quinze minutos, se requerida na petição de recurso.

Art. 506 - A decisão, sob forma de acórdão, será redigida pelo relator até oito dias após o julgamento e, se ele for vencido, o Presidente designará, para redigi-la, dentro do mesmo prazo, um dos membros da Junta de Recursos Fiscais, cujo voto tenha sido vencedor.

§ 1º - Os votos vencidos, quando fundamentados, serão lançados em seguida à decisão.

§ 2º - Das conclusões constantes do acórdão, será intimado o recorrente para os efeitos legais.

Art. 507 - Da decisão da Junta de Recursos Fiscais que ao interessado se afigure omissa, contraditória ou obscura, cabe pedido de esclarecimento, interposto no prazo de até cinco dias após o conhecimento do acórdão.

Parágrafo único - Não será conhecido o pedido se, a juízo da Junta de Recursos Fiscais for manifestamente protelatório ou visar, indiretamente, à reforma de decisão.

Art. 508 - O pedido de esclarecimento será distribuído ao relator e julgado preferencialmente na primeira sessão seguinte à data do recebimento pela Junta.

Art. 509 - O Presidente da Junta de Recursos Fiscais mandará organizar, pela Secretaria, até a véspera do dia da reunião, a pauta dos processos, de acordo com os seguintes critérios preferenciais:

I - data de entrada no protocolo da Junta;

II - data do julgamento em Primeira Instância;

III - maior valor, se coincidirem os elementos a que se referem os incisos anteriores.

Parágrafo único - Terão preferência absoluta, para inclusão em pauta e para julgamento, os processos de que constar a apreensão de mercadorias.

Art. 510 - Transitadas em julgado as decisões, a Secretaria da Junta encaminhará o processo à repartição competente, para as providências de execução.

Parágrafo único - Ficarão arquivadas na Junta a petição de recursos e as peças que lhe disserem respeito.

Art. 511 - Os membros da Junta de Recursos Fiscais deverão declarar-se impedidos nos processos de seu interesse pessoal ou das sociedades de que façam parte, como sócios, acionistas, interessados ou como membro da Diretoria ou Conselho Fiscal.

Parágrafo único - Subsiste o impedimento quando, nos mesmos termos, estiver interessado parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau.

Art. 512 - A Junta de Recursos Fiscais poderá representar ao Chefe do órgão fazendário para:

I - comunicar irregularidades ou falta funcional, verificadas no processo, na instância anterior;

II - propor as medidas que julgar necessárias à melhor organização dos processos;

III - sugerir providências de interesse público, em assuntos submetidos à sua deliberação.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS

Art. 513 - O agente fiscal que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavar e encaminhar o auto competente ou o servidor que, da mesma forma, deixar de lavar a representação ou, será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Municipal, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas enquanto não extinto o direito do fisco.

§ 1º - Será responsável, igualmente, a autoridade ou servidor que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, que sejam contenciosos ou que versem sobre consultas ou reclamações contra lançamento, inclusive quando o fizer fora dos prazos estabelecidos ou mandar arquivá-los antes de findos, sem causa justificada, e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§ 2º - A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercidos, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

§ 3º - Os agentes fiscais e as demais autoridades administrativas comunicarão o Ministério Público caso tiverem conhecimento de crime descrito na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, ou na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e autoria, bem como indicando o tempo, o

lugar e os elementos de convicção e remetendo-lhe os elementos comprobatórios da infração.

Art. 514 - Nos casos do artigo anterior, aos responsáveis será aplicada multa de valor igual à metade da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade de recolhimento do tributo, se este já não tiver sido recolhido.

§ 1º - A pena prevista no caput deste artigo será imposta pelo responsável pela Administração Tributária por despacho no processo administrativo que apurar as responsabilidades do servidor, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.

§ 2º - Na hipótese de o valor da multa e dos tributos, deixados de arrecadar por culpa do servidor, ser superior a dez por cento de sua remuneração mensal, o responsável pela Administração Tributária determinará o recolhimento parcelado, de modo que não seja recolhida, de uma só vez, importância excedente àquele limite.

Art. 515 - Não será de responsabilidade do servidor a omissão que resultar em não pagamento do tributo em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não apurar a infração em face das limitações das tarefas que lhe tenham sido atribuídas pelo seu chefe imediato.

Parágrafo único - Não será, também, da responsabilidade do servidor, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isto, já tenha lavrado auto de infração por embarço à fiscalização.

Art. 516 - Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos por que deixou de promover a arrecadação de tributos, nos termos do regulamento, o responsável pela Administração Tributária, após a aplicação da multa, poderá dispensá-lo do pagamento desta.

CAPÍTULO VI

DA CONSULTA

Art. 517 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária desde que protocolada antes a ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas.

Art. 518 - A consulta será dirigida ao responsável pela Administração Tributária Municipal, o qual designará um relator, e este, em conjunto com o corpo técnico do setor, elaborará a resposta.

§ 1º - A consulta deverá ser apresentada com a redação clara e precisa do caso concreto e dos elementos indispensáveis ao atendimento da situação de fato, indicando os dispositivos legais aplicáveis, e instruída, se necessário, com documentos.

§ 2º - Não será recebida consulta:

I - sobre norma tributária em tese;

II - referente a fato definido pela lei como crime ou contravenção penal;

III - sobre matéria que tiver sido objeto de decisão proferida em processo judicial ou administrativo fiscal em que haja vinculação do consulente;

IV - que importe em repetição de consulta idêntica, anteriormente formulada, ressalvados os fatos de renovação solicitada em consequência de alteração na legislação tributária.

§ 3º - Não terá eficácia a resposta obtida em desacordo com o disposto neste artigo.

§ 4º - Antes do responsável pela Administração Tributária homologar a resposta da consulta, a Assessoria Jurídica deverá manifestar-se a seu respeito.

Art. 519 - Nenhum procedimento ou ação fiscal serão iniciados contra o sujeito passivo, em relação à matéria consultada, durante a tramitação da consulta.

Art. 517 - O disposto no artigo anterior não se aplica a consultas:

I - meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado;

II - que não descrevam completa e exatamente a situação do fato;

III - formuladas por contribuintes que, à data de sua apresentação, estejam sob ação fiscal, notificados de lançamentos, intimados de auto de infração ou termo de apreensão ou citados por ação judicial de natureza tributária, relativa à matéria consultada.

Art. 520 - Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova regra atingirá todos os casos, ressalvado o direito daqueles que procederem de acordo com a regra vigente, até a data da alteração ocorrida.

Art. 521 - A autoridade administrativa tributária dará solução à consulta no prazo de trinta dias, contados da data de sua apresentação.

Art. 522 - O responsável pela Administração Tributária, ao homologar a solução da consulta, fixará ao sujeito passivo prazo não inferior a trinta dias nem superior a sessenta dias, para o cumprimento da eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo único - O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do eventual débito, efetuando o respectivo depósito, cuja importância, se indevida, será restituída dentro do prazo de trinta dias, contados da notificação do consulente.

Art. 523 - A resposta à consulta é de responsabilidade da Administração Tributária, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 524 - Para os serviços municipais cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos pelo Executivo preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

§ 1º - O preço deve representar a retribuição a um serviço ou ao fornecimento de material pela Municipalidade, em caráter concorrente com o particular, constituindo-se receita originária.

§ 2º - O Executivo municipal regulamentará e publicará relação dos preços fixados para os serviços a que se refere o caput deste artigo.

Art. 525 - O responsável pela Administração Tributária, por despacho fundamentado, poderá autorizar a transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e consequente extinção de crédito tributário, quando discutido judicialmente, nos seguintes casos:

I - o montante do tributo tenha sido fixado por arbitramento ou estimativa;

II - a incidência ou a forma de cálculo do tributo for matéria eminentemente controvertida;

III - o tributo, sob alegação de competência de outra pessoa jurídica de direito público interno, seja decidido favoravelmente à Administração Tributária pelo Poder Judiciário.

Parágrafo único - A transação limitar-se-á à dispensa, parcial ou total, dos acréscimos referentes a multas e juros monetários.

Art. 526 - O contribuinte que houver cometido reincidência em infrações referidas no artigo 325 deste Código, que instruir pedidos de isenção ou redução com documento falso ou que contenha falsidade, ou, ainda, que violar as normas estabelecidas neste Código ou em outras leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido ao regime especial de fiscalização.

Art. 527 - O lançamento dos tributos de que trata esta Lei será efetuado em moeda corrente do País e/ou em Unidade Fiscal de Referência Municipal de Envira-AM -UFRM.

Art. 528 - Fica criada a UFRM, que servirá como indexadora para o cálculo e a cobrança de tributos e como unidade monetária de conta fiscal municipal.

Art. 529 - O Valor da UFRM será reajustado anualmente pelo Executivo Municipal, tomando por base a atualização monetária, mediante a aplicação do INPC/IBGE – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, ou outro que venha a o substituir.

§ 1º - A UFRM está fixada em R\$2,05 (dois reais e cinco centavos), a preço do mês de janeiro a dezembro de 2018.

§ 2º - O valor da UFRM será reajustado no mês de janeiro de cada ano, após a divulgação do percentual acumulado nos doze meses anteriores.

Art. 530 - Ficam revogadas as isenções fiscais concedidas anteriormente à vigência deste Código, respeitadas as que, mediante condições, foram concedidas por prazo determinado.

Art. 531 - Aplicam-se às relações entre a Administração Tributária e os contribuintes as normas gerais de direito tributário constantes na legislação municipal e no Código Tributário Nacional.

Art. 532 - O Executivo municipal expedirá decretos regulamentando a aplicação deste Código e disciplinando as incidências tributárias que se tornarem necessárias.

§ 1º - O regulamento ditará as medidas necessárias ao fiel e pleno cumprimento da legislação tributária, estabelecendo normas de organização e funcionamento da Administração Tributária.

§ 2º - O regulamento não poderá dispor sobre matéria não tratada em lei, criar tributo, estabelecer ou alterar base de cálculo ou alíquota, nem fixar formas de extinção de obrigações.

§ 3º - O regulamento não poderá estabelecer agravações ou isenções, nem criar deveres acessórios, nem ampliar as faculdades do fisco.

§ 4º - Toda e qualquer disposição regulamentar em matéria tributária será veiculada por decreto, para fiel cumprimento da lei.

Art. 533 - Os serviços não compulsórios prestados pelo Município em caráter eventual e por solicitação do contribuinte, serão remunerados por preço público fixado com base nos custos dos serviços e baixados por decreto do Poder Executivo.

Art. 534 - São auto-aplicáveis os dispositivos deste Código, que exigem regulamentação, enquanto não for baixado o respectivo regulamento, salvo para os casos em que esta Lei dispuser em contrário.

Art. 535 - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2018, momento em que estará revogada a Lei Municipal nº 022, de 13 de dezembro de 1990, alterações e demais disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ENVIRA, aos 15 dias do mês de dezembro do ano de 2017.

Ver. RAIMUNDO LIRA DE CASTRO

Presidente da Câmara Municipal de Envira

ANEXO I – LISTA DE SERVIÇOS

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISS

1 – Serviços de informática e congêneres.

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 – (VETADO)

3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.
 4.05 – Acupuntura.
 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
 4.07 – Serviços farmacêuticos.
 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
 4.10 – Nutrição.
 4.11 – Obstetrícia.
 4.12 – Odontologia.
 4.13 – Ortopedia.
 4.14 – Próteses sob encomenda.
 4.15 – Psicanálise.
 4.16 – Psicologia.
 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
 4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
 5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
 5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
 6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
 6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
 6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.
 7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
 7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
 7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
 7.04 – Demolição.
 7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
 7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
 7.08 – Calafetação.
 7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
 7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
 7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
 7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
 7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
 7.14 – (VETADO)
 7.15 – (VETADO)
 7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.
 7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
 7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
 7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
 7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
 7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
 7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
 8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
 8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
 8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
 9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
 9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service, condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
 9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
 9.03 – Guias de turismo.
 10 – Serviços de intermediação e congêneres.
 10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
 10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
 10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
 10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
 10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
 10.06 – Agenciamento marítimo.
 10.07 – Agenciamento de notícias.
 10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
 10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
 10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 – (VETADO)

13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive truçagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, truçagem e congêneres.

13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por

qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – (VETADO)

17.08 – Franquia (franchising).

17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 – Leilão e congêneres.

17.14 – Advocacia.

17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 – Auditoria.

17.17 – Análise de Organização e Métodos.

17.18 – Atuação e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 – Estatística.

17.22 – Cobrança em geral.

17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios,

prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

ANEXO II

TABELA I

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

COMÉRCIO E INDÚSTRIA

ITEM ÁREA DO ESTABELECIMENTO Nº DE UFRMs

1 Até 20 m² 60

2 de 21 a 50 m² 75

3 de 51 a 100 m² 90

4 de 101 a 150 m² 105

5 de 151 a 200 m² 115

6 de 201 a 250 m² 130

7 de 251 a 300 m² 145

8 de 301 a 350 m² 160

9 de 351 a 400 m² 170

10 de 401 a 450 m² 190

11 de 451 a 500 m² 210

12 de 501 a 600 m² 240

13 de 601 a 700 m² 265

14 de 701 a 800 m² 290

15 de 801 a 900 m² 320

16 de 901 a 1.000 m² 350

17 de 1.001 a 1.500 m² 390

18 de 1.501 a 2.000 m² 510

19 de 2.001 a 2.500 m² 660

20 acima de 2.500 m² 860

ANEXO II

TABELA II

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

PROFISSIONAIS LIBERAIS E PRESTADORES DE SERVIÇO

ITEM ÁREA DO ESTABELECIMENTO Nº DE UFRMs

1 Até 20 m² 50

2 de 21 a 50 m² 65

3 de 51 a 100 m² 80

4 de 101 a 150 m² 95

5 de 151 a 200 m² 105

6 de 201 a 250 m² 115

7 de 251 a 300 m² 130

8 de 301 a 350 m² 145

9 de 351 a 400 m² 150

10 de 401 a 450 m² 170

11 de 451 a 500 m² 190

12 de 501 a 600 m² 220

13 de 601 a 700 m² 240

14 de 701 a 800 m² 260

15 de 801 a 900 m² 290

16 de 901 a 1.000 m² 351

17 de 1.001 a 1.500 m² 350

18 de 1.501 a 2.000 m² 460

19 de 2.001 a 2.500 m² 600

20 acima de 2.500 m² 790

ANEXO II

TABELA III

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

ITEM ÁREA DO ESTABELECIMENTO Nº DE UFRMs

1 Até 100 m² 250

2 de 101 a 200 m² 275

3 de 201 a 300 m² 300

4 de 301 a 400 m² 330

5 de 401 a 500 m² 360

6 de 501 a 600 m² 400

7 de 601 a 700 m² 440

8 de 701 a 800 m² 490

9 de 801 a 900 m² 540

10 de 901 a 1000 m² 600

11 de 1001 a 1500 m² 660

12 de 1.501 a 2.000 m² 730

13 acima de 2.000 m² 800

ANEXO II

TABELA IV

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

FORMA % de acréscimo

I - Antecipação do Horário

a) por mês ou fração 5,00

b) por ano 50,00

II – Prorrogação de Horário

a) das 18:00 até 24:00 hs 5,00

1) por mês ou fração 50,00

2) por ano

b) além das 24:00 hs

1) por mês ou fração 10,00

2) por ano 100,00

ANEXO II

TABELA V

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO REGULAR

NÚMERO DE EMPREGADOS ATIVOS QUANTIDADE DE UFRM

De 0 a 1 55,00

De 2 a 5 100,00

De 6 a 10 140,00

De 11 a 25 180,00

De 26 a 75 220,00

De 76 a 150 260,00

De 151 a 300 315,00

De 301 a 400 400,00

De 401 a 500 550,00

Acima de 500 700,00

ANEXO III

TAXA PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE

DOMICILIADO NO MUNICÍPIO DE ENVIRA-AM

FATOR VALOR EM UFRMs

COM CAMINHÃO OUTRO VEÍCULO SEM VEÍCULO

Por dia 30 20 15

Por mês 100 70 60

Por ano 400 300 250

DOMICILIADO FORA DO MUNICÍPIO DE ENVIRA-AM:

FATOR VALOR EM UFRMs

COM CAMINHÃO OUTRO VEÍCULO SEM VEÍCULO

Por dia 40 30 20

Por mês 140 105 75

Por ano 500 400 300

ANEXO IV

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

1. EXECUÇÃO DE OBRAS:

- Construção em geral:

Até 60 m² 10 UFRMsDe 61 a 100 m² 40 UFRMsDe 101 a 200 m² 100 UFRMsDe 201 a 300 m² 160 UFRMsDe 301 a 400 m² 190 UFRMsDe 401 a 500 m² 250 UFRMsAcima de 500 m² 320 UFRMs

- Construção de barracões, galpões, reconstrução, reforma:

Até 60 m² 10 UFRMsDe 61 a 150 m² 30 UFRMsDe 151 a 300 m² 60 UFRMsDe 301 a 450 m² 130 UFRMsDe 451 a 600 m² 160 UFRMsDe 601 a 800 m² 220 UFRMsDe 801 a 1.000 m² 300 UFRMsAcima de 1.000 m² 380 UFRMs

2. ARRUAMENTOS

- Aprovação de arruamento, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos:

Até 2.000 m² 10 UFRMsDe 2.001 a 5.000 m² 15 UFRMsDe 5.001 a 10.000 m² 25 UFRMsAcima de 10.000 m² 40 UFRMs

3. LOTEAMENTOS

- Aprovação de loteamentos, ocupação e parcelamento do solo:

Por Lote Criado 12 UFRMs

Por Lote Remembrado 12 UFRMs

Por Lote Desmembrado 12 UFRMs

Por Lote Desmembrado com oficialização de via pública 15 UFRMs

4. DEMOLIÇÃO

Por expedição de Licença 50 UFRMs

5. SERVIÇOS E LICENÇAS ESPECIAIS

Certidões com qualquer finalidade 12 UFRMs

Serviço de alinhamento e nivelamento 01 UFRMs

Serviço de vistoria em consulta prévia para uso, ocupação ou parcelamento do solo 50 UFRMs

Serviço de análise para atualização de confrontações, medidas e localização 12 UFRMs

Serviços de análise de ato, fatos ou negócios para emissão de certidões 12 UFRMs

Serviços de numeração de Identificação e numeração de propriedades imobiliárias 12 UFRMs

6. TAXA DE CONSULTA PRÉVIA DE ESTABELECIMENTOS

Até 200 m² 30 UFRMsDe 201 a 500 m² 60 UFRMsDe 501 a 1.000 m² 100 UFRMsAcima de 1.001 m² 150 UFRMs

ANEXO V

TAXA DE LICENÇA DE "HABITE-SE"

TIPO DO IMÓVEL VALOR UFRMs P/M²

Residencial 0,30 *

Comercial 0,50 *

Industrial 0,90 *

* A taxa não poderá ser inferior a 12 UFRMs.

ANEXO VI

TAXA DE OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

1. FEIRANTES, FRUTEIROS E VERDUREIROS:

Por dia 10 UFRMs

Por mês 25 UFRMs

Por ano 100,0 UFRMs

2. BARRACAS E QUIOSQUES:

Por dia 10 UFRMs

Por mês 25 UFRMs

Por ano 100,0 UFRMs

3. CARRINHOS DE PIPOCA, DOCES, CACHORRO QUENTE E OUTROS:

Por dia 20 UFRMs

Por mês 75 UFRMs

Por ano 300,0 UFRMs

4. OUTRAS ATIVIDADES:

Por dia 20 UFRMs

Por mês 75 UFRMs

Por ano 300,0 UFRMs

5. CIRCOS, PARQUES DE DIVERSÕES E CONGÊNERES:

Por dia 20 UFRMs

Por mês 75 UFRMs

Por ano 300,0 UFRMs

ANEXO VII

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

TIPO DE PUBLICIDADE PERÍODO DE

INCIDÊNCIA

FORMA DA

INCIDÊNCIA RUFRMs

1. Placas ou pinturas no exterior de estabelecimentos, por placa:

Luminosa ANO Por unidade 25

Simples ANO Por unidade 10

DEMAIS PUBLICIDADES PERÍODO DE INCIDÊNCIA

FORMA DA

INCIDÊNCIA UFRMs

2. Out-door, até o tamanho de 3,00 m altura por 9,00m de comprimento, área útil de 27 m² ANO Por unidade 675

3. Painéis de publicidade giratórios, construídos em engenhos fixos ANO Por unidade 5100

4. Publicidade no exterior de veículos ANO Por unidade 1100

5. Publicidade sonora em veículos DIA 110

6. Publicidade em circos DIA Por anunciante 110

7. Publicidade colocada em terrenos, pinturas em muro, visível de ruas e logradouros públicos, inclusive rodovias, estradas ou caminhos ANO Por anúncio 2100

8. Publicidade sonora em qualquer estabelecimento DIA Por estabelecimento 210

ANEXO VIII

TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

GRUPO DO ESTABELECIMENTO ÁREA Nº DE UFRMs

I Até 20 m²de 21 a 50 m²de 51 a 100 m²de 101 a 150 m²de 151 a 200 m²

de 201 a 300 m²	75,00
de 301 a 400 m²	87,50
de 401 a 500 m²	
de 501 a 1.000 m²	ANEXO IX
acima de 1.000 m² 50,00	TAXA DE COLETA DE LIXO
75,00	
87,50	TIPO UFRMs
100,00	RESIDENCIAL – RURAL 40
125,00	RESIDENCIAL – URBANO 82
150,00	COMERCIAL 90
187,50	INDUSTRIAL 100
250,00	
300,00	ANEXO X
375,00	
500,00	TAXA DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL
II Até 20 m²	TIPO UFRMs
de 21 a 50 m²	Bovino 10
de 51 a 100 m²	Suíno, Ovino e Caprinos 05
de 101 a 150 m²	Aves (a cada 100 aves) 05
de 151 a 200 m²	
de 201 a 300 m²	ANEXO XI
de 301 a 400 m²	CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (COSIP)
de 401 a 500 m²	
de 501 a 1.000 m²	1 – CONSUMIDORES RESIDENCIAIS:
acima de 1.000 m² 25,00	CONSUMO KWH MENSAL ALÍQUOTA
37,50	0 a 30 kwh Isento
50,00	31 a 70 kwh Isento
62,50	71 a 100 kwh 4,80%
68,75	101 a 200 kwh 5,40%
75,00	201 a 500 kwh 5,70%
81,25	501 a 1000 kwh 6,00%
87,50	Acima de 1001 kwh 7,20%
93,75	
100,00	2 – CONSUMIDORES COMÉRCIO, INDÚSTRIA E EMPR. PREST SERV. :
125,00	CCONSUMO KWH MENSAL ALÍQUOTA
III e IV Até 20 m²	0 a 30 kwh 4,50%
de 21 a 50 m²	31 a 70 kwh 4,80%
de 51 a 100 m²	71 a 100 kwh 5,40%
de 101 a 150 m²	101 a 200 kwh 5,70%
de 151 a 200 m²	201 a 500 kwh 6,00%
de 201 a 300 m²	501 a 1000 kwh 6,30%
de 301 a 400 m²	Acima de 1001 kwh 7,20%
de 401 a 500 m²	
de 501 a 1.000 m²	3 – CONSUMIDORES DO PODER PÚBLICO:
acima de 1.000 m² 15,00	CCONSUMO KWH MENSAL ALÍQUOTA
25,00	0 a 30 kwh Isento
31,25	31 a 70 kwh Isento
37,50	71 a 100 kwh 4,80%
43,75	101 a 200 kwh 5,40%
50,00	201 a 500 kwh 5,70%
56,25	501 a 1000 kwh 6,00%
62,50	Acima de 1001 kwh 7,20%
68,75	
87,50	4 – CONSUMIDORES RURAIS:
112,50	CONSUMO KWH MENSAL ALÍQUOTA
V e VI Até 20 m²	0 a 30 kwh Isento
de 21 a 50 m²	31 a 70 kwh Isento
de 51 a 100 m²	71 a 100 kwh 4,80%
de 101 a 150 m²	101 a 200 kwh 5,40%
de 151 a 200 m²	201 a 500 kwh 5,70%
de 201 a 300 m²	501 a 1000 kwh 6,00%
de 301 a 400 m²	Acima de 1001 kwh 7,20%
de 401 a 500 m²	
de 501 a 1.000 m²	ANEXO XII
acima de 1.000 m² 5,00	TAXA PARA CÁLCULO DA IRRIGAÇÃO DE RUAS E SERVIÇOS SINGULARES
10,00	
12,50	SERVIÇO UFRMs
18,75	I – irrigação de vias públicas, por metro linear 1,5
25,00	
31,25	
37,50	
50,00	
62,50	

II – construção de muro e passeio: valor da obra contratada acrescida de 10%
 III – limpeza de terreno baldio, por m²: 1,5
 VI – coleta de entulho, por caçamba com 4 m³:
 a) para caçamba com 4 m³
 b) para caçamba com 10 m³
 30
 50
 VII – hospedagem de animais apreendidos: 6,5
 VIII – remoção e destinação e carcaças de animais
 a) pequeno e médio porte: 9
 b) grande porte: 18
 IX – Fornecimento de Água Fluvial em Carga
 a) caminhão com 6 m³
 b) caminhão com 12 m³
 30
 50

ANEXO XIII

TAXA DE CEMITÉRIOS

DA TAXA DE CEMITÉRIO UFRMs

I – Sepultamento 11
 II – Carneira 100
 III – Tampa de Carneira – Jogo 20
 IV – Retirada e Sepultamento de Restos Mortais 22
 V – Serviço de Rebaixamento em Sepultura 22
 VI – Concessão de Autorização para Construção de Jazigo 80
 VII – Concessão de Perpetuidade por lote
 a) lote individual 65
 b) lote duplo 85
 c) lote infantil 43
 VIII – Alteração no título de perpetuidade: 10% sobre a perpetuidade concedida

ANEXO XIV

TAXA DE SERVIÇOS ESCRITURAIS

TIPO DE SERVIÇO UFRMs *

I – Cópia de Documentos
 a) xerográfica, por folha 0,20
 b) Plotter, por m² ou fração 8,00
 II – Autenticação de Documentos 1,00
 III – Baixa de Cadastro Imobiliário 10,00
 IV – Pesquisa de dados no Cadastro de Propriedades Rurais 20,00

* Respeitado o valor mínimo de 10 UFRMs para o recolhimento

ANEXO XV

TABELA DE VALORES VENAIIS O METRO QUADRADO URBANO

Os imóveis localizados nos logradouros abaixo serão denominados como imóveis em suas respectivas Classes e terão o valor básico do metro quadrado urbano fixado em conformidade com o ano em exercício.

VALOR BASE PARA O ANO DE 2018: 7,00 UFRMs

ANEXO XVI

I - Pedologia:

a) normal - 100%
 b) arenoso/piçarra - 80%
 c) rochoso - 70%
 d) inundável - 50%
 e) alagado - 40%
 f) combinação dos demais - 60%

II - Topografia:

a) plano - 100%
 b) aclave - 80%
 c) declive - 70%
 d) irregular - 40%

ANEXO XVII

TABELA DE VALORES DE ÁREA CONSTRUÍDA

O valor básico do metro quadrado de construção, segundo o tipo de edificação, observado o exercício, será o seguinte:

TIPO DE CONSTRUÇÃO IDADE VALOR EM UFRMs

Construção de alvenaria com laje construída Até 3 Anos 74,12
 Construção de alvenaria com laje construída 3 a 10 anos 45,00
 Construção de alvenaria com laje construída Acima 10 anos 31,76
 Construção de alvenaria sem laje construída Até 3 Anos 45,00
 Construção de alvenaria sem laje construída 3 a 10 anos 34,41
 Construção de alvenaria sem laje construída Acima 10 anos 21,17
 Construção pré-fabricada construída Até 3 Anos 74,12
 Construção pré-fabricada construída 3 a 10 anos 45,00
 Construção pré-fabricada construída Acima 10 anos 31,76
 Construção de alvenaria e de madeira construída Até 3 Anos 27,79
 Construção de alvenaria e de madeira construída 3 a 10 anos 18,53
 Construção de alvenaria e de madeira construída Acima 10 anos 11,91

ANEXO XVIII

TAXA DE ISSQN FIXO

TIPO DE SERVIÇO UFRMs

I - Serviços prestados pelos profissionais de nível rudimentar 500
 II - Serviços prestados pelos profissionais de nível elementar 5.000
 III - Serviços prestados pelos profissionais de nível técnico 8.000
 IV - Serviços prestados pelos profissionais de nível superior 15.000

ANEXO XIX

TAXA PARA CÁLCULO DO ISSQN NA CONSTRUÇÃO CIVIL

1. Residencial e Comercial

1.1 Alvenaria Quant. UFIRs

Até 70 m² 0,84
 70,01 a 120 m² 1,45
 120,01 a 180 m² 1,70
 180,01 a 300 m² 1,93
 Acima de 300 m² 2,00

1.2 Madeira Quant. UFRMs

Qualquer área 0,55

2. Galpão Quant. UFRMs

2.1 Somente estrutura, sem paredes 0,55
 2.2 Estrutura + paredes externas 0,12
 2.3 C/ paredes externas e divisórias internas 1,70
 2.4 Madeira 0,55

3. Demolições Quant. UFRMs

Alvenaria e Madeira 0,50

4. Reformas Quant. UFRMs

Alvenaria e Madeira 0,84

FORMULA DE CÁLCULO:

$V = A \times Q \times \text{UFRM}$

V = Valor do ISSQN devido

A = Área de Edificação

Q = Quantidade de UFRMs

UFRM = Valor da Unidade Fiscal de Referência Municipal

Publicado por:

José Cleuson de Souza Silveira

Código Identificador:BDAF38A5

GAB. DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 349/2017 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017.

Estima a Receita e fixa a Despesa do Orçamento Anual do Município de ENVIRA, para o exercício financeiro de 2018.

O Prefeito Municipal de Envira em exercício, no uso das suas atribuições legais FAZ saber a todos os munícipes que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

TÍTULO I
DO CONTEÚDO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 1º. Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do orçamento anual do Município de ENVIRA, para o exercício financeiro de 2018, nos termos das disposições constitucionais, compreendendo:

I - O Orçamento Fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus órgãos, entidades e fundos da administração direta e indireta.

II - O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, bem como os fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público.

TÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL
CAPÍTULO I

DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 2º. A Receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é no valor de R\$ 40.188.152,00 (quarenta milhões, cento e oitenta e oito mil, cento e cinquenta e dois reais).

Art. 3º. A Receita decorrerá da arrecadação de tributos, contribuições e outras receitas correntes e de capital, previstos na legislação vigente e estimadas com o seguinte desdobramento:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DA RECEITA	VALOR
	SUB-TOTAL (exceto intra-orçamentária)	42.612.769,00
	SUB-TOTAL INTRA-ORÇAMENTÁRIA	1.980.000,00
	SUB-TOTAL DEDUÇÕES	4.404.617,00
	TOTAL GERAL	40.188.152,00

Art. 4º. A Receita será realizada com base na arrecadação direta das transferências constitucionais, das transferências voluntárias e de outras rendas na forma da legislação em vigor, de acordo com os códigos, denominações e detalhamentos da Receita Pública, instituídos pelas Portarias do Secretário do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, que aprova o Manual de Procedimentos da Receita Pública.

CAPÍTULO II
DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 5º. A Despesa total fixada é no valor de R\$ 40.188.152,00 (quarenta milhões, cento e oitenta e oito mil, cento e cinquenta e dois reais) desdobrada nos seguintes orçamentos:

I - orçamento fiscal em R\$ 31.268.233,00;

II - orçamento da seguridade social em R\$ 8.919.919,00.

Art. 6º. A Despesa fixada à conta dos recursos previstos neste capítulo, observado a programação anexa a esta Lei, apresenta o seguinte desdobramento:

I - por órgãos:

DESCRIÇÃO DO ORGÃO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
CAMARA MUNICIPAL	1.620.000,00	0,00	1.620.000,00
GABINETE DO PREFEITO	1.975.000,00	0,00	1.975.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO	3.399.501,00	0,00	3.399.501,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS	886.055,00	0,00	886.055,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO	14.988.032,00	0,00	14.988.032,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE	0,00	1.914.000,00	1.914.000,00
SECRETARIA MUN.DE ASSIST.SOCIAL, TRAB. E CIDADANIA	0,00	713.000,00	713.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRA-ESTRUTURA	2.859.445,00	0,00	2.859.445,00
SEC.MUN.DE PRODUCAO,MEIO AMB.E DESENV.RURAL	979.000,00	0,00	979.000,00

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA,DESPORTO E LAZER	668.000,00	0,00	668.000,00
CONSELHO MUNIC.DE GESTAO PARA O DESENVOLVIMENTO	20.000,00	0,00	20.000,00
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	0,00	653.410,00	653.410,00
FUNDO MUN.DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	0,00	20.000,00	20.000,00
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	0,00	4.238.509,00	4.238.509,00
FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE ENVIRA	2.863.200,00	1.381.000,00	4.244.200,00
RESERVA DE CONTINGENCIA	1.010.000,00	0,00	1.010.000,00
TOTAL GERAL	31.268.233,00	8.919.919,00	40.188.152,00

II - por funções:

DESCRIÇÃO DA FUNÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
ADMINISTRAÇÃO	6.611.600,00	0,00	6.611.600,00
AGRICULTURA	180.000,00	0,00	180.000,00
ASSISTÊNCIA SOCIAL	0,00	1.386.410,00	1.386.410,00
CULTURA	165.000,00	0,00	165.000,00
DESPORTO E LAZER	105.000,00	0,00	105.000,00
EDUCAÇÃO	14.988.032,00	0,00	14.988.032,00
ENCARGOS ESPECIAIS	971.556,00	0,00	971.556,00
ENERGIA	10.000,00	0,00	10.000,00
GESTÃO AMBIENTAL	50.000,00	0,00	50.000,00
HABITAÇÃO	30.000,00	0,00	30.000,00
LEGISLATIVA	1.620.000,00	0,00	1.620.000,00
PREVIDÊNCIA SOCIAL	0,00	1.381.000,00	1.381.000,00
RESERVA DE CONTINGENCIA	3.873.200,00	0,00	3.873.200,00
SANEAMENTO	159.890,00	0,00	159.890,00
SAÚDE	0,00	6.152.509,00	6.152.509,00
SEGURANÇA PÚBLICA	130.000,00	0,00	130.000,00
TRANSPORTE	40.000,00	0,00	40.000,00
URBANISMO	2.333.955,00	0,00	2.333.955,00
TOTAL GERAL	31.268.233,00	8.919.919,00	40.188.152,00

CAPÍTULO III
DAS AUTORIZAÇÕES

Art. 7º. Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a:

1. Abrir créditos suplementares nos limites e com os recursos abaixo indicados:

a) decorrentes de superávit financeiro até o limite de 100 % (por cento) do mesmo, de acordo com o estabelecido no art 43, § 1º, Inciso I e § 2º da Lei 4.320/64;

b) decorrentes do excesso de arrecadação até o limite de 100 % (por cento) do mesmo, conforme estabelecido no art. 43, § 1º, Inciso II e §§ 3º e 4º da Lei 4.320/64;

c) decorrentes de anulação parcial ou total de dotações na forma definida na Lei de Diretrizes Orçamentárias 2015, até o limite de 40 % (por cento) das mesmas, conforme o estabelecido no art. 43, § 1º, Inciso III da Lei 4.320/64, e com base no Art. 167, Inciso VI da Constituição Federal.

d) decorrentes de alteração de QDD, permitindo inclusive a criação de elementos e subelementos necessários a execução da despesa deste que atenda a categoria econômica a ser reduzida.

2. Efetuar operações de créditos por antecipação da receita, nos limites fixados pelo Senado Federal e na forma do disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 8º. Esta Lei vigorará de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2018.

Gabinete do Prefeito de Envira, em Exercício, aos 13 dias do mês de Dezembro de 2017.

JOANDRE MENDES DE SOUZA

Prefeito Municipal em Exercício

Publicado por:

Julio Chagas de Pinho Mattos
Código Identificador:86AD4036

GAB. DO PREFEITO
DECRETARIA DE SAÚDE - CONVOCAÇÃO Nº 001/2017

PARA: Osmar Vitor Américo
 ENDEREÇO: Cidade de Envira – Amazonas
 ASSUNTO: NÃO COMPARECIMENTO AO SETOR DE TRABALHO.

Fica Vossa Senhoria convocado no prazo de 05 (cinco) dias, contados na data de recebimento desta, comparecer na Secretaria Municipal de Saúde, situada à Rua Vereador Chagas Mattos, Bairro Nova Esperança, nas horas ordinárias da referida Secretaria, o que deverá ser cumprido, sob pena de enquadramento no inciso II, do Art. 149, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Envira.

Secretaria Municipal de Saúde, aos 15 dias do mês de Dezembro 2017.

JOSÉ LUCIMAR GOMES DA COSTA

Secretário Municipal de Saúde

Publicado por:

Julio Chagas de Pinho Mattos

Código Identificador:FCEF8C24

**ESTADO DO AMAZONAS
 MUNICÍPIO DE HUMAITÁ**

**GABINETE DO PREFEITO
 PORTARIA Nº 1034/2017 - GAB/PREF.**

Humaitá-AM, 01 de dezembro de 2017.

**DISPÕE DA CONCESSÃO DE DIÁRIAS EM
 FAVOR DE JUNIVALDO FERREIRA LEAO E DÁ
 OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Senhor HERIVÂNEO VIEIRA DE OLIVEIRA, Prefeito do Município de Humaitá-AM, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Humaitá.

CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal nº. 532/2010 de 01 de junho de 2010;

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº.1113/2017/SEMSA, de 27 de novembro de 2017;

R E S O L V E

Art. 1º - CONCEDER ao servidor **JUNIVALDO FERREIRA LEAO**, Chefe Administrativo, Mat. nº.11352, 10 (dez) diárias, no valor total de R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais), para custear despesas de viagem a cidade de Porto Velho -RO, no período de 19.12.2017 a 28.12.2017, referente a remoção de pacientes em estado grave de Humaitá-AM para Porto Velho-RO.

Art. 2º - DETERMINE-SE a Secretaria Municipal de Fazenda, efetuar o pagamento das diárias constante do Artigo 1º da presente Portaria.

Art. 3º - Fica estipulado o prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar de 29.12.2017, para apresentação do relatório conclusivo, relacionado à viagem, sob pena de devolução do valor recebido e aplicação das medidas disciplinares cabíveis.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DÊ CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

HERIVÂNEO VIEIRA DE OLIVEIRA

Prefeito do Município de Humaitá – AM

ALDEMIR RIÇA JÚNIOR

Secretário Municipal de Gabinete

Publicado por:

Manoel Davi da Silva

Código Identificador:32D5B6C5

**GABINETE DO PREFEITO
 PORTARIA Nº 1035/2017 - GAB/PREF.**

Humaitá-AM, 01 de dezembro de 2017.

**DISPÕE DA CONCESSÃO DE DIÁRIAS EM
 FAVOR DE SILVIO JOSE VINHORK NOGUEIRA
 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Senhor HERIVÂNEO VIEIRA DE OLIVEIRA, Prefeito do Município de Humaitá-AM, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Humaitá.

CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal nº. 532/2010 de 01 de junho de 2010;

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº.1114/2017/SEMSA, de 27 de novembro de 2017;

R E S O L V E

Art. 1º - CONCEDER ao servidor **SILVIO JOSE VINHORK NOGUEIRA**, motorista categoria D, Mat. nº.11303, 10 (dez) diárias, no valor total de R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais), para custear despesas de viagem a cidade de Porto Velho -RO, no período de 22.12.2017 a 31.12.2017, referente a remoção de pacientes em estado grave de Humaitá-AM para Porto Velho-RO.

Art. 2º - DETERMINE-SE a Secretaria Municipal de Fazenda, efetuar o pagamento das diárias constante do Artigo 1º da presente Portaria.

Art. 3º - Fica estipulado o prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar de 02.01.2018, para apresentação do relatório conclusivo, relacionado à viagem, sob pena de devolução do valor recebido e aplicação das medidas disciplinares cabíveis.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DÊ CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

HERIVÂNEO VIEIRA DE OLIVEIRA

Prefeito do Município de Humaitá – AM

ALDEMIR RIÇA JÚNIOR

Secretário Municipal de Gabinete

Publicado por:

Manoel Davi da Silva

Código Identificador:C80B55CF

**GABINETE DO PREFEITO
 PORTARIA Nº 1036/2017 - GAB/PREF.**

Humaitá-AM, 01 de dezembro de 2017.

**DISPÕE DA CONCESSÃO DE DIÁRIAS EM
 FAVOR DE ERLILENE DOS SANTOS AMARAL
 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Senhor HERIVÂNEO VIEIRA DE OLIVEIRA, Prefeito do Município de Humaitá-AM, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Humaitá.

CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal nº. 532/2010 de 01 de junho de 2010;

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº.1112/2017/SEMSA, de 27 de novembro de 2017;

R E S O L V E

Art. 1º - CONCEDER a servidora **ERLILENE DOS SANTOS AMARAL**, Técnica em Enfermagem, Mat. nº.2547, 10 (dez) diárias, no valor total de R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais), para custear despesas de viagem a cidade de Porto Velho -RO, no período de 09.12.2017 a 18.12.2017, referente a remoção de pacientes em estado grave de Humaitá-AM para Porto Velho-RO.

Art. 2º - DETERMINE-SE a Secretaria Municipal de Fazenda, efetuar o pagamento das diárias constante do Artigo 1º da presente Portaria.

Art. 3º - Fica estipulado o prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar de 19.12.2017, para apresentação do relatório conclusivo, relacionado à viagem, sob pena de devolução do valor recebido e aplicação das medidas disciplinares cabíveis.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DÊ CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

HERIVÂNIO VIEIRA DE OLIVEIRA

Prefeito do Município de Humaitá – AM

ALDEMIR RIÇA JÚNIOR

Secretário Municipal de Gabinete

Publicado por:

Manoel Davi da Silva

Código Identificador:521BB6A7

**GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº. 149/2017-GAB. PREF.**

Humaitá-AM, 20 de outubro de 2017

DISPÕE DA EXONERAÇÃO DE SERVIDOR ADMITIDO EM CARÁTER COMISSIONADO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Senhor HERIVÂNIO VIEIRA DE OLIVEIRA, Prefeito do Município de Humaitá no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Humaitá;

DECRETA

Art. 1º - A EXONERAÇÃO do servidor **ALDEMIR RIÇA JÚNIOR**, do cargo de **Secretário Municipal de Gabinete**.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revoguem-se as disposições em contrário.

DÊ CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

HERIVÂNIO VIEIRA DE OLIVEIRA

Prefeito do Município de Humaitá – AM

Publicado por:

Manoel Davi da Silva

Código Identificador:6DDE4BC9

**ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE IPIXUNA**

**CÂMARA MUNICIPAL DE IPIXUNA
EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO DO CONTRATO
Nº 001/15**

Contratante: Câmara Municipal de Ipixuna. Contratada: Bandeira de Melo e Barbirato Advogados. Fundamentação Legal: Lei nº 8.666/93 (Regulamento o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e Contratos da Administração Pública e dá outras providências). Objeto: Prorrogação do Termo de Contrato nº 001/2015, por mais 06 (seis) meses a contar da data de 10 de Julho de 2017. Ratificação: As demais disposições não alteradas são ratificadas por este instrumento para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.

Ipixuna (AM), 07 de Julho de 2017.

Esse extrato foi afixado no quadro de avisos da Câmara Municipal na data de 07 de julho de 2017.

FÁBIO MARTINS SARAIVA

Presidente da Câmara Municipal de Ipixuna

Publicado por:

Francisco Fredson Ramos da Silva

Código Identificador:D283ED63

**ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE IRANDUBA**

**COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO-CGL-PMI
DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO**

DISPENSA DE LICITACAO N.066/2017

CONTROLE 066

A Secretaria Municipal de Assistência Social, no exercício de suas atribuições legais e estatutárias e

CONSIDERANDO as razões expostas no Relatório de Dispensa de Licitação n 066/2017 e Parecer Jurídico, opinando pelo cabimento da dispensa de licitação, com fundamento no inciso II, art. 24, da Lei n 8.666/93 e suas alterações

CONSIDERANDO a justificativa apresentada os autos do processo e epígrafe

CONSIDERANDO finalmente, a relevância de aquisição de Ar Condicionados, atendendo assim, as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social.

RESOLVE

I – HOMOLOGAR a decisão da Comissão Geral de Licitação – CGL constante no RELATÓRIO supramencionado;

II - ADJUDICAR a empresa RCA COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO, inscrita no CNPJ sob o nº **24.751.599/0001-63**, com o valor total de R\$ 7.369,00 (sete mil, trezentos e sessenta e nove reais), que ocorrerão a conta da seguinte dotação orçamentária.

Órgão – 08- Fundo Municipal de Assistência Social

Unidade – 01 – Fundo Municipal de Assistência Social;

Funcional: 2.094 – Enc. Com o Programa-Índice de Gestão Descentralizada do SUAS-IGD. SUAS;

Elemento de Despesa 44.90. 52 – Equipamento e Material Permanente;

Fonte de Recurso: 17 – IGD.SUAS

GABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DA ASSISTENCIA SOCIAL, em 19 de dezembro de 2017.

TELMA MUNIZ VIANA

Secretária de Assistência Social

Portaria n 008/2017 GAB/PMI

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO E DISPENSA DE LICITAÇÃO, N 066/2017

RATIFICO, nas razões expostas na JUSTIFICATIVA apresentada nos termos do art. 24, inciso X, da Lei n. 8.666/93, bem como suas conclusões e determinações.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE IRANDUBA, em 19 de Dezembro de 2017.

FRANCISCO GOMES DA SILVA

Prefeito Municipal de Iranduba

Publicado por:

João Alberto Ribeiro Ponce de Leão Júnior

Código Identificador:8A54931F

**COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO-CGL-PMI
DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO**

CONVITE Nº. 056/2017-CGL

CONTROLE Nº 056

O PREFEITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA, no uso de suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO o teor do **RELATÓRIO** apresentado pela Comissão Geral de Licitação - CGL, para a Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Instalação de Ar Condicionados para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer.

CONSIDERANDO a perfeita regularidade do processo, com atendimento aos princípios legais e normas procedimentais

pertinentes, resultando na obtenção de proposta exequível e satisfatória ao interesse público;

CONSIDERANDO a inexistência de qualquer recurso pendente ao referido processo licitatório, e a desnecessidade de qualquer apuração ou diligência complementar;

RESOLVE

I -HOMOLOGAR a decisão da Comissão Geral de Licitação - CGL constante no RELATÓRIO supramencionado;

II -ADJUDICAR a empresa RCA COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA-ME, inscrita no **CNPJ** sob o nº **24.751.599/0001-63** com o valor global de R\$ 41.465,00 (quarenta e um mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais), no prazo máximo de 1 (um) mês, que ocorrerão da seguinte dotação Orçamentária:

Órgão -02 – Fundo Municipal de Saúde;

Unidade – 05 – Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer;

Funcional: 2.009 – Manut. e Func. da Secretaria de Educação;

Natureza de Despesa: 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica;

Fonte de Recurso: 10

GABINETE DO PREFEITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA, em 19 de Dezembro de 2017.

FRANCISCO GOMES DA SILVA

Prefeito Municipal de Iranduba

Publicado por:

João Alberto Ribeiro Ponce de Leão Júnior

Código Identificador:DC125307

COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO-CGL-PMI DESPACHO DE HOMOLOGACAO E ADJUDICAÇÃO

CONVITE Nº. 055/2017-CGL
CONTROLE Nº 055

O PREFEITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA, no uso de suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO o teor do **RELATÓRIO** apresentado pela Comissão Geral de Licitação - CGL, para a Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Instalação de Ar Condicionados para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

CONSIDERANDO a perfeita regularidade do processo, com atendimento aos princípios legais e normas procedimentais pertinentes, resultando na obtenção de proposta exequível e satisfatória ao interesse público;

CONSIDERANDO a inexistência de qualquer recurso pendente ao referido processo licitatório, e a desnecessidade de qualquer apuração ou diligência complementar;

RESOLVE

I -HOMOLOGAR a decisão da Comissão Geral de Licitação - CGL constante no RELATÓRIO supramencionado;

II -ADJUDICAR a empresa RCA COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA - ME, inscrita no **CNPJ** sob o nº **24.751.599/0001-63**, com o valor global de R\$ 41.385,00 (quarenta e um mil, trezentos e oitenta e cinco reais), pelo prazo máximo de 1 (um) mês, que ocorrerão da seguinte dotação Orçamentária:

Órgão -05 – Fundo Municipal de Saúde;

Unidade – 01 – Fundo Municipal de Saúde;

Funcional: 2.049 – Manut. do Programa de Saúde de Iranduba;

Natureza de Despesa: 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica;

Fonte de Recurso: 02

GABINETE DO PREFEITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA, em 19 de Dezembro de 2017.

FRANCISCO GOMES DA SILVA

Prefeito Municipal de Iranduba

Publicado por:

João Alberto Ribeiro Ponce de Leão Júnior

Código Identificador:43B095DC

ESTADO DO AMAZONAS MUNICÍPIO DE ITACOATIARA

COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO AVISO DE LICITAÇÃO PP041/2017

A Prefeitura Municipal de Itacoatiara, através de sua Comissão Geral de Licitação – CGL torna público que realizará o seguinte procedimento licitatório:

Pregão Presencial Nº 041/2017 - CGL

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA, LAVANDERIA E DESCARTÁVEIS, para atender as necessidades do Hospital Regional José Mendes, Departamentos da Vigilância e Saúde, Centro de especialidades, Unidades Básicas de Saúde e Sede da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Itacoatiara, Amazonas.

Data e Horário: 04 de Janeiro de 2018 às 10:00 horas (manhã – hora local).

O edital e seus anexos estão à disposição dos interessados na sala da Comissão Geral de Licitação - CGL, no prédio da Prefeitura Municipal de Itacoatiara localizado à Rua Dr. Luzardo Ferreira de Melo, Nº 2225 – Centro, de Segunda à Sexta das 08:00h às 13:00h (horário local) onde poderá ser verificado sem ônus e caso haja interesse poderá ser retirado mediante reposição dos custos de sua reprodução no valor de R\$ 50,00 (Cinquenta Reais).

Itacoatiara/AM, em 19 de Dezembro de 2017.

ALEXANDRE FREIRE AMARAL

Presidente da CGL

Publicado por:

Issac Farias de Oliveira

Código Identificador:F183CA08

INSTITUTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE PORTARIA

PORTARIA Nº 01, DE 03 DE JANEIRO DE 2017.

Exonera os ocupantes dos cargos de provimento em comissão, do Instituto Municipal de Transito e Transporte - IMTT.

O DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTE, invocando a proteção de Deus, no uso de suas atribuições, resolve,

Art. 1º. EXONERAR, os Senhores dos cargos de provimento em comissão, da Estrutura Administrativa do Instituto Municipal de Transito e Transporte – IMTT.

Glauco Figueiredo da Silva Matrícula 65, Cargo: Diretor Administrativo Financeira, Símbolo AD – 2; Lidiane Martins Crus, Matrícula 97, Cargo: Assessor Técnico, Símbolo AD – 3; Naiane Peinheiro da Silva Rodrigues, Matrícula 67, Cargo: Chefe do Setor de Patrimônio, AD – 4

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município, retroagindo seus efeitos a contar de 1º de Janeiro de 2017

Gabinete do Diretor-Presidente do IMTT, 03 de Janeiro de 2017

PEDRO SOUZA ALMEIDA

Diretor Presidente
Dec.005, de 02/01/2017

Publicado por:
Gilney Batista de Freitas
Código Identificador:FF7E183E

INSTITUTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE
PORTARIA

PORTARIA IMTT Nº 02 DE 04 DE JANEIRO DE 2017.

Nomeia, para exercer o cargo de provimento em comissão, símbolo AD-5, de Assessor de Apoio Operacional, do Instituto Municipal de Transito e Transporte - IMTT.

O DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTE, invocando a proteção de Deus, no uso de suas atribuições, resolve

Art. 1º. NOMEAR, o Senhor FRANCISCO XAVIER MAGALHAES PARMELO, em consonância com a Lei Municipal nº 151, de 29 de Janeiro de 2009, alterada pela Lei Municipal nº 292, de 30 de abril de 2015, para exercer o cargo de Provimento em Comissão, Símbolo AD-5, de ASSESSOR DE APOIO OPERACIONAL, com vinculação a Estrutura Administrativa do Instituto Municipal de Transito e Transporte – IMTT.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município, retroagindo seus efeitos a contar de 1º de Janeiro de 2017

Gabinete do Diretor-Presidente do IMTT, em 04 de Janeiro de 2017.

PEDRO SOUZA ALMEIDA

Diretor Presidente
Dec.005, de 02/01/2017

Publicado por:
Gilney Batista de Freitas
Código Identificador:99178F48

INSTITUTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE
PORTARIA

PORTARIA IMTT Nº 03 DE 04 DE JANEIRO DE 2017.

Nomeia, para exercer o cargo de provimento em comissão de ACESSOR DE APOIO OPERACIONAL: AD-5, do Instituto Municipal de Transito e Transporte - IMTT.

O DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTE, invocando a proteção de Deus, no uso de suas atribuições, resolve.

Art. 1º. NOMEAR, o Senhor ADILIO DA SILVA NASCIMENTO, em consonância com a Lei Municipal nº 151, de 29 de Janeiro de 2009, alterada pela Lei Municipal nº 292, de 30 de abril de 2015, para exercer o cargo de Provimento em Comissão, de ACESSOR DE APOIO OPERACIONAL: AD-5, com vinculação a Estrutura Administrativa do Instituto Municipal de Transito e Transporte – IMTT.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município, retroagindo seus efeitos a contar de 1º de Janeiro 2017.

Gabinete do Diretor-Presidente do IMTT, em 04 de Janeiro de 2017.

PEDRO SOUZA ALMEIDA

Diretor-Presidente
Dec.005, de 02/01/2017

Publicado por:
Gilney Batista de Freitas
Código Identificador:46D08563

INSTITUTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE
PORTARIA

PORTARIA Nº 04 DE 06 DE JANEIRO DE 2017.

Exonera, do cargo de provimento em comissão, de Chefe de Setor de Finanças e Contabilidades, símbolo AD-4, do Instituto Municipal de Transito e Transporte – IMTT.

O DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTE, invocando a proteção de Deus, no uso de suas atribuições, resolve,

Art. 1º. EXONERA, o servidor efetivo ROBSON DA COSTA MARQUES, em consonância com Lei Municipal nº 151, de 29 de janeiro de 2009, alterada pela Lei Municipal nº 292, de 30 de abril de 2015, do cargo de Provimento em Comissão, Símbolo AD-4, de CHEFE DE SETOR DE FINANÇAS E CONTABILIDADE, com vinculação a Estrutura Administrativa do Instituto Municipal de Transito e Transporte – IMTT.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município, retroagindo seus efeitos a contar de 1º de Janeiro de 2017

Gabinete do Diretor-Presidente do IMTT, em 06 de Janeiro de 2017.

PEDRO SOUZA ALMEIDA

Diretor Presidente
Dec.005, de 02/01/2017

Publicado por:
Gilney Batista de Freitas
Código Identificador:0F803D53

INSTITUTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE
PORTARIA

PORTARIA IMTT Nº 05 DE 06 DE JANEIRO DE 2017.

Exonera do Cargo de Provimento em Comissão de CHEFE DO SETOR DE MANUTENÇÃO, símbolo AD-4 do Instituto Municipal de Transito e Transporte – IMTT.

O DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTE, invocando a proteção de Deus, no uso de suas atribuições, resolve,

Art. 1º. EXONERA, o servidor efetivo SADRAQUE REBELO DE CASTRO, em consonância com Lei Municipal nº 151, de 29 de janeiro de 2009, alterada pela Lei Municipal nº 292, de 30 de abril de 2015, do cargo de Provimento em Comissão, Símbolo AD-4, de CHEFE DO SETOR DE MANUTENÇÃO, com vinculação a Estrutura Administrativa do Instituto Municipal de Transito e Transporte – IMTT.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município, retroagindo seus efeitos a contar de 1º de Janeiro de 2017

Gabinete do Diretor-Presidente do IMTT, em 06 de Janeiro de 2017.

PEDRO SOUZA ALMEIDA

Diretor-Presidente
Dec.005, de 02/01/2017

Publicado por:
Gilney Batista de Freitas
Código Identificador:915F1F11

**INSTITUTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE
PORTARIA**

PORTARIA IMTT Nº 06 DE 06 DE JANEIRO DE 2017.

*Exonera do Cargo de Provimento em Comissão de
ASSESSOR OPERACIONAL IV do Instituto
Municipal de Transito e Transporte – IMTT.*

O DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO MUNICIPAL DE
TRANSITO E TRANSPORTE, invocando a proteção de Deus, no uso
de suas atribuições, resolve,

Art. 1º. EXONERA, a servidora SERGIO TAMER DE SOUZA, em
consonância com Lei Municipal nº 151, de 29 de janeiro de 2009,
alterada pela Lei Municipal nº 292, de 30 de abril de 2015, do cargo
de Provimento em Comissão, Símbolo AD-5, de ASSESSOR
OPERACIONAL IV, com vinculação a Estrutura Administrativa do
Instituto Municipal de Transito e Transporte – IMTT.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, nos
termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município, retroagindo seus
efeitos a contar de 01 de Janeiro de 2017

Gabinete do Diretor-Presidente do IMTT, em 06 de Janeiro de 2017.

PEDRO SOUZA ALMEIDA

Diretor-Presidente

Dec.005, de 02/01/2017

Publicado por:

Gilney Batista de Freitas

Código Identificador:0698F2A6**INSTITUTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE
PORTARIA**

PORTARIA IMTT Nº 07 DE 06 DE JANEIRO DE 2017.

*Nomeia, para exercer o cargo de provimento em
comissão, símbolo AD-3, de Assessor Técnico, do
Instituto Municipal de Transito e Transporte - IMTT.*

O DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO MUNICIPAL DE
TRANSITO E TRANSPORTE, invocando a proteção de Deus, no uso
de suas atribuições, resolve

Art. 1º. NOMEAR, a Senhora JOSIANE DE PAULA PEIXOTO, em
consonância com a Lei Municipal nº 151, de 29 de Janeiro de 2009,
alterada pela Lei Municipal nº 292, de 30 de abril de 2015, para
exercer o cargo de Provimento em Comissão, Símbolo AD-3, de
ASSESSOR TÉCNICO, com vinculação a Estrutura Administrativa
do Instituto Municipal de Transito e Transporte – IMTT.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, nos
termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município, retroagindo seus
efeitos a contar de 1º de Janeiro de 2017

Gabinete do Diretor-Presidente do IMTT, em 06 de Janeiro de 2017.

PEDRO SOUZA ALMEIDA

Diretor-Presidente

Dec.005, de 02/01/2017

Publicado por:

Gilney Batista de Freitas

Código Identificador:ABD90D23**INSTITUTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE
PORTARIA**

PORTARIA IMTT Nº 08 DE 06 DE JANEIRO DE 2017.

*Exonera do Cargo de Provimento em Comissão de
CHEFE DO SETOR DE RECURSOS HUMANOS,**símbolo AD-4 do Instituto Municipal de Transito e
Transporte – IMTT.*

O DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO MUNICIPAL DE
TRANSITO E TRANSPORTE, invocando a proteção de Deus, no uso
de suas atribuições, resolve,

Art. 1º. EXONERA, a servidora VALCERLANIA LEVER DOS
SANTOS MATOS, em consonância com Lei Municipal nº 151, de 29
de janeiro de 2009, alterada pela Lei Municipal nº 292, de 30 de abril
de 2015, do cargo de Provimento em Comissão, Símbolo AD-4, de
CHEFE DO SETOR DE RECURSOS HUMANOS, com vinculação a
Estrutura Administrativa do Instituto Municipal de Transito e
Transporte – IMTT.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, nos
termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município, retroagindo seus
efeitos a contar de 1º de Janeiro de 2017

Gabinete do Diretor-Presidente do IMTT, em 06 de Janeiro de 2017.

PEDRO SOUZA ALMEIDA

Diretor-Presidente

Dec.005, de 02/01/2017

Publicado por:

Gilney Batista de Freitas

Código Identificador:8AAE3AA7**INSTITUTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE
PORTARIA**

PORTARIA IMTT Nº 09 DE 06 DE JANEIRO DE 2017.

*Exonera do Cargo de Provimento em Comissão de
ASSESSOR DE APOIO OPERACIONAL, símbolo
AD-5 do Instituto Municipal de Transito e Transporte
– IMTT.*

O DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO MUNICIPAL DE
TRANSITO E TRANSPORTE, invocando a proteção de Deus, no uso
de suas atribuições, resolve,

Art. 1º. EXONERA, o servidor ANTONIO GRANA DE ARAUJO,
em consonância com Lei Municipal nº 151, de 29 de janeiro de 2009,
alterada pela Lei Municipal nº 292, de 30 de abril de 2015, do cargo
de Provimento em Comissão, Símbolo AD-4, de ASSESSOR DE
APOIO OPERACIONAL, com vinculação a Estrutura Administrativa
do Instituto Municipal de Transito e Transporte – IMTT.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, nos
termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município, retroagindo seus
efeitos a contar de 1º de Janeiro de 2017

Gabinete do Diretor-Presidente do IMTT, em 06 de Janeiro de 2017.

PEDRO SOUZA ALMEIDA

Diretor-Presidente

Dec.005, de 02/01/2017

Publicado por:

Gilney Batista de Freitas

Código Identificador:FD094384**INSTITUTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE
PORTARIA**

PORTARIA IMTT Nº 10 DE 10 DE JANEIRO DE 2017.

*Exonera do Cargo de Provimento em Comissão de
ASSESSOR DE APOIO OPERACIONAL, símbolo
AD-5 do Instituto Municipal de Transito e Transporte
– IMTT.*

O DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTE, invocando a proteção de Deus, no uso de suas atribuições, resolve,

Art. 1º. EXONERA, a servidora NAYARA DE SOUZA RAUCCY, em consonância com Lei Municipal nº 151, de 29 de janeiro de 2009, alterada pela Lei Municipal nº 292, de 30 de abril de 2015, do cargo de Provimento em Comissão, Símbolo AD-5, de ASSESSOR DE APOIO OPERACIONAL, com vinculação a Estrutura Administrativa do Instituto Municipal de Transito e Transporte – IMTT.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município, retroagindo seus efeitos a contar de 01 de Janeiro de 2017

Gabinete do Diretor-Presidente do IMTT, em 10 de Janeiro de 2017.

PEDRO SOUZA ALMEIDA

Diretor-Presidente
Dec.005, de 02/01/2017

Publicado por:
Gilney Batista de Freitas
Código Identificador:90D48933

INSTITUTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE PORTARIA

PORTARIA IMTT Nº 11 DE 11 DE JANEIRO DE 2017.

Nomeia, para exercer os cargos de provimento em comissão, do Instituto Municipal de Transito e Transporte - IMTT.

O DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTE, invocando a proteção de Deus, no uso de suas atribuições, resolve

Art. 1º. NOMEAR os senhores abaixo citados, em consonância com a Lei Municipal nº 151, de 29 de Janeiro de 2009, alterada pela Lei Municipal nº 292, de 30 de abril de 2015, para exercer os cargos de Provimento em Comissão, com vinculação a Estrutura Administrativa do Instituto Municipal de Transito e Transporte – IMTT.

Antonio Grana de Araújo, Cargo: Assessor de Apoio Operacional AD – 5; Diegley dos Santos Nascimento, Cargo: Chefe de Setor de Finanças e Contabilidade AD – 4; Fabricia Correa Torres, Cargo: Chefe de Setor de Transporte e Logística AD – 4

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município, retroagindo seus efeitos a contar de 1º de Janeiro de 2017

Gabinete do Diretor-Presidente do IMTT, em 11 de Janeiro de 2017.

PEDRO SOUZA ALMEIDA

Diretor-Presidente
Dec.005, de 02/01/2017

Publicado por:
Gilney Batista de Freitas
Código Identificador:67B3465E

INSTITUTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE PORTARIA

PORTARIA IMTT Nº 12 DE 12 DE JANEIRO DE 2017.

Nomeia, para exercer o cargo de provimento em comissão, símbolo AD-4, de Chefe de Setor de Educação no Transito, do Instituto Municipal de Transito e Transporte - IMTT.

O DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTE, invocando a proteção de Deus, no uso de suas atribuições, resolve

Art. 1º. NOMEAR, o Senhor FABRICIO JOSE VIEIRA LIRA, em consonância com a Lei Municipal nº 151, de 29 de Janeiro de 2009, alterada pela Lei Municipal nº 292, de 30 de abril de 2015, para exercer o cargo de Provimento em Comissão, Símbolo AD-4, de CHEFE DE SETOR DE EDUCAÇÃO NO TRANSITO, com vinculação a Estrutura Administrativa do Instituto Municipal de Transito e Transporte – IMTT.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município, retroagindo seus efeitos a contar de 1º de Janeiro de 2017

Gabinete do Diretor-Presidente do IMTT, em 12 de Janeiro de 2017.

PEDRO SOUZA ALMEIDA

Diretor-Presidente
Dec.005, de 02/01/2017

Publicado por:
Gilney Batista de Freitas
Código Identificador:958C174B

INSTITUTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE PORTARIA

PORTARIA IMTT Nº 13 DE 13 DE JANEIRO DE 2017.

Nomeia, para exercer o cargo de provimento em comissão, símbolo AD-4, de CHEFE DE SETOR DE PATRIMONIO, do Instituto Municipal de Transito e Transporte - IMTT.

O DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTE, invocando a proteção de Deus, no uso de suas atribuições, resolve

Art. 1º. NOMEAR, o Senhor JOSE RAIMUNDO ALMEIDA COSTA, em consonância com a Lei Municipal nº 151, de 29 de Janeiro de 2009, alterada pela Lei Municipal nº 292, de 30 de abril de 2015, para exercer o cargo de Provimento em Comissão, Símbolo AD-4, de CHEFE DE SOTOR DE PATRIMONIO, com vinculação a Estrutura Administrativa do Instituto Municipal de Transito e Transporte – IMTT.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município, retroagindo seus efeitos a contar de 1º de Janeiro de 2017

Gabinete do Diretor-Presidente do IMTT, em 13 de Janeiro de 2017.

PEDRO SOUZA ALMEIDA

Diretor-Presidente
Dec.005, de 02/01/2017

Publicado por:
Gilney Batista de Freitas
Código Identificador:7A288E39

INSTITUTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE PORTARIA

PORTARIA IMTT Nº 14 DE 13 DE JANEIRO DE 2017.

Exonera do Cargo de Provimento em Comissão de Assessor de Apoio Operacional, símbolo AD-5 do Instituto Municipal de Transito e Transporte – IMTT.

O DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTE, invocando a proteção de Deus, no uso de suas atribuições, resolve,

Art. 1º. EXONERA, o servidor efetivo CARLOS RICARDO DE LIMA GUIMARAES, em consonância com Lei Municipal nº 151, de 29 de janeiro de 2009, alterada pela Lei Municipal nº 292, de 30 de abril de 2015, do cargo de Provimento em Comissão, de Assessor de Apoio Operacional, símbolo AD-5, com vinculação a Estrutura

Administrativa do Instituto Municipal de Transito e Transporte – IMTT.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município, retroagindo seus efeitos a contar de 1º de Janeiro de 2017

Gabinete do Diretor-Presidente do IMTT, em 13 de Janeiro de 2017.

PEDRO SOUZA ALMEIDA

Diretor-Presidente
Dec.005, de 02/01/2017

Publicado por:
Gilney Batista de Freitas
Código Identificador:117A3D20

INSTITUTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE PORTARIA

PORTARIA IMTT Nº 15 DE 14 DE JANEIRO DE 2017.

Nomeia, para exercer o cargo de provimento em comissão, símbolo AD-4, de Chefe de Setor de Manutenção, do Instituto Municipal de Transito e Transporte - IMTT.

O DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTE, invocando a proteção de Deus, no uso de suas atribuições, resolve

Art. 1º. NOMEAR, o Senhor **CARLOS RICARDO DE LIMA GUIMARAES**, em consonância com a Lei Municipal nº 151, de 29 de Janeiro de 2009, alterada pela Lei Municipal nº 292, de 30 de abril de 2015, para exercer o cargo de Provimento em Comissão, Símbolo AD-4, de **CHEFE DE SETOR DE MANUTENÇÃO**, com vinculação a Estrutura Administrativa do Instituto Municipal de Transito e Transporte – IMTT.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município, retroagindo seus efeitos a contar de 1º de Janeiro de 2017

Gabinete do Diretor-Presidente do IMTT, em 14 de Janeiro de 2017.

PEDRO SOUZA ALMEIDA

Diretor-Presidente
Dec.005, de 02/01/2017

Publicado por:
Gilney Batista de Freitas
Código Identificador:FEC451BE

INSTITUTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE PORTARIA

PORTARIA IMTT Nº 16 DE 01 DE FEVEREIRO DE 2017.

Exonera do cargo de provimento em comissão, ASSESSOR DE APOIO OPERACIONAL AD - 5 do Instituto Municipal de Transito e Transporte - IMTT.

O DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTE, invocando a proteção de Deus, no uso de suas atribuições, resolve

Art. 1º. EXONERA os senhores abaixo citados, em consonância com a Lei Municipal nº 151, de 29 de Janeiro de 2009, alterada pela Lei Municipal nº 292, de 30 de abril de 2015, deixando de exercer os cargos de Provimento em Comissão, com vinculação a Estrutura Administrativa do Instituto Municipal de Transito e Transporte – IMTT.

Adilio da Silva Nascimento, Cargo: Assessor de Apoio Operacional AD – 5; Francisco Xavier Magalhaes Parmelo, Cargo: Assessor de Apoio Operacional AD - 5

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Diretor-Presidente do IMTT, em 01 de Fevereiro de 2017.

PEDRO SOUZA ALMEIDA

Diretor-Presidente
Dec.005, de 02/01/2017

Publicado por:
Gilney Batista de Freitas
Código Identificador:9DF3BB8E

INSTITUTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE PORTARIA IMTT Nº 017, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017.

EXONERA do Cargo de Provimento Efetivo que especifica, e adota outras providências.

O DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTE – IMTT, invocando a proteção de DEUS, no uso das atribuições, e

CONSIDERANDO o requerimento protocolado pelo senhor **LUIZ GUSTAVO ALVES CATIVO** no dia 27 de Outubro de 2017, e
CONSIDERANDO, por fim, o interesse da Administração Pública Municipal

RESOLVE:

1. EXONERAR, a pedido, o senhor **LUIZ GUSTAVO ALVES CATIVO**, do Cargo de Provimento Efetivo de AGENTE DE TRÂNSITO, matrícula 82-1, em consonância com o Art. 32, da Lei Municipal nº 078, de 3 de outubro de 2006 (Estatuto dos Servidores Público do Município de Itacoatiara).

2. DECLARAR vago o cargo em decorrência da presente exoneração, nos termos do Art. 31, inciso I, da Lei Municipal nº 078, de 3 de outubro de 2006.

3. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município.

PUBLIQUE-SE CIENTIFIQUE-SE CUMPRA-SE

Gabinete do Diretor-Presidente do IMTT, em 16 de Novembro de 2017.

FRANCISCO GRANA DA SILVA

Diretor-Presidente
Decreto n. 056, de 01/03/2017

Publicado por:
Gilney Batista de Freitas
Código Identificador:0BBD50B5

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE ITACOATIARA - PGMI PORTARIA N. 063/2017– GP/PGMI

O PREFEITO DE ITACOATIARA, no uso da competência que lhe confere o art. 86, inciso XXVII da Lei Orgânica do Município de Itacoatiara; e

CONSIDERANDO o item V da Portaria nº 029/2017-GP/PGMI que designa a comissão de Processo Administrativo Disciplinar;

CONSIDERANDO o item II da Portaria nº 030/2017-GP/PGMI que determina a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, a cerca dos processos administrativos elencados no referido ato;

CONSIDERANDO o Memorando nº 17/2017-CPAD e o Memorando nº 18/2017-CPAD onde solicita a prorrogação do prazo concedido na Portaria nº 029/2017-GP/PGMI e na Portaria nº 030/2017-GP/PGMI, para a conclusão dos trabalhos e pelas justificativas expostas nos referidos expedientes;

RESOLVE

I – PRORROGAR o prazo por mais 30 (trinta) dias a Portaria nº 029/2017-GP/PGMI e a Portaria nº 030/2017-GP/PGMI.

II – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, nos termos do art. 109, da Lei Orgânica do Município, retroagindo os seus feitos a contar de 18 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Itacoatiara, 19 de dezembro de 2017.

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA

Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:

Socorro da Silva Romão

Código Identificador:77D1E97C

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 025, DE 11 DE JANEIRO DE 2017**

Nomeia ocupante de Cargo de Provimento em Comissão vinculado a SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO - SEMFIP.

O **PREFEITO DE ITACOATIARA**, invocando a proteção de DEUS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 86, da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO, os atuais interesses da Administração Pública Municipal, resolve,

Art. 1º.NOMEAR, a contar do dia 1º de Janeiro de 2017, o servidor abaixo elencado, ocupante de cargo de provimento em comissão, da estrutura administrativa da municipalidade, vinculado a **SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO - SEMFIP**.

Nº	NOME	CARGO
1.	LEONARDO JOSE REIS CALDERARO FILHO	DIRETOR(A) DE DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO

Art. 2º.Publique-se este Decreto nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itacoatiara, em 11 de janeiro de 2017.

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA

Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:

Márcio Roberto Gomes Souza

Código Identificador:34A60CDB

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 026, DE 11 DE JANEIRO DE 2017**

Dispensa profissionais da área de saúde, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado.

O **PREFEITO DE ITACOATIARA**, invocando a proteção de DEUS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 86, da Lei Orgânica do Município, em conformidade com a Lei Municipal nº 217, de 22 de fevereiro de 2013,

CONSIDERANDO, os atuais interesses da Administração Pública Municipal, resolve,

Art. 1º.DISPENSAR, a contar de 1º de Janeiro de 2017, em consonância com a Lei nº 217, de 22 de fevereiro de 2013, profissionais da área de saúde, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado, conforme as especificações constantes abaixo:

AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE		
Nº	NOME	CARGO
	ACSA SA LIMA	AUXILIAR DE SAÚDE
	ADRIANA ALMEIDA LEITE	AUXILIAR DE SAÚDE
	ADSON PONTES MEDEIROS	AUXILIAR DE SAÚDE
	AIDA MARIA DA SILVA MENDONÇA	AUXILIAR DE SAÚDE
	ALBERTINA AFONSO RODRIGUES	AUXILIAR DE SAÚDE
	ALCIONE FERREIRA COSTA	AUXILIAR DE SAÚDE
	ALESSANDRO GOMES PEIXOTO	AUXILIAR DE SAÚDE
	ALZINEIDE CORTEZ CHAGAS	AUXILIAR DE SAÚDE
	ANA CLAUDIA DOS SANTOS MONTEIRO	AUXILIAR DE SAÚDE
	ANA SENHORINHA RODRIGUES DO NASCIMENTO	AUXILIAR DE SAÚDE
	ANTONIA ARLENE AMARAL TORRES	AUXILIAR DE SAÚDE
	ARIOSTO DA SILVA LIMA	AUXILIAR DE SAÚDE
	AURILENE VALENCA CARVALHO	AUXILIAR DE SAÚDE
	AURINDO PEREIRA DE OLIVEIRA	AUXILIAR DE SAÚDE
	AVILA SOUZA SILVA	AUXILIAR DE SAÚDE
	CARLA SUELLEM MIRANDA TRAVASSOS	AUXILIAR DE SAÚDE
	CARLOS AGENOR FARIAS	AUXILIAR DE SAÚDE
	DARCILENE PEREIRA DOS SANTOS	AUXILIAR DE SAÚDE
	DERNILDA GOMES DO NASCIMENTO	AUXILIAR DE SAÚDE
	DONARA DOS SANTOS COSTA	AUXILIAR DE SAÚDE
	DORIANE MENDONÇA GOMES	AUXILIAR DE SAÚDE
	EDMARA RIBEIRO DE SOUZA	AUXILIAR DE SAÚDE
	ELIETE DA SILVA CAMPOS	AUXILIAR DE SAÚDE
	ELINE BORGES DE SOUZA	AUXILIAR DE SAÚDE
	ELIOMARA OZAKI BATISTA	AUXILIAR DE SAÚDE
	ELIZANDRA DE VASCONCELOS NOGUEIRA	AUXILIAR DE SAÚDE
	ENA DE OLIVEIRA DA SILVA	AUXILIAR DE SAÚDE
	EVANIDA RIBEIRO RAMOS DO VALE	AUXILIAR DE SAÚDE
	EZENILDE MENDONÇA MENDES	AUXILIAR DE SAÚDE
	FERNANDO FELIPE GARCIA	AUXILIAR DE SAÚDE
	GILCIANE COSTA DA SILVA	AUXILIAR DE SAÚDE
	GILCIMARA PINHEIRO PLASTER	AUXILIAR DE SAÚDE
	GLEYCE OLIVEIRA DOS SANTOS	AUXILIAR DE SAÚDE
	ILDA PALHETA DUQUE	AUXILIAR DE SAÚDE
	IRANILDO PRATA DA SILVA	AUXILIAR DE SAÚDE
	IRLANDA DE SOUZA CRUZ	AUXILIAR DE SAÚDE
	ISONE NUNES ANAQUERI	AUXILIAR DE SAÚDE
	JACIANE FRANÇA PEREIRA	AUXILIAR DE SAÚDE
	JACILDA SILVA DOS SANTOS	AUXILIAR DE SAÚDE
	JACINEIDE IAMUTE MENDONÇA	AUXILIAR DE SAÚDE
	JOÃO BRANDÃO VALENTE	AUXILIAR DE SAÚDE
	JOÃO DOS SANTOS GAMA	AUXILIAR DE SAÚDE
	JOELLY ARAÚJO DA SILVA	AUXILIAR DE SAÚDE
	JOSÉ JULIANO PINHEIRO DE SOUZA	AUXILIAR DE SAÚDE
	JOSÉ MARIA MEDEIROS FERNANDES	AUXILIAR DE SAÚDE
	LEICIANE GRANA DE CASTRO TORRES	AUXILIAR DE SAÚDE
	LETICIE GALVÃO DO AMARAL DA SILVA	AUXILIAR DE SAÚDE
	MADARLENE DE CASTRO LIMA	AUXILIAR DE SAÚDE
	MAIZETH RODRIGUES PEREIRA	AUXILIAR DE SAÚDE
	MANOEL BENTES DA SILVA	AUXILIAR DE SAÚDE
	MARCIO ALMEIDA BARBOSA	AUXILIAR DE SAÚDE
	MARCOS ALVES RODRIGUES	AUXILIAR DE SAÚDE
	MARIA AUGUSTA CAVALCANTE MENDONÇA PASSOS	AUXILIAR DE SAÚDE
	MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS DE CASTRO DA MATA	AUXILIAR DE SAÚDE
	MARIA CRISTINA BARROS PINTO	AUXILIAR DE SAÚDE
	MARIA DA CONCEIÇÃO BORGES DA SILVA	AUXILIAR DE SAÚDE
	MARIA DA GLÓRIA PALHETA MENDONÇA	AUXILIAR DE SAÚDE
	MARIA DE NAZARÉ NUNES DE MENDONÇA	AUXILIAR DE SAÚDE
	MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DE AMORIM	AUXILIAR DE SAÚDE
	MARIA LAZARA SOUZA DE ARAÚJO	AUXILIAR DE SAÚDE
	MARIA MADALENA DE SOUZA GOMES	AUXILIAR DE SAÚDE
	MARIA NILCE LIMA CUNHA	AUXILIAR DE SAÚDE
	MARIA RAIMUNDA DA CONCEIÇÃO DE LIMA	AUXILIAR DE SAÚDE
	MARIENY PALHETA BARBOZA	AUXILIAR DE SAÚDE
	MARISON CRUZ RODRIGUES	AUXILIAR DE SAÚDE
	MATHEUS MATOS DE SÁ TAMER JÚNIOR	AUXILIAR DE SAÚDE
	NAIARA NOGUEIRA ULEON	AUXILIAR DE SAÚDE
	NAZARE DA SILVA MAIA	AUXILIAR DE SAÚDE
	NEIDIMAR PACHECO PINHEIRO	AUXILIAR DE SAÚDE
	NELI CRAME DA SILVA	AUXILIAR DE SAÚDE
	NILCIMARA RODRIGUES MENDONÇA	AUXILIAR DE SAÚDE
	NOEMIA ALMEIDA PEIXOTO	AUXILIAR DE SAÚDE
	ORENILDE DA SILVA CARVALHO	AUXILIAR DE SAÚDE
	PEDRO MONTEIRO DA SILVA	AUXILIAR DE SAÚDE
	RAIMUNDO FAGNER VIEIRA SABINO	AUXILIAR DE SAÚDE
	ROCILDA FERREIRA DOS SANTOS REIS	AUXILIAR DE SAÚDE
	ROSA GONCALVES TAMER	AUXILIAR DE SAÚDE
	ROSA GUIMARÃES DA SILVA	AUXILIAR DE SAÚDE
	ROSA HELENA PERDIGÃO	AUXILIAR DE SAÚDE
	ROSILIA MESQUITA DA SILVA	AUXILIAR DE SAÚDE
	ROSSILEIDE FARIAS BARBOSA	AUXILIAR DE SAÚDE
	ROZAMIS BATISTA BEZERRA	AUXILIAR DE SAÚDE
	SAFIRA CASTRO TIAGO	AUXILIAR DE SAÚDE
	SEBASTIANA UCHOA CARDOSO	AUXILIAR DE SAÚDE
	SUELY MONTEIRO GIL	AUXILIAR DE SAÚDE
	VALDILENE DA SILVA RIBEIRO	AUXILIAR DE SAÚDE

VALÉRIA SANTOS RODRIGUES

AUXILIAR DE SAÚDE

Art. 2º. Publique-se este Decreto nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito de Itacoatiara, em 11 de Janeiro de 2017

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA

Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:

Márcio Roberto Gomes Souza

Código Identificador: D2CB3E76

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 026-A, DE 11 DE JANEIRO DE 2017**

Dispensa profissionais da área de saúde, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado.

O **PREFEITO DE ITACOATIARA**, invocando a proteção de DEUS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 86, da Lei Orgânica do Município, em conformidade com a Lei Municipal nº 217, de 22 de fevereiro de 2013,

CONSIDERANDO, os atuais interesses da Administração Pública Municipal, resolve,

Art. 1º. **DISPENSAR**, a contar de 1º de Janeiro de 2017, em consonância com a Lei nº 217, de 22 de fevereiro de 2013, profissionais da área de saúde, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado, conforme as especificações constantes abaixo:

ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE – PROGRAMA		
Nº	NOME	CARGO
	JACKSON ARAUJO DE SOUZA	MICROSCOPISTA
	VANDERLEA DA SILVA NUNES	MICROSCOPISTA

Art. 2º. Publique-se este Decreto nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito de Itacoatiara, em 11 de Janeiro de 2017

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA

Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:

Márcio Roberto Gomes Souza

Código Identificador: DCB24AD5

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 026-B, DE 11 DE JANEIRO DE 2017**

Dispensa profissional da área de saúde, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado.

O **PREFEITO DE ITACOATIARA**, invocando a proteção de DEUS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 86, da Lei Orgânica do Município, em conformidade com a Lei Municipal nº 217, de 22 de fevereiro de 2013,

CONSIDERANDO, os atuais interesses da Administração Pública Municipal, resolve,

Art. 1º. **DISPENSAR**, a contar de 1º de Janeiro de 2017, em consonância com a Lei nº 217, de 22 de fevereiro de 2013, profissional da área de saúde, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado, conforme as especificações constantes abaixo:

FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL		
Nº	NOME	CARGO
	JANIELE CARVALHO SOARES	AUXILIAR ADMINISTRATIVO(A)

Art. 2º. Publique-se este Decreto nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito de Itacoatiara, em 11 de Janeiro de 2017

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA

Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:

Márcio Roberto Gomes Souza

Código Identificador: 6AF13019

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 026-C, DE 11 DE JANEIRO DE 2017**

Dispensa profissional da área de saúde, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado.

O **PREFEITO DE ITACOATIARA**, invocando a proteção de DEUS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 86, da Lei Orgânica do Município, em conformidade com a Lei Municipal nº 217, de 22 de fevereiro de 2013,

CONSIDERANDO, os atuais interesses da Administração Pública Municipal, resolve,

Art. 1º. **DISPENSAR**, a contar de 1º de Janeiro de 2017, em consonância com a Lei nº 217, de 22 de fevereiro de 2013, profissional da área de saúde, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado, conforme as especificações constantes abaixo:

MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL		
Nº	NOME	CARGO
	KIRENIA ZUNIGA BORGES	MÉDICO(A) CLÍNICO(A) GERAL
	MAYDELEINE OLIVEIRA MILLET	MÉDICO(A) CLÍNICO(A) GERAL

Art. 2º. Publique-se este Decreto nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito de Itacoatiara, em 11 de Janeiro de 2017

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA

Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:

Márcio Roberto Gomes Souza

Código Identificador: 64BB6761

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 026-D, DE 11 DE JANEIRO DE 2017**

Dispensa profissionais da área de saúde, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado.

O **PREFEITO DE ITACOATIARA**, invocando a proteção de DEUS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 86, da Lei Orgânica do Município, em conformidade com a Lei Municipal nº 217, de 22 de fevereiro de 2013,

CONSIDERANDO, os atuais interesses da Administração Pública Municipal, resolve,

Art. 1º. **DISPENSAR**, a contar de 1º de Janeiro de 2017, em consonância com a Lei nº 217, de 22 de fevereiro de 2013, profissionais da área de saúde, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado, conforme as especificações constantes abaixo:

NÚCLEO DE APOIO A SAÚDE DA FAMÍLIA - CONVÊNIO		
Nº	NOME	CARGO
	MILENA DE SOUZA GADELHA	ASSISTENTE SOCIAL
	NIRVANA GALVÃO AMARAL	PSICOLOGO(A)

Art. 2º. Publique-se este Decreto nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito de Itacoatiara, em 11 de Janeiro de 2017

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA

Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:

Márcio Roberto Gomes Souza

Código Identificador: 5945E836

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 026-E, DE 11 DE JANEIRO DE 2017

Dispensa profissionais da área de saúde, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado.

O **PREFEITO DE ITACOATIARA**, invocando a proteção de DEUS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 86, da Lei Orgânica do Município, em conformidade com a Lei Municipal nº 217, de 22 de fevereiro de 2013,

CONSIDERANDO, os atuais interesses da Administração Pública Municipal, resolve,

Art. 1º.DISPENSAR, a contar de 1º de Janeiro de 2017, em consonância com a Lei nº 217, de 22 de fevereiro de 2013, profissionais da área de saúde, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado, conforme as especificações constantes abaixo:

SAÚDE BUCAL DA FAMÍLIA - CONVÊNIO		
Nº	NOME	CARGO
	MIQUEIAS OLIVEIRA DE LIMA JUNIOR	CIRURGIÃO-DENTISTA DA FAMÍLIA
	SAMYA MARTINS DE LEMOS ABREU	CIRURGIÃO-DENTISTA DA FAMÍLIA
	SHAMARA MARTINS CUNHA	CIRURGIÃO-DENTISTA DA FAMÍLIA

Art. 2º. Publique-se este Decreto nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito de Itacoatiara, em 11 de Janeiro de 2017.

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA

Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:

Márcio Roberto Gomes Souza

Código Identificador:E8C02DB5

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 026-F, DE 11 DE JANEIRO DE 2017

Dispensa profissionais da área de saúde, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado.

O **PREFEITO DE ITACOATIARA**, invocando a proteção de DEUS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 86, da Lei Orgânica do Município, em conformidade com a Lei Municipal nº 217, de 22 de fevereiro de 2013,

CONSIDERANDO, os atuais interesses da Administração Pública Municipal, resolve,

Art. 1º.DISPENSAR, a contar de 1º de Janeiro de 2017, em consonância com a Lei nº 217, de 22 de fevereiro de 2013, profissionais da área de saúde, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado, conforme as especificações constantes abaixo:

ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA - CONVÊNIO		
Nº	NOME	CARGO
	AGNEIA DA SILVA CONCEIÇÃO	TÉCNICO(A) DE ENFERMAGEM DA FAMÍLIA
	ALAN GOMES DE SOUZA	ENFERMEIRO(A) DA FAMÍLIA
	DIANA MENDES DA SILVA RIBEIRO	TÉCNICO(A) DE ENFERMAGEM DA FAMÍLIA
	GLAUCIA SILVA ALENCAR	MÉDICO(A) DA FAMÍLIA
	LEON BENLOLO PONTES	ENFERMEIRO(A) DA FAMÍLIA
	MONICA RODRIGUES DE SOUZA	TÉCNICO(A) DE ENFERMAGEM DA FAMÍLIA
	NILZETE MARIA APRIGIO BARBOSA	TÉCNICO(A) DE ENFERMAGEM DA FAMÍLIA
	RUBIA FEITOSA RIBEIRO	TÉCNICO(A) DE ENFERMAGEM DA FAMÍLIA
	SHAMYRES TEIXEIRA APARICIO	ENFERMEIRO(A) DA FAMÍLIA
	VANESSA PACHECO DA SILVA	TÉCNICO(A) DE ENFERMAGEM DA FAMÍLIA

Art. 2º. Publique-se este Decreto nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito de Itacoatiara, em 11 de Janeiro de 2017

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA

Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:

Márcio Roberto Gomes Souza

Código Identificador:303ACEEF

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 026-G, DE 11 DE JANEIRO DE 2017

Dispensa profissional Contratada sob Regime Administrativo por Tempo Determinado, desta Municipalidade.

O **PREFEITO DE ITACOATIARA**, invocando a proteção de DEUS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 86, da Lei Orgânica do Município, em conformidade com a Lei Municipal nº 217, de 22 de fevereiro de 2013,

CONSIDERANDO, os atuais interesses da Administração Pública Municipal, resolve,

Art. 1º.DISPENSAR, a contar de 1º de Janeiro de 2017, a servidora abaixo relacionada, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado, junto a **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEMAS**, nas condições previstas na Lei nº 217, de 22 de fevereiro de 2013, conforme as especificações constantes a seguir:

Nº	NOME	CARGO
	ANY KAROLINY DANTAS DE SOUZA	AGENTE ADMINISTRATIVO(A)

Art. 2º. Publique-se este Decreto nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito de Itacoatiara, em 11 de Janeiro de 2017.

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA

Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:

Márcio Roberto Gomes Souza

Código Identificador:D0F30880

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 026-H, DE 11 DE JANEIRO DE 2017

Dispensa profissionais Contratados sob Regime Administrativo por Tempo Determinado, desta Municipalidade.

O **PREFEITO DE ITACOATIARA**, invocando a proteção de DEUS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 86, da Lei Orgânica do Município, em conformidade com a Lei Municipal nº 217, de 22 de fevereiro de 2013,

CONSIDERANDO, os atuais interesses da Administração Pública Municipal, resolve,

Art. 1º.DISPENSAR, a contar de 1º de Janeiro de 2017, os servidores abaixo relacionados, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado, junto a **SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER - SEMJEL**, nas condições previstas na Lei nº 217, de 22 de fevereiro de 2013, conforme as especificações constantes a seguir:

Nº	NOME	CARGO
	ANTONIO FREITAS DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	JOÃO DE ABREU BARROS	VIGILANTE

Art. 2º. Publique-se este Decreto nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito de Itacoatiara, em 11 de Janeiro de 2017.

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA

Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:

Márcio Roberto Gomes Souza

Código Identificador:F0565631

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DECRETO Nº 026-I, DE 11 DE JANEIRO DE 2017

Dispensa profissionais Contratados sob Regime Administrativo por Tempo Determinado, desta Municipalidade.

O **PREFEITO DE ITACOATIARA**, invocando a proteção de DEUS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 86, da Lei Orgânica do Município, em conformidade com a Lei Municipal nº 217, de 22 de fevereiro de 2013,

CONSIDERANDO, os atuais interesses da Administração Pública Municipal, resolve,

Art. 1º.DISPENSAR, a contar de 1º de Janeiro de 2017, os servidores abaixo relacionados, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado, junto a **SECRETARIA MUNICIPAL DE PRODUÇÃO, ABASTECIMENTO E POLÍTICAS FUNDIÁRIAS - SEMPAB**, nas condições previstas na Lei nº 217, de 22 de fevereiro de 2013, conforme as especificações constantes a seguir:

Nº	NOME	CARGO
	ALDEVAN BENEZAR MOREIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	FRANCISCO NOBRE DA SILVA NETO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	JOÃO BOSCO FERREIRA	AGENTE ADMINISTRATIVO (A)
	MARIA AUXILIADORA DUARTE DAS CHAGAS	TÉCNICO(A) EM AGROPECUÁRIA

Art. 2º. Publique-se este Decreto nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito de Itacoatiara, em 11 de Janeiro de 2017.

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA

Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:

Márcio Roberto Gomes Souza

Código Identificador:18017BFD

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DECRETO Nº 026-L, DE 11 DE JANEIRO DE 2017

Dispensa profissionais da área de saúde, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado.

O **PREFEITO DE ITACOATIARA**, invocando a proteção de DEUS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 86, da Lei Orgânica do Município, em conformidade com a Lei Municipal nº 217, de 22 de fevereiro de 2013,

CONSIDERANDO, os atuais interesses da Administração Pública Municipal, resolve,

Art. 1º.DISPENSAR, a contar de 1º de Janeiro de 2017, em consonância com a Lei nº 217, de 22 de fevereiro de 2013, profissionais da área de saúde, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado, conforme as especificações constantes abaixo:

ATENÇÃO PRIMÁRIA A SAÚDE – RECURSO PRÓPRIO		
Nº	NOME	CARGO
	ELIZABETH DE VASCONCELOS NOGUEIRA	TÉCNICO(A) EM ENFERMAGEM
	JOCIMARA FIGUEIREDO RODRIGUES	TÉCNICO(A) EM ENFERMAGEM
	NILDA PACHECO DA SILVA	TÉCNICO(A) EM ENFERMAGEM

Art. 2º. Publique-se este Decreto nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito de Itacoatiara, em 11 de Janeiro de 2017

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA

Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:

Márcio Roberto Gomes Souza

Código Identificador:3AE1507C

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DECRETO Nº 026-M, DE 11 DE JANEIRO DE 2017

Dispensa profissionais da área de saúde, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado.

O **PREFEITO DE ITACOATIARA**, invocando a proteção de DEUS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 86, da Lei Orgânica do Município, em conformidade com a Lei Municipal nº 217, de 22 de fevereiro de 2013,

CONSIDERANDO, os atuais interesses da Administração Pública Municipal, resolve,

Art. 1º.DISPENSAR, a contar de 1º de Janeiro de 2017, em consonância com a Lei nº 217, de 22 de fevereiro de 2013, profissionais da área de saúde, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado, conforme as especificações constantes abaixo:

ATENÇÃO PRIMÁRIA A SAÚDE – RECURSO PRÓPRIO		
Nº	NOME	CARGO
	AURILENE FERNANDES DE CARVALHO	TÉCNICO(A) DE SAÚDE BUCAL
	CATHERINE PEREIRA CARDOSO	TÉCNICO(A) DE SAÚDE BUCAL
	CRISTIANE SANTOS COSTA	TÉCNICO(A) DE SAÚDE BUCAL
	DARLUCIA SANTOS COSTA	TÉCNICO(A) DE SAÚDE BUCAL
	MARIA DA CONCEIÇÃO VERISSIMA FERREIRA	TÉCNICO(A) DE SAÚDE BUCAL
	MARIA DO SOCORRO GONÇALVES MAIA	TÉCNICO(A) DE SAÚDE BUCAL

Art. 2º. Publique-se este Decreto nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito de Itacoatiara, em 11 de Janeiro de 2017.

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA

Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:

Márcio Roberto Gomes Souza

Código Identificador:6F48A84E

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DECRETO Nº 026-N, DE 11 DE JANEIRO DE 2017

Dispensa profissionais da área de saúde, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado.

O **PREFEITO DE ITACOATIARA**, invocando a proteção de DEUS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 86, da Lei Orgânica do Município, em conformidade com a Lei Municipal nº 217, de 22 de fevereiro de 2013,

CONSIDERANDO, os atuais interesses da Administração Pública Municipal, resolve,

Art. 1º.DISPENSAR, a contar de 1º de Janeiro de 2017, em consonância com a Lei nº 217, de 22 de fevereiro de 2013, profissionais da área de saúde, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado, conforme as especificações constantes abaixo:

MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE - CONVÊNIO		
Nº	NOME	CARGO
	EDILY DE OLIVEIRA TOURINHO DE SOUZA	MÉDICO(A) ESPECIALISTA
	GLADYS MARIA DELGADO DA SILVA	MÉDICO(A) ESPECIALISTA
	ICARO VINICIUS DE SOUZA NASCIMENTO	MÉDICO(A) ESPECIALISTA
	IGOR RODAS DESCALZI	MÉDICO(A) ESPECIALISTA
	JAIME ARTURO GARCIA RODRIGUEZ	MÉDICO(A) ESPECIALISTA
	JAIME RIDER CARRENO LIMPIAS	MÉDICO(A) ESPECIALISTA
	JOHN HELTON SANTOS JACOME FERREIRA	MÉDICO(A) ESPECIALISTA
	KALIL EMMANUEL OLIVEIRA ASSIS	MÉDICO(A) ESPECIALISTA
	MARTA BARROS ASSIS	MÉDICO(A) ESPECIALISTA
	OTAVIO MARTINS DA COSTA NETO	MÉDICO(A) ESPECIALISTA

Art. 2º. Publique-se este Decreto nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito de Itacoatiara, em 11 de Janeiro de 2017

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA

Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:Márcio Roberto Gomes Souza
Código Identificador:2B233BD1**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 026-O, DE 11 DE JANEIRO DE 2017***Dispensa profissionais da área de saúde, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado.*

O **PREFEITO DE ITACOATIARA**, invocando a proteção de DEUS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 86, da Lei Orgânica do Município, em conformidade com a Lei Municipal nº 217, de 22 de fevereiro de 2013,

CONSIDERANDO, os atuais interesses da Administração Pública Municipal, resolve,

Art. 1º.DISPENSAR, a contar de 1º de Janeiro de 2017, em consonância com a Lei nº 217, de 22 de fevereiro de 2013, profissionais da área de saúde, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado, conforme as especificações constantes abaixo:

PROFISSIONAIS DA SAÚDE – ESPECIALISTAS		
Nº	NOME	CARGO
	KALIL EMMANUEL OLIVEIRA ASSIS	MÉDICO(A) CLÍNICO(A) GERAL
	MARTA BARROS ASSIS	MÉDICO(A) CLÍNICO(A) GERAL
	MONIQUE DE SOUZA VITORIANO CARNEIRO	MÉDICO(A) CLÍNICO(A) GERAL

Art. 2º. Publique-se este Decreto nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito de Itacoatiara, em 11 de Janeiro de 2017.

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA

Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:Márcio Roberto Gomes Souza
Código Identificador:9CB2828B**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 026-P, DE 11 DE JANEIRO DE 2017***Dispensa profissionais da área de saúde, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado.*

O **PREFEITO DE ITACOATIARA**, invocando a proteção de DEUS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 86, da Lei Orgânica do Município, em conformidade com a Lei Municipal nº 217, de 22 de fevereiro de 2013,

CONSIDERANDO, os atuais interesses da Administração Pública Municipal, resolve,

Art. 1º.DISPENSAR, a contar de 1º de Janeiro de 2017, em consonância com a Lei nº 217, de 22 de fevereiro de 2013, profissionais da área de saúde, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado, conforme as especificações constantes abaixo:

PROFISSIONAIS DA SAÚDE – NÍVEL SUPERIOR		
Nº	NOME	CARGO
	MIRIAN ALVES SEVERINO DE QUEIROZ	ENFERMEIRO(A)
	ROSIMAR MACIEL HERMIDA	ENFERMEIRO(A)
	SIMONE CRISTINA PEREIRA FERREIRA	ENFERMEIRO(A)
	TATIANE MONTEIRO DA ROCHA BENLOLO	ENFERMEIRO(A)

Art. 2º. Publique-se este Decreto nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito de Itacoatiara, em 11 de Janeiro de 2017

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA

Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:Márcio Roberto Gomes Souza
Código Identificador:1ADAB4B6**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 026-Q, DE 11 DE JANEIRO DE 2017***Dispensa profissional da área de saúde, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado.*

O **PREFEITO DE ITACOATIARA**, invocando a proteção de DEUS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 86, da Lei Orgânica do Município, em conformidade com a Lei Municipal nº 217, de 22 de fevereiro de 2013,

CONSIDERANDO, os atuais interesses da Administração Pública Municipal, resolve,

Art. 1º.DISPENSAR, a contar de 1º de Janeiro de 2017, em consonância com a Lei nº 217, de 22 de fevereiro de 2013, profissional da área de saúde, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado, conforme as especificações constantes abaixo:

VIGILÂNCIA EM SAÚDE – RECURSO PRÓPRIO		
Nº	NOME	CARGO
	LUIZ ALVES DE SOUSA FILHO	FARMACEUTICO BIOQUÍMICO

Art. 2º. Publique-se este Decreto nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito de Itacoatiara, em 11 de Janeiro de 2017

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA

Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:Márcio Roberto Gomes Souza
Código Identificador:947EEA7E**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 026-R, DE 11 DE JANEIRO DE 2017***Dispensa profissional da área de saúde, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado.*

O **PREFEITO DE ITACOATIARA**, invocando a proteção de DEUS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 86, da Lei Orgânica do Município, em conformidade com a Lei Municipal nº 217, de 22 de fevereiro de 2013,

CONSIDERANDO, os atuais interesses da Administração Pública Municipal, resolve,

Art. 1º.DISPENSAR, a contar de 1º de Janeiro de 2017, em consonância com a Lei nº 217, de 22 de fevereiro de 2013, profissional da área de saúde, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado, conforme as especificações constantes abaixo:

PROFISSIONAIS DA SAÚDE – NÍVEL SUPERIOR		
Nº	NOME	CARGO
	GLAUCIA SILVA ALENCAR	MÉDICO(A) CLÍNICO(A) GERAL

Art. 2º. Publique-se este Decreto nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito de Itacoatiara, em 11 de Janeiro de 2017

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA

Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:Márcio Roberto Gomes Souza
Código Identificador:FC8233B9**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 026-T, DE 11 DE JANEIRO DE 2017***Dispensa profissionais da Rede Pública Municipal de Ensino.*

O **PREFEITO DE ITACOATIARA**, invocando a proteção de DEUS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 86, da Lei Orgânica do Município, em conformidade com a Lei Municipal nº 217, de 22 de fevereiro de 2013,

CONSIDERANDO, os atuais interesses da Administração Pública Municipal, resolve,

Art. 1º.DISPENSAR, a contar de 1º de Janeiro de 2017, os servidores abaixo relacionados, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado, junto a **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, nas condições previstas na Lei nº 217, de 22 de fevereiro de 2013, conforme as especificações constantes a seguir:

FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – FUNDEB 60%		
Nº	NOME	CARGO
	ALANA SILVA DA SILVA	PROFESSOR(A) 40HS
	ALDACILENE CARVALHO DE ALMEIDA	PROFESSOR(A) 40HS
	ALMIR CHAVES COLARES JÚNIOR	PROFESSOR(A) 40HS
	ANA FONSECA MORENO	PROFESSOR(A) 40HS
	ANA RUTE MENDES MARTINS	PROFESSOR(A) 40HS
	ANDREIA DOS SANTOS DE SOUZA	PROFESSOR(A) 40HS
	ANIZIA MORAES DUTRA	PROFESSOR(A) 40HS
	ANTONIO LUIZ AMARAL TROVÃO	PROFESSOR(A) 40HS
	CORINTA NEVES CORTEZ	PROFESSOR(A) 40HS
	CRISTIANE LIVIA LEKAKIS LIBÓRIO	PROFESSOR(A) 40HS
	DULCINETE DA GRANA COSTA	PROFESSOR(A) 40HS
	ELIANE REIS THOME	PROFESSOR(A) 20HS
	ELIAS BRAGA BARROSO	PROFESSOR(A) 40HS
	ELIAS DE SOUZA ANDRADE JÚNIOR	PROFESSOR(A) 40HS
	ELIZABETH PORTO CONCEIÇÃO	PROFESSOR(A) 40HS
	ERMELINDA SAMPAIO SANTOS	PROFESSOR(A) 40HS
	ESMERALDA LEIS DE ROCHA	PROFESSOR(A) 20HS
	EVELYN ZABAN DE OLIVEIRA	PROFESSOR(A) 20HS
	FELIZARDA PASCARELLI DE ALMEIDA	PROFESSOR(A) 40HS
	FRANCINETH MOTA DA COSTA	PROFESSOR(A) 40HS
	FRANCISCO PEREIRA DA SILVA FILHO	PROFESSOR(A) 20HS
	GILLIARD RODRIGUES BARBOSA	PROFESSOR(A) 20HS
	GISELE BERNADETE MAMUD MICHELES GOES	PROFESSOR(A) 20HS
	GLEICE DE OLIVEIRA DE LIMA	PROFESSOR(A) 40HS
	GRACE DA SILVA CRUZ ISPER	PROFESSOR(A) 20HS
	HELENA MARIA SILVA DE OLIVEIRA	PROFESSOR(A) 40HS
	IRAMAR REIS GOMES	PROFESSOR(A) 40HS
	IZEN DE SOUZA MENEZES	PROFESSOR(A) 40HS
	JEANNE SAMPAIO DOS SANTOS	PROFESSOR(A) 40HS
	JHONATAS CAVALCANTE FEITOSA	PROFESSOR(A) 20HS
	JOERMISON NOGUEIRA DA SILVA	PROFESSOR(A) 40HS
	JUACY CARVALHO DE SOUZA	PROFESSOR(A) 20HS
	JUSARAH ANDRADE FRANÇA	PROFESSOR(A) 40HS
	KLAYLDE JANE SILVA NASCIMENTO	PROFESSOR(A) 40HS
	LEIDA MARA RODRIGUES DA SILVA	PROFESSOR(A) 40HS
	LILIANA GAMA VIEIRA	PROFESSOR(A) 20HS
	LINA MARIA AMARO DE ALMEIDA	PROFESSOR(A) 40HS
	LUCIANE LOPES DA SILVA	PROFESSOR(A) 20HS
	MARCILIA ARAÚJO DANTAS	PROFESSOR(A) 40HS
	MARIA CLEONICE DE MATOS CORREA	PROFESSOR(A) 40HS
	MARIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS	PROFESSOR(A) 40HS
	MARIA LUCIA BARRETO LOPES	PROFESSOR(A) 40HS
	MARILUCIA NEVES FERNANDES	PROFESSOR(A) 20HS
	MARLY GONÇALVES PEIXOTO DA COSTA	PROFESSOR(A) 20HS
	NELSON CRUZ DA SILVA	PROFESSOR(A) 40HS
	NILTON WILLIAMS DE SOUZA GOMES	PROFESSOR(A) 40HS
	ORLEANE QUEIROZ MOURA	PROFESSOR(A) 40HS
	PABLO FABRIZIO MORAES DA SILVA	PROFESSOR(A) 40HS
	PATRICIA RAMOS LUCAS	PROFESSOR(A) 40HS
	PATRICIA SUELY HONORATO GONÇALVES	PROFESSOR(A) 20HS
	PETERSON BATISTA DE OLIVEIRA	PROFESSOR(A) 40HS
	RACHEL CORREA LIMA	PROFESSOR(A) 20HS
	RENAN RODRIGUES REZENDE	PROFESSOR(A) 20HS
	ROMÁRIO PINTO MAKLOUF	PROFESSOR(A) 40HS
	ROMMENIG FRANCISCO COSTA E SILVA	PROFESSOR(A) 40HS
	ROSALIA MARIA ROCHA LIMA	PROFESSOR(A) 40HS
	ROSILENE CARVALHO DE ALMEIDA	PROFESSOR(A) 40HS
	RUDIMARA MAGALHAES ARAÚJO	PROFESSOR(A) 20HS
	SABRINA DE MENEZES VIANA	PROFESSOR(A) 40HS
	SHEILA CASTRO LIBÓRIO REZENDE	PROFESSOR(A) 40HS
	SHELZEA MARA DOS SANTOS NOBRE	PROFESSOR(A) 40HS
	SORAYA CARMO DA SILVA	PROFESSOR(A) 20HS
	SUELEN EVANGELISTA BRANCHES	PROFESSOR(A) 40HS
	VEIGA ANVERES AMARAL DE SOUZA	PROFESSOR(A) 40HS

Art. 2º. Publique-se este Decreto nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito de Itacoatiara, em 11 de Janeiro de 2017.

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA

Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:

Márcio Roberto Gomes Souza
Código Identificador: B1242512

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DECRETO Nº 027, DE 11 DE JANEIRO DE 2017

Contrata profissionais da área de saúde, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado.

O **PREFEITO DE ITACOATIARA**, invocando a proteção de DEUS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 86, da Lei Orgânica do Município, em conformidade com a Lei Municipal nº 217, de 22 de fevereiro de 2013,

CONSIDERANDO, os atuais interesses da Administração Pública Municipal, resolve,

Art. 1º.CONTRATAR, a contar de 1º de Janeiro de 2017, em consonância com a Lei nº 217, de 22 de fevereiro de 2013, profissionais da área de saúde, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado, conforme as especificações constantes abaixo:

AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE				
Nº	NOME	CARGO		
	ADAMIRO ANTONIO DE JESUS	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A)	DE
	ADRIANA LOPES VIEIRA	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A)	DE
	ADRIELLEN SOUZA DO AMARAL	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A)	DE
	ADSON PONTES MEDEIROS	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A)	DE
	ALBERTINA AFONSO RODRIGUES	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A)	DE
	ALCINO LOPES MONTEIRO	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A)	DE
	ALDENIR LIMA FREITAS	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A)	DE
	ALESSANDRA DO CARMO CRUZ MOTA	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A)	DE
	ALESSANDRO GOMES PEIXOTO	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A)	DE
	ALMIRA ROLIM FRANÇA	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A)	DE
	ALZINEIDE CORTEZ CHAGAS	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A)	DE
	ANA LUCIA DA SILVA FERREIRA	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A)	DE
	ANA SENHORINHA RODRIGUES DO NASCIMENTO	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A)	DE
	ANDERSON DA SILVA SOUZA	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A)	DE
	ANDREIA MENEZES DA SILVA	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A)	DE
	ANERINO BENEZAR	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A)	DE
	ANTONIA VIANA DA ROCHA	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A)	DE
	ANTONIO JORGE DE SALES	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A)	DE
	ANTONIO RAIMUNDO PINHEIRO FERREIRA	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A)	DE
	ARIOSTO DA SILVA LIMA	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A)	DE
	ARISTOTELES DE SOUZA RIBEIRO	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A)	DE
	AURILENE VALENCA CARVALHO	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A)	DE
	AURINDO PEREIRA DE OLIVEIRA	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A)	DE
	AVILA SOUZA SILVA	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A)	DE
	BENARA SIQUEIRA MARTINS	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A)	DE
	CARLOS AGENOR FARIAS	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A)	DE
	CARLOS ANTONIO SOUZA QUINTELA	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A)	DE
	CATIA REGINA PEREIRA DA SILVA	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A)	DE
	CHARLES FERREIRA RODRIGUES	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A)	DE
	CONCEIÇÃO NATALINA SANTOS DE SOUZA	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A)	DE
	CRISTINA DA SILVA LIMA	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A)	DE
	DEYNIZETH AYDEN DA CRUZ	AGENTE	COMUNITÁRIO(A)	DE

		SAÚDE	
	DILZA MARQUES DE FREITAS	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A) DE
	DONARA DOS SANTOS COSTA	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A) DE
	EDISON LEITE DE ALMEIDA	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A) DE
	EDMARA RIBEIRO DE SOUZA	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A) DE
	EDNELZA XAVIER BARROS	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A) DE
	EFRAIM SANTOS DE SOUZA	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A) DE
	ELIADE RODRIGUES CORREIA	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A) DE
	ELIELMA QUEIROZ CAMPOS	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A) DE
	ELIELZA COSTA SILVA	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A) DE
	ELIETE DA SILVA CAMPOS	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A) DE
	ELINE MESQUITA DE SOUZA	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A) DE
	ELIZANGELA CALDAS REBELO	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A) DE
	ELSON MAIA DOS SANTOS	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A) DE
	ELZANEIDE DE NASCIMENTO RODRIGUES	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A) DE
	ENA DE OLIVEIRA DA SILVA	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A) DE
	ENOELI MENDES MONTEIRO	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A) DE
	ERALDO BARBOSA DA SILVA	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A) DE
	EVANIDA RIBEIRO RAMOS DO VALE	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A) DE
	EZENILDE MENDONÇA MENDES	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A) DE
	FABIOLA DOS SANTOS	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A) DE
	FELIPH SOARES CARVALHO	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A) DE
	FRANCILENE SOARES ANDRADE	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A) DE
	FRANCIMAR MENDONÇA DOS SANTOS	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A) DE
	FRANCISCO DAS CHAGAS DE ARRUDA BARROS	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A) DE
	FRANCISCO EDSON FERNANDES DA SILVA	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A) DE
	FRANCISCO TAUMATURGO MARQUES	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A) DE
	FRANSILVANA NASCIMENTO DA SILVA	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A) DE
	GENIVALDO DOS SANTOS RODRIGUES	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A) DE
	GERMANO FERREIRA	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A) DE
	GERTRUDES MARIA MARTINS PINTO	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A) DE
	GILCIANE COSTA DA SILVA	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A) DE
	GILCIMARA PINHEIRO PLASTER	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A) DE
	GILMAR BEKMAN DE SOUZA	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A) DE
	GLEYSCE OLIVEIRA DOS SANTOS	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A) DE
	GLORIA LACERDA FERREIRA	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A) DE
	HELEN CRISTINA SERRÃO DA SILVA	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A) DE
	HELIVALDO PINTO DA TRINDADE GOMES	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A) DE
	HENES FREDSON DE OLIVEIRA PEREIRA	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A) DE
	HUDBERTO DA SILVA ALVES	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A) DE
	ILDA PALHETA DUQUE	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A) DE
	IOMAR PESSOA SALVADOR	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A) DE
	IRENE GARCIA CARNEIRO	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A) DE
	IZANILDES DA SILVA	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A) DE
	JACIANE FRANÇA PEREIRA	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A) DE
	JACILDA SILVA DOS SANTOS	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A) DE
	JACINEIDE IAMUTE MENDONÇA	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A) DE
	JOAO BRANDAO VALENTE	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A) DE
	JOAO DOS SANTOS GAMA	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A) DE
	JOAQUIM SILVA DE OLIVEIRA	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A) DE

	JOELMA RIBEIRO VIEIRA	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A) DE
	JORGE ALBERTO BATALHA MATOS	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A) DE
	JORGE NEI BARROS MONTEIRO	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A) DE
	JOSE ALDENOR FERREIRA DE SOUZA	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A) DE
	JOSE JULIANO PINHEIRO DE SOUZA	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A) DE
	JOSE MARIA MEDEIROS FERNANDES	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A) DE
	JOSEANE DE SOUZA MEIRELES	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A) DE
	JOSINELSON GOES BATISTA	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A) DE
	JOSUE ARRUDA DA SILVA JÚNIOR	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A) DE
	JULHIANA DAS CHAGAS RIBEIRO	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A) DE
	JULIANA RABELO MONTEIRO	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A) DE
	KERCIA FERREIRA DA SILVA	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A) DE
	LAURICIANA PINTO DA SILVA	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A) DE
	LAZARO SAMPAIO DE LIMA	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A) DE
	LEICIANE GRANA DE CASTRO TORRES	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A) DE
	LUCIANA SILVA DE OLIVEIRA	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A) DE
	LUCILA DA SILVA PEREIRA	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A) DE
	LUCIRLANDIA DE OLIVEIRA AMARAL	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A) DE
	LUZINEIDE BARBOSA DE SOUZA	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A) DE
	MAIZETH RODRIGUES PEREIRA	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A) DE
	MANOEL BENTES DA SILVA	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A) DE
	MANOEL JOSÉ PASSOS	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A) DE
	MANOEL LUIS PEREIRA	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A) DE
	MARCELA SIMÕES PEREIRA	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A) DE
	MARCIA MAIA NOGUEIRA	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A) DE
	MARCIA OLIVEIRA DE SENA	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A) DE
	MARCOS ALVES RODRIGUES	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A) DE
	MARGARETH CAVALCANTE CORDOVIL	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A) DE
	MARIA ALDELENE AMAZONAS BELEM	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A) DE
	MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS DE C. DA MATA	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A) DE
	MARIA CRISTINA BARROS PINTO	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A) DE
	MARIA DA CONCEIÇÃO BORGES DA SILVA	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A) DE
	MARIA DA GLORIA PALHETA MENDONÇA	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A) DE
	MARIA DAS DORES NUNES RODRIGUES	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A) DE
	MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A) DE
	MARIA DE FATIMA LIMA MARQUES	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A) DE
	MARIA DE NAZARE FERREIRA LIRA KITSINGER	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A) DE
	MARIA DE NAZARE NOGUEIRA DE SOUZA	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A) DE
	MARIA DE NAZARE NUNES DE MENDONÇA	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A) DE
	MARIA DO ROSARIO COSTA MACIEL	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A) DE
	MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DE AMORIM	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A) DE
	MARIA GRACIETE DA COSTA ALVES	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A) DE
	MARIA HELENA BENTES DE LIMA	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A) DE
	MARIA HELENA LOPES DA SILVA	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A) DE
	MARIA INES MARQUES DE FREITAS	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A) DE
	MARIA ISABEL BATISTA NEVES	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A) DE
	MARIA IZABEL DE SOUZA PENA	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A) DE
	MARIA LAZARA SOUZA DE ARAÚJO	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A) DE
	MARIA LEUNICE MARTINS DA SILVA	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A) DE
	MARIA LUCIA FARIAS FERREIRA	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A) DE

	SAÚDE	
MARIA LUCILENE MARINHO DE SOUZA	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A) DE
MARIA MADALENA SILVA DE SOUZA	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A) DE
MARIA MAGNA LEMOS	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A) DE
MARIA NILCE LIMA CUNHA	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A) DE
MARIA RAIMUNDA DA SILVA	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A) DE
MARIENY PALHETA BARBOZA	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A) DE
MARILENA DE SILVA DA SILVA	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A) DE
MARILENE FERNANDES NOGUEIRA	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A) DE
MARINA ALVES DE CASTRO	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A) DE
MARISON CRUZ RODRIGUES	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A) DE
MARISTELA ANDRADE SILVA	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A) DE
MARLENE DA SILVA BERGER	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A) DE
MARLENE PEREIRA DA SILVA	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A) DE
MARLY DA COSTA REIS	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A) DE
MARTA FERNANDES MOREIRA	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A) DE
NAIARA NOGUEIRA ULEON	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A) DE
NATANAEL NOBRE DE CRISTO	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A) DE
NAZARE DA SILVA MAIA	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A) DE
NEIDIMAR PACHECO PINHEIRO	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A) DE
NELI CRAME DA SILVA	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A) DE
NELY MARIA MATOS XAVIER	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A) DE
NILCE MARTINS DE ARAÚJO	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A) DE
NILCE RODRIGUES DE SOUZA	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A) DE
NILCIMARA RODRIGUES MENDONÇA	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A) DE
NOEMIA ALMEIDA PEIXOTO	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A) DE
OHEYDESON DOS SANTOS SOARES	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A) DE
ORENILDE DA SILVA CARVALHO	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A) DE
OZANILDE MAIA DE SA	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A) DE
PATRICIA OLIVEIRA DA SILVA	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A) DE
PAULO FRANCINAL MARQUES GUIMARÃES	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A) DE
RAIMUNDA ADNA RODRIGUES DA SILVA	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A) DE
RAIMUNDA DA SILVA COSTA	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A) DE
RAIMUNDO FAGNER VIEIRA SABINO	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A) DE
REGIANE CORREA DA CRUZ	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A) DE
REGISMARA DA SILVA GARCIA	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A) DE
REINALDO DA SILVA ALVES	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A) DE
RICARDO LUIZ NOGUEIRA GUIMARÃES	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A) DE
ROCILDA FERREIRA DOS SANTOS REIS	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A) DE
RODICLEI DE ASSIS DA SILVA	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A) DE
RODRIGO PEREIRA DE SOUZA	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A) DE
ROSA GUIMARAES DA SILVA	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A) DE
ROSA HELENA PERDIGÃO	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A) DE
ROSANGELA BATISTA CURCINO	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A) DE
ROSEANY NOGUEIRA GOMES	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A) DE
ROSENILDES DOS SANTOS DE ASSIS	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A) DE
ROSSILEIDE FARIAS BARBOSA	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A) DE
ROZAMIS BATISTA BEZERRA	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A) DE
ROZELY VIEIRA DA FONSECA	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A) DE
SAFIRA CASTRO TIAGO	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A) DE

SEBASTIANA UCHOA CARDOSO	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A) DE
SONIA MARIA DE OLIVEIRA MACKLOUF	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A) DE
SONIA REGINA DA SILVA GOES	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A) DE
SUELY NOGUEIRA DE ARAÚJO	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A) DE
ZILMA PENA GRANA	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A) DE
ZOILA MARIA DOS SANTOS GARCIA	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO(A) DE

Art. 2º. Publique-se este Decreto nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito de Itacoatiara, em 12 de Janeiro de 2017

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA

Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:

Márcio Roberto Gomes Souza
Código Identificador: 66B830A8

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DECRETO Nº 027-A, DE 12 DE JANEIRO DE 2017

Contrata profissionais da área de saúde, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado.

O **PREFEITO DE ITACOATIARA**, invocando a proteção de DEUS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 86, da Lei Orgânica do Município, em conformidade com a Lei Municipal nº 217, de 22 de fevereiro de 2013,

CONSIDERANDO, os atuais interesses da Administração Pública Municipal, resolve,

Art. 1º. CONTRATAR, a contar de 1º de Janeiro de 2017, em consonância com a Lei nº 217, de 22 de fevereiro de 2013, profissionais da área de saúde, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado, conforme as especificações constantes abaixo:

ATENÇÃO PRIMÁRIA A SAÚDE – RECURSO PRÓPRIO		
Nº	NOME	CARGO
	AMANDA MOTTA DA COSTA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO(A)
	ANA MAIDA OLIVEIRA MAIA	VACINADOR(A)
	ANTONILDO SOARES CORTEZ	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	ARIANE ROLIM DE MELO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO(A)
	FABIO MOREIRA DE VASCONCELOS	AUXILIAR ADMINISTRATIVO(A)
	GUJOMAR PAES DE MATOS	AUXILIAR ADMINISTRATIVO(A)
	INEZILA RIBEIRO REGO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO(A)
	JEFFERSON ROMÃO LIMA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO(A)
	JUDSON PACHECO ARCOS	AUXILIAR ADMINISTRATIVO(A)
	JURACY UCHOA DA SILVA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO(A)
	LAYNE LAMARAO DA COSTA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO(A)
	LUAN CARLOS BARRETO DA COSTA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO(A)
	LUCIO LAMARÃO DA COSTA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO(A)
	MARIA ELSIRENE VASCONCELOS CAETANO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	MIRIAN COSTA DO NASCIMENTO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO(A)
	ODENILZA LIMA TORRES	AUXILIAR ADMINISTRATIVO(A)
	OLIVIO DA SILVA SOBRAL	AUXILIAR ADMINISTRATIVO(A)
	OMAR DE MENDONÇA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO(A)
	RAIANE BOMFIM MARINHO	AUXILIAR EM SAÚDE BUCAL
	ROZINEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	RUTE SILVA DA SILVA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO(A)
	SELMA SABINO RODRIGUES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	SHARLISON SABINO BATISTA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	SINTIA DA SILVA ANVERES	AUXILIAR ADMINISTRATIVO(A)
	SISINO RODRIGUES SABINO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO(A)
	SUZANA DOS SANTOS PINTO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO(A)
	VALDECY NAZARE DE CASTRO	AUXILIAR DE SAÚDE
	VALDENOR ANDRADE DE VASCONCELOS	AUXILIAR DE SAÚDE
	VALDILENE DA SILVA RIBEIRO	AUXILIAR DE SAÚDE
	VALERIA SANTOS RODRIGUES	AUXILIAR DE SAÚDE
	VANDERLANE DA SILVA NEVES	AUXILIAR DE SAÚDE
	VANDERLANE PASSOS DOS SANTOS	AUXILIAR DE SAÚDE
	VANIA BEATRIZ AZEVEDO DO NASCIMENTO	AUXILIAR DE SAÚDE
	WALDINEIA SABINO REZENDE VIEIRA	AUXILIAR DE SAÚDE
	WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA	AUXILIAR DE SAÚDE
	ZENE MARIA SOUZA DOS SANTOS	AUXILIAR DE SAÚDE

Art. 2º. Publique-se este Decreto nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito de Itacoatiara, em 12 de Janeiro de 2017

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA

Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:

Márcio Roberto Gomes Souza

Código Identificador:ACF0ED6F

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 027-B, DE 12 DE JANEIRO DE 2017**

Contrata profissionais da área de saúde, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado.

O **PREFEITO DE ITACOATIARA**, invocando a proteção de DEUS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 86, da Lei Orgânica do Município, em conformidade com a Lei Municipal nº 217, de 22 de fevereiro de 2013,

CONSIDERANDO, os atuais interesses da Administração Pública Municipal, resolve,

Art. 1º. CONTRATAR, a contar de 1º de Janeiro de 2017, em consonância com a Lei nº 217, de 22 de fevereiro de 2013, profissionais da área de saúde, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado, conforme as especificações constantes abaixo:

ATENÇÃO PRIMÁRIA A SAÚDE		
Nº	NOME	CARGO
	ATALIUE DOS SANTOS DE QUEIROZ	TÉCNICO(A) EM ENFERMAGEM
	DALVA MONTEIRO DE LEMOS	TÉCNICO(A) EM ENFERMAGEM
	FABILANE DA COSTA FEITOZA	TÉCNICO(A) EM ENFERMAGEM
	FRANCILENE MARTINS CRUZ	TÉCNICO(A) EM SAÚDE BUCAL
	IRISMAR SALVADOR CANAVARRO	TÉCNICO(A) EM ENFERMAGEM
	MARLUCE DE OLIVEIRA ARAÚJO	TÉCNICO(A) EM ENFERMAGEM
	ROSIMEIRE DA SILVA RIBEIRO	TÉCNICO(A) EM ENFERMAGEM

Art. 2º. Publique-se este Decreto nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito de Itacoatiara, em 12 de Janeiro de 2017.

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA

Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:

Márcio Roberto Gomes Souza

Código Identificador:3936BD7E

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 027-C, DE 12 DE JANEIRO DE 2017**

Contrata profissional da área de saúde, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado.

O **PREFEITO DE ITACOATIARA**, invocando a proteção de DEUS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 86, da Lei Orgânica do Município, em conformidade com a Lei Municipal nº 217, de 22 de fevereiro de 2013,

CONSIDERANDO, os atuais interesses da Administração Pública Municipal, resolve,

Art. 1º. CONTRATAR, a contar de 1º de Janeiro de 2017, em consonância com a Lei nº 217, de 22 de fevereiro de 2013, profissional da área de saúde, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado, conforme as especificações constantes abaixo:

CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS - CEO		
Nº	NOME	CARGO
	ROBERTA CARDOSO CAVALCANTE BEZERRA	CIRURGIÃ DENTISTA

Art. 2º. Publique-se este Decreto nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito de Itacoatiara, em 12 de Janeiro de 2017

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA

Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:

Márcio Roberto Gomes Souza

Código Identificador:A2379D26

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 027-D, DE 12 DE JANEIRO DE 2017**

Contrata profissionais da área de saúde, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado.

O **PREFEITO DE ITACOATIARA**, invocando a proteção de DEUS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 86, da Lei Orgânica do Município, em conformidade com a Lei Municipal nº 217, de 22 de fevereiro de 2013,

CONSIDERANDO, os atuais interesses da Administração Pública Municipal, resolve,

Art. 1º. CONTRATAR, a contar de 1º de Janeiro de 2017, em consonância com a Lei nº 217, de 22 de fevereiro de 2013, profissionais da área de saúde, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado, conforme as especificações constantes abaixo:

ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA - ESF		
Nº	NOME	CARGO
	ANGEL GABRIEL SANTA CRUZ LINARES	MEDICO(A) DA FAMÍLIA
	ANTONIA PRISCILA ALVES DE MELO	ENFERMEIRO(A) DA FAMÍLIA
	CLÁUDIA PAULINA DA SILVA MONTEIRO	ENFERMEIRO(A) DA FAMÍLIA
	ELIELZA TAVARES DA CRUZ	ENFERMEIRO(A) DA FAMÍLIA
	LUANA CAROLINE BATISTA DA SILVA	CIRURGIÃ-DENTISTA DA FAMÍLIA
	MARCELO SILVA COELHO	ENFERMEIRO(A) DA FAMÍLIA
	MARIANA DE OLIVEIRA PANTOJA	MEDICO(A) DA FAMÍLIA
	PATRICIA RODAS DESCALZI	MEDICO(A) DA FAMÍLIA
	REJANE MOTA REGO	ENFERMEIRO(A) DA FAMÍLIA
	ROSICLEIDE MARIA MOTA REGO	ENFERMEIRO(A) DA FAMÍLIA
	SUZANE MARTINS STEFENS	ENFERMEIRO(A) DA FAMÍLIA
	VALDEIZE MONTEIRO DOS SANTOS	TECNICO DE ENFERMAGEM DA FAMÍLIA
	VANDIRA ROCHA PARDO	ENFERMEIRO(A) DA FAMÍLIA
	VANUSA GALVÃO DE OLIVEIRA	ENFERMEIRO(A) DA FAMÍLIA

Art. 2º. Publique-se este Decreto nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito de Itacoatiara, em 12 de Janeiro de 2017.

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA

Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:

Márcio Roberto Gomes Souza

Código Identificador:0AD0A821

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 027-E, DE 12 DE JANEIRO DE 2017**

Dispensa profissionais da área de saúde, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado.

O **PREFEITO DE ITACOATIARA**, invocando a proteção de DEUS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 86, da Lei Orgânica do Município, em conformidade com a Lei Municipal nº 217, de 22 de fevereiro de 2013,

CONSIDERANDO, os atuais interesses da Administração Pública Municipal, resolve,

Art. 1º. CONTRATAR, a contar de 1º de Janeiro de 2017, em consonância com a Lei nº 217, de 22 de fevereiro de 2013, profissionais da área de saúde, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado, conforme as especificações constantes abaixo:

MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE - CONVÊNIO		
Nº	NOME	CARGO
	CAROLINA TIAGO E SOUZA	ASSISTENTE SOCIAL
	DORIS NANCY LIZANA PACHECO	ASSISTENTE SOCIAL
	PATRICIA RODAS DESCALZI	MÉDICO(A) CLÍNICO(A) GERAL

Art. 2º. Publique-se este Decreto nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito de Itacoatiara, em 12 de Janeiro de 2017

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA

Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:

Márcio Roberto Gomes Souza

Código Identificador:5A44C7CA

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 027-F, DE 12 DE JANEIRO DE 2017**

Contrata profissionais da área de saúde, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado.

O **PREFEITO DE ITACOATIARA**, invocando a proteção de DEUS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 86, da Lei Orgânica do Município, em conformidade com a Lei Municipal nº 217, de 22 de fevereiro de 2013,

CONSIDERANDO, os atuais interesses da Administração Pública Municipal, resolve,

Art. 1º.CONTRATAR, a contar de 1º de Janeiro de 2017, em consonância com a Lei nº 217, de 22 de fevereiro de 2013, profissionais da área de saúde, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado, conforme as especificações constantes abaixo:

MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE – RECURSO PRÓPRIO		
Nº	NOME	CARGO
	GLEICYANE REIS DA CUNHA	TÉCNICO(A) EM PATOLOGIA CLÍNICA
	MARIA DAS GRAÇAS PALHETA TORRES	TÉCNICO(A) EM RADIOLOGIA MÉDICA

Art. 2º. Publique-se este Decreto nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito de Itacoatiara, em 12 de Janeiro de 2017

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA

Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:

Márcio Roberto Gomes Souza

Código Identificador:72B4478A

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 027-G, DE 12 DE JANEIRO DE 2017**

Contrata profissionais da área de saúde, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado.

O **PREFEITO DE ITACOATIARA**, invocando a proteção de DEUS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 86, da Lei Orgânica do Município, em conformidade com a Lei Municipal nº 217, de 22 de fevereiro de 2013,

CONSIDERANDO, os atuais interesses da Administração Pública Municipal, resolve,

Art. 1º.CONTRATAR, a contar de 1º de Janeiro de 2017, em consonância com a Lei nº 217, de 22 de fevereiro de 2013, profissionais da área de saúde, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado, conforme as especificações constantes abaixo:

NÚCLEO DE APOIO A SAÚDE DA FAMÍLIA - NASF		
Nº	NOME	CARGO
	ASSIRLENE DE FATIMA XAVIER	PSICOLOGO(A)
	DANIEL OLIVEIRA DOS SANTOS	ASSISTENTE SOCIAL
	LIDIANE DE LIMA GAMA	ASSISTENTE SOCIAL
	SUZI MORAES DOS SANTOS	PSICOLOGO(A)

Art. 2º. Publique-se este Decreto nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito de Itacoatiara, em 12 de Janeiro de 2017

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA

Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:

Márcio Roberto Gomes Souza

Código Identificador:9CD3CFD1

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 027-H, DE 12 DE JANEIRO DE 2017**

Contrata profissionais da área de saúde, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado.

O **PREFEITO DE ITACOATIARA**, invocando a proteção de DEUS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 86, da Lei Orgânica do Município, em conformidade com a Lei Municipal nº 217, de 22 de fevereiro de 2013,

CONSIDERANDO, os atuais interesses da Administração Pública Municipal, resolve,

Art. 1º.CONTRATAR, a contar de 1º de Janeiro de 2017, em consonância com a Lei nº 217, de 22 de fevereiro de 2013, profissionais da área de saúde, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado, conforme as especificações constantes abaixo:

PROFISSIONAIS DA SAÚDE – NÍVEL SUPERIOR		
Nº	NOME	CARGO
	ANA PRISCILA PANTOJA DA SILVA	ENFERMEIRO(A)
	KELEISON CARVALHO FRANÇA	ENFERMEIRO(A)
	NAIARA SOARES CAVALCANTE	NUTRICIONISTA

Art. 2º. Publique-se este Decreto nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito de Itacoatiara, em 12 de Janeiro de 2017

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA

Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:

Márcio Roberto Gomes Souza

Código Identificador:0D1E45B5

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 027-I, DE 12 DE JANEIRO DE 2017**

Contrata profissionais da área de saúde, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado.

O **PREFEITO DE ITACOATIARA**, invocando a proteção de DEUS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 86, da Lei Orgânica do Município, em conformidade com a Lei Municipal nº 217, de 22 de fevereiro de 2013,

CONSIDERANDO, os atuais interesses da Administração Pública Municipal, resolve,

Art. 1º.CONTRATAR, a contar de 1º de Janeiro de 2017, em consonância com a Lei nº 217, de 22 de fevereiro de 2013, profissionais da área de saúde, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado, conforme as especificações constantes abaixo:

SAÚDE BUCAL DA FAMÍLIA - CONVÊNIO		
Nº	NOME	CARGO
	ANA RUBIA BRAGA BENTES	CIRURGIÁ-DENTISTA DA FAMÍLIA
	IDSON TEIXEIRA STONE	CIRURGIÃO-DENTISTA DA FAMÍLIA

Art. 2º. Publique-se este Decreto nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito de Itacoatiara, em 12 de Janeiro de 2017

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA

Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:
Márcio Roberto Gomes Souza
Código Identificador:1147D9BC

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 027-J, DE 12 DE JANEIRO DE 2017

Contratar sob Regime Administrativo por Tempo Determinado, Profissional da área de Assistência Social.

OPREFEITO DE ITACOATIARA, invocando a proteção de DEUS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 86, da Lei Orgânica do Município, em conformidade com a Lei Municipal nº 217, de 22 de fevereiro de 2013, combinado com a Lei Complementar nº 006, de 19 de abril de 2016,

CONSIDERANDO a excepcionalidade de interesse público em razão de suprir à necessidade temporária do quadro de Assistência Social Pública, com vistas ao pleno funcionamento do serviço público do município, e

CONSIDERANDO, os atuais interesses da Administração Pública Municipal, resolve,

Art. 1º.CONTRATAR, a contar de 1º de Janeiro de 2017, em consonância com a Lei nº 217, de 22 de fevereiro de 2013, combinado com a Lei Complementar nº 006, de 19 de abril de 2016, profissional da área de Assistência Social, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado, conforme as especificações constantes abaixo:

PROTEÇÃO E ATENÇÃO INTEGRAL À FAMÍLIA- PAIF		
Nº	NOME	CARGO
	RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA NETO	ASSISTENTE SOCIAL

Art. 2º. Publique-se este Decreto nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito de Itacoatiara, em 12 de Janeiro de 2017

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:
Márcio Roberto Gomes Souza
Código Identificador:350F2929

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 027-K, DE 12 DE JANEIRO DE 2017

Contrata profissionais da área de saúde, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado.

O PREFEITO DE ITACOATIARA, invocando a proteção de DEUS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 86, da Lei Orgânica do Município, em conformidade com a Lei Municipal nº 217, de 22 de fevereiro de 2013,

CONSIDERANDO, os atuais interesses da Administração Pública Municipal, resolve,

Art. 1º.CONTRATAR, a contar de 1º de Janeiro de 2017, em consonância com a Lei nº 217, de 22 de fevereiro de 2013, profissionais da área de saúde, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado, conforme as especificações constantes abaixo:

PROFISSIONAIS DA SAÚDE – NÍVEL SUPERIOR		
Nº	NOME	CARGO
	ADRIENE HADASSA FIGUEIREDO ARAÚJO REIS	FARMACÊUTICO(A) BIOQUÍMICO(A)
	DIANA DA SILVA MACEDO	FARMACÊUTICO(A) BIOQUÍMICO(A)
	ERICA DA FONSECA MONTEIRO	FARMACÊUTICO(A) BIOQUÍMICO(A)
	IARA DAS CHAGAS DA COSTA	ENFERMEIRO(A)
	IVONETE SILVA DO AMARAL	ENFERMEIRO(A)
	JENNIFFER REIS FERREIRA	ENFERMEIRO(A)
	LEDA REGINA CASTRO XAVIER	ENFERMEIRO(A)
	ROSIANE MORAIS DE SOUZA	FARMACÊUTICO(A) BIOQUÍMICO(A)

	RUBERVAL BENTES DE MELO	FARMACÊUTICO(A) BIOQUÍMICO(A)
	SAMANTHA APARECIDA SIMÃO DA SILVA BARROS	FARMACÊUTICO(A) BIOQUÍMICO(A)
	TATIANA DE ANDRADE GONÇALVES	FARMACÊUTICO(A) BIOQUÍMICO(A)

Art. 2º. Publique-se este Decreto nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito de Itacoatiara, em 12 de Janeiro de 2017

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:
Márcio Roberto Gomes Souza
Código Identificador:883732B0

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 027-L, DE 12 DE JANEIRO DE 2017

Contrata profissional da área de saúde, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado.

O PREFEITO DE ITACOATIARA, invocando a proteção de DEUS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 86, da Lei Orgânica do Município, em conformidade com a Lei Municipal nº 217, de 22 de fevereiro de 2013,

CONSIDERANDO, os atuais interesses da Administração Pública Municipal, resolve,

Art. 1º.CONTRATAR, a contar de 1º de Janeiro de 2017, em consonância com a Lei nº 217, de 22 de fevereiro de 2013, profissional da área de saúde, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado, conforme as especificações constantes abaixo:

PROFISSIONAIS DA SAÚDE		
Nº	NOME	CARGO
	ANGEL GABRIEL SANTA CRUZ LINARES	MÉDICO CLÍNICO GERAL

Art. 2º. Publique-se este Decreto nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito de Itacoatiara, em 12 de Janeiro de 2017

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:
Márcio Roberto Gomes Souza
Código Identificador:65C31087

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 047-H, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2017

Nomeia ocupantes de Cargos de Provimento em Comissão vinculados a SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD.

O PREFEITO DE ITACOATIARA, invocando a proteção de DEUS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 86, da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO, os atuais interesses da Administração Pública Municipal, resolve,

Art. 1º.NOMEAR, a contar do dia 1º de Fevereiro de 2017, os servidores abaixo elencados, ocupantes de cargo de provimento em comissão, da estrutura administrativa da municipalidade, vinculados a SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD.

Nº	NOME	CARGO
	ENHELE MEDEIROS DE OLIVEIRA	ASSESSOR(A) OPERACIONAL I
	FABRICIO DA SILVA BRASIL	ASSESSOR(A) ESPECIAL III
	FRANCISCO RAMOS MELO	ASSESSOR(A) ESPECIAL III

Art. 2º. Publique-se este Decreto nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itacoatiara, em 3 de Fevereiro de 2017.

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA

Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:

Márcio Roberto Gomes Souza

Código Identificador:542A21F1

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 027-M, DE 12 DE JANEIRO DE 2017**

Contrata profissionais da área de saúde, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado.

O **PREFEITO DE ITACOATIARA**, invocando a proteção de DEUS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 86, da Lei Orgânica do Município, em conformidade com a Lei Municipal nº 217, de 22 de fevereiro de 2013,

CONSIDERANDO, os atuais interesses da Administração Pública Municipal, resolve,

Art. 1º.CONTRATAR, a contar de 1º de Janeiro de 2017, em consonância com a Lei nº 217, de 22 de fevereiro de 2013, profissionais da área de saúde, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado, conforme as especificações constantes abaixo:

PROFISSIONAIS DA SAÚDE – NÍVEL SUPERIOR		
Nº	NOME	CARGO
	ADRIANE FARIAS DA COSTA SÁ	ENFERMEIRO(A)
	ALINE CRUZ BATISTA	FARMACÊUTICO(A) BIOQUÍMICO(A)
	ARICIANE FARIAS DA COSTA	ENFERMEIRO(A)
	ILAILSON LEAL NOGUEIRA	ENFERMEIRO(A)
	LUZIA GRANJEIRO TELES	FARMACÊUTICO(A) BIOQUÍMICO(A)
	MARCELA DE ALMEIDA REGO	ENFERMEIRO(A)
	MARIA GERLIANE BARBOZA OLIVEIRA	ENFERMEIRO(A)
	NEICY ARRAES SUWA	ENFERMEIRO(A)
	SAMARA MOTTER DETONI	FARMACÊUTICO(A) BIOQUÍMICO(A)
	SIMARA MOREIRA VIEIRA	CIRURGIÃO DENTISTA
	WELEYSON PEDRO SERUDO DE LIMA	FARMACÊUTICO(A) BIOQUÍMICO(A)

Art. 2º.Publique-se este Decreto nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito de Itacoatiara, em 12 de Janeiro de 2017

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA

Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:

Márcio Roberto Gomes Souza

Código Identificador:77DC4FE3

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 027-N, DE 12 DE JANEIRO DE 2017**

Contrata profissionais da área de saúde, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado.

O **PREFEITO DE ITACOATIARA**, invocando a proteção de DEUS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 86, da Lei Orgânica do Município, em conformidade com a Lei Municipal nº 217, de 22 de fevereiro de 2013,

CONSIDERANDO, os atuais interesses da Administração Pública Municipal, resolve,

Art. 1º.CONTRATAR, a contar de 1º de Janeiro de 2017, em consonância com a Lei nº 217, de 22 de fevereiro de 2013, profissionais da área de saúde, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado, conforme as especificações constantes abaixo:

PROFISSIONAIS DA SAÚDE – NÍVEL SUPERIOR		
Nº	NOME	CARGO
	ANA LUZIA MIRANDA MONTEIRO	ENFERMEIRO(A)
	EDERLANE ARAÚJO ROLIM	ENFERMEIRO(A)

	EMMERSON RONNIE CAVALCANTE RODRIGUES	ENFERMEIRO(A)
	FERNANDO EDILSON ARAÚJO LOPES	ENFERMEIRO(A)
	GEORGE JOELSON MAKLOUF DE OLIVEIRA	ENFERMEIRO(A)
	LARISSA DE FRANCA BEZERRA GUSMÃO	ENFERMEIRO(A)
	LENA BEATRIZ LEITE DE ALMEIDA E ALMEIDA	ENFERMEIRO(A)
	LUANA DA SILVA CRUZ	NUTRICIONISTA
	REIGINARA MARTINS RODRIGUES MOTA BRANCO	ENFERMEIRO(A)
	SILMA MONTEIRO DOS SANTOS	ENFERMEIRO(A)

Art. 2º.Publique-se este Decreto nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito de Itacoatiara, em 12 de Janeiro de 2017

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA

Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:

Márcio Roberto Gomes Souza

Código Identificador:3EA0110D

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 027-O, DE 12 DE JANEIRO DE 2017**

Contrata profissionais da Rede Pública Municipal de Ensino.

O **PREFEITO DE ITACOATIARA**, invocando a proteção de DEUS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 86, da Lei Orgânica do Município, em conformidade com a Lei Municipal nº 217, de 22 de fevereiro de 2013,

CONSIDERANDO, os atuais interesses da Administração Pública Municipal, resolve,

Art. 1º.CONTRATAR, a contar de 2 de Janeiro de 2017, os servidores abaixo relacionados, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado, junto a **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, nas condições previstas na Lei nº 217, de 22 de fevereiro de 2013, conforme as especificações constantes a seguir:

FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – FUNDEB 40%		
Nº	NOME	CARGO
	ALDENI LEÃO SILVA	MERENDEIRO(A)
	ALONSO CASTRO FERREIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	ANTONIO MARCOS DE SOUZA LEITE	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	BEATRICE DA SILVA GRANA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO(A)
	BENEDITA MENDONÇA SORIANO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO(A)
	CASTERI FERRAZ XAVIER	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	CILMAR DA SILVA RODRIGUES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	CLÁUDIO PEREIRA LIMA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	CLISSON PESSOA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	DEIZE OLIVEIRA DOS SANTOS	AUXILIAR ADMINISTRATIVO(A)
	DIEGO FARIAS FERREIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	EDI KOIDE PATACHO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	EDINILSON ARAÚJO BATISTA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	ELIZETE FARIAS RAMOS	AUXILIAR ADMINISTRATIVO(A)
	ENOCH DE JESUS LOPES DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	FAGNO ARAÚJO PEREIRA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO(A)
	FARLE AMORIM PEREIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	FLEDSON SOUSA RODRIGUES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	FREDSON MARCOS NOGUEIRA DE OLIVEIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	HELDERSON DE CASTRO MAFRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	HELIANARA ANDRADE SOARES	AUXILIAR ADMINISTRATIVO(A)
	HUMBERTO PEREIRA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	IVONE COELHO DE MACEDO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO(A)
	JOAQUIM JOSÉ ALFAIA LIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	JOMARA MACEDO LEÃO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO(A)
	JONAIARA DIAS DE SOUZA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO(A)
	JOSÉ DA SILVA BARBOSA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	JOSÉ DOS SANTOS FURTADO FILHO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	JOSÉ RAIMUNDO DE AMORIM	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	JOSÉ RAIMUNDO DO NASCIMENTO MOLDES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	JOSIMAR DA SILVA PEREIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	LEON DA SILVA DOS ANJOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	MANOEL JOÃO SOUSA BARBOSA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	MARIA ELEANDRIA MARTINS ARAUJO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO(A)
	MAYARA ALMEIDA DE LIMA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO(A)

MIKAELLA GOMES SANTOS	AUXILIAR ADMINISTRATIVO(A)
NATALI DE ASSIS MARQUES	AUXILIAR ADMINISTRATIVO(A)
ODINEY DA SILVA DOS ANJOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
PEDRO CAMELO DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
REGINALDO MELO DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
REINALDO AUGUSTO DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
RICARDO NONATO CAVALCANTE SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
RODRIGO SOUZA SILVA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO(A)
ROSEMIRO DA SILVA E SILVA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO(A)
SANDY NASCIMENTO BRANCHES	AUXILIAR ADMINISTRATIVO(A)
VALERIA MORAES PENA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO(A)
VANUZA MARQUES SERRÃO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS

Art. 2º. Publique-se este Decreto nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito de Itacoatiara, em 12 de Janeiro de 2017.

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA

Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:

Márcio Roberto Gomes Souza
Código Identificador: 22275DE9

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DECRETO Nº 027-P, DE 12 DE JANEIRO DE 2017

Contrata profissional da área de saúde, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado.

O **PREFEITO DE ITACOATIARA**, invocando a proteção de DEUS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 86, da Lei Orgânica do Município, em conformidade com a Lei Municipal nº 217, de 22 de fevereiro de 2013,

CONSIDERANDO, os atuais interesses da Administração Pública Municipal, resolve,

Art. 1º. CONTRATAR, a contar de 7 de Janeiro de 2017, em consonância com a Lei nº 217, de 22 de fevereiro de 2013, profissional da área de saúde, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado, conforme as especificações constantes abaixo:

PROFISSIONAIS DA SAÚDE – NÍVEL SUPERIOR		
Nº	NOME	CARGO
	LUIZA VERA DE SENA CUNHA E LIMA	MÉDICO(A) CLÍNICO(A) GERAL

Art. 2º. Publique-se este Decreto nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito de Itacoatiara, em 12 de Janeiro de 2017

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA

Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:

Márcio Roberto Gomes Souza
Código Identificador: 11AE0493

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DECRETO Nº 027-Q, DE 12 DE JANEIRO DE 2017

Contrata profissional da Rede Pública Municipal de Ensino.

O **PREFEITO DE ITACOATIARA**, invocando a proteção de DEUS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 86, da Lei Orgânica do Município, em conformidade com a Lei Municipal nº 217, de 22 de fevereiro de 2013,

CONSIDERANDO, os atuais interesses da Administração Pública Municipal, resolve,

Art. 1º. CONTRATAR, a contar de 8 de Janeiro de 2017, o servidor abaixo relacionado, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado, junto a **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, nas condições previstas na Lei nº 217, de 22 de fevereiro de 2013, conforme as especificações constantes a seguir:

FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – FUNDEB 40%		
Nº	NOME	CARGO
	CILAS DOS SANTOS CORREA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO(A)

Art. 2º. Publique-se este Decreto nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito de Itacoatiara, em 12 de Janeiro de 2017.

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA

Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:

Márcio Roberto Gomes Souza
Código Identificador: C6022368

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DECRETO Nº 027-R, DE 12 DE JANEIRO DE 2017

Contrata profissional da Rede Pública Municipal de Ensino.

O **PREFEITO DE ITACOATIARA**, invocando a proteção de DEUS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 86, da Lei Orgânica do Município, em conformidade com a Lei Municipal nº 217, de 22 de fevereiro de 2013,

CONSIDERANDO, os atuais interesses da Administração Pública Municipal, resolve,

Art. 1º. CONTRATAR, a contar de 9 de Janeiro de 2017, o servidor abaixo relacionado, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado, junto a **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, nas condições previstas na Lei nº 217, de 22 de fevereiro de 2013, conforme as especificações constantes a seguir:

FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – FUNDEB 40%		
Nº	NOME	CARGO
	RODRIGO MELO APARICIO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO(A)

Art. 2º. Publique-se este Decreto nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito de Itacoatiara, em 12 de Janeiro de 2017.

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA

Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:

Márcio Roberto Gomes Souza
Código Identificador: B16DFFB7

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DECRETO Nº 027-S, DE 12 DE JANEIRO DE 2017

Contrata profissional da área de saúde, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado.

O **PREFEITO DE ITACOATIARA**, invocando a proteção de DEUS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 86, da Lei Orgânica do Município, em conformidade com a Lei Municipal nº 217, de 22 de fevereiro de 2013,

CONSIDERANDO, os atuais interesses da Administração Pública Municipal, resolve,

Art. 1º. CONTRATAR, a contar de 15 de Janeiro de 2017, em consonância com a Lei nº 217, de 22 de fevereiro de 2013, profissional da área de saúde, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado, conforme as especificações constantes abaixo:

ATENÇÃO PRIMÁRIA A SAÚDE – RECURSO PRÓPRIO		
Nº	NOME	CARGO
	RALCICLEY DE ASSIS DA SILVA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO(A)

Art. 2º. Publique-se este Decreto nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito de Itacoatiara, em 12 de Janeiro de 2017

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA

Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:

Márcio Roberto Gomes Souza

Código Identificador:D0686135

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 027-T, DE 12 DE JANEIRO DE 2017**

Contrata profissionais da Rede Pública Municipal de Ensino.

O **PREFEITO DE ITACOATIARA**, invocando a proteção de DEUS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 86, da Lei Orgânica do Município, em conformidade com a Lei Municipal nº 217, de 22 de fevereiro de 2013,

CONSIDERANDO, os atuais interesses da Administração Pública Municipal, resolve,

Art. 1º.CONTRATAR, a contar de 15 de Janeiro de 2017, os servidores abaixo relacionados, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado, junto a **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, nas condições previstas na Lei nº 217, de 22 de fevereiro de 2013, conforme as especificações constantes a seguir:

FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – FUNDEB 40%		
Nº	NOME	CARGO
	ADRIANA TEIXEIRA NOGUEIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	ALAN STEPHEN CAMPOS VALENTIM	AUXILIAR ADMINISTRATIVO(A)
	BRENDA CASSIA MATOS LEAO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO(A)
	CARLA PINTO BARBOSA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO(A)
	DILZA CAVALCANTE DE OLIVEIRA BORBA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO(A)
	ELENILDO SOUZA PEREIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	EVELEN CANTUÁRIO DE ANDRADE	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	FRANCISCO FERREIRA LUCAS	AUXILIAR ADMINISTRATIVO(A)
	INÊS PATRICIA DE ALMEIDA SILVA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO(A)
	IRIS DE CASTRO FERNANDES	AUXILIAR ADMINISTRATIVO(A)
	JOSEMAR BRAGA LIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	LEANDRO BRASIL DA SILVA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO(A)
	LUCIANA ALVES DA SILVA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO(A)
	MAURILIO FERREIRA BARROS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	NAIR CRISTINA DA SILVA DE OLIVEIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS

Art. 2º. Publique-se este Decreto nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito de Itacoatiara, em 12 de Janeiro de 2017.

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA

Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:

Márcio Roberto Gomes Souza

Código Identificador:52D94366

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 027-U, DE 12 DE JANEIRO DE 2017**

Contrata profissionais da Rede Pública Municipal de Ensino.

O **PREFEITO DE ITACOATIARA**, invocando a proteção de DEUS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 86, da Lei Orgânica do Município, em conformidade com a Lei Municipal nº 217, de 22 de fevereiro de 2013,

CONSIDERANDO, os atuais interesses da Administração Pública Municipal, resolve,

Art. 1º.CONTRATAR, a contar de 15 de Janeiro de 2017, os servidores abaixo relacionados, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado, junto a **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, nas condições previstas na Lei nº 217, de 22 de fevereiro de 2013, conforme as especificações constantes a seguir:

FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – FUNDEB 60%		
Nº	NOME	CARGO
	ALMINO FERREIRA FONSECA	PROFESSOR(A) 40 HS
	FRANCISCO PEREIRA DA SILVA FILHO	PROFESSOR(A) 20HS

Art. 2º. Publique-se este Decreto nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito de Itacoatiara, em 12 de Janeiro de 2017.

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA

Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:

Márcio Roberto Gomes Souza

Código Identificador:D0D3E345

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 027-V, DE 12 DE JANEIRO DE 2017**

Contrata profissional da área de saúde, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado.

O **PREFEITO DE ITACOATIARA**, invocando a proteção de DEUS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 86, da Lei Orgânica do Município, em conformidade com a Lei Municipal nº 217, de 22 de fevereiro de 2013,

CONSIDERANDO, os atuais interesses da Administração Pública Municipal, resolve,

Art. 1º.CONTRATAR, a contar de 21 de Janeiro de 2017, em consonância com a Lei nº 217, de 22 de fevereiro de 2013, profissional da área de saúde, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado, conforme as especificações constantes abaixo:

PROFISSIONAIS DA SAÚDE – NÍVEL SUPERIOR		
Nº	NOME	CARGO
	KARIN FAVIOLY TRUJILLO DE FRANCA CHAVEZ	MÉDICO(A) CLÍNICO(A) GERAL

Art. 2º. Publique-se este Decreto nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito de Itacoatiara, em 12 de Janeiro de 2017

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA

Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:

Márcio Roberto Gomes Souza

Código Identificador:5FA71321

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 028, DE 13 DE JANEIRO DE 2017**

Nomeia ocupantes de Cargos de Provimento em Comissão vinculados ao GABINETE DO PREFEITO - GP.

O **PREFEITO DE ITACOATIARA**, invocando a proteção de DEUS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 86, da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO, os atuais interesses da Administração Pública Municipal, resolve,

Art. 1º.NOMEAR, a contar do dia 1º de Janeiro de 2017, os servidores abaixo elencados, ocupantes de cargo de provimento em comissão, da estrutura administrativa da municipalidade, vinculados ao **GABINETE DO PREFEITO – GP**.

Nº	NOME	CARGO
	DIEGO NEVES BARRETO	ASSESSOR(A) OPERACIONAL V
	EDMILSON DE OLIVEIRA VIANA	ASSESSOR(A) OPERACIONAL V
	ELLEN KEY OLIVEIRA FERREIRA	ASSESSOR(A) OPERACIONAL V
	EUDES PEREIRA DA CRUZ	ASSESSOR(A) OPERACIONAL IV
	JOAQUIM FILHO TAVARES REBOUÇAS	ASSESSOR(A) OPERACIONAL V
	JOSE SIDNEY FURTADO REIS	ASSESSOR(A) OPERACIONAL IV
	JOSUE OLIVEIRA DOS SANTOS	ASSESSOR(A) OPERACIONAL V
	NILSON FREIRE GOMES	ASSESSOR(A) OPERACIONAL IV
	ROBSON MARQUES CALHEIROS	ASSESSOR(A) OPERACIONAL V
	SEBASTIÃO SANCHES MORAES	ASSESSOR(A) OPERACIONAL IV

Art. 2º. Publique-se este Decreto nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itacoatiara, em 13 de janeiro de 2017.

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA

Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:

Márcio Roberto Gomes Souza
Código Identificador: F61A5483

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DECRETO Nº 028-A, DE 13 DE JANEIRO DE 2017

Nomeia ocupantes de Cargos de Provimento em Comissão vinculados a REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO NA CAPITAL - RMC.

O **PREFEITO DE ITACOATIARA**, invocando a proteção de DEUS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 86, da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO, os atuais interesses da Administração Pública Municipal, resolve,

Art. 1º. NOMEAR, a contar do dia 1º de Janeiro de 2017, os servidores abaixo elencados, ocupantes de cargo de provimento em comissão, da estrutura administrativa da municipalidade, vinculados a **REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO NA CAPITAL - RMC**.

Nº	NOME	CARGO
	DOURIVAL DOS SANTOS GONÇALVES	ASSESSOR(A) TÉCNICO(A) III
	IGOR MENEZES CORDOVIL	ASSESSOR(A) TÉCNICO(A) II
	TAMARA CRISTINNY FREITAS DE ARAÚJO	ASSESSOR(A) OPERACIONAL I

Art. 2º. Publique-se este Decreto nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itacoatiara, em 13 de Janeiro de 2017.

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA

Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:

Márcio Roberto Gomes Souza
Código Identificador: 89BAACBD

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DECRETO Nº 028-B, DE 13 DE JANEIRO DE 2017

Nomeia ocupantes de Cargos de Provimento em Comissão vinculados a SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD.

O **PREFEITO DE ITACOATIARA**, invocando a proteção de DEUS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 86, da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO, os atuais interesses da Administração Pública Municipal, resolve,

Art. 1º. NOMEAR, a contar do dia 1º de Janeiro de 2017, os servidores abaixo elencados, ocupantes de cargo de provimento em

comissão, da estrutura administrativa da municipalidade, vinculados a **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD**.

Nº	NOME	CARGO
	LUCIANO AFONSO CAVALCANTE DE ALMEIDA	DIRETOR(A) DE DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO
	PEDRO FROZ GOMES	ASSESSOR(A) OPERACIONAL II

Art. 2º. Publique-se este Decreto nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itacoatiara, em 13 de janeiro de 2017.

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA

Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:

Márcio Roberto Gomes Souza
Código Identificador: 61554A9A

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DECRETO Nº 028-C, DE 13 DE JANEIRO DE 2017

Nomeia ocupantes de Cargos de Provimento em Comissão vinculados a SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEMAS.

O **PREFEITO DE ITACOATIARA**, invocando a proteção de DEUS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 86, da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO, os atuais interesses da Administração Pública Municipal, resolve,

Art. 1º. NOMEAR, a contar do dia 1º de Janeiro de 2017, os servidores abaixo elencados, ocupantes de cargo de provimento em comissão, da estrutura administrativa da municipalidade, vinculados a **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEMAS**.

Nº	NOME	CARGO
	ALBERTO MEDEIROS GOMES	ASSESSOR(A) ESPECIAL IV
	ALFREDO LUIS BALDOMIRO CAVALCANTE RAMOS	ASSESSOR(A) OPERACIONAL V
	ANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA	ASSESSOR(A) OPERACIONAL II
	GILBERTO DOS SANTOS MACEDO	ASSESSOR(A) ESPECIAL IV
	ITAMARA PRUDÊNCIO PACHECO	ASSESSOR(A) OPERACIONAL II
	JOAO MARCELO RODRIGUES DA SILVA	ASSESSOR(A) OPERACIONAL II
	JOELSON TEXEIRA DE ANDRADE	ASSESSOR(A) OPERACIONAL V
	JOSE LUIZ DE FREITAS PANTOJA	ASSESSOR(A) OPERACIONAL V
	JUCELINO PEREIRA MEDEIROS	ASSESSOR(A) OPERACIONAL II
	KEBRANI NOURDINE	ASSESSOR(A) OPERACIONAL V
	KEITON DE SOUZA ALENCAR	ASSESSOR(A) OPERACIONAL II
	KEVEM DE SOUZA ALENCAR	ASSESSOR(A) OPERACIONAL V
	LIZANGELA LIMA REBOUCAS	ASSESSOR(A) OPERACIONAL II
	MARCIVANIA BARROS MORAES	ASSESSOR(A) OPERACIONAL II
	ROSEMEICK SERRÃO BRASIL DE CASTRO	DIRETOR(A) DE DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA
	RUTEMBERG DOS SANTOS LIMA	ASSESSOR(A) OPERACIONAL III

Art. 2º. Publique-se este Decreto nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itacoatiara, em 13 de janeiro de 2017.

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA

Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:

Márcio Roberto Gomes Souza
Código Identificador: C8406F66

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DECRETO Nº 028-D, DE 13 DE JANEIRO DE 2017

Nomeia ocupantes de Cargos de Provimento em Comissão vinculados a SECRETARIA MUNICIPAL

DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA – SEMDE.

O **PREFEITO DE ITACOATIARA**, invocando a proteção de DEUS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 86, da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO, os atuais interesses da Administração Pública Municipal, resolve,

Art. 1º.NOMEAR, a contar do dia 1º de Janeiro de 2017, a servidora abaixo elencada, ocupante de cargo de provimento em comissão, da estrutura administrativa da municipalidade, vinculados a **SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA – SEMDE**.

Nº	NOME	CARGO
	ELISABELL SENA DA COSTA	ASSESSOR(A) OPERACIONAL I

Art. 2º. Publique-se este Decreto nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itacoatiara, em 13 de janeiro de 2017.

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA

Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:

Márcio Roberto Gomes Souza

Código Identificador:6E583CF7

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 028-E, DE 13 DE JANEIRO DE 2017**

Nomeia ocupantes de Cargos de Provimento em Comissão vinculados a SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO - SEMFIP.

O **PREFEITO DE ITACOATIARA**, invocando a proteção de DEUS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 86, da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO, os atuais interesses da Administração Pública Municipal, resolve,

Art. 1º.NOMEAR, a contar do dia 1º de Janeiro de 2017, o servidor abaixo elencado, ocupante de cargo de provimento em comissão, da estrutura administrativa da municipalidade, vinculado a **SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO - SEMFIP**.

Nº	NOME	CARGO
	ROMMEL FILGUEIRAS RODRIGUES SEGUNDO	ASSESSOR(A) TÉCNICO(A) I

Art. 2º. Publique-se este Decreto nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itacoatiara, em 13 de janeiro de 2017.

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA

Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:

Márcio Roberto Gomes Souza

Código Identificador:99661838

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 028-F, DE 13 DE JANEIRO DE 2017**

Nomeia ocupantes de Cargos de Provimento em Comissão vinculados a SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - SEMGOV.

O **PREFEITO DE ITACOATIARA**, invocando a proteção de DEUS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 86, da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO, os atuais interesses da Administração Pública Municipal, resolve,

Art. 1º.NOMEAR, a contar do dia 1º de Janeiro de 2017, os servidores abaixo elencados, ocupantes de cargo de provimento em comissão, da estrutura administrativa da municipalidade, vinculados a **SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - SEMGOV**.

Nº	NOME	CARGO
	AGNALDO GEBER ASSIS DOS SANTOS	ASSESSOR(A) OPERACIONAL I
	ALINE DE MOURA PINHEIRO	ASSESSOR(A) OPERACIONAL I
	ERLO SERRÃO PIMENTA	ASSESSOR(A) OPERACIONAL I
	EWERTON DA CRUZ GONZAGA	ASSESSOR(A) OPERACIONAL I
	JANARA COSTA DA GRAÇA	ASSESSOR(A) OPERACIONAL I
	JEFFERSON VICENTE DE OLIVEIRA FERRO	ASSESSOR(A) OPERACIONAL I
	JOSIAS ANTONIO DOCE MACEDO	ASSESSOR(A) ESPECIAL IV
	KAREN SUELEM MOURA FERREIRA	ASSESSOR(A) OPERACIONAL I
	KÁTIA AMORIM DE QUEIROZ	ASSESSOR(A) OPERACIONAL I
	LILIAN ESTHER RIBEIRO PIRES	ASSESSOR(A) OPERACIONAL I
	LILIANE GALVAO DA SILVA	ASSESSOR(A) OPERACIONAL II
	MARIA DO SOCORRO MENEZES DA SILVA	ASSESSOR(A) OPERACIONAL I
	MERY FRANCIS SILVA DE SOUZA	ASSESSOR(A) OPERACIONAL I
	NYLMARA DA SILVA FRANCA	ASSESSOR(A) OPERACIONAL I
	TANNUZYA OLIVEIRA ALVES FOGAÇA	ASSESSOR(A) OPERACIONAL I
	THAIS BARRETO DA SILVA	ASSESSOR(A) OPERACIONAL I

Art. 2º. Publique-se este Decreto nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itacoatiara, em 13 de janeiro de 2017.

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA

Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:

Márcio Roberto Gomes Souza

Código Identificador:9E4E7305

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 028-G, DE 13 DE JANEIRO DE 2017**

Nomeia ocupantes de Cargos de Provimento em Comissão vinculados a SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E LIMPEZA PÚBLICA - SEMINFRA.

O **PREFEITO DE ITACOATIARA**, invocando a proteção de DEUS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 86, da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO, os atuais interesses da Administração Pública Municipal, resolve,

Art. 1º.NOMEAR, a contar do dia 1º de Janeiro de 2017, os servidores abaixo elencados, ocupantes de cargo de provimento em comissão, da estrutura administrativa da municipalidade, vinculados a **SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E LIMPEZA PÚBLICA - SEMINFRA**.

Nº	NOME	CARGO
	ADEILSON NOGUEIRA NASCIMENTO	ASSESSOR(A) OPERACIONAL V
	ANTONIO MANOEL DA SILVA LUCAS	ASSESSOR(A) OPERACIONAL V
	DEISE DE NAZARÉ SILVA DE SOUZA	ASSESSOR(A) OPERACIONAL V
	ERIKA DE MENDONÇA SOUZA	ASSESSOR(A) OPERACIONAL IV
	FRANCISCO FERREIRA DE ARAÚJO	ASSESSOR(A) OPERACIONAL V
	GEOVANE NEVES DA SILVA	ASSESSOR(A) OPERACIONAL V
	HERIVAN PINHEIRO DA COSTA	ASSESSOR(A) OPERACIONAL I
	MARCÍLIO LEITE DA SILVA NETO	ASSESSOR(A) OPERACIONAL V
	MARIA DE FÁTIMA NEVES DA COSTA	ASSESSOR(A) OPERACIONAL V
	MÁRIO DA SILVA DE ARAÚJO	ASSESSOR(A) OPERACIONAL V
	RAIMUNDO PINHEIRO DA ENCARNACÃO	ASSESSOR(A) OPERACIONAL IV
	WILLIAN PEREIRA DOS SANTOS	ASSESSOR(A) OPERACIONAL V

Art. 2º. Publique-se este Decreto nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itacoatiara, em 13 de janeiro de 2017.

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA

Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:

Márcio Roberto Gomes Souza

Código Identificador:D9465BB1

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DECRETO Nº 028-H, DE 13 DE JANEIRO DE 2017

Nomeia ocupantes de Cargos de Provimento em Comissão vinculados a SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER - SEMJEL.

O PREFEITO DE ITACOATIARA, invocando a proteção de DEUS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 86, da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO, os atuais interesses da Administração Pública Municipal, resolve,

Art. 1º. NOMEAR, a contar do dia 1º de Janeiro de 2017, os servidores abaixo elencados, ocupantes de cargo de provimento em comissão, da estrutura administrativa da municipalidade, vinculados a SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER - SEMJEL.

Nº	NOME	CARGO
	BRUNO WILLIAN SILVA BATISTA	ASSESSOR(A) OPERACIONAL III
	EUFRAZIO BARBOSA DA SILVA	ASSESSOR(A) OPERACIONAL V
	MARCIO LOPES FONSECA	ASSESSOR(A) OPERACIONAL V
	RAIMUNDO ALBUQUERQUE SARRAZIN	ASSESSOR(A) OPERACIONAL V
	WILLIAME GLEISON ALCANTARA DOS SANTOS	ASSESSOR(A) OPERACIONAL III

Art. 2º. Publique-se este Decreto nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itacoatiara, em 13 de janeiro de 2017.

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA

Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:

Márcio Roberto Gomes Souza

Código Identificador:79F91C4B

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DECRETO Nº 028-J, DE 13 DE JANEIRO DE 2017

Nomeia ocupantes de Cargos de Provimento em Comissão vinculados a SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA.

O PREFEITO DE ITACOATIARA, invocando a proteção de DEUS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 86, da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO, os atuais interesses da Administração Pública Municipal, resolve,

Art. 1º. NOMEAR, a contar do dia 1º de Janeiro de 2017, os servidores abaixo elencados, ocupantes de cargo de provimento em comissão, da estrutura administrativa da municipalidade, vinculados a SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA.

Nº	NOME	CARGO
	ALRIFRANCE SOARES RIBEIRO	ASSESSOR(A) OPERACIONAL II
	ALZEMIRA NUNES DA SILVA	ASSESSOR(A) OPERACIONAL II
	DANIEL REBOLÇAS MOTA	ASSESSOR(A) OPERACIONAL II
	DANIELE GLÓRIA GOMES	ASSESSOR(A) OPERACIONAL II

	EBENEZER SANTAREM DE FRANÇA	ASSESSOR(A) OPERACIONAL II
	ERICA PAIVA LEVY	ASSESSOR(A) OPERACIONAL II
	FERNANDA CARLOS COELHO	ASSESSOR(A) OPERACIONAL II
	GRACINETE MARIA REBOUÇAS FERREIRA	ASSESSOR(A) OPERACIONAL II
	IRANILDA TAVARES DE CASTRO	ASSESSOR(A) OPERACIONAL II
	JOSE TAVARES DA SILVA	ASSESSOR(A) OPERACIONAL V
	KALYSON ALFREDO NOVO DE MACEDO	ASSESSOR(A) OPERACIONAL I
	LIGIA COLARES COSTA	ASSESSOR(A) OPERACIONAL I
	MARIA MARLENE DA SILVA CAVALCANTE	ASSESSOR(A) OPERACIONAL V
	MOISES PEREIRA DA CRUZ	ASSESSOR(A) OPERACIONAL V
	NATALINO GOMES FARIAS	ASSESSOR(A) OPERACIONAL II
	NOEME LIMA PAIVA	ASSESSOR(A) OPERACIONAL II
	ORESTE DE SOUZA AMORIM	ASSESSOR(A) OPERACIONAL I
	RENATO VIANA DA ROCHA	ASSESSOR(A) OPERACIONAL I
	RIKSON DOS SANTOS CASTRO JÚNIOR	ASSESSOR(A) OPERACIONAL II
	RUYARA DE SOUZA CASTRO	ASSESSOR(A) ESPECIAL I
	SILVANO GOMES SABINO	ASSESSOR(A) OPERACIONAL V
	VANESSA GLÓRIA GOMES	ASSESSOR(A) OPERACIONAL II
	VERONICA BRUNA PRATA PEREIRA	ASSESSOR(A) OPERACIONAL II
	WANESSA PINTO FERREIRA	ASSESSOR(A) OPERACIONAL II
	WILSON PEREIRA DE OLIVEIRA	ASSESSOR(A) OPERACIONAL V

Art. 2º. Publique-se este Decreto nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itacoatiara, em 13 de janeiro de 2017.

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA

Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:

Márcio Roberto Gomes Souza

Código Identificador:E9788B9F

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DECRETO Nº 028-I, DE 13 DE JANEIRO DE 2017

Nomeia ocupante de Cargo de Provimento em Comissão vinculado a SECRETARIA MUNICIPAL DE PRODUÇÃO, ABASTECIMENTO E POLITICAS FUNDIÁRIAS - SEMPAB.

O PREFEITO DE ITACOATIARA, invocando a proteção de DEUS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 86, da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO, os atuais interesses da Administração Pública Municipal, resolve,

Art. 1º. NOMEAR, a contar do dia 1º de Janeiro de 2017, o servidor abaixo elencado, ocupante de cargo de provimento em comissão, da estrutura administrativa da municipalidade, vinculado a SECRETARIA MUNICIPAL DE PRODUÇÃO, ABASTECIMENTO E POLITICAS FUNDIÁRIAS - SEMPAB.

Nº	NOME	CARGO
	PEDRO SOUZA DA COSTA	ASSESSOR(A) OPERACIONAL III

Art. 2º. Publique-se este Decreto nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itacoatiara, em 13 de janeiro de 2017.

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA

Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:

Márcio Roberto Gomes Souza

Código Identificador:38F54151

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DECRETO Nº 028-K, DE 13 DE JANEIRO DE 2017

Nomeia ocupantes de Cargos de Provimento em Comissão vinculados a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED.

O **PREFEITO DE ITACOATIARA**, invocando a proteção de DEUS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 86, da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO, os atuais interesses da Administração Pública Municipal, resolve,

Art. 1º.NOMEAR, a contar do dia 1º de Janeiro de 2017, os servidores abaixo elencados, ocupantes de cargo de provimento em comissão, da estrutura administrativa da municipalidade, vinculados a **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED**.

Nº	NOME	CARGO
	ALDELIZIA GOMES ROLIM	SUPERVISOR(A) ESCOLAR
	ANA CRISTINA ALVES DE ANDRADE	ASSESSOR(A) OPERACIONAL I
	DANIELLE CARDOSO BEZERRA	ASSESSOR(A) ESPECIAL I
	LILLIAN ODNEIA SIMÕES RODRIGUES	ASSESSOR(A) OPERACIONAL I

Art. 2º.Publique-se este Decreto nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itacoatiara, em 13 de janeiro de 2017.

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA

Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:

Márcio Roberto Gomes Souza
Código Identificador:3F124570

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DECRETO Nº 028-L, DE 13 DE JANEIRO DE 2017

Nomeia ocupante de Cargo de Provimento em Comissão vinculada a SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEMAS.

O **PREFEITO DE ITACOATIARA**, invocando a proteção de DEUS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 86, da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO, os atuais interesses da Administração Pública Municipal, resolve,

Art. 1º.NOMEAR, a contar do dia 15 de Janeiro de 2017, a servidora abaixo elencada, ocupante de cargo de provimento em comissão, da estrutura administrativa da municipalidade, vinculada a **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEMAS**.

Nº	NOME	CARGO
	GILMARA PINHEIRO DA SILVA	ASSESSOR(A) OPERACIONAL IV

Art. 2º.Publique-se este Decreto nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itacoatiara, em 13 de janeiro de 2017.

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA

Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:

Márcio Roberto Gomes Souza
Código Identificador:8924079E

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DECRETO Nº 042, DE 31 DE JANEIRO DE 2017

Dispensa profissional da área de saúde, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado.

O **PREFEITO DE ITACOATIARA**, invocando a proteção de DEUS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 86, da Lei Orgânica do Município, em conformidade com a Lei Municipal nº 217, de 22 de fevereiro de 2013,

CONSIDERANDO, os atuais interesses da Administração Pública Municipal, resolve,

Art. 1º.DISPENSAR, a contar de 3 de Janeiro de 2017, em consonância com a Lei nº 217, de 22 de fevereiro de 2013, profissional da área de saúde, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado, conforme as especificações constantes abaixo:

ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA - CONVÊNIO		
Nº	NOME	CARGO
	JOSIMERES DE SOUZA BRAGA	ENFERMEIRO(A) DA FAMÍLIA

Art. 2º.Publique-se este Decreto nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito de Itacoatiara, em 31 de Janeiro de 2017

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA

Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:

Márcio Roberto Gomes Souza
Código Identificador:06CEF2AE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DECRETO Nº 042-A, DE 31 DE JANEIRO DE 2017

Dispensa profissional da Rede Pública Municipal de Ensino.

O **PREFEITO DE ITACOATIARA**, invocando a proteção de DEUS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 86, da Lei Orgânica do Município, em conformidade com a Lei Municipal nº 217, de 22 de fevereiro de 2013,

CONSIDERANDO, os atuais interesses da Administração Pública Municipal, resolve,

Art. 1º.DISPENSAR, a contar de 6 de Janeiro de 2017, a servidora abaixo relacionada, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado, junto a **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, nas condições previstas na Lei nº 217, de 22 de fevereiro de 2013, conforme as especificações constantes a seguir:

FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB 60%		
Nº	NOME	CARGO
	JESSICA DA SILVA DE SOUZA	PROFESSOR(A) 20HS

Art. 2º.Publique-se este Decreto nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito de Itacoatiara, em 31 de Janeiro de 2017.

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA

Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:

Márcio Roberto Gomes Souza
Código Identificador:D58478BC

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DECRETO Nº 042-B, DE 31 DE JANEIRO DE 2017

Dispensa profissional da área de saúde, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado.

O **PREFEITO DE ITACOATIARA**, invocando a proteção de DEUS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 86, da Lei Orgânica do Município, em conformidade com a Lei Municipal nº 217, de 22 de fevereiro de 2013,

CONSIDERANDO, os atuais interesses da Administração Pública Municipal, resolve,

Art. 1º.DISPENSAR, a contar de 20 de Janeiro de 2017, em consonância com a Lei nº 217, de 22 de fevereiro de 2013, profissional

da área de saúde, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado, conforme as especificações constantes abaixo:

PROFISSIONAIS DA SAÚDE – ESPECIALISTAS		
Nº	NOME	CARGO
	LAERTE CARLOS MONTEIRO MAUÉS	MÉDICO(A) ESPECIALISTA

Art. 2º. Publique-se este Decreto nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito de Itacoatiara, em 31 de Janeiro de 2017.

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA

Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:

Márcio Roberto Gomes Souza
Código Identificador:3BFAE171

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DECRETO Nº 042-C, DE 31 DE JANEIRO DE 2017

Dispensa profissional da área de saúde, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado.

O **PREFEITO DE ITACOATIARA**, invocando a proteção de DEUS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 86, da Lei Orgânica do Município, em conformidade com a Lei Municipal nº 217, de 22 de fevereiro de 2013,

CONSIDERANDO, os atuais interesses da Administração Pública Municipal, resolve,

Art. 1º. DISPENSAR, a contar de 25 de Janeiro de 2017, em consonância com a Lei nº 217, de 22 de fevereiro de 2013, profissional da área de saúde, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado, conforme as especificações constantes abaixo:

PROFISSIONAIS DA SAÚDE – NÍVEL SUPERIOR		
Nº	NOME	CARGO
	MARIA DAS GRAÇAS SANTOS DA SILVA	MÉDICO(A) CLÍNICO(A) GERAL

Art. 2º. Publique-se este Decreto nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito de Itacoatiara, em 31 de Janeiro de 2017

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA

Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:

Márcio Roberto Gomes Souza
Código Identificador:B342B0C8

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DECRETO Nº 042-D, DE 31 DE JANEIRO DE 2017

Dispensa profissional da área de saúde, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado.

O **PREFEITO DE ITACOATIARA**, invocando a proteção de DEUS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 86, da Lei Orgânica do Município, em conformidade com a Lei Municipal nº 217, de 22 de fevereiro de 2013,

CONSIDERANDO, os atuais interesses da Administração Pública Municipal, resolve,

Art. 1º. DISPENSAR, a contar de 25 de Janeiro de 2017, em consonância com a Lei nº 217, de 22 de fevereiro de 2013, profissional da área de saúde, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado, conforme as especificações constantes abaixo:

ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA - CONVÊNIO		
Nº	NOME	CARGO
	MARIA DAS GRAÇAS SANTOS DA SILVA	MÉDICO(A) DA FAMÍLIA

Art. 2º. Publique-se este Decreto nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito de Itacoatiara, em 31 de Janeiro de 2017

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA

Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:

Márcio Roberto Gomes Souza
Código Identificador:298BC2B7

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DECRETO Nº 042-E, DE 31 DE JANEIRO DE 2017

Dispensa profissional da Rede Pública Municipal de Ensino.

O **PREFEITO DE ITACOATIARA**, invocando a proteção de DEUS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 86, da Lei Orgânica do Município, em conformidade com a Lei Municipal nº 217, de 22 de fevereiro de 2013,

CONSIDERANDO, os atuais interesses da Administração Pública Municipal, resolve,

Art. 1º. DISPENSAR, a contar de 30 de Janeiro de 2017, o servidor abaixorelacionado, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado, junto a **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, nas condições previstas na Lei nº 217, de 22 de fevereiro de 2013, conforme as especificações constantes a seguir:

FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – FUNDEB 40%		
Nº	NOME	CARGO
	MANOEL PEREIRA DA COSTA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS

Art. 2º. Publique-se este Decreto nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito de Itacoatiara, em 31 de Janeiro de 2017.

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA

Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:

Márcio Roberto Gomes Souza
Código Identificador:73DE1B7E

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DECRETO Nº 042-F, DE 31 DE JANEIRO DE 2017

Dispensa profissional da área de saúde, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado.

O **PREFEITO DE ITACOATIARA**, invocando a proteção de DEUS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 86, da Lei Orgânica do Município, em conformidade com a Lei Municipal nº 217, de 22 de fevereiro de 2013,

CONSIDERANDO, os atuais interesses da Administração Pública Municipal, resolve,

Art. 1º. DISPENSAR, a contar de 30 de Janeiro de 2017, em consonância com a Lei nº 217, de 22 de fevereiro de 2013, profissional da área de saúde, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado, conforme as especificações constantes abaixo:

ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA - CONVÊNIO		
Nº	NOME	CARGO
	MARIA DAS GRAÇAS GOMES SANTANA LEITE	ENFERMEIRO(A) DA FAMÍLIA

Art. 2º. Publique-se este Decreto nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito de Itacoatiara, em 31 de Janeiro de 2017

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA

Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:
Márcio Roberto Gomes Souza
Código Identificador:66CCC6F7

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 043, DE 31 DE JANEIRO DE 2017

Dispensa profissional da área de saúde, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado.

O **PREFEITO DE ITACOATIARA**, invocando a proteção de DEUS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 86, da Lei Orgânica do Município, em conformidade com a Lei Municipal nº 217, de 22 de fevereiro de 2013,

CONSIDERANDO, os atuais interesses da Administração Pública Municipal, resolve,

Art. 1º.DISPENSAR, a contar de 13 de Janeiro de 2017, em consonância com a Lei nº 217, de 22 de fevereiro de 2013, profissional da área de saúde, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado, conforme as especificações constantes abaixo:

ATENÇÃO PRIMÁRIA A SAÚDE		
Nº	NOME	CARGO
	ADRIANA BORGES OLIVEIRA	AUXILIAR DE SAÚDE

Art. 2º. Publique-se este Decreto nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito de Itacoatiara, em 31 de Janeiro de 2017

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA

Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:
Márcio Roberto Gomes Souza
Código Identificador:DF4D9B9D

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 044, DE 31 DE JANEIRO DE 2017

Dispensa profissionais da área de saúde, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado.

O **PREFEITO DE ITACOATIARA**, invocando a proteção de DEUS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 86, da Lei Orgânica do Município, em conformidade com a Lei Municipal nº 217, de 22 de fevereiro de 2013,

CONSIDERANDO, os atuais interesses da Administração Pública Municipal, resolve,

Art. 1º.DISPENSAR, a contar de 31 de Janeiro de 2017, em consonância com a Lei nº 217, de 22 de fevereiro de 2013, profissionais da área de saúde, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado, conforme as especificações constantes abaixo:

ATENÇÃO PRIMÁRIA A SAÚDE – RECURSO PRÓPRIO		
Nº	NOME	CARGO
	ANA CLÁUDIA FARIAS LOPES	AUXILIAR EM SAÚDE BUCAL
	LUIS CESAR OLIVEIRA FERREIRA	AUXILIAR DE SAÚDE
	NUNILA PEREIRA DA SILVA	AUXILIAR DE ENFERMAGEM
	ROSINALDO CORREIA DE ALENCAR	AUXILIAR DE ENFERMAGEM
	VALERIA MAQUINÉ CRUZ	AUXILIAR DE SAÚDE
	VALERIA QUINTELA BARBOSA OLIVEIRA	AUXILIAR DE SAÚDE
	WANDA FRAZÃO DE MENEZES	AUXILIAR DE SAÚDE
	WANDERLEIA CORREA DE SOUZA	AUXILIAR DE SAÚDE
	WILCE GOMES DOS ANJOS	AUXILIAR DE SAÚDE
	WILSON NETO MAGALHÃES CABRAL	AUXILIAR DE SAÚDE
	YAGO FREIRE DE MATOS	AUXILIAR DE SAÚDE

Art. 2º. Publique-se este Decreto nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito de Itacoatiara, em 31 de Janeiro de 2017.

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA

Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:
Márcio Roberto Gomes Souza
Código Identificador:D97770B1

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 044-A, DE 31 DE JANEIRO DE 2017

Dispensa profissionais da Rede Pública Municipal de Ensino.

O **PREFEITO DE ITACOATIARA**, invocando a proteção de DEUS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 86, da Lei Orgânica do Município, em conformidade com a Lei Municipal nº 217, de 22 de fevereiro de 2013,

CONSIDERANDO, os atuais interesses da Administração Pública Municipal, resolve,

Art. 1º.DISPENSAR, a contar de 31 de Janeiro de 2017, os servidores abaixo relacionados, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado, junto a **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, nas condições previstas na Lei nº 217, de 22 de fevereiro de 2013, conforme as especificações constantes a seguir:

FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – FUNDEB 40%		
Nº	NOME	CARGO
	ALESSANDRO HOLANDA BARRETO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO(A)
	ANDRE ELEUTERIO DE MORAES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	ARLEAN RIBEIRO FREITAS	AUXILIAR ADMINISTRATIVO(A)
	ELISANGELA DA CONCEIÇÃO BATISTA DO NASCIMENTO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	ITAMAR DOS SANTOS CRUZ	AUXILIAR ADMINISTRATIVO(A)
	JANDER RIBEIRO PEIXOTO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	JOSIMAR FARIAS DE OLIVEIRA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO(A)
	MARIO ROBERTO DA SILVA MATOS JUNIOR	AUXILIAR ADMINISTRATIVO(A)
	MERILSON SIMOES AMBROSIO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	REGIANE CRYSTHIAN LAYANNE MENDONÇA DA SILVA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO(A)
	REGINA LUCIA REGO DINELLY	AGENTE ADMINISTRATIVO(A)
	RENATA SILVA DE ALMEIDA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO(A)
	ROSEMIRO DA SILVA E SILVA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO(A)

Art. 2º. Publique-se este Decreto nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito de Itacoatiara, em 31 de Janeiro de 2017.

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA

Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:
Márcio Roberto Gomes Souza
Código Identificador:29B3744A

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE LÁBREA
CÂMARA MUNICIPAL DE LÁBREA
DECRETO LEGISLATIVO Nº 11/2017-GPCLM

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE LÁBREA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Presidente da Câmara Municipal de Lábrea Estado do Amazonas**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAZ SABER aos que o presente virem e dele conhecimento tiverem que a Câmara Municipal de Vereadores de Lábrea, aprovou em Sessão Ordinária, realizada aos 15 dias do mês de dezembro de 2017, o Projeto de Lei nº 451/2017/GPML, de 21/11/2017 de autoria do Poder Executivo Municipal.

LEI:**CAPÍTULO I****DO CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO:**

Art. 1º- Fica criado O Conselho Municipal de Saneamento Básico (COMSAB), órgão colegiado, paritário, consultivo, deliberativo, regulador e fiscalizador, formulador e controlador em matéria de saneamento básico no âmbito do Município de Lábrea, Estado Amazonas, Ligado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente do Município.

Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal de Saneamento Básico:

I- Participar ativamente da elaboração e execução da Política Municipal de Saneamento;

II-Discutir e aprovar a proposta de projeto de lei do Plano Municipal de Saneamento Básico para o município de Lábrea.

III-Participar, opinar e deliberar sobre a elaboração e execução dos Planos Diretores de Abastecimento de Água, Drenagem, Esgotamento Sanitário, Limpeza Urbana e Resíduos Sólidos do Município de Lábrea;

IV-Deliberar sobre propostas de projetos de lei e programa de Saneamento Básico;

V-Promover a Conferência Municipal de Saneamento Básico, no mínimo, a cada dois anos;

VI-Promover pesquisa junto à população e as suas reivindicações, adequar à Política Municipal de Saneamento;

VII-Discutir e deliberar sobre medidas que possam vir a comprometer o solo, os rios, a qualidade do ar e as reservas ambientais do Município, e através de parecer técnico impedir possível agressão ambiental, como execução de obras e construções;

VIII-Realizar estudos sobre meio ambiente e saneamento, e assim dispor de subsídio técnicos e legais contribuindo para a construção dos planos, projetos e afins;

IX-Apresentar propostas de Projetos de Lei ao Executivo e/ou Legislativo, sobre temas ligados ao conselho, e de interesse da população;

X-Fiscalizar e controlar a execução da Política Municipal referente ao Saneamento Básico, principalmente no cumprimento de seus princípios e objetivos e a adequada utilização dos recursos;

XI-Fazer a viabilização de recursos destinados aos planos, programas e projetos de saneamento básico;

XII-Estabelecer diretrizes para a formulação de programas de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento;

XIII-Estabelecer diretrizes e mecanismos para o acompanhamento, fiscalização e controle do Fundo de Saneamento;

XIV-Elaborar e aprovar o seu Regimento Interno.

Parágrafo único – Aos membros do Conselho Municipal de Saneamento Básico será facilitado o acesso a todos os setores da administração pública municipal, especialmente às Secretarias e aos programas referentes ao tema prestados à população, afim de, possibilitar a apresentação de sugestões e propostas de medidas de atuação, subsidiando as políticas de ação em cada área de interesse da população.

Art. 3º- O Conselho Municipal de Saneamento Básico, será composto de forma paritária entre o poder público municipal e a sociedade civil organizada, será constituído:

I– Por um (01) representante de cada Secretaria Municipal e um (01) do Poder Legislativo, indicados abaixo:

Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

Secretaria Municipal de Saúde;

Secretaria Municipal de Infraestrutura;

Secretaria Municipal de Assistência Social;

Secretaria Municipal de Educação;

Câmara de Vereadores.

II– Por quatro (04) representantes de entidades representativas da sociedade civil e atuantes no campo da promoção e defesa dos direitos da população:

a) 01 (um) Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;

b) 01 (um) Representante de Sindicato dos funcionários públicos;

c) 01 (um) Representante de Associação de moradores de Bairros;

d) 01 (um) Representante de Instituições religiosas.

§1ºCada entidade do Conselho Municipal de Saneamento Básico terá um titular e um suplente.

§ 2º Os membros do Conselho Municipal de Saneamento Básico e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, respeitadas as indicações previstas nesta Lei.

§ 3º Os membros do Conselho terão um mandato de **dois (02) anos**, podendo ser conduzidos por um mandato de igual período, enquanto no desempenho das funções ou cargos nos quais foram nomeados ou indicados.

§ 4º O titular de órgão ou entidade governamental indicará seu representante, que poderá ser substituído, a qualquer tempo, mediante nova indicação do representado.

§ 5ºCaberá às entidades escolhidas a indicação de seus representantes, por intermédio de ofício ou circular para a composição do Conselho Municipal;

Art. 4º O Presidente, o Vice-Presidente, o Primeiro Secretário e o Segundo Secretário do Conselho Municipal de Saneamento Básico serão escolhidos, mediante votação, dentre os seus membros, por maioria absoluta, devendo haver, no que tange à Presidência e à Vice-Presidência, uma alternância entre as entidades governamentais e não governamentais.

§ 1ºO Vice-Presidente do Conselho Municipal de Saneamento Básico substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos, em caso de ocorrência simultânea em relação aos dois, a presidência será exercida pelo Primeiro Secretário, em caso de ocorrência simultânea em relação aos três, a presidência será exercida pelo Segundo Secretário.

§ 2º O Presidente do Conselho Municipal de Saneamento Básico poderá convidar para participar das reuniões ordinárias e extraordinárias, membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público, além de pessoas de notória especialização em assuntos de interesse da comunidade.

Art. 5º - Cada membro do Conselho Municipal terá direito a um único voto na sessão plenária, excetuando o Presidente que também exercerá o voto de qualidade.

Art. 6º - A função do membro do Conselho Municipal de Saneamento Básico não será remunerada e seu exercício será considerado de relevante interesse público.

Art. 7º - As entidades não governamentais representadas no Conselho Municipal de Saneamento Básico perderão essa condição quando ocorrer uma das seguintes situações:

I– extinção de sua base territorial de atuação no Município;

II– irregularidades no seu funcionamento, devidamente comprovadas, que torne incompatível a sua representação no Conselho;

III– aplicação de penalidades administrativas de natureza grave, devidamente comprovada.

Art. 8º - Perderá o mandato o Conselheiro que:

I– desvincular-se do órgão ou entidade de origem de sua representação;

II– faltar a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas, sem justificativa;

III– apresentar renúncia ao plenário do Conselho, que será lida na sessão seguinte à de sua recepção na Secretaria do Conselho;

IV– apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;

V– for condenado em sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Art. 9º - Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros do Conselho Municipal de Saneamento Básico serão substituídos pelos suplentes, automaticamente, podendo estes exercer os mesmos direitos e deveres dos efetivos.

Art. 10 - Os órgãos ou entidades representadas pelos Conselheiros faltosos, deverão ser comunicados a partir da segunda falta consecutiva ou da quarta intercalada.

Art. 11 - O Conselho Municipal de Saneamento Básico reunir-se-á bimestralmente, em caráter ordinário, e extraordinariamente, por convocação do seu Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

Art. 12 - O Conselho Municipal de Saneamento Básico instituirá seus atos por meio da resolução aprovada pela maioria de seus membros.

Art. 13 - As sessões do Conselho Municipal de Saneamento serão públicas, precedidas de ampla divulgação, em especial no diário oficial do Amazonas e no site da Prefeitura Municipal.

Art. 14 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente proporcionará o apoio técnico administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Saneamento Básico.

Art. 15 - O Conselho Municipal de Saneamento Básico (COMSAB) poderá instituir se necessário em seu regimento interno, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em saneamento básico.

Art. 16 - O Conselho Municipal de Saneamento Básico elaborará seu Regimento Interno, que deverá ser sancionado por Decreto Municipal, no prazo máximo de sessenta (60) dias.

Art. 17 - A instalação do COMSAB e a composição dos seus membros será realizada por Decreto Municipal e ocorrerá no prazo máximo de sessenta (60) dias.

Art. 18 - Todo o apoio logístico, técnico financeiro será garantido a partir de recursos disponibilizados pelo poder público, através do Fundo Municipal de Saneamento Básico.

Art. 19 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Lábrea, aos 18 dias do mês de dezembro de 2017.

REGIFRAN DE AMORIM AMÂNCIO

Presidente da Câmara Municipal de Lábrea/AM.

Publicado por:

Regieglison Costa de Oliveira

Código Identificador:3ED14C66

CÂMARA MUNICIPAL DE LÁBREA DECRETO LEGISLATIVO Nº. 12/2017-GPCML

CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE LÁBREA E DÁ AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Lábrea Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAZ SABER aos que o presente virem e dele conhecimento tiverem que a Câmara Municipal de Vereadores de Lábrea, aprovou em Sessão Ordinária, realizada aos 15 dias do mês de dezembro de 2017, o Projeto de Lei nº 452/2017/GPML, de 22/11/2017 de autoria do Poder Executivo Municipal.

LEI:

CAPÍTULO I

Do Fundo Municipal de Saneamento Básico:

Art.1º- Fica criado o Fundo Municipal de Saneamento Básico, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas para melhoramentos do Saneamento Básico no Município de Lábrea, e após consulta ao Conselho Municipal de Saneamento;

Art. 2º - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Saneamento Básico:

I – Recursos provenientes de órgãos da União ou do Estado vinculados à Política Nacional de Saneamento Básico;

II – Transferências de recursos do orçamento do Município;

III – Recursos resultantes de doações do Setor Privado, pessoas físicas ou jurídicas;

IV – Rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

V – De fundos estaduais e federais, inclusive orçamentários do Estado e da União;

Art. 3º - O Fundo Municipal ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, tendo sua destinação liberada através de projetos, programas e atividades aprovados pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico.

§ 1º - Será aberta conta bancária específica em instituição financeira oficial, sob a denominação “Fundo Municipal de Saneamento Básico”, para movimentação dos recursos financeiros do Fundo, sendo elaborado, mensalmente balancete demonstrativo da receita e da despesa, que deverá ser publicado na imprensa oficial após apresentação e aprovação do Conselho Municipal de Saneamento Básico.

§ 2º - A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

§ 3º - Caberá a Secretaria de Meio Ambiente, o controle do Fundo Municipal de Saneamento Básico, sob a orientação do Conselho Municipal de Saneamento Básico, cabendo ao seu titular:

I – solicitar a política de aplicação dos recursos ao Conselho Municipal de Saneamento Básico;

II – submeter ao Conselho Municipal de Saneamento Básico demonstrativo contábil da movimentação financeira do Fundo;

III – assinar cheques, ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

IV – outras atividades indispensáveis para o gerenciamento do Fundo.

Parágrafo Único- O procedimento contábil relativo ao Fundo Municipal do Saneamento Básico será executado pela Contabilidade Geral do Município.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Saneamento Básico elaborará o seu Regimento Interno, no prazo máximo de cento e vinte (120) dias a contar da data de sua instalação, o qual será aprovado por ato próprio, devidamente publicado pelo Diário Oficial do Município, e dada ampla divulgação.

Parágrafo único - O Regimento Interno disporá sobre o funcionamento do Conselho Municipal de Saneamento Básico, das atribuições de seus membros, entre outros assuntos.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Lábrea, aos 18 dias do mês de dezembro de 2017.

REGIFRAN DE AMORIM AMÂNCIO

Presidente da Câmara Municipal de Lábrea/AM.

Publicado por:

Regieglison Costa de Oliveira

Código Identificador:6260A535

ESTADO DO AMAZONAS MUNICÍPIO DE MANACAPURU

COMISSÃO GERAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

Ata de Adesão nº 025/2017-CGPL

O Diretor Presidente do IMTRANS, no uso de suas Atribuições legais, e

CONSIDERANDO a Conclusão do Processo Administrativo nº. 2017/08632-00-IMTRANS/PMM, referente à adesão de Ata Interna – CAI nº 025/2017 para **LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, Equipamentos**, tipo caminhão plataforma, de no mínimo 160cv, com sistema de tração 6x2, com direção hidráulica, ar condicionado, distância entre eixos de 4.300(mm), com comprimento total de 8.900(mm), com segundo eixo traseiro de fábrica para se evitar o efeito gangorra, capacidade mínima de tração de 13.000 kg, capacidade mínima de carga útil mais carroceria de 9.150 kg, com pbt de 13.000 kg, com plataforma em aço acoplada ao mesmo (caminhão), para remoções de veículos, micro-ônibus e motocicletas, com braço rebocador de baixo perfil permitindo o resgate dos mais variados tipos de veículos leves e médios, com movimentos hidráulicos deslizantes e basculantes, o movimento deslizante acionado através de um cilindro hidráulico, o movimento basculante acionado através de dois cilindros hidráulicos, capacidade de carga mínima sobre a plataforma de 7.000 kg, dimensão de 2.400(mm) por 7.000 (mm), com altura máxima do solo até a base da plataforma de 1.008 (mm) para não ultrapassar o limite de altura máxima permitida por lei quando se colocar na plataforma um micro-ônibus, guincho de cabo hidráulico com capacidade para 6.500 kg de arraste acionado por comando hidráulico ou controle remoto sem fio, cabo de aço polido 6x19 AF, 3/8” de vinte e cinco metros e gancho giratório, garfo hidráulico (asa delta) com capacidade para 1.200 kg recolhido e 1.000 kg estendido (para remoção de outro veículo além do que se encontra na plataforma), uma cinta de resgate com ganchos e manilhas, seis cintas para amarração das rodas, duas cunhas de rodas galvanizadas,

controle remoto sem fio para o guincho de cabo, barra luminosa com luz de trabalho (giroflex), patesca para derivação do cabo, ponto e cabo de transferência de energia, protetor lateral para ciclista, régua de sinalização com ventosas e suporte magnético, suporte de cones, dez cones de acordo com os padrões do código de trânsito brasileiro, **com quilometragem livre, com seguro total e Manutenção Corretiva e preventiva por conta da contratada, com substituição do veículo quando em manutenção, para percurso diário em zona urbana e rural, sem motorista e sem combustível.**

CONSIDERANDO a autorização da adesão a Ata SRP nº 013/2017-CGPL – PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU - AMAZONAS, através do Ofício nº 0069/2017-IMTRANS, para adesão da referida ATA.

CONSIDERANDO ainda a inexistência de quaisquer recursos pendentes no referido processo;

RESOLVE:

I – HOMOLOGAR a deliberação da Manifestação da CGPL e AJUR/PMM, constante no Processo.

II – ADJUDICAR o objeto desta Adesão, cotado pelo menor preço por item pela empresa: **AGP TRANSPORTES CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA-EPP**, para o item: **08** com o valor total de **R\$ 125.340,00** (Cento e Vinte e Cinco Mil Trezentos e Quarenta Reais) e **valor mensal de R\$ 10.445,00 (Dez Mil Quatrocentos e Quarenta e Cinco Reais).**

III - Dotação Orçamentária: As despesas decorrentes deste Termo de Contrato correrão à conta dos recursos destinados ao exercício de 2017/2018: Programa de trabalho, 05011401545211000 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO IMTRANS; Natureza de Despesa: 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica; Fonte Recurso: 10 – Recursos Ordinários. Sendo: Para 2017, R\$ 52.225,00 (Cinquenta e Dois Mil Duzentos e Vinte e Cinco Reais) e para 2018, R\$ 73.115,00 (Setenta e Três Mil Cento e Quinze Reais).

Publique-se, com efeito, a partir da data da assinatura.

PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

Manacapuru, 07 de agosto de 2017.

ELVIS LEMOS MARTINS

Diretor Presidente do IMTRANS
Contratante

Publicado por:

Antônio Carlos de Souza Castro
Código Identificador:22CA46C7

COMISSÃO GERAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO EXTRATO TERMO DE CONTRATO

EXTRATO

TERMO DE CONTRATO Nº. 272/2017-PMM

Processo: 2017/07446-00-PMM

Licitação: Concorrência Pública nº 003/2017-CGPL

Objeto: Construção de 01 (uma) Escola contendo 07 (Sete) salas de aula e 01 (uma) Quadra Coberta, no Conjunto Minha Casa Minha Vida, no Município de Manacapuru/Am, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Manacapuru.

Contratante: Prefeitura Municipal de Manacapuru, CNPJ nº 04.274.064/0001-31

Contratado: E Teodoro de Souza e Cia Ltda. ME – Construnorte. CNPJ 17.293.845/0001-15.

Prazo de execução: 240 (duzentos e quarenta) dias.

Vigência: 19/12/2017 a 16/08/2018.

Dotação Orçamentária: As despesas decorrentes deste Termo de Contrato correrão por conta da classificação: 10062012365700000; *Natureza da Despesa: 449051; Fonte de Recurso: 11 Fundeb 30%.*

Valor Global do Contrato: R\$ 2.147.386,11 (Dois milhões, cento e quarenta e sete mil, trezentos e oitenta e seis reais e onze centavos)

Amparo Legal: Lei nº 8.666 de 21.06.93. art. 61.

Manacapuru - AM, 19 de dezembro de 2017.

BETANAEL DA SILVA D'ANGELO

Prefeito Municipal de Manacapuru

Publicado por:

Antônio Carlos de Souza Castro
Código Identificador:33B70ECD

COMISSÃO GERAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO

EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO N. 027/2017-IMTRANS/PMM

Espécie: Contrato referente à Adesão/Carona de Ata Interna - CAI. Nº 025/2017-CGPL/PMM.

Partes: INSTITUTO MUNICIPAL DE ENGENHARIA, FISCALIZAÇÃO, SEGURANÇA E EDUCAÇÃO DO TRÁNSITO E TRANSPORTE – IMTRANS, inscrito no CNPJ nº 13.185.634/0001-08 e a empresa AGP TRANSPORTES CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA-EPP, CNPJ Nº. 13.137.636/0001-21.

Objeto: Item 8 da Ata de RP do Pregão Presencial 013/2017-PMM, **LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, Equipamentos**, tipo caminhão plataforma, de no mínimo 160cv, com sistema de tração 6x2, com direção hidráulica, ar condicionado, distância entre eixos de 4.300(mm), com comprimento total de 8.900(mm), com segundo eixo traseiro de fábrica para se evitar o efeito gangorra, capacidade mínima de tração de 13.000 kg, capacidade mínima de carga útil mais carroceria de 9.150 kg, com pbt de 13.000 kg, com plataforma em aço acoplada ao mesmo (caminhão), para remoções de veículos, micro-ônibus e motocicletas, com braço rebocador de baixo perfil permitindo o resgate dos mais variados tipos de veículos leves e médios, com movimentos hidráulicos deslizantes e basculantes, o movimento deslizante acionado através de um cilindro hidráulico, o movimento basculante acionado através de dois cilindros hidráulicos, capacidade de carga mínima sobre a plataforma de 7.000 kg, dimensão de 2.400(mm) por 7.000 (mm), com altura máxima do solo até a base da plataforma de 1.008 (mm) para não ultrapassar o limite de altura máxima permitida por lei quando se colocar na plataforma um micro-ônibus, guincho de cabo hidráulico com capacidade para 6.500 kg de arraste acionado por comando hidráulico ou controle remoto sem fio, cabo de aço polido 6x19 AF, 3/8” de vinte e cinco metros e gancho giratório, garfo hidráulico (asa delta) com capacidade para 1.200 kg recolhido e 1.000 kg estendido (para remoção de outro veículo além do que se encontra na plataforma), uma cinta de resgate com ganchos e manilhas, seis cintas para amarração das rodas, duas cunhas de rodas galvanizadas, controle remoto sem fio para o guincho de cabo, barra luminosa com luz de trabalho (giroflex), patesca para derivação do cabo, ponto e cabo de transferência de energia, protetor lateral para ciclista, régua de sinalização com ventosas e suporte magnético, suporte de cones, dez cones de acordo com os padrões do código de trânsito brasileiro, **com quilometragem livre, com seguro total e Manutenção Corretiva e preventiva por conta da contratada, com substituição do veículo quando em manutenção, para percurso diário em zona urbana e rural, sem motorista e sem combustível.**

Valor Global: R\$ 125.340,00 (Cento e Vinte e Cinco Mil trezentos e Quarenta Reais).

Valor Mensal: R\$ 10.445,00 (Dez Mil Quatrocentos e Quarenta e Cinco Reais).

Dotação Orçamentária: As despesas decorrentes deste Termo de Contrato correrão à conta dos recursos destinados ao exercício de 2017/2018: Programa de trabalho, 05011401545211000 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO IMTRANS; Natureza de Despesa: 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica; Fonte Recurso: 10 – Recursos Ordinários. Sendo: Para 2017 R\$ 52.225,00 (Cinquenta e Dois Mil Duzentos e Vinte e Cinco Reais) e 2018 R\$ 73.115,00 (Setenta e Três Mil Cento e Quinze Reais).

Prazo: 12 (doze) meses contados da assinatura do contrato.

Vigência: 24/08/2017 a 24/08/2018

Publique-se, com efeito, a partir da data de assinatura

Manaus, 07 de Agosto de 2017.

ELVIS LEMOS MARTINS

Diretor Presidente do IMTRANS

Contratante

Publicado por:

Antônio Carlos de Souza Castro

Código Identificador:68F9BEAE**COMISSÃO GERAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO****DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
CP Nº 002/2017 – CGPL – PROCESSO Nº 2017/07444-00**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO o teor da ATA DE RECEBIMENTO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS E DOCUMENTAÇÕES da CP 002/2017, tipo melhor técnica e preço, oriundo do Processo Administrativo no. 2017/07444-00, para Construção de 01 (uma) Escola contendo 07 (Sete) salas de aula e 01 (uma) Quadra Coberta, no Bairro Terra Preta, no Município de Manacapuru/Am, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Manacapuru..

CONSIDERANDO a perfeita regularidade do processo, com atendimento aos princípios legais e normas procedimentais pertinentes, tendo sido cumpridos todos os prazos regulamentares estabelecidos no referido processo, resultando na obtenção de proposta exequível e satisfatória ao interesse público;

CONSIDERANDO a inexistência de recursos administrativos pendentes ao referido procedimento licitatório e a desnecessidade de qualquer apuração ou diligência complementar.

CONSIDERANDO, ainda, que os documentos que se encontram acostados aos autos demonstram que foram respeitados todos os ritos legais exigidos pela Lei Federal nº. 8.666/93;

RESOLVE:

HOMOLOGAR a decisão adotada pela Comissão Geral Permanente de Licitação, constante no processo supramencionado e **ADJUDICAR** o objeto desta Licitação, pelo menor preço global, em favor da empresa E Teodoro de Souza e Cia Ltda. ME – Construnorte. CNPJ 17.293.845/0001-15.

Publique-se, com efeito, a partir da data de assinatura.

PUBLIQUE-SE o presente na forma da Lei, para fins de eficácia.

Gabinete do Prefeito Municipal de Manacapuru, 15 de dezembro de 2017

BETANAEL DA SILVA D'ÂNGELO

Prefeito Municipal de Manacapuru

Publicado por:

Antônio Carlos de Souza Castro

Código Identificador:50E1F37B**COMISSÃO GERAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO****DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
CP Nº 003/2017 – CGPL – PROCESSO Nº 2017/07446-00**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO o teor da ATA DE RECEBIMENTO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS E DOCUMENTAÇÕES da CP 003/2017 tipo melhor técnica e preço, oriundo do Processo Administrativo no. 2017/07446-00, para Construção de 01 (uma) Escola de 07 (sete) salas com Quadra Coberta, no Conjunto Minha Casa Minha Vida no município de Manacapuru-AM,

CONSIDERANDO a perfeita regularidade do processo, com atendimento aos princípios legais e normas procedimentais pertinentes, tendo sido cumpridos todos os prazos regulamentares

estabelecidos no referido processo, resultando na obtenção de proposta exequível e satisfatória ao interesse público;

CONSIDERANDO a inexistência de recursos administrativos pendentes ao referido procedimento licitatório e a desnecessidade de qualquer apuração ou diligência complementar.

CONSIDERANDO, ainda, que os documentos que se encontram acostados aos autos demonstram que foram respeitados todos os ritos legais exigidos pela Lei Federal nº. 8.666/93;

RESOLVE:

HOMOLOGAR a decisão adotada pela Comissão Geral Permanente de Licitação, constante no processo supramencionado e **ADJUDICAR** o objeto desta Licitação, pelo menor preço global, em favor da empresa E Teodoro de Souza e Cia Ltda. ME – Construnorte. CNPJ 17.293.845/0001-15.

Publique-se, com efeito, a partir da data de assinatura.

PUBLIQUE-SE o presente na forma da Lei, para fins de eficácia.

Gabinete do Prefeito Municipal de Manacapuru, 15 de dezembro de 2017

BETANAEL DA SILVA D'ÂNGELO

Prefeito Municipal de Manacapuru

Publicado por:

Antônio Carlos de Souza Castro

Código Identificador:24B4D43E**ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE MANAQUIRI****GERENCIA DE LICITAÇÃO
ERRATA DESPACHO DE ADJUDICAÇÃO E
HOMOLOGAÇÃO****ONDE-SE LÊ:**

I – ADJUDICAR a decisão adotada pela Comissão Permanente de Licitação constante do processo mencionado onde foram consideradas as Empresas **A. R. RODRIGUEZ E CIA LTDA**, para os itens 42, 43 e 44; **DECARES COMÉRCIO LTDA**, para os itens 02, 16 e 23; **INSTRUMENTAL TÉCNICO LTDA**, para os itens 05, 06, 07, 08, 13, 14, 17, 40 e 41 e **W N COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, para os itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51 e 52, através do PREGÃO PRESENCIAL Nº. 023/2017-SRP.

II – HOMOLOGAR às referidas empresas o fornecimento do objeto do referido PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2017-SRP, **A. R. RODRIGUEZ E CIA LTDA** com o valor de **R\$ 11.070,78 (Onze mil e setenta reais e setenta e oito centavos)**; **DECARES COMÉRCIO LTDA**, com o valor de **R\$ 210.826,56 (Duzentos e dez mil oitocentos e vinte e seis reais e cinquenta e seis centavos)**; **INSTRUMENTAL TÉCNICO LTDA** com o valor de **R\$ 18.716,60 (Dezoito mil setecentos e dezesseis reais e sessenta centavos)** e **W N COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA** com o valor de **R\$ 35.893,12 (Trinta e cinco mil oitocentos e noventa e três reais e doze centavos)**. O valor global das aquisições dos itens apregoados importa em **R\$ 277.816,06 (Duzentos e setenta e sete mil oitocentos e dezesseis reais e seis centavos)**.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANAQUIRI, em 07 de Julho de 2017.

Publicado por:

Antonio Eduardo dos Santos Oliveira

Código Identificador:2A8051E7**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
AVISO DE PRORROGAÇÃO DE ABERTURA**

A Comissão Permanente de Licitação - CPL da Prefeitura Municipal de Manaquiri/AM comunica aos interessados, que o edital de Pregão – SRP 042/2017, matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 08/12/2017. Edição 1998, pg. 18. Torna

público que será prorrogada a abertura da sessão para as 10h00min do dia 22/12/2017

Manaquiri/AM, 20 de dezembro de 2017.

NILTON CESAR DOS SANTOS SIMÃO

Presidente da CPL

Publicado por:

Antonio Eduardo dos Santos Oliveira

Código Identificador:F77244AE

**ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE MARAÃ**

**GABINETE DO PREFEITO
DECRETO MUNICIPAL Nº 0108/2017- GPM**

O Prefeito Municipal de Maraã-AM, o Senhor: **LUIZ MAGNO PRAIANO MORAES**, no uso das atribuições que lhe são conferidos pelo art. 69, VI da Lei Orgânica do Município, e:

CONSIDERANDO, o resultado da reunião da Assembleia Geral realizada em 22 de janeiro de 2015, que elegeram novos membros para substituição de conselheiros do **CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – CAE**.

CONSIDERANDO, a errônea nomeação inscrita no Decreto de nº0090/2017-GPM, do dia 07, de julho de 2017, onde nomeou o Senhor: ZUZA DOS SANTOS CAVALCANTE, para compor o quadro de conselheiros do CAE, representando parte integrante da sociedade civil.

RESOLVE:

Art. 1º - Tornar sem efeito a referida nomeação acima mencionada (Decreto de nº0090/2017-GPM), **prevalecendo os representantes da sociedade civil inscritos no Decreto nº0033/2015-GPM, bem como ratificados no Decreto 0093/2017-GPM, do dia 10 de julho de 2017**, para representarem as Instituições/Entidades participantes do Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE para o quadriênio de 2015-2018.

I – REPRESENTANTE DA SOCIEDADE CIVIL, CONFORME NO DECRETO Nº0033/2015-GPM, BEM COMO RATIFICADOS NO DECRETO 0093/2017-GPM, DO DIA 10 DE JULHO DE 2017:

TITULAR: **RAIMUNDO COSMO NEVES CAVALCANTE**

SUPLENTE: **JHON HEBERT SILVA DUARTE.**

TITULAR: **DORIVAL LIMA RIBEIRO**

SUPLENTE: **VANDERLEIA ROBERTO SOLART.**

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARAÃ - AM
EM 20 DE DEZEMBRO DE 2017.**

LUIZ MAGNO PRAIANO MORAES

Prefeito Municipal de Maraã-AM

Publicada em conformidade com o art. 85, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei Orgânica do Município de Maraã.

Publicado por:

Maria Mistica Neves Pinheiro

Código Identificador:359F302B

**ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE MAUÉS**

**SECRETARIA MUN. DE ADMINISTRAÇÃO E
PLANEJAMENTO
ANULAÇÃO DE PUBLICAÇÃO.**

TORNA-SE SEM EFEITO A PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 09, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS NO DIA 20/12/2017. EDIÇÃO 2006, CÓDIGO IDENTIFICADOR: 7749C81F.

Maués/AM, 20 de dezembro de 2017.

SIMILDON ANTONIO CAVALCANTE DA ROCHA

Prefeito Municipal de Maués em Exercício

THOMSON SAMOHT BATISTA ANDRADE

Secretário Municipal de Adm. e Planejamento

Publicado por:

Daniele Menezes Imori

Código Identificador:E6FA8089

**SECRETARIA MUN. DE ADMINISTRAÇÃO E
PLANEJAMENTO
LEI MUNICIPAL Nº 295, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017.**

DISPÕE SOBRE O ACESSO DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA A CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÉS, NOS LIMITES QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAUÉS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Maués.

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Maués **DECRETOU** e **e SANCIONA** a Lei Municipal nº 295, de 15 de dezembro de 2017, com a seguinte redação:

Art. 1º - Às pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, nos limites estabelecidos por esta lei, fica assegurado o direito de se inscreverem nos concursos públicos realizados no âmbito da Prefeitura do Município Maués, para provimento de cargos e empregos públicos, desde que as deficiências sejam compatíveis com as atribuições destes, em concordância com o artigo 37, inciso VIII, da Constituição Federal e art. 85 da Lei Orgânica do Município de Maués.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei considera-se:

I - deficiência física - a alteração total ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, apresentando-se sob a forma de ausência total ou parcial de membros, congênita ou adquirida, ou manifestando-se pela perda ou redução de função física, excluídas as deformidades estéticas e as que não acarretam limitação da função do segmento corporal envolvido;

II - deficiência sensorial, nas modalidades:

a) visual, como segue:

1. cegueira - a ausência total de visão ou acuidade visual não excedente a 1/10 (um décimo) pelos optótipos de Snellen, no melhor olho, após correção ótica, ou campo visual menor ou igual a 20% (vinte por cento), no melhor olho, desde que sem auxílio de aparelhos que o aumentem;

2. ambliopia - a insuficiência de acuidade visual, de forma irreversível, considerando-se ocorrente a incapacitação quando a visão se situe na faixa de 1/10 (um décimo) a 3/10 (três décimos) pelos optótipos de Snellen, após correção ótica.

b) auditiva, como segue:

1. surdez - ausência total de audição ou perda auditiva média igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, nas frequências de 500 (quinhentos), 1000 (um mil), 2000 (dois mil) e 4000 (quatro mil) hertz;

2. baixa acuidade auditiva - perda auditiva média entre 30 (trinta) e 80 (oitenta) decibéis, nas frequências de 500 (quinhentos), 1000 (um mil), 2000 (dois mil), 3000 (três mil) e 4000 (quatro mil) hertz ou em outras, conforme as atribuições e tarefas do cargo ou emprego público as quais alude o artigo 5º desta lei, má discriminação vocálica, qual seja, igual ou inferior a 30% (trinta por cento), e conseqüente inadaptação ao uso de prótese auditiva, tomando-se como referência o melhor ouvido.

III - deficiência mental - o funcionamento intelectual inferior à média, com manifestação anterior aos dezoito anos de idade e prejuízo da capacidade adaptativa, desde que constatadas, simultaneamente, as seguintes condições:

a) funcionamento intelectual geral situado na faixa de Q.I. (quociente de inteligência) entre 60 e 75, obtido por meio de testes psicométricos padronizados para a população brasileira;

b) revelação de capacidade de independência social e econômica, refletindo comportamento adaptativo suficiente, próprio do deficiente mental leve, em avaliação por meio de entrevistas e testes projetivos.

Art. 3º - Nos concursos públicos realizados no âmbito da Prefeitura do Município de Maués, deverá ser reservado percentual de no mínimo 8% (oito por cento) e no máximo 10% (dez por cento) dos cargos ou empregos disponibilizados nos respectivos certames, para provimento dentre as pessoas portadoras de deficiências enquadradas na conformidade desta lei.

§ 1º - O percentual a que se refere o "caput" será definido pelo titular da Secretaria Municipal responsável pela realização do concurso, mediante prévia e justificada solicitação da respectiva comissão organizadora.

§ 2º - Na hipótese de a aplicação do percentual resultar número inteiro e número fracionado, a fração será arredondada para 1 (um) cargo, se igual ou superior a 0,5 (cinco décimos).

Art. 4º - O edital do concurso público deverá conter:

I - o número de cargos ou empregos públicos vagos disponibilizados para o concurso, bem como o percentual correspondente à reserva destinada às pessoas portadoras de deficiência;

II - a discriminação das atribuições e tarefas essenciais do cargo ou emprego público;

III - a previsão de adaptação das provas, do curso para capacitação ou formação, quando for o caso, e do estágio probatório, conforme a deficiência do candidato;

IV - a exigência de apresentação, pelo candidato portador de deficiência, no ato da inscrição, de declaração descritiva da deficiência de que é portador, acompanhada de atestado médico especificando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças - CID, bem como a sua provável causa.

Art. 5º - O candidato portador de deficiência inscrito em conformidade com esta lei prestará o concurso juntamente com os demais candidatos, obedecidas às mesmas exigências quanto aos requisitos para provimento dos cargos ou empregos públicos, ao conteúdo das provas, à avaliação e critérios de aprovação, aos horários e locais de aplicação das provas e à nota mínima necessária.

Parágrafo único - Poderão ser requeridas pela pessoa portadora de deficiência, no prazo estabelecido em edital, condições especiais para a realização das provas, ficando a solicitação sujeita à análise quanto à pertinência e viabilidade de seu atendimento, consistentes em:

a) tratamento diferenciado nos dias de realização das provas, indicando as condições especiais de que necessita;

b) tempo adicional para a realização das provas, com justificativa acompanhada de parecer emitido por especialista na área de sua deficiência.

Art. 6º - A publicação do resultado definitivo do concurso público será feita em duas listas, contendo, a primeira, a classificação de todos os candidatos aprovados, inclusive a das pessoas portadoras de deficiência, e, a segunda, apenas a classificação destas últimas.

Parágrafo único - Procedimento semelhante deverá ser adotado em outras etapas do concurso, inclusive para fins de aplicação de critérios de habilitação e de aprovação previstos em edital.

Art. 7º - Serão nomeados, proporcional e concomitantemente, os candidatos portadores de deficiência e os demais.

§ 1º - As nomeações incidirão, proporcional e concomitantemente, sobre as listas de candidatos aprovados no concurso geral e específica das pessoas portadoras de deficiência, observando-se, em relação a esta última, sempre, o percentual de reserva de vagas fixado no respectivo edital.

§ 2º - Se da aplicação do percentual de reserva de vagas sobre a lista específica, resultar número inteiro e número fracionado, observar-se-á o seguinte em relação à parte fracionada:

I - se igual ou superior a 0,5 (cinco décimos), arredondada para 1 (um) cargo;

II - se inferior a 0,5 (cinco décimos), considerá-la nas nomeações posteriores, esclarecendo-se tal circunstância por ocasião da ocorrência do evento.

§ 3º - Ocorrendo a nomeação do mesmo candidato, inscrito nos termos desta lei, simultaneamente nas listas geral e específica:

I - prevalecerá a nomeação pela lista geral, ficando o candidato automaticamente excluído da lista específica;

II - no lugar do candidato excluído, na forma do inciso anterior, será automaticamente nomeado o candidato subsequente da lista específica, respeitada a ordem de classificação desta.

Art. 8º - Sem prejuízo das exigências aplicáveis aos demais candidatos, inclusive a relativa ao exame médico admissional de caráter geral, na forma da legislação específica, o candidato aprovado em concurso público nos termos desta lei sujeitar-se-á, por ocasião do ingresso, a exame médico específico e à avaliação tendente à verificação da compatibilidade da deficiência de que é portador com as atribuições do cargo ou emprego público almejado.

Parágrafo único - Em se tratando de concursos com exigência de etapa de curso para capacitação e formação, o exame médico específico e a avaliação de compatibilidade poderão ser antecipados, conforme for estabelecido em edital.

Art. 9º - A realização do exame médico específico, sob a competência do Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal - DESAT, da Secretaria Municipal de Gestão Pública, tem por objetivo constatar e descrever a deficiência do candidato, bem assim verificar o seu enquadramento nas categorias e limites previstos no artigo 2º desta lei e a sua correspondência com aquela declarada no ato de inscrição no concurso público.

§ 1º - Do resultado do exame médico específico caberá recurso, no prazo de até 3 (três) dias úteis contados do dia seguinte ao da sua publicação, a Secretaria Municipal de Administração e Planejamento - SEPLAN, designará junta médica para a realização de novo exame.

§ 2º - A junta médica deverá ser integrada por médico da confiança do interessado, desde que este assim requeira e indique na petição de interposição do recurso.

§ 3º - O resultado do exame médico específico, inicial e em grau de recurso, será obrigatoriamente publicado no Diário Oficial do Município.

§ 4º - Sendo desfavorável o resultado do exame médico específico, o título de nomeação será tornado insubsistente, voltando o candidato, salvo nos casos de comprovada má-fé, a concorrer apenas pela lista geral de candidatos aprovados, observando-se a ordem de classificação desta.

Art. 10 - A avaliação da compatibilidade da deficiência constatada no candidato com as atribuições do cargo ou emprego público almejado, se favorável o resultado do exame médico específico, será procedida por comissão multidisciplinar específica, composta de:

I - dois médicos da Junta Médica do município de Maués, da Secretaria Municipal Administração e Planejamento, um deles preferentemente atuante na área de medicina do trabalho;

II - dois titulares do cargo ou emprego público objeto do certame;

III - dois representantes da Secretaria Municipal competente para a realização do concurso.

§ 1º - A comissão será constituída pelo titular da Secretaria Municipal competente para a realização do concurso, a partir das indicações requeridas a Junta Médica, da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, à Secretaria na qual se concentre o maior número de ocupantes do cargo ou emprego público objeto do certame.

§ 2º - À comissão caberá emitir parecer fundamentado e conclusivo em cada caso, considerando os seguintes fatores, sem prejuízo de outros julgados necessários:

I - o teor do relatório resultante do exame médico específico;

II - a natureza das atribuições e tarefas essenciais do cargo ou emprego público a desempenhar;

III - a possibilidade de uso, pelo candidato, de equipamento ou outros meios que habitualmente utilize;

IV - a Classificação Internacional de Doenças - CID e outros padrões reconhecidos nacional e internacionalmente, quando exigíveis.

§ 3º - Remanescendo dúvidas, poderá a comissão determinar a realização de avaliação prática, consistente no exercício de atividades inerentes ao cargo ou emprego público almejado, com as adaptações que se fizerem necessárias conforme a deficiência do candidato, considerando-se compatível a deficiência se houver aproveitamento satisfatório de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das atividades.

§ 4º - A comissão fará publicar a conclusão da avaliação no Diário Oficial do Município, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data da publicação do resultado definitivo do exame médico específico.

Art. 11 - Da decisão da comissão, apenas na hipótese de não ter sido realizada a avaliação prática, caberá recurso fundamentado e documentado dirigido ao titular da Secretaria responsável pela realização do concurso público, no prazo de 3 (três) dias contados de sua publicação.

Parágrafo único - Se acolhido o recurso, será processada a avaliação prática na forma do artigo 10, devendo o resultado ser publicado no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da publicação desse acolhimento.

Art. 12 - Será tornado sem efeito o título de nomeação do candidato cuja deficiência for considerada incompatível com as atribuições do cargo ou emprego público almejado.

Art. 13 - Os portadores de processos mórbidos degenerativos ou progressivos, uma vez instalados, independentemente desses

processos acometerem órgãos, membros ou funções, unilateral ou bilateralmente, não serão enquadrados nesta lei.

Art. 14 - A deficiência existente não poderá ser arguida para justificar a readaptação funcional ou a concessão de aposentadoria, salvo se dela advierem complicações que venham a produzir incapacidade ocupacional parcial ou total.

Art. 15 - Após o ingresso das pessoas portadoras de deficiência no serviço público, ser-lhe-ão asseguradas condições ao exercício das funções para as quais foram aprovadas, bem como para a participação em concursos de acesso.

Art. 16 - Qualquer pessoa poderá, e o servidor público deverá comunicar ao órgão do Ministério Público competente, violações a direitos e garantias assegurados nesta lei.

Art. 17 - As disposições contidas nesta lei aplicam-se, no que couber, às autarquias e fundações públicas municipais.

Art. 18 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 19 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Maués, em 15 de dezembro de 2017.

SIMILDON ANTONIO CAVALCANTE DA ROCHA

Prefeito Municipal de Maués em Exercício

Publicado por:

Daniele Menezes Imori

Código Identificador:CEC34EAE

SECRETARIA MUN. DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

LEI MUNICIPAL Nº 296, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017.

REORGANIZA A COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAUÉS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Maués.

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Maués **DECRETOU** e ele **SANCIONA** a Lei Municipal nº 296, de 18 de dezembro de 2017, com a seguinte redação:

Art. 1º Fica reorganizada na forma desta Lei a Comissão Municipal de Licitação.

Art. 2º A Comissão Municipal de Licitação, passa a ser vinculada à Secretaria Municipal de Administração e Planejamento – SEPLAN.

Art. 3º O § 2º, do art. 7, da Lei Municipal nº. 274/2017, de 16 de janeiro de 2017, passa a vigor com as seguintes redações:

§ 2º Cabe a Comissão de Licitação, órgão vinculado a Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, o qual cabe dirigir e julgar as licitações que buscam escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e praticar os atos necessários para posterior contratação. De modo geral, pode-se definir como competências exclusivas da Comissão de Licitação:

Capítulo I DAS FINALIDADES

Art. 4º A Comissão Municipal de Licitação, órgão de deliberação coletiva de caráter permanente, tem por finalidades receber, examinar e julgar os procedimentos relativos a licitações pertinentes a compras, obras e serviços, inclusive de engenharia, no âmbito da Administração Direta, das Fundações e Autarquias do poder executivo competindo-lhe ainda:

I - promover uniforme entendimento da legislação aplicável à Administração do Poder Executivo no que é pertinente a licitações e contratos administrativos, por meio de proposição de atos normativos;
II - assessorar no processo de elaboração de projetos, decretos e atos normativos relativos a licitações e contratos.

§ 1º As entidades da administração indireta e os entes de cooperação poderão ser atendidos pela Comissão Municipal de Licitação nos procedimentos previstos no caput deste artigo.

§ 2º A Comissão Municipal de Licitação deverá enviar, periodicamente, ao titular da SEPLAN, relatório circunstanciado de suas atividades.

Capítulo II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 5º Compete à Comissão Municipal de Licitação:

I - promover, superintender e realizar:

- a) dispensas de licitação, leilões, inexigibilidades, concursos, concorrências, tomadas de preços e convites para compras e serviços, observada a legislação vigente;
 - b) pregões para aquisição de bens e serviços comuns;
- II - elaborar e dar publicidade a atos e instrumentos convocatórios;
III - elaborar relatório circunstanciado de cada procedimento, mantendo-o à disposição dos interessados;
IV - estabelecer normas procedimentais internas pertinentes a questões licitatórias;
V - executar outras atividades dentro de sua área de competência.

Parágrafo único. Poderão ser convocados, sempre que necessário, servidores administrativos e técnicos do Município para auxiliar a Comissão.

Capítulo III DA COMPOSIÇÃO

Art. 6º A Comissão Municipal de Licitação é composta por sete membros, dentre os quais um Presidente e um Vice-Presidente, designados por ato do Prefeito.

Parágrafo único. É vedada ao Presidente e ao Vice-Presidente a atuação como pregoeiro ou membro da equipe de apoio ao pregão.

Art. 7º Pelo menos dois membros da Comissão serão servidores qualificados do quadro permanente do Município de Maués.

§ 1º Os membros responderão, solidariamente, por todos os atos praticados pelo Colegiado, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 2º Os membros serão designados para mandatos de um ano, vedada a recondução na composição integral, no exercício subsequente.

§ 3º A dispensa dos membros, antes do término do mandato, dar-se-á a pedido ou mediante solicitação formal do Presidente da Comissão dirigida ao Prefeito.

§ 4º Perderá o mandato o membro que faltar a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas no mês, sem justificativa aceita pelo Presidente da Comissão.

Art. 8º Dentre os membros, poderão ser designados por ato do Presidente da Comissão os pregoeiros e os membros da equipe de apoio do pregão, para atuação nas licitações sob a modalidade pregão presencial e eletrônico.

§ 1º Constitui requisito para o exercício da função de pregoeiro a participação no curso de capacitação específica.

§ 2º A equipe de apoio ao pregão, a ser formada por profissionais capacitados, será integrada por, no mínimo, dois servidores

pertencentes ao quadro efetivo do Município, preferencialmente da SEPLAN.

§ 3º Em casos excepcionais, poderão ser designados, por ato do Chefe do Executivo, mediante pedido fundamentado do Presidente da Comissão, pregoeiros não pertencentes ao quadro do Colegiado.

Capítulo IV DA ESTRUTURA OPERACIONAL DE APOIO

Art. 9º A Comissão Municipal de Licitação será auxiliada por Assessoria Jurídica, Assessoria Técnica e Equipe de Apoio, cujos integrantes serão designados por ato do Chefe do Executivo.

§ 1º A Assessoria Jurídica será constituída por Assessor Jurídico Chefe e Assessores Jurídicos.

§ 3º A Assessoria Técnica será integrada por Assessor Técnico Chefe e Assessores Técnicos.

§ 4º A Equipe de Apoio será composta por Auxiliares.

Art. 10º É vedada aos membros que compõem a equipe de apoio a atuação como pregoeiros ou membros da equipe de apoio do pregão.

Capítulo V DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 11 São atribuições do Presidente da Comissão Municipal de Licitação:

- I - assinar os instrumentos convocatórios de concorrências, tomadas de preços e convites, assim como os avisos a serem publicados;
- II - assinar as resoluções decorrentes das decisões do Colegiado;
- III - assinar as portarias decorrentes da prática de atos administrativos inerentes ao funcionamento do Colegiado;
- IV - assinar as convocações para as reuniões;
- V - presidir as reuniões do Colegiado nas modalidades concorrência, tomada de preços e convite;
- VI - orientar, coordenar e controlar as atividades fins e administrativas do Colegiado;
- VII - julgar os recursos administrativos interpostos em face de decisão do pregoeiro, no pregão presencial;
- VIII - executar outras atividades inerentes à sua área de competência.

Art. 12 São atribuições do Vice-Presidente da Comissão Municipal de Licitação:

- I - auxiliar o Presidente da CML na coordenação geral das atividades do Colegiado;
- II - substituir o Presidente em seus impedimentos ou afastamentos legais;
- III - executar outras atividades inerentes à sua área de competência.

Art. 13 São atribuições do membro:

- I - participar das reuniões para as quais for convocado;
- II - rubricar todos os documentos e propostas apresentadas pelos licitantes;
- III - assinar atas das reuniões, relatórios e demais documentos pertinentes;
- IV - executar outras atividades inerentes à sua área de competência.

Art. 14 São atribuições do Assessor Jurídico Chefe:

- I - coordenar a elaboração, o exame e a aprovação das minutas de instrumentos convocatórios, com interveniência da Assessoria Técnica;
- II - coordenar a prestação de assessoria, emissão de pareceres e de laudos jurídicos, quando necessário;
- III - manifestar-se nas consultas realizadas pelo Colegiado e elaborar os atos de interesse do órgão;
- IV - executar outras atividades dentro da sua área de competência.

Parágrafo único. São atribuições do Assessor Jurídico executar as atividades orientadas pelo Assessor Jurídico Chefe.

Art. 15 São atribuições do Assessor Técnico Chefe:

- I - coordenar a prestação de assessoria, emissão de pareceres e de laudos técnicos, quando necessário;
- II - manifestar-se sobre as questões técnicas constantes dos instrumentos convocatórios;
- III - manifestar-se nas consultas realizadas pelo Colegiado e elaborar os atos de interesse do órgão;
- IV - executar outras atividades dentro da sua área de competência.

Parágrafo único. É atribuição do Assessor Técnico executar as atividades orientadas pelo Assessor Técnico Chefe.

Art. 16 São atribuições do Auxiliar:

- I - atender as unidades gestoras requisitantes e licitantes nos processos licitatórios;
- II - analisar preliminarmente os processos administrativos;
- III - cadastrar os processos administrativos;
- IV - elaborar os atos oficiais pertinentes;
- V - enviar documentos para as Secretarias requisitantes e para os licitantes;
- VI - compilar os processos licitatórios;
- VII - elaborar o mapa comparativo que irá compor o processo licitatório;
- VIII - acompanhar o andamento processual, lançando-os em relatório próprio;
- IX - auxiliar os membros da Comissão durante as reuniões;
- X - auxiliar a Assessoria Jurídica e a Assessoria Técnica no que for pertinente;
- XI - executar outras atividades dentro da sua área de competência.

Capítulo VI DA RETRIBUIÇÃO MENSAL

Art. 17 Serão atribuídas as seguintes remunerações mensais:

- I - Presidente da Comissão, R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);
- II - Vice-Presidente da Comissão, R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- III - Membro, R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais);
- III - Assessor Jurídico Chefe e Assessor Técnico Chefe, R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais);
- IV - Assessor Jurídico e Assessor Técnico, R\$ 800,00 (oitocentos reais).
- V - Auxiliar, R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 1º A retribuição do pregoeiro que não for membro da comissão, tanto no pregão presencial, como no eletrônico, dar-se-á por jeton de presença às sessões, fixado no valor unitário de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de vinte reuniões mensais ordinárias, podendo reunir-se, extraordinariamente, quantas vezes for necessário.

§ 2º Ao membro designado pregoeiro será vedada a retribuição por jeton.

§ 3º As reuniões extraordinárias não serão remuneradas.

§ 4º Sobre o valor da remuneração mensal e jeton não incidirá desconto previdenciário, por não configurar vínculo empregatício o exercício das funções exercidas pelos membros que compõem a Comissão.

Art. 18 A critério do Chefe do Poder Executivo, aos membros, aos assessores e aos auxiliares, poderá ser concedida, anualmente, gratificação a título de metas atingidas correspondente à média das últimas doze remunerações recebidas, ou, proporcionalmente, aos meses em exercício da função, excetuados os jetons.

Parágrafo único. Sobre o valor da gratificação prevista no caput deste artigo, a ser paga em parcela única, preferencialmente no mês de

outubro, não incidirá desconto previdenciário, não agregando direito ou vantagem pecuniária.

Art. 19 O Presidente da Comissão proporá ao Prefeito até o 5º (quinto) dia útil do mês anterior ao do pagamento da gratificação parâmetros para avaliação das metas a que alude o art. 18 desta Lei.

Capítulo VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do orçamento da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento - SEPLAN.

Art. 21 O regimento interno da Comissão Municipal de Licitação será aprovado por ato do Secretário Municipal de Administração e Planejamento, elaborado no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 22 O horário de expediente da Comissão Municipal de Licitação será das 8 às 12 horas e das 14 às 18 horas, de segunda a sexta-feira.

Art. 23 Revogam-se as disposições em contrário e especialmente a Lei Municipal nº 292, 29 de novembro de 2017.

Art. 24 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Maués, em 18 de dezembro de 2017.

SIMILDON ANTONIO CAVALCANTE DA ROCHA

Prefeito Municipal de Maués em Exercício

Publicado por:

Daniele Menezes Imori

Código Identificador:19209056

ESTADO DO AMAZONAS MUNICÍPIO DE NOVO ARIPUANÃ

GABINETE DA PREFEITA AVISO DE CANCELAMENTO DE LICITAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação - CPL, no uso de suas atribuições legais, torna público para o conhecimento dos interessados o **CANCELAMENTO** da Tomada de Preços que objetiva a **Construção de 55 (cinquenta e cinco) Módulos de Melhorias Sanitárias Domiciliares (MSD) Tipo 3, conforme Convênio com registro no SICONV sob o nº 830959/2016**, tendo em vista a constatação de falhas insanáveis no processo administrativo e publicações realizadas.

Novo Aripuanã/AM, 20 de dezembro de 2017.

MARDOC JULIO BICHARA MORENO

Presidente da CPL

Publicado por:

Juliana vaz De Carvalho

Código Identificador:049BA8A0

ESTADO DO AMAZONAS MUNICÍPIO DE PAUINI

GABINETE DO PREFEITO PORTARIA 367/2017 - CONCEDE APOSENTADORIA

PORTARIA Nº. 367/2017 PMP/GP de 12 de dezembro de 2017.

CONCEDE A APOSENTADORIA, POR IDADE URBANA, PELO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS E DECLARA VACÂNCIA DO CARGO PÚBLICO DA SERVIDORA DEUSDETE SOUZA DO NASCIMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Sr^a. **ELIANA DE OLIVEIRA AMORIM**, Prefeita Municipal de Pauini, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei, de acordo com o Art. 82, inciso V e XXI da Lei Orgânica do Município de Pauini.

R E S O L V E:

Art. 1º - APOSENTAR, por idade urbana, pelo Regime Geral da Previdência Social – INSS, (no qual este município encontra-se filiado), sob o número de benefício 167.877.179-9, a servidora DEUSDETE SOUZA DO NASCIMENTO, lotada na Secretaria de Educação e Desporto, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais do Quadro de Pessoal desta Prefeitura Municipal.

Art. 2º - Na ocasião agradecemos a servidora pelos relevantes serviços prestados ao município.

Art. 3º - DECLARAR a vacância do cargo acima especificado, na forma prevista no inciso VII do art. 53, da Lei Municipal nº 001/89 - Regime Jurídico e o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Município de Pauini.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de publicação, com efeitos a contar de 12/12/2017.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE PAUINI, aos 12 de dezembro de 2017.

Cumpra-se, Registre-se e Publique-se.

Publicado no mural da Prefeitura, local apropriado para Divulgação do Poder Executivo, de acordo com art. 124 da Lei Orgânica do Município de Pauini.

12/12/2017

FRANCISCO LOPES CABRAL

Secretário de Administração e Planejamento

ELIANA DE OLIVEIRA AMORIM

Prefeita Municipal

Publicado por:

Jônathas Salvador Duarte

Código Identificador:7AF854E1

GABINETE DO PREFEITO PORTARIA Nº 368/2017 - CONCEDE APOSENTADORIA

PORTARIA Nº. 368 /2017 PMP/GP de 12 de dezembro de 2017.

CONCEDE A APOSENTADORIA, POR IDADE URBANA, PELO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS E DECLARA VACÂNCIA DO CARGO PÚBLICO DA SERVIDORA ALMEDINA FERREIRA PINTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Sr^a. **ELIANA DE OLIVEIRA AMORIM**, Prefeita Municipal de Pauini, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei, de acordo com o Art. 82, inciso V e XXI da Lei Orgânica do Município de Pauini.

R E S O L V E:

Art. 1º - APOSENTAR, por idade urbana, pelo Regime Geral da Previdência Social – INSS, (no qual este município encontra-se filiado), sob o número de benefício 167.877.186-1, a servidora ALMEDINA FERREIRA PINTO, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Desporto, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais do Quadro de Pessoal desta Prefeitura Municipal.

Art. 2º - Na ocasião agradecemos a servidora pelos relevantes serviços prestados ao município.

Art. 3º - DECLARAR a vacância do cargo acima especificado, na forma prevista no inciso VII do art. 53, da Lei Municipal nº 001/89 - Regime Jurídico e o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Município de Pauini.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de publicação, com efeitos a contar de 12/12/2017.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE PAUINI, aos 12 de dezembro de 2017.

Cumpra-se, Registre-se e Publique-se.

Publicado no mural da Prefeitura, local apropriado para Divulgação do Poder Executivo, de acordo com art. 124 da Lei Orgânica do Município de Pauini.

12/12/2017

FRANCISCO LOPES CABRAL

Secretário de Administração e Planejamento

ELIANA DE OLIVEIRA AMORIM

Prefeita Municipal

Publicado por:

Jônathas Salvador Duarte

Código Identificador:C21D6C50

GABINETE DO PREFEITO PORTARIA Nº 369/2017 - CONCEDE PORTARIA

PORTARIA Nº.369/2017 PMP/GP de 12 de dezembro de 2017.

CONCEDE A APOSENTADORIA, POR IDADE URBANA, PELO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS E DECLARA VACÂNCIA DO CARGO PÚBLICO DA SERVIDORA ALTA PINHEIRO CORDEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Sr^a. **ELIANA DE OLIVEIRA AMORIM**, Prefeita Municipal de Pauini, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei, de acordo com o Art. 82, inciso V e XXI da Lei Orgânica do Município de Pauini.

R E S O L V E:

Art. 1º - APOSENTAR, por idade urbana, pelo Regime Geral da Previdência Social – INSS, (no qual este município encontra-se filiado), sob o número de benefício 167.877.190-0, a servidora ALTA PINHEIRO CORDEIRO, lotada na Secretaria Municipal de Administração Pública, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais do Quadro de Pessoal desta Prefeitura Municipal.

Art. 2º - Na ocasião agradecemos a servidora pelos relevantes serviços prestados ao município.

Art. 3º - DECLARAR a vacância do cargo acima especificado, na forma prevista no inciso VII do art. 53, da Lei Municipal nº 001/89 - Regime Jurídico e o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Município de Pauini.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de publicação, com efeitos a contar de 12/12/2017.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE PAUINI, aos 12 de dezembro de 2017.

Cumpra-se, Registre-se e Publique-se.

Publicado no mural da Prefeitura, local apropriado para Divulgação do Poder Executivo, de acordo com art. 124 da Lei Orgânica do Município de Pauini.

12/12/2017

FRANCISCO LOPES CABRAL

Secretário de Administração e Planejamento

ELIANA DE OLIVEIRA AMORIM

Prefeita Municipal

Publicado por:

Jônathas Salvador Duarte

Código Identificador:6A7F66A7

GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 390/2017 - DISPÕE SOBRE REMOÇÃO DE SERVIDOR

PORTARIA Nº. 390/2017 - PMP/GP de 18 de dezembro de 2017.

DISPÕE SOBRE REMOÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO MANOEL RADY VILAÇA.

O Sr. **EDIMILSON DA SILVA LOPES**, Prefeito Municipal de Pauini em exercício, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei, de acordo com o Art. 82, inciso V e XXI da Lei Orgânica do Município de Pauini.

CONSIDERANDO, que o servidor encontra-se lotado em Secretaria incompatível com sua função,

CONSIDERANDO, o interesse do Município e a necessidade de jardineiro pela secretaria Municipal de Obras, Transporte e Serviços Urbanos,

RESOLVE:

Art. 1º - REDISTRIBUIR, de ofício, o servidor **MANOEL RADY VILAÇA**, Jardineiro – Matrícula 390, atualmente lotado na Secretaria Municipal de Assistência Social, para Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Serviços Urbanos, para fins de ajustamento de lotação, sem prejuízo dos seus vencimentos.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PAUINI EM EXERCÍCIO, aos 18 de dezembro de 2017.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Publicado no mural da Prefeitura, local apropriado para Divulgação do Poder Executivo, de acordo com art. 124 da Lei Orgânica do Município de Pauini.

18/12/2017

FRANCISCO LOPES CABRAL

Secretário de Administração e Planejamento

EDIMILSON DA SILVA LOPES

Prefeito Municipal em Exercício

Publicado por:

Jônathas Salvador Duarte

Código Identificador:FAA2A65D

GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 391/2017 - CONCEDE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

PORTARIA Nº. 391/2017 – PMP/GP de 18 de dezembro de 2017.

CONCEDE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE A SERVIDORA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Sr. **EDMILSON DA SILVA LOPES**, Prefeito Municipal de Pauini em Exercício, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei, de acordo com o Art. 82, inciso V e XXI da Lei Orgânica do Município de Pauini.

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER a servidora **MARIA CLEIDE COSTA DE QUEIROZ**, pertencente ao Quadro de Servidores Efetivos da Prefeitura Municipal de Pauini, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Desporto, na função de Auxiliar de Serviços Gerais, “**LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE**”, pelo prazo de 30 (30) dias, nos termos do art. 67 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Pauini.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 07 de dezembro de 2017

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE PAUINI, aos 18 de dezembro de 2017.

Cumpra-se, Registre-se e Publique-se.

Publicado no mural da Prefeitura, local apropriado para Divulgação do Poder Executivo, de acordo com art. 124 da Lei Orgânica do Município de Pauini.

18/12/2017

FRANCISCO LOPES CABRAL

Secretário de Administração e Planejamento

EDIMILSON DA SILVA LOPES

Prefeito Municipal em Exercício

Publicado por:

Jônathas Salvador Duarte

Código Identificador:DF278869

ESTADO DO AMAZONAS MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO DE CONTRATO

ESPÉCIE: 1º Termo Aditivo ao Contrato PP n.º 003/2017;

PREGÃO PRESENCIAL N.º 003/2017 - CPL

PARTES: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA/AM e a Empresa **CRF COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA**, inscrita no CNPJ n.º 12.141.589/0001-27, situada a Rod. AM 010, km 78 com a Estrada do Baixo Rio, 78 – Setor A - Centro, Rio Preto da Eva/AM;

OBJETO: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL TIPO GASOLINA COMUM.

DATA DA ASSINATURA: 20/12/2017.

VALOR: R\$ 19.202,83 (dezenove mil duzentos e dois reais e oitenta e três centavos).

ALTERAÇÃO: Altera a Cláusula Sexta do Contrato PP n.º 003/2017, aditivando o seu valor R\$ 19.202,83 (dezenove mil duzentos e dois reais e oitenta e três centavos).

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA/AM em 20 de dezembro de 2017.

FRANCISCO CARLOS ALVES DE SOUZA

Presidente da Câmara Municipal

Publicado por:

Bianca Cortez da Silva

Código Identificador:FBBE75DA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL AVISO DE LICITAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva – Amazonas, através de sua Comissão Permanente de Licitação - CPL, torna público, para o conhecimento dos interessados, que realizará, na forma da Lei nº 8.666/93, o seguinte procedimento licitatório:

TOMADA DE PREÇOS Nº 024/2017, tipo menor preço global, tendo como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE 37 MÓDULOS SANITÁRIOS DOMICILIARES NA ZONA RURAL, NO MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA/AM**, com abertura às 08:30 horas do dia 08/01/2018;

O Edital e seus anexos está à disposição na sala da CPL, na Prefeitura de Rio Preto da Eva, situada a Rua Gov. Domingos de Andrade, nº 02, Monte Castelo I, neste município. Os interessados poderão analisar e adquirir o Edital, no horário de atendimento ao público, das 08h00 às 12h00 horas, na sala da CPL.

Rio Preto da Eva/AM, 18 de dezembro de 2017.

JOÃO QUEIROZ NETO

Presidente da CPL

Publicado por:

João Queiroz Neto

Código Identificador:67BAA3D1

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL AVISO DE LICITAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva – Amazonas, através de sua Comissão Permanente de Licitação - CPL, torna público, para o conhecimento dos interessados, que realizará, na forma da Lei nº 8.666/93, o seguinte procedimento licitatório:

TOMADA DE PREÇOS Nº 025/2017, tipo menor preço global, tendo como objeto a **CONSTRUÇÃO DE UMA (01) QUADRA POLIESPORTIVA, NO MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA/AM**, com abertura às 14:00 horas do dia 08/01/2018;

O Edital e seus anexos está à disposição na sala da CPL, na Prefeitura de Rio Preto da Eva, situada a Rua Gov. Domingos de Andrade, nº 02, Monte Castelo I, neste município. Os interessados poderão analisar e adquirir o Edital, no horário de atendimento ao público, das 08h00 às 12h00 horas, na sala da CPL.

Rio Preto da Eva/AM, 18 de dezembro de 2017.

JOÃO QUEIROZ NETO

Presidente da CPL

Publicado por:

João Queiroz Neto

Código Identificador:005C1E79

GABINETE DO PREFEITO TERMO DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 025/2017 - PMT

Adesão a Ata de Registro de Preço nº 025/2017-SRP, oriunda do Pregão Presencial nº 025/2017-CPL/TB, da Prefeitura Municipal de Tabatinga, conforme previsto no Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, que regulamenta a carona.

Órgão Detentor da Ata: Prefeitura Municipal de Tabatinga - PMT.

Órgão/unidade carona: Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva.

Empresa: M. C. ESPERANÇA EIRELI - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 22.129.362/0001-10, com sede na Rua Jonathas Pedrosa, 1236, Praça 14 de Novembro, Manaus/AM.

Objeto: Serviços de Reprografia, Encadernação e Plastificação de Materiais.

Fundamento Legal: Processo Administrativo da Adesão nº 1.340/2017 e Decreto Federal nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, que regulamenta a carona e no Art. 15, inciso II do Estatuto de Licitação e Contrat os da Administração Pública, Lei 8.666 de 21 de junho de 1993.

Dotação Orçamentária:

Unidades:

04.122.0011.2.005 – Manutenção da Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças;

12.122.0011.2.008 – Manutenção da SEMECD;

10.302.0011.2.016 – Secretaria Municipal de Saúde;

20.122.0011.2.024 – Sec. Mun. De Meio Amb., Tur., Pro., Abast. E Terra;

15.451.0011.2.022 – Manutenção da Sec. de Infraestrutura e Limpeza.

Elemento de Despesa:

3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros PJ

Valor:R\$ 492.684,00 (quatrocentos e noventa e dois mil e seiscentos e oitenta e quatro reais).

Autorização: Anderson José de Souza – Prefeito Municipal de Rio Preto da Eva.

Esclarecemos que, baseado nos princípios da Razoabilidade, da Impessoalidade e da Economicidade, realizou-se pesquisa de mercado, onde o Preço Registrado em ATA apresentou-se inferior ao cotado.

Rio Preto da Eva, 07 de dezembro de 2017.

ANDERSON JOSÉ DE SOUZA

Prefeito Municipal

Publicado por:

João Queiroz Neto

Código Identificador:C126507D

ESTADO DO AMAZONAS MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO

GABINETE DO PREFEITO PORTARIA Nº 221 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre o Pagamento de Diárias ao Coordenador da Defesa Civil do Município de Santa Isabel do Rio Negro e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO/AM, no uso de atribuições que lhes são conferidas por Lei e,

Considerando a necessidade do deslocamento do Coordenador Municipal da Defesa Civil à Capital do Estado do Amazonas para tratar de assuntos de interesse do Município,

RESOLVE:

Art. 1º - **DESIGNAR**, o Senhor **JOHN LENNON ALBERTO RIBEIRO RODRIGUES**, Coordenador da Defesa Civil, para participar de reuniões em Manaus/AM com a Coordenação da Defesa Civil Estadual com os Coordenadores Regionais da Calha do Rio Negro, que é composta pelos Municípios de Novo Airão, Barcelos, Santa Isabel do Rio Negro e São Gabriel da Cachoeira, no período de 19 a 23 de dezembro de 2017.

Art. 2º - Atribuir ao mesmo, 05 (cinco) diárias para cobrir despesas com alimentação e pousada, conforme estabelecido na Portaria nº 057 de 05 de junho de 2013.

Art. 3º - As despesas decorrentes do deslocamento do funcionário no trecho SIRN/MAO/SIRN ocorrerão por conta da Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro/AM.

Art. 4º - Terminado o período de que trata o Art.1º desta Portaria, o funcionário acima designado deverá apresentar obrigatoriamente ao

Chefe do Executivo, no prazo de 07 (sete) dias, o Relatório de Viagem das atividades ora exercidas.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Isabel do Rio Negro / Estado do Amazonas, 18 de dezembro de 2017.

ARAILDO MENDES DO NASCIMENTO

Prefeito Municipal

Publicado por:

Lucia Netto Ugarte

Código Identificador:5AB45269

GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 222 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre o Pagamento de Diárias ao Agente da Defesa Civil do Município de Santa Isabel do Rio Negro e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO/AM, no uso de atribuições que lhes são conferidas por Lei e,

Considerando a necessidade do deslocamento do Agente Municipal da Defesa Civil à Capital do Estado do Amazonas para tratar de assuntos de interesse do Município,

RESOLVE:

Art. 1º - **DESIGNAR**, o Senhor **MARCELO BELÉM PEREIRA**, Agente da Defesa Civil, para participar juntamente com o Coordenador da Defesa Civil do Município de Santa Isabel do Rio Negro de reuniões em Manaus/AM com a Coordenação da Defesa Civil Estadual e os Coordenadores Regionais da Calha do Rio Negro, que é composta pelos Municípios de Novo Airão, Barcelos, Santa Isabel e São Gabriel da Cachoeira, no período de 19 a 23 de dezembro de 2017.

Art. 2º - Atribuir ao mesmo, 05 (cinco) diárias para cobrir despesas com alimentação e pousada, conforme estabelecido na Portaria nº 057 de 05 de junho de 2013.

Art. 3º - As despesas decorrentes do deslocamento do funcionário no trecho SIRM/MAO/SIRM ocorrerão por conta da Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro/AM.

Art. 4º - Terminado o período de que trata o Art.1º desta Portaria, o funcionário acima designado deverá apresentar obrigatoriamente ao Chefe do Executivo, no prazo de 07 (sete) dias, o Relatório de Viagem das atividades ora exercidas.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Isabel do Rio Negro / Estado do Amazonas, 18 de dezembro de 2017.

ARAILDO MENDES DO NASCIMENTO

Prefeito Municipal

Publicado por:

Lucia Netto Ugarte

Código Identificador:198A4144

ESTADO DO AMAZONAS

MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

PORTARIA Nº 140, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2017

Concede e autorizar pagamento de 1/3 de férias regulamentares a Servidora Etelvina Barbosa de Menezes da Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira/Am.

O 1º Vice Presidente em exercício da Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira/Am, usando das atribuições legais conferidas por Lei;

Considerando as disposições contidas no artigo 115 e Seção III da Lei Municipal nº 121, de 13 de setembro de 2000;

Considerando o pedido formulado pela Servidora Etelvina Barbosa de Menezes, datado 06 de Dezembro de 2017, alusivo ao pagamento 1/3 de férias do período de 2016/2017 e gozo a contar de 02 de janeiro de 2018;

R E S O L V E:

Art. 1º - Formalizar a AUTORIZAÇÃO do pagamento de 1/3 férias referente ao período de 2016/2017 a Servidora em questão e a CONCESSÃO do gozo de férias, conforme pedido formulado.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cientifique-se, Cumpra-se e Publique-se.

Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira – AM, em 11 de Dezembro de 2017.

NATANAEL HILDEBRANDO PEREIRA

1º Vice Presidente em Exercício

Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira

Publicado por:

Carlos Alberto Ferreira da Silva

Código Identificador:13E744B2

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

PORTARIA Nº 141 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre o Recesso Parlamentar da Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira - AM.

O Presidente da Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira – AM, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Artigo 43 da Lei Orgânica do Município bem como o Artigo 14 do Regimento Interno,

CONSIDERANDO que o Poder Legislativo não entrou em recesso no período de Julho de 2017.

CONSIDERANDO ainda a contenção de despesas no Poder Legislativo.

R E S O L V E:

Art. 1º - **DETERMINAR** Recesso Parlamentar no Poder Legislativo aos Vereadores no período de 15 de Dezembro de 2017 à 02 de Fevereiro de 2018.

Art. 2º - **CONCEDER** aos Servidores Recesso dos trabalhos Legislativos no período de 22 de Dezembro de 2017 à 02 de Janeiro de 2018 com o horário de 09:00 as 12:00hs a partir do reinício das atividades em Janeiro de 2018, vindo assim que os portões do prédio da Câmara Municipal permanecerá fechados no recesso dos Servidores sem acesso de pessoas.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cientifique-se, Cumpra-se e Publique-se.

Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira – AM, em 12 de Dezembro de 2017.

ALEX GONÇALVES FONTES

Presidente da Câmara Municipal

Publicado por:

Carlos Alberto Ferreira da Silva

Código Identificador:C3B6FCA5

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 025/2017, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017 - RESTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA (CIP)

DECRETO Nº 025/2017, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre restituição da Contribuição da Iluminação Pública (CIP) em razão da Lei Municipal nº 082/2017 de 04 de dezembro de 2017 e dá outras providências.

O Prefeito do Município de São Gabriel da Cachoeira, no uso de suas atribuições legais, em especial a Lei Municipal nº 082/2017,

DECRETA:

Art. 1º Fica autorizada a restituição do valor pago pelo contribuinte em razão da Lei nº 065/2017, a título da Contribuição da Iluminação Pública (CIP), nas contas de energia.

Parágrafo Único. O requerimento deverá ser efetuado mediante formulário anexo.

Art. 2º A restituição ocorrerá em até 10 (dez) dias úteis.

Art. 3º Esta Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São Gabriel da Cachoeira, 14 de dezembro de 2017.

CLÓVIS MOREIRA SALDANHA

Prefeito Municipal

REQUERIMENTO PARA RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (CIP) EM RAZÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 082/2017 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2017.

IDENTIFICAÇÃO PESSOAL	
Nome Completo:	
Endereço:	
Bairro:	
Cidade/UF/CEP:	São Gabriel da Cachoeira /AM/ 69750-000
RG:	CPF:
E-mail:	
Telefones:	
Observações:	

Eu, acima qualificado(a), declaro que as informações acima são verídicas e REQUEIRO a restituição da Contribuição de Iluminação Pública (CIP) paga.

DADOS DA CONTA DE CONSUMO	
Código:	
Conta Mês:	Vencimento:
Valor do CIP:	R\$
Observações:	

Declaro ainda que estou ciente que essa decisão é definitiva, não havendo possibilidade de retroceder ou posterior reclamação e informo os seguintes dados:

DADOS BANCÁRIOS	
Conta Pessoal	
Banco:	
Agência Nº:	
Tipo de conta:	() Corrente () Poupança
Número da conta:	
Titular da conta:	
CPF do titular da conta:	
Observações:	

São Gabriel da Cachoeira, _____ de _____ / 20____.

Assinatura

INSTRUÇÕES:

- 1) Anexar cópia de: RG, CPF, Cartão do Banco (preferencialmente conta corrente), Conta de consumo e seu comprovante;
- 2) A restituição ocorrerá em até 10 (dez) dias úteis.

Publicado por:

Ezilene Maragua Garcia

Código Identificador:2A23D05D

**PREFEITURA MUNICIPAL
AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO DE DIÁRIAS EM FAVOR
DA SRA. MIRNEY NERY DE OLIVEIRA – NUTRICIONISTA**

**ATOS DO PODER EXECUTIVO
DECRETO DE 29 DE NOVEMBRO DE 2017**

Dispõe sobre a Autorização de pagamento de diárias em favor da Sra. Mirney Nery de Oliveira – Nutricionista, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde de São Gabriel da Cachoeira e dá outras providências.

O PREFEITO DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA-AM, no uso das atribuições que lhe confere o Art. nº. 127, da Lei Orgânica do Município de São Gabriel da Cachoeira-AM e de acordo com a Lei nº. 072, de 07 de agosto de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º. **AUTORIZAR** a Sra. **MIRNEY NERY DE OLIVEIRA – Nutricionista vinculada à Secretaria Municipal de Saúde**, a viajar com destino a cidade de Manaus-AM no período de 04 à 06/12/2017, para participar do Projeto Roda de Conversa realizada pelo Conselho Regional de Nutrição de 7º Região.

Art. 2º **CONCEDER** em favor da Sra. **MIRNEY NERY DE OLIVEIRA**, o pagamento de 08 (oito) diárias, no valor unitário de R\$ 180,00 (cento oitenta reais), num total de R\$ 1.440,00 (Hum mil, quatrocentos e quarenta reais) para atender as necessidades de alimentação e pousada referente à viagem dentro do Estado do Amazonas.

Art. 3º **AUTORIZAR** a Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura de São Gabriel da Cachoeira a efetuar o pagamento das diárias constante no Art. 2º deste DECRETO.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

São Gabriel da Cachoeira-AM, 29 de novembro de 2017.

CLOVIS MOREIRA SALDANHA

Prefeito Municipal

Publicado por:

Erika Nascimento de Souza

Código Identificador:BDA26D33

**PREFEITURA MUNICIPAL
AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO DE DIÁRIAS EM FAVOR
DO SR. ADELSON LIMA GONÇALVES – PROCURADOR
GERAL DO MUNICÍPIO**

**ATOS DO PODER EXECUTIVO
DECRETO DE 04 DE DEZEMBRO DE 2017**

Dispõe sobre a Autorização de pagamento de diárias em favor do Sr. Adelson Lima Gonçalves – Procurador Geral do Município e dá outras providências.

O PREFEITO EM EXERCÍCIO DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA, Estado do Amazonas, no uso das atribuições que lhe confere o Art. nº. 127, inciso II da Lei Orgânica do Município de São Gabriel da Cachoeira-AM e de acordo com a Lei nº. 072, de 07 de agosto de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º. **AUTORIZAR** o Sr. **ADELSON LIMA GONÇALVES** – Procurador Geral do Município, a viajar com destino a Manaus-AM e Tabatinga-AM no período de 02 a 10/12/2017, para participar da *XIX Reunião da Comissão de Vizinhança e Integração Brasil-Colômbia*.

Art. 2º **CONCEDER** em favor do Sr. **ADELSON LIMA GONÇALVES**, o pagamento de 08 (oito) diárias no valor unitário de R\$ 400,00 (Quatrocentos reais), num total de R\$ 3.200,00 (Três mil e duzentos reais) para atender as necessidades de alimentação e pousada referente à viagem dentro do Estado.

Art. 3º **AUTORIZAR** a Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura de São Gabriel da Cachoeira a efetuar o pagamento das diárias constante no Art. 2º deste DECRETO.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

São Gabriel da Cachoeira-AM, 04 de dezembro de 2017.

NATANAEL HILDEBRANDO PEREIRA

Prefeito Municipal em Exercício

Publicado por:

Erika Nascimento de Souza

Código Identificador:C426053C

PREFEITURA MUNICIPAL
AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO DE DIÁRIAS EM FAVOR
DO SR. CLOVIS MOREIRA SALDANHA – PREFEITO DO
MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO DE 04 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a Autorização de pagamento de diárias em favor do Sr. Clovis Moreira Saldanha – Prefeito do Município de São Gabriel da Cachoeira e dá outras providências.

O PREFEITO EM EXERCÍCIO DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA, Estado do Amazonas, no uso das atribuições que lhe confere o Art. nº. 127, inciso II da Lei Orgânica do Município de São Gabriel da Cachoeira-AM e de acordo com a Lei nº. 072, de 07 de agosto de 2017,

R E S O L V E:

Art. 1º. **AUTORIZAR** o Sr. **CLOVIS MOREIRA SALDANHA** – Prefeito do Município de São Gabriel da Cachoeira, a viajar com destino a Manaus-AM e Tabatinga-AM no período de 03 a 10/12/2017, para participar da *XIX Reunião da Comissão de Vizinhança e Integração Brasil-Colômbia*.

Art. 2º **CONCEDER** em favor do Sr. **CLOVIS MOREIRA SALDANHA**, o pagamento de 07 (sete) diárias no valor unitário de R\$ 500,00 (Quinhentos reais), num total de R\$ 3.500,00 (Três mil e quinhentos reais) para atender as necessidades de alimentação e pousada referente à viagem dentro do Estado.

Art. 3º **AUTORIZAR** a Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura de São Gabriel da Cachoeira a efetuar o pagamento das diárias constante no Art. 2º deste DECRETO.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

São Gabriel da Cachoeira-AM, 04 de dezembro de 2017.

NATANAEL HILDEBRANDO PEREIRA

Prefeito Municipal em Exercício

Publicado por:

Erika Nascimento de Souza

Código Identificador:18A3F6A2

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ

GABINETE DO PREFEITO
PR 031/2017 - EXTRATO DA HOMOLOGAÇÃO

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que consta no Processo Administrativo, oriundo da Comissão Permanente de Licitação, referente à licitação na modalidade de Pregão Presencial para Registro de Preços Nº 031/2017-CPL;

CONSIDERANDO que no referido processo foram respeitados todos os prazos estabelecidos pela legislação vigente;

CONSIDERANDO que a inexistência de recursos pendentes ao referido procedimento licitatório.

RESOLVE:

I – HOMOLOGAR a deliberação da Comissão Permanente de Licitação constante do processo supracitado, referente à licitação para a aquisição pelo menor preço por Item de **Material Gráfico**, em favor da empresa:

- **M. C. ESPERANÇA EIRELI**, para os Itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 93, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139 e 140, com valor de **R\$ 242.722,36 (duzentos e quarenta e dois mil, setecentos e vinte e dois reais e trinta e seis centavos);**

O valor global das aquisições dos itens apreçados importa em **R\$ 242.722,36 (duzentos e quarenta e dois mil, setecentos e vinte e dois reais e trinta e seis centavos)**, conforme Ata e Planilhas apenas ao Processo, na forma da Lei.

II – PUBLIQUE-SE o presente despacho na forma da Lei, para fins de eficácia.

São Sebastião do Uatumã, em 20 de dezembro de 2017.

FERNANDO FALABELLA

Prefeito do Município de São Sebastião do Uatumã

Publicado por:

Rodrigo Celestino de Oliveira

Código Identificador:56E71CC3

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE TABATINGA

SECRETARIA DE GABINETE
DECRETO Nº 435/GP-PMT DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017

DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO DO SENHOR GLADSTON DE OLIVEIRA NEGREIROS DO CARGO DE ASSESSOR TECNICO DE CULTURA DO MUNICIPIO DE TABATINGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR SAUL NUNES BEMERGUY, M.D. PREFEITO DE TABATINGA/AM, no uso de suas atribuições legais, ex vi, tendo em vista o que dispõe o Art. 72 e inciso VI e IX do Art. 73 da Lei Orgânica do Município de Tabatinga;

CONSIDERANDO, a Lei nº 678/2014 de 10 de abril de 2014, da reestruturação organizacional do Poder Executivo do Município de Tabatinga;

CONSIDERANDO, as disposições legais, previstas no artigo 37 da Constituição Federal, e o poder de discricionariedade do administrador público;

DECRETA

Art. 1º - EXONERAR, o Senhor **GLADSTON DE OLIVEIRA NEGREIROS**, do Cargo de **ASSESSOR TEC DE CULTURA** da Prefeitura Municipal de Tabatinga, cargo comissionado de livre nomeação, e livre exoneração, por ato do Gestor Municipal.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 01 de dezembro de 2017.

Art. 3º - Comunique-se, publique-se e cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO DE TABATINGA/AM, em 14 de dezembro de 2017.

SAUL NUNES BEMERGUY

Prefeito Municipal

DADO CIENCIA, REGISTRADO E PUBLICADO NO SERVIÇO DE PORTARIA DESTA PREFEITURA MUNICIPAL, NA DATA SUPRA, EM OBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 100 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TABATINGA.

MARIA DE LOURDES CORDEIRO DA SILVA

Secretária Municipal de Administração

Publicado por:

Bismark Junior Martins Sales
Código Identificador:775B58F7

SECRETARIA DE GABINETE

DECRETO Nº 436/GP-PMT DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017

DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO DE SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR SAUL NUNES BEMERGUY, M.D. PREFEITO DE TABATINGA/AM, no uso de suas atribuições legais, ex vi, tendo em vista o que dispõe o Art. 72 e inciso VI e IX do Art. 73 da Lei Orgânica do Município de Tabatinga;

CONSIDERANDO, a Lei nº 678/2014 de 10 de abril de 2014, da reestruturação organizacional do Poder Executivo do Município de Tabatinga;

CONSIDERANDO, as disposições legais, previstas no artigo 37 da Constituição Federal, e o poder de discricionariedade do administrador público;

DECRETA

Art. 1º - EXONERAR os servidores ocupantes de Cargos em Comissão de livre nomeação, e livre exoneração, por ato do Gestor Municipal conforme tabela abaixo:

ORD.	NOME	CARGO
1.	MONALIZA SAYURI DE QUEIROZ TAKAHASHI	ASSESSORA TECNICA DE PRODUÇÃO RURAL
2.	CIRINEU LIMA DOS SANTOS	ASSESSOR ESPECIAL I

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, com efeito a partir de 01 de Janeiro de 2018.

Art. 3º - Comunique-se, publique-se e cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO DE TABATINGA/AM, em 18 de dezembro de 2017.

SAUL NUNES BEMERGUY

Prefeito Municipal

DADO CIENCIA, REGISTRADO E PUBLICADO NO SERVIÇO DE PORTARIA DESTA PREFEITURA MUNICIPAL, NA DATA SUPRA, EM OBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 100 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TABATINGA.

MARIA DE LOURDES CORDEIRO DA SILVA

Secretária Municipal de Administração

Publicado por:

Bismark Junior Martins Sales
Código Identificador:AAB8EA3D

SECRETARIA DE GABINETE

DECRETO Nº 437/GP-PMT DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017

DECRETO Nº 437/GP-PMT DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DO SENHOR CIRINEU LIMA DOS SANTOS PARA O CARGO DE COORDENADOR DE FEIRAS E MERCADOS DO MUNICÍPIO DE TABATINGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR SAUL NUNES BEMERGUY, M.D. PREFEITO DE TABATINGA/AM, no uso de suas atribuições legais, ex vi, tendo em vista o que dispõe o Art. 72 e inciso VI e IX do Art. 73 da Lei Orgânica do Município de Tabatinga;

CONSIDERANDO, a Lei nº 678/2014 de 10 de abril de 2014, da reestruturação organizacional do Poder Executivo do Município de Tabatinga;

CONSIDERANDO, as disposições legais, previstas no artigo 37 da Constituição Federal, e o poder de discricionariedade do administrador público;

CONSIDERANDO, a vacância do cargo de Coord. Departamento de Feiras e Mercados.

;

CONSIDERANDO, a necessidade da solução de continuidade do cargo;

DECRETA

Art. 1º - NOMEAR o Senhor **CIRINEU LIMA DOS SANTOS**, para ocupar o cargo Coord. Departamento de Feiras e Mercados do Município de Tabatinga, cargo comissionado de livre nomeação, e livre exoneração, por ato do Gestor Municipal.

Art. 2º - O nomeado fará jus aos vencimentos fixados em Lei Municipal, que dispõe sobre a remuneração, e demais vantagens atinentes ao cargo.

Art. 3º - O nomeado exercerá sua função com poder de gestão administrativa, **NÃO PODENDO ORDENAR DESPESAS**, subordinado ao Gabinete do Prefeito Municipal.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário com efeito a partir de 01 de janeiro de 2018.

Art. 5º - Comunique-se, publique-se e cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO DE TABATINGA/AM, em 18 de dezembro de 2017.

SAUL NUNES BEMERGUY

Prefeito Municipal

DADO CIENCIA, REGISTRADO E PUBLICADO NO SERVIÇO DE PORTARIA DESTA PREFEITURA MUNICIPAL, NA DATA SUPRA, EM OBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 100 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TABATINGA.

MARIA DE LOURDES CORDEIRO DA SILVA

Secretária Municipal de Administração

Publicado por:

Bismark Junior Martins Sales

Código Identificador:43623CFE**SECRETARIA DE GABINETE****DECRETO Nº 438/GP-PMT DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017**

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA COMISSÃO JULGADORA DO PROJETO TABATINGA LIMPA NATAL FELIZ DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR SAUL NUNES BEMERGUY, M.D. PREFEITO DE TABATINGA/AM, no uso de suas atribuições legais, ex vi, tendo em vista o que dispõe o Art. 72 e inciso VI e IX do Art. 73 da Lei Orgânica do Município de Tabatinga;

CONSIDERANDO, O Projeto Tabatinga Limpa Natal Feliz;

CONSIDERANDO, o memorando nº 129/-2017 SEMMAT, de 07 de dezembro de 2017;

DECRETA

Art. 1º - INSTITUIR a Comissão Julgadora do Concurso Decoração de Natal do Projeto “TABATINGA LIMPA, NATAL FELIZ” da Prefeitura Municipal de Tabatinga,

Art. 2º - A Comissão a que se refere o Art. 1º será composta pelas seguintes pessoas:

ORD.	NOME	CHEFIA/COORDENAÇÃO
1.	JANDERSON FÉLIX BEZERRA	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
2.	JOAQUIM DOS SANTOS FERREIRA	INSTITUTO FEDERAL DO AMAZONAS – IFAM
3.	RAINEY FERREIRA DO NASCIMENTO	UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS
4.	EDNELSON DA SILVA MOTA	INFRAERO/EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA
5.	EDINILSON RODRIGUES JULIO	CHEFE DE SISTEMA INTEGRADO DE DESTAÇÃO- GASEOSAS LETÍCIA - COLÔMBIA
6.	EVILMAR AFONSO RAMOS DE LEMOS	CORPOS DE BOMBEIROS DE TABATINGA
7.	MISLENE FERREIRA	RÁDIO NACIONAL DE TABATINGA

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Comunique-se, publique-se e cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO DE TABATINGA/AM, em 18 de dezembro de 2017.

SAUL NUNES BEMERGUY

Prefeito Municipal

DADO CIENCIA, REGISTRADO E PUBLICADO NO SERVIÇO DE PORTARIA DESTA PREFEITURA MUNICIPAL, NA DATA SUPRA, EM OBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 100 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TABATINGA.

MARIA DE LOURDES CORDEIRO DA SILVA

Secretária Municipal de Administração

Publicado por:

Bismark Junior Martins Sales

Código Identificador:98641EF9**SECRETARIA DE GABINETE****DECRETO Nº 439/GP-PMT DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017**

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE A CÔNJUGE DO SERVIDOR EFETIVO FALECIDO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR SAUL NUNES BEMERGUY, M.D. PREFEITO DE TABATINGA/AM, em exercício, no uso de suas atribuições legais, ex vi, tendo em vista o que dispõe o Art. 72 e inciso VI e IX do Art. 73 da Lei Orgânica do Município de Tabatinga;

CONSIDERANDO, o dispositivo do Art. 54, I e II da Lei Municipal nº 613/2011 de 29 de dezembro de 2011;

CONSIDERANDO, o Processo nº 0017/2017 – IPRETAB;

CONSIDERANDO, as disposições legais, previstas no artigo 37 da Constituição Federal, e o poder de discricionariedade do administrador público.

DECRETA

Art. 1º - CONCEDER pensão por morte do ex-servidor **VERISSIMO CARVALHO DE ALMEIDA**, falecido em 16 de Novembro de 2017, ocupante do cargo de Aux. de Serviços Gerais, do quadro de pessoal efetivo da Prefeitura Municipal de Tabatinga, lotado na Secretaria Municipal de Obras, a sua dependente, **DILEUSA SOARES DE CARVALHO**.

Art. 2º - O VALOR DO BENEFÍCIO fica fixado em **R\$ 1.058,81 (Um mil e cinquenta e oito reais e oitenta e um centavos)**, com fundamento no § 7º, inciso II, do Artigo 40 da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, redação dada Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003 e Artigo 53, inciso II da Lei Municipal nº 613 de 29 de dezembro de 2011;

NOME	CONDIÇÃO	TIPO BENEFÍCIO	DE	VALOR
Dileusa Soares de Carvalho	Cônjuge	Vitalícia		R\$ 1.058,81

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Comunique-se, publique-se e cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO DE TABATINGA/AM, em 19 de dezembro de 2017.

SAUL NUNES BEMERGUY

Prefeito Municipal

DADO CIENCIA, REGISTRADO E PUBLICADO NO SERVIÇO DE PORTARIA DESTA PREFEITURA MUNICIPAL, NA DATA SUPRA, EM OBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 100 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TABATINGA.

MARIA DE LOURDES CORDEIRO DA SILVA

Secretária Municipal de Administração

Publicado por:

Bismark Junior Martins Sales

Código Identificador:7C6243A3**SECRETARIA DE GABINETE****DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 044/2017**

A PREFEITURA TABATINGA/AM, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor do Relatório apresentado pela Secretaria Municipal de Administração, no Processo Administrativo na Modalidade de DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 044/2017.

CONSIDERANDO a necessidade da Secretaria Municipal de Produção Rural e Abastecimento.

CONSIDERANDO ainda, a inexistência de qualquer recurso pendente ao referido Procedimento e o que mais consta dos autos do mencionado Processo, **RATIFICA** a Dispensa de Licitação para a aquisição de 01 (uma) caçamba basculante a diesel, sem frete incluso, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Produção Rural da Prefeitura de Tabatinga com fundamento no Parecer da Assessoria Jurídica do Município, e no Art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

RESOLVE

I – HOMOLOGAR a deliberação da Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, constante no relatório supracitado, acima referido, obedecendo ao seguinte o caracterizado no Art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

II – ADJUDICAR a empresa MARDISA VEICULOS S/A, inscrita no CNPJ nº 63.411.623/0008-43, com sede na Av. Torquato Tapajós, nº 265, Bairro da Paz – Manaus/AM, como contratada da referida dispensa, totalizando o valor de R\$ 221.666,00 (Duzentos e vinte e um mil seiscentos e sessenta e seis reais), o objeto da Dispensa de Licitação.

Tabatinga/AM, em 15 de dezembro de 2017.

SAUL NUNES BEMERGUY

Prefeito Municipal

Publicado por:
Bismark Junior Martins Sales
Código Identificador:23208C10

SECRETARIA DE GABINETE EXTRATO DE TERMO CONTRATO Nº 013/2017

TERMO DE CONTRATO Nº 013/2017-PMT.

CELEBRANTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA, inscrito no CNPJ Nº 04.011.805/0001-91 e a empresa MARDISA VEICULOS S/A, CNPJ nº 63.411.623/0008-43.

OBJETO: “AQUISIÇÃO DE 01 (UMA) CAÇAMBA BASCULANTE A DIESEL, SEM FRETE INCLUSO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PRODUÇÃO RURAL DA PREFEITURA DE TABATINGA”, referente a Dispensa de Licitação Nº 044/2017 – SEMAD/PMT.

DA VIGENCIA: O Termo de Contrato Nº 013/2017 tem validade de 60 (sessenta) dias corridos a contar de 15/12/2017, nos termos da Lei nº 8.666/93.

DO VALOR: O valor global da Carta Contrato é de R\$ 221.666,00 (Duzentos e vinte e um mil seiscentos e sessenta e seis reais).

DATA DA ASSINATURA: 15 de dezembro de 2017.

GABINETE DO PREFEITO

SAUL NUNES BEMERGUY

Prefeito Municipal

Publicado por:
Bismark Junior Martins Sales
Código Identificador:65FB4D02

SECRETARIA DE GABINETE RREO - 5º BIMESTRE - ANEXO 05

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DO RESULTADO NOMINAL
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
PERÍODO: Janeiro a Outubro 2017/BIMESTRE Setembro – Outubro

RREO – Anexo 5 (LRF, art 53, inciso III)			RS 1
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA	SALDO		
	Em 31 Dez 2016 (a)	Em 31 Ago 2017 (b)	Em 31 Out 2017 (c)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	0,00	28.736.486,60	28.796.932,32
DEDUÇÕES (II)	2.429.364,28	20.047.069,78	23.320.711,92
Disponibilidade de Caixa	2.429.364,28	18.600.176,75	21.918.448,41
Disponibilidade de Caixa Bruta	2.429.364,28	18.600.176,75	21.918.448,41
(-) Restos a Pagar Processados (Exceto Precatórios)	0,00	0,00	0,00
Demais Haveres Financeiros	0,00	1.446.893,03	1.402.263,51
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III)=(I-II)	0,00	8.689.416,82	5.476.220,40
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	0,00	0,00	0,00
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	0,00	28.736.486,60	28.796.932,32
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (VI) = (III+IV-V)	0,00	-20.047.069,78	-23.320.711,92
PERÍODO DE REFERÊNCIA			
RESULTADO NOMINAL			
			No Bimestre (VIc - VIb)
			JAN A OUT 2017 (VIc - VIa)
RESULTADO NOMINAL			-3.273.642,14
DISCRIMINAÇÃO DA META FISCAL			VALOR CORRENTE
META DE RESULTADO NOMINAL FIXADA NO ANEXO DE METAS FISCAIS DA LDO P/ O EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA			0,00

Publicado por:
Bismark Junior Martins Sales
Código Identificador:5B74D42E

SECRETARIA DE GABINETE RREO - 5º BIMESTRE - ANEXO 09

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS OP. CRÉDITO E DESPESA
DE CAPITAL
ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL
PERÍODO: Janeiro a Outubro 2017/BIMESTRE Setembro – Outubro

RREO – ANEXO 9 (LRF, art.53, § 1º, inciso I)					RS 1
RECEITAS			PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS Até o Bimestre (b)	SALDO NÃO REALIZADO (c) = (a-b)
RECEITAS DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO (I)			0,00	0,00	0,00
DESPESAS	DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)	DESPESAS EMPENHADAS (e)	DESPESAS LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	SALDO NÃO EXECUTADO (f) = (d-e)
DESPESAS DE CAPITAL	23.147.762,15	17.891.265,29	2.218.613,75	0,00	5.256.496,86
(-) Incentivos Fiscais a Contribuinte	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Incentivos Fiscais a Contribuinte por Instituições Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL LIQUIDA (II)	23.147.762,15	17.891.265,29	2.218.613,75	0,00	5.256.496,86
RESULTADO PARA APURAÇÃO DA REGRA DE OURO (III) = (I - II)	-23.147.762,15	-17.891.265,29			-5.256.496,86
	<(a-d)>	<(b-e)>			<(c-f)>
Notas:					
1 < Operações de Crédito descritas na CF, art. 167, inciso III>					
2 Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:					
a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;					
b) Despesas empenhadas, mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei 4.320/64.					

Publicado por:
Bismark Junior Martins Sales
Código Identificador:5EDC57AF

SECRETARIA DE GABINETE RREO - 5º BIMESTRE - ANEXO 14

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO
RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
PERÍODO: Janeiro a Outubro 2017/BIMESTRE Setembro - Outubro

LRF, Art. 48 – Anexo 14	R\$ 1
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - RECEITAS	Até o Bimestre
RECEITAS	-
Previsão Inicial da Receita	93.625.164,80
Previsão Atualizada da Receita	93.625.164,80
Receitas Realizadas	84.559.521,34
Deficit Orçamentário	0,00
Saldos de Exercícios Anteriores(Utilizados para Créditos Adicionais)	662.570,00
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - DESPESAS	Até o Bimestre
DESPESAS	-
Dotação Inicial	93.625.164,80
Créditos Adicionais	21.666.641,55
Dotação Atualizada	115.291.806,35
Despesas Empenhadas	93.346.880,49
Despesas Liquidadas	62.201.922,51
Despesas Pagas	61.595.623,56
Superavit Orçamentário	22.357.598,83
DESPESAS POR FUNÇÃO / SUBFUNÇÃO	Até o Bimestre
Despesas Empenhadas	93.346.880,49
Despesas Liquidadas	62.201.922,51
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	Até o Bimestre
Receita Corrente Líquida	103.702.835,26
RECEITAS/DESPESAS DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	Até o Bimestre
Regime Geral de Previdência Social	-
Receitas Previdenciárias Realizadas (I)	0,00
Despesas Previdenciárias Liquidadas (II)	0,00
Resultado Previdenciário (III)=(I-II)	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-
Receitas Previdenciárias Realizadas (IV)	0,00
Despesas Previdenciárias Liquidadas (V)	0,00
Resultado Previdenciário (VI)=(IV-V)	0,00

RESULTADO NOMINAL E PRIMÁRIO	Meta Fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO (a)	Resultado Apurado até o Bimestre (b)	% em Relação à Meta (b/a)
Resultado Nominal	0,00	-23.320.711,92	0,00
Resultado Primário	0,00	23.040.548,02	0,00

LRF, Art. 48 – Anexo 14	R\$ 1			
MOVIMENTAÇÃO DOS RESTOS A PAGAR	Inscrição	Cancelamento Até o Bimestre	Pagamento Até o Bimestre	Saldo a Pagar
RESTOS A PAGAR	0,00	0,00	0,00	0,00
PROCESSADOS	0,00	0,00	0,00	0,00
Poder Executivo	0,00	0,00	0,00	0,00
Poder Legislativo	0,00	0,00	0,00	0,00
Poder Judiciário	0,00	0,00	0,00	0,00
Ministério Público	0,00	0,00	0,00	0,00
RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS	0,00	0,00	0,00	0,00
Poder Executivo	0,00	0,00	0,00	0,00
Poder Legislativo	0,00	0,00	0,00	0,00
Poder Judiciário	0,00	0,00	0,00	0,00
Ministério Público	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00

DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE	Valor Apurado até o Bimestre	Limites Constitucionais Anuais	
		% Mínimo a Aplicar no Exercício	% Aplicado até o Bimestre
Mínimo Anual de 25% das Receitas de Impostos em MDE	-5.744.130,72	25,00	-16,18
Mínimo Anual de 60% do FUNDEB, Remuneração do Magistério com Educação Infantil e Fundamental	18.819.015,51	60,00	46,78

RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E DESPESAS DE CAPITAL	Valor Apurado até o Bimestre	Saldo Não Realizado
Receita de Operação de Crédito	0,00	0,00
Despesa de Capital Líquida	2.218.613,75	5.256.496,86

PROJEÇÃO ATUARIAL DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	Exercício em Referência	10º Exercício	20º Exercício	35º Exercício
Regime Próprio de Previdência dos Servidores				
Receitas Previdenciárias (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Previdenciárias (V)	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Previdenciário (VI)=(IV-V)	0,00	0,00	0,00	0,00

RECEITA DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS E APLICAÇÃO DOS RECURSOS		Valor apurado até o Bimestre	Saldo Não Realizado
Receita de Capital Resultante da Alienação de Ativos		0,00	0,00
Aplicação dos Recursos da Alienação de Ativos		0,00	0,00
DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	Valor Apurado até o Bimestre	Limites Constitucionais Anuais	
		% Mínimo a Aplicar no Exercício	% Aplicado até o Bimestre
Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde executadas com recursos de impostos	4.782.609,28	15,00	13,92

DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO DERIVADAS DE PPP	Valor Apurado no Exercício Corrente
Total das Despesas / RCL(%)	0,00

Publicado por:
Bismark Junior Martins Sales
Código Identificador:1695C6E1

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE TEFÉ
GABINETE PREFEITO
ANEXO I - RESOLUÇÃO Nº 02/2016, DE 28 DE JULHO DE 2017
ANEXO I
Prefeitura Municipal de Tefé
Secretaria Municipal de Assistência Social e da Cidadania.
1.
Título do Projeto
 Implantação do Programa Residência Inclusiva

Entidade Proponente
 Secretaria Municipal de Assistência Social e da Cidadania – SEMASC
 Prefeitura Municipal de Tefé

Endereço da Entidade
 Rua Monteiro de Souza, 876, Olaria.
 E-mail: tefe.am.social@hotmail.com
 CEP 69.550-165 Tefé – Amazonas – Brasil

2.
 Geral

Implantação do Serviço de Acolhimento Institucional – Residência Inclusiva, no âmbito da Proteção Social Especial de Alta Complexidade do Sistema Único de Assistência Social –SUAS, para jovens e adultos com deficiência, em situação de dependência, que não dispõem de condições e autossustentabilidade ou de retaguarda familiar.

Específicos

Ofertar de forma qualificada proteção integral de jovens e adultos com deficiência, em situação de dependência;
 Promover a inclusão de jovens e adultos com deficiência, em situação de dependência, na vida comunitária e social;
 Contribuir para a construção progressiva da autonomia, com maior independência e protagonismo no desenvolvimento das atividades da vida diária.

3.

A proposta de Implantação de Residência Inclusiva está em sintonia com as metas previstas no Plano Nacional de Direitos da Pessoa com Deficiência – Viver Sem Limite – Eixo Inclusão, lançado pela Presidenta da República Dilma Rousseff, em 17 de novembro de 2011.

É uma proposta aos anseios já há muito manifestado no âmbito da área da pessoa com deficiência e responde aos compromissos assumidos pelo Brasil, junto a Organização das Nações Unidas – ONU, ao ratificar a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

A Residência Inclusiva atua no âmbito da Proteção Social Especial de Alta Complexidade do Sistema Único de Assistência Social (Suas), para jovens e adultos com deficiência, prioritariamente beneficiários do Benefício de Prestação Continuada (BPC) e em situação de dependência, que não dispõem de condições de autossustentabilidade ou de retaguarda familiar.

O público pode ser misto, ou seja, poderão conviver na mesma residência pessoas acima de 18 anos com diferentes tipos de

deficiência, devendo ser respeitadas as questões de gênero, idade, religião, raça e etnia, orientação sexual e situação de dependência. O serviço de acolhimento ofertado na Residência Inclusiva não atenderá pessoas com transtornos mentais, que devem ser encaminhadas para a rede de saúde mental que contempla trabalhos exclusivos voltados a estes casos.

Liste de Materiais por Cômodo do Serviço de Acolhimento em Residência Inclusiva- Tefé

Item	Cozinha	Quantidade	Item	Cozinha	Quantidade
01	Geladeira	01	23	Garrafa térmica	02
02	Fogão de 5 bocas	01	24	Jogo de mesa de jantar 4 lugares	03
03	Máquina de lavar 13 kl	01	25	Cadeira preta e branca	12
04	Máquina de lavar tanquinho 10 kl	01	26	Ventilador	01
05	Armário de cozinha	02	27	Jogo de panela com 5 panelas	02
06	Freezer	01	28	Panela de pressão	01
07	Botija de gás	02	29	Jogo de forma retangular com 4 formas	01
08	Liquidificador	01	30	Copos de vidro transparente	12
09	Jogo de mantimento inox com 5 unid.	01	31	Colher grande inox	07
10	Lixeira branca	01	32	Panela grande alumínio	01
11	Prato de vidro transparente	22	33	Copos de plástico colorido	12
12	Caneca de vidro transparente	12	34	Jarras de suco	03
13	Xicara de vidro transparente	12	35	Canecas de plástico	12
14	Copos de vidro colorido	12	36	Mangueira pra botija	02
15	Pirex	12	37	Guardanapo de cozinha	13
16	Tigela pra sopa	12	38	Facas pretas pequenas	03
17	Colher	20	39	Tabua de corta carne pequena	06
18	Garfos	29	40	Pá de lixo	02
19	Facas de serra pequena	09	41	Balde com alça pequeno	03
20	Colher de sobremesa P	06	42	Bacia media	03
21	Facas grandes cabo branco	05	43	Balde grande	03
22	Facas de serra grande	05	44	Concha grande inox	05

Item	Sala	Quantidade	Item	Sala	Quantidade
01.	Sofá 3 lugares	02	04.	Mesa de madeira	02
02.	Ventilador	01	05.	Cadeira de balanço	04
03.	Cadeira de madeira	08	06.	TV 32 polegadas	01

Item	Quarto Pequeno	Quantidade	Item	Quarto Pequeno	Quantidade
01.	Cama de madeira solteiro	03	10	Cadeira de Banho	01
02.	Criado mudo	02	11	Cadeira de roda comum	01
03.	Ar-condicionado	01	12	Travesseiro	03
04.	Cômoda de madeira com 4 gavetas	01	13	Fronha	05
05.	Ferro de passar	01	14	Lençol solteiro com elástico	05
06.	Ar-condicionado	03	15	Lençol	05
07.	Colchão solteiro	03	16	Capa de colchão com zíper	03
08.	Colchão casca de ovo	01	17	Toalha	10
09	Lixeira	01			

Item	Quarto Grande	Quantidade	Item	Quarto Grande	Quantidade
01.	Cama de madeira solteiro	05	09.	Toalha de banho	10
02.	Criado mudo	02	10.	Lixeira	01
03.	Ar-condicionado	01	11.	Ventilador	01
04.	Guarda roupa de madeira	02	12.	Andador de alumínio	01
05.	Ferro de passar roupa	01	13.	Capa para colchão solteiro com zíper.	04
06.	Colchão de solteiro	05	14.	Lençol de solteiro	10
07.	Travesseiro	05	15.	Fronha	10
08.	Colchão casca de ovo	01	16.	Lençol solteiro com elástico	05

Item	Sala Administração / técnica	Quantidade	Item	Sala Administração / técnica	Quantidade
01.	Acondicionados	01	09.	Mesa para computador	01
02.	Armário de 2 portas	01	10.	Sofá branco	01

03.	Armário com gavetas	04	11.	Lixeira	02
04.	Mesa de reunião redonda	01	12.	Quadro branco	02
05.	Computador completo	04	13.	HD externo	01
06.	Caixa de som	01	14.	Micro radio	01
07.	Cadeira branca de plástico	20	15.	Cadeira de escritório acolchoada	04
08.	Impressora branca HP 1515	01	16.	Pen drive	02

Todos esses materiais emóveis listados fazem parte da estrutura do Serviço de Acolhimento para Jovens e Adultos em Residência Inclusiva, que estarão à disposição para o controle e prestação de contas a Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania do Município de Tefé.

DENIZE DE LUCENA GOMES

Coordenadora

Publicado por:

André Guedes Nina

Código Identificador:076F8F40

ESTADO DO AMAZONAS MUNICÍPIO DE URUCARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE URUCARÁ PORTARIA Nº 79, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017.

Designa servidores para servirem como presidente e membro interino da Comissão Permanente de Licitação.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE URUCARÁ, senhora **RAMONA REZK GUIMARÃES**, usando de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso II, art. 33 da Lei Orgânica do Município de Urucará c/c inciso XIV, art. 14 do Regimento Interno desta Casa, e,

CONSIDERANDO, a necessidade de funcionamento contínuo da Comissão Permanente de Licitação;

CONSIDERANDO, ainda, que o Presidente da Comissão de Licitação entrará em período de gozo de férias no período de 1º a 30/11/2017,

RESOLVE:

I – DESIGNAR o servidor **ANÍZIO LUÍS ALFAIA DA CUNHA** para servir como Presidente Interino da Comissão Permanente de Licitação, durante o período de 1º a 30/11/2017.

II - DESIGNAR a servidora **MARIA VALZENITA BATISTA DE MACEDO** para servir como membro interino da Comissão Permanente de Licitação, durante o mesmo período acima.

III – Fazer vigorar este ato a partir da data de sua publicação.

IV - Revogar-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE URUCARÁ-AM, em 30 de outubro de 2017.

RAMONA REZK GUIMARÃES

Presidente

Publicado por:

Jelison Vieira da Costa

Código Identificador:59E7D8C6

CÂMARA MUNICIPAL DE URUCARÁ PORTARIA Nº 91, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2017.

Designa servidora para servir como substituta Interina da Chefe de Material, Patrimônio e Serviços Gerais.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE URUCARÁ, senhora **RAMONA REZK GUIMARÃES**, usando de suas atribuições

legais que lhe são conferidas pelo inciso II, art. 33 da Lei Orgânica do Município de Urucará c/c inciso XIV, art. 14 do Regimento Interno desta Casa, e,

CONSIDERANDO, a necessidade de funcionamento contínuo do Setor de Material, Patrimônio e Serviços Gerais;
CONSIDERANDO, ainda, que a Chefe do Setor está de licença-prêmio no período de 1º a 30/12/2017,

RESOLVE:

I - DESIGNAR a servidora **MARIA VALZENITA BATISTA DE MACEDO** para servir como responsável interina da Chefe do Setor de Material, Patrimônio e Serviços Gerais, durante o mesmo período acima.

II – Fazer vigorar este ato a partir da data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar do dia 01/12/2017.

III - Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE URUCARÁ-AM, em 04 de dezembro de 2017.

RAMONA REZK GUIMARÃES

Presidente

Publicado por:

Jelison Vieira da Costa

Código Identificador:04C027F3

**ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE APUÍ**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
3º BIMESTRE ANEXO 1**

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL
PERÍODO: Janeiro a Junho 2017/BIMESTRE Maio – Junho

RREO – ANEXO 1 (LRF, Art. 52, inciso I, alíneas “a” e “b” do inciso II e § 1º)							R\$ 1
RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA(a)	RECEITAS REALIZADAS				SALDO A REALIZAR(a-c)
			BIMESTRE(b)	%(b/a)	JAN A JUN(c)	%(c/a)	
RECEITAS(EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)(I)	31.592.744,00	31.592.744,00	5.263.661,64	16,66	15.516.734,86	49,11	16.076.009,14
RECEITAS CORRENTES	31.592.744,00	31.592.744,00	5.263.661,64	16,66	15.222.463,62	48,18	16.370.280,38
RECEITA TRIBUTÁRIA	1.189.500,00	1.189.500,00	173.559,17	14,59	439.151,57	36,92	750.348,43
Impostos	1.089.800,00	1.089.800,00	141.640,65	13,00	392.609,56	36,03	697.190,44
Taxas	99.700,00	99.700,00	31.918,52	32,01	46.542,01	46,68	53.157,99
Contribuição de Melhoria	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	546.470,00	546.470,00	55.396,84	10,14	254.328,62	46,54	292.141,38
Contribuições Sociais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	546.470,00	546.470,00	55.396,84	10,14	254.328,62	46,54	292.141,38
RECEITA PATRIMONIAL	54.320,00	54.320,00	87.797,48	161,63	230.698,21	424,70	-176.378,21
Receitas Imobiliárias	35.500,00	35.500,00	6.142,38	17,30	18.221,12	51,33	17.278,88
Receitas de Valores Mobiliários	18.820,00	18.820,00	81.655,10	433,87	212.477,09	1.129,00	-193.657,09
Receitas de Concessões e Permissões	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Decorrente do Direito de Exploração de Bens Públicos em Áreas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita da Cessão de Direitos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA AGROPECUÁRIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita da Produção Vegetal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita da Produção Animal e Derivados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Agropecuárias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA INDUSTRIAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita da Indústria Extrativa Mineral	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita da Indústria de Transformação	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita da Indústria de Construção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas da Indústria	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA DE SERVIÇOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	29.802.454,00	29.802.454,00	4.930.855,64	16,55	14.282.232,71	47,92	15.520.221,29
Transferências Intergovernamentais	29.785.404,00	29.785.404,00	4.930.855,64	16,55	14.282.232,71	47,95	15.503.171,29
Transferências de Instituições Privadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências do Exterior	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Pessoas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Convênios	17.050,00	17.050,00	0,00	0,00	0,00	0,00	17.050,00
Transferências para o Combate à Fome	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	0,00	0,00	16.052,51	0,00	16.052,51	0,00	-16.052,51
Multas e Juros de Mora	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Indenizações e Restituições	0,00	0,00	16.052,51	0,00	16.052,51	0,00	-16.052,51
Receita da Dívida Ativa	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Decorrentes de Aportes Periódicos para Amortização de Déficit	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Correntes Diversas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00	294.271,24	0,00	-294.271,24
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ALIENAÇÃO DE BENS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ARMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00	294.271,24	0,00	-294.271,24
Transferências Intergovernamentais	0,00	0,00	0,00	0,00	294.271,24	0,00	-294.271,24
Transferências de Instituições Privadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Transferências do Exterior	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Pessoas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferência de Outras Instit. Públicas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Convênios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferência para o Combate à Fome	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Integralização do Capital Social	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Remuneração das Disponibilidades	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA(a)	RECEITAS REALIZADAS				SALDO A REALIZAR(a-c)
			BIMESTRE(b)	%(b/a)	JAN A JUN(c)	%(c/a)	
Receitas de Capital Diversas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL DAS RECEITAS (III)=(I+II)	31.592.744,00	31.592.744,00	5.263.661,64	16,66	15.516.734,86	49,11	16.076.009,14
OPERAÇÕES DE CRÉDITO - REFINANCIAMENTO (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (V) = (III+IV)	31.592.744,00	31.592.744,00	5.263.661,64	16,66	15.516.734,86	49,11	16.076.009,14
DÉFICIT (VI)							
TOTAL (VII) = (V+VI)	31.592.744,00	31.592.744,00	5.263.661,64	16,66	15.516.734,86	49,11	16.076.009,14
SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES		0,00			1.309.211,77		
Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores - RPPS		0,00			0,00		
Superávit Financeiro		0,00			1.309.211,77		
Reabertura de Créditos Adicionais		0,00			0,00		

ANTONIO ROQUE LONGO

017.843.409-44

Prefeito Municipal de Apuí

JANETE ROSSI

929.117.902-78

Secretaria Municipal de Fazenda

MARIA RITA LIMA DE MORAES

313.456.032-15

Contadora

CRC/AM 007366/O-8

DESPESAS	DOTACAO INICIAL(d)	DOTAÇÃO ATUALIZADA(e)	DESPESAS EMPENHADAS		SALDO(g) = (e-f)	DESPESAS LIQUIDADAS		SALDO(i) = (e-h)	DESPESAS PAGAS ATÉ O BIMESTRE(j)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS(k)
			BIMESTRE	JAN A JUN(f)		BIMESTRE	JAN A JUN(h)			
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)(VIII)	31.592.744,00	37.497.587,89	3.227.712,24	24.671.180,99	12.826.406,90	4.455.800,55	10.046.124,22	27.451.463,67	9.913.807,78	0,00
DESPESAS CORRENTES	28.196.744,00	29.574.336,89	3.227.712,24	18.325.464,81	11.248.872,08	4.296.717,52	9.405.590,90	20.168.745,99	9.273.274,46	0,00
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	14.971.310,00	15.846.010,00	1.207.050,00	12.545.524,07	3.300.485,93	2.337.266,56	6.262.639,61	9.583.370,39	6.253.075,66	0,00
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	40.000,00	52.500,00	8.811,01	52.086,98	413,02	8.811,01	52.086,98	413,02	52.086,98	0,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	13.185.434,00	13.675.826,89	2.011.851,23	5.727.853,76	7.947.973,13	1.950.639,95	3.090.864,31	10.584.962,58	2.968.111,82	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	2.326.000,00	7.765.701,00	0,00	6.345.716,18	1.419.984,82	159.083,03	640.533,32	7.125.167,68	640.533,32	0,00
INVESTIMENTOS	1.486.000,00	6.929.901,00	0,00	5.511.116,34	1.418.784,66	0,00	97.900,00	6.832.001,00	97.900,00	0,00
INVERSÕES FINANCEIRAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	840.000,00	835.800,00	0,00	834.599,84	1.200,16	159.083,03	542.633,32	293.166,68	542.633,32	0,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	1.070.000,00	157.550,00	0,00	0,00	157.550,00	0,00	0,00	157.550,00	0,00	0,00
DESPESAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)(IX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL DAS DESPESAS (X)=(VIII+IX)	31.592.744,00	37.497.587,89	3.227.712,24	24.671.180,99	12.826.406,90	4.455.800,55	10.046.124,22	27.451.463,67	9.913.807,78	0,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - REFINANCIAMENTO (XI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Interna	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Externa	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (XII)=(X+XI)	31.592.744,00	37.497.587,89	3.227.712,24	24.671.180,99	12.826.406,90	4.455.800,55	10.046.124,22	27.451.463,67	9.913.807,78	0,00
SUPERÁVIT (XIII)							5.470.610,64			
TOTAL (XIV)=(XII + XIII)	31.592.744,00	37.497.587,89	3.227.712,24	24.671.180,99		4.455.800,55	15.516.734,86		9.913.807,78	0,00
RESERVA DO RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

ANTONIO ROQUE LONGO

017.843.409-44

Prefeito Municipal de Apuí

JANETE ROSSI

929.117.902-78

Secretaria Municipal de Fazenda

MARIA RITA LIMA DE MORAES

313.456.032-15

Contadora

CRC/AM 007366/O-8

Publicado por:

Marla da Silva

Código Identificador:0DF2A65E

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
3º BIMESTRE ANEXO 4

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVOS DAS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS
DO REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS

1 de 6 PERÍODO: Janeiro a Junho 2017/BIMESTRE Maio – Junho

RREO – ANEXO 4 (LRF, art. 53, inciso II)			R\$ Milhares	
PLANO PREVIDENCIÁRIO				
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS	
			Jan a Jun 2017	Jan a Jun 2016
RECEITAS CORRENTES (I)	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuição dos Segurados	0,00	0,00	0,00	0,00
Pessoal Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00	0,00
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuição Patronais	0,00	0,00	0,00	0,00
Pessoal Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00	0,00
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00	0,00
Em Regime de Parcelamento de Débitos	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00

PLANO PREVIDENCIÁRIO				
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS	
			Jan a Jun 2017	Jan a Jun 2016
Receita de Aporte Periódico de Valores Predefinidos	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL (II)	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (III) = (I+II)	0,00	0,00	0,00	0,00

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	
			Jan a Jun/2017	Jan a Jun/2016	Jan a Jun/2017	Jan a Jun/2016	Em 2017	Em 2016
ADMINISTRAÇÃO (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
PREVIDÊNCIA (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Benefícios Civil	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aposentados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reformas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RGPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (VI) = (IV+V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
---	------	------	------	------	------	------	------

RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA
VALOR	0,00
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA
VALOR	0,00
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	APORTES REALIZADOS
Plano Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	0,00
Plano Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00

BENS E DIREITOS DO RPPS	PERÍODO DE REFERÊNCIA	
	Em 2017	Em 2016
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00
Outros Bens e Direitos	0,00	0,00

PLANO FINANCEIRO				
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS	
			Jan a Jun 2017	Jan a Jun 2016
RECEITAS CORRENTES (VIII)	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuição dos Segurados	0,00	0,00	0,00	0,00
Pessoal Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00	0,00
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuição Patronais	0,00	0,00	0,00	0,00
Pessoal Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00	0,00
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00	0,00
Em Regime de Parcelamento de Débitos	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL (IX)	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (X) = (VIII+IX)	0,00	0,00	0,00	0,00

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	
			Jan a Jun/2017	Jan a Jun/2016	Jan a Jun/2017	Jan a Jun/2016	Em 2017	Em 2016
ADMINISTRAÇÃO (XI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
PREVIDÊNCIA (XII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Benefícios Civil	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aposentados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reformas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS XIII) = (XI+XII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XIV) = (X - XIII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	APORTES REALIZADOS
Recursos para Cobertura de Insuficiência Financeira	0,00
Recursos para Formação de Reserva	0,00

ANTONIO ROQUE LONGO

017.843.409-44

Prefeito Municipal de Apuí

JANETE ROSSI

929.117.902-78

Secretaria Municipal de Fazenda

MARIA RITA LIMA DE MORAES

313.456.032-15

Contadora

CRC/AM 007366/O-8

Publicado por:

Marla da Silva

Código Identificador:2F10469D

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
3º BIMESTRE ANEXO 6

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DO RESULTADO PRIMÁRIO
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
PERÍODO: Janeiro a Junho 2017/BIMESTRE Maio - Junho

RREO – ANEXO 6 (LRF, art 53, inciso III)			RS 1
RECEITAS PRIMÁRIAS	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS	
		Jan a Jun 2017	Jan a Jun 2016
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (I)	31.573.924,00	15.009.986,53	14.526.738,38
Receita Tributária	1.189.500,00	439.151,57	536.313,48
IPTU	45.000,00	0,00	0,00
ISS	477.800,00	158.718,00	226.247,84
ITBI	12.000,00	0,00	0,00
IRRF	555.000,00	233.891,56	263.012,47
Taxas	99.700,00	46.542,01	47.053,17
Contribuição de Melhoria	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Tributárias	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições	546.470,00	254.328,62	260.226,27
Receitas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Contribuições	546.470,00	254.328,62	260.226,27
Receita Patrimonial Líquida	35.500,00	18.221,12	16.917,72
Receita Patrimonial	54.320,00	230.698,21	185.112,19
(-)Aplicações Financeiras	18.820,00	212.477,09	168.194,47
Transferências Correntes	29.802.454,00	14.282.232,71	13.713.079,91
LC 61/89	24.560,00	12.489,00	11.940,47
LC 87/96	17.240,00	8.211,66	8.211,66
Convênios	17.050,00	0,00	208.521,74
FPM	11.638.850,00	5.436.210,69	5.058.732,35
ICMS	6.161.200,00	3.169.708,06	2.876.122,91
IPVA	229.280,00	135.069,15	127.375,09
ITR	14.944,00	4.295,46	5.841,96
Outras Transferências Correntes	11.699.330,00	5.516.248,69	5.416.333,73
Demais Receitas Correntes	0,00	16.052,51	201,00
Dívida Ativa	0,00	0,00	0,00
Diversas Receitas Correntes	0,00	16.052,51	201,00
RECEITAS PRIMÁRIAS	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS	
		Jan a Jun 2017	Jan a Jun 2016
RECEITAS DE CAPITAL (II)	0,00	294.271,24	2.158.617,78
Operações de Crédito (III)	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos (IV)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens (V)	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	0,00	294.271,24	2.158.617,78
Convênios	0,00	0,00	2.158.617,78
Outras Transferências de Capital	0,00	294.271,24	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (VI)=(II-III-IV-V)	0,00	294.271,24	2.158.617,78
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL(VII)=(I+VI)	31.573.924,00	15.304.257,77	16.685.356,16

DESPESAS PRIMÁRIAS	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	
		Jan a Jun 2017	Jan a Jun 2016	Jan a Jun 2017	Jan a Jun 2016	Em 2017	Em 2016
DESPESAS CORRENTES (VIII)	29.574.336,89	18.325.464,81	23.361.109,09	9.405.590,90	13.528.310,21	0,00	0,00
Pessoal e Encargos Sociais	15.846.010,00	12.545.524,07	12.896.685,21	6.262.639,61	7.710.872,99	0,00	0,00
Juros e Encargos da Dívida (IX)	52.500,00	52.086,98	40.000,00	52.086,98	19.980,64	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	13.675.826,89	5.727.853,76	10.424.423,88	3.090.864,31	5.797.456,58	0,00	0,00
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (X) = (VIII-IX)	29.521.836,89	18.273.377,83	23.321.109,09	9.353.503,92	13.508.329,57	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (XI)	7.765.701,00	6.345.716,18	4.816.614,11	640.533,32	1.758.189,89	0,00	0,00
Investimentos	6.929.901,00	5.511.116,34	4.139.629,11	97.900,00	1.339.641,25	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Concessão de Empréstimos (XII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aquisição de Título de Capital já Integralizado(XIII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida (XIV)	835.800,00	834.599,84	676.985,00	542.633,32	418.548,64	0,00	0,00
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XV)=(XI-XII-XIII-XIV)	6.929.901,00	5.511.116,34	4.139.629,11	97.900,00	1.339.641,25	0,00	0,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	157.550,00	-	-	-	-	-	-
RESERVA DO RPPS (XVII)	0,00	-	-	-	-	-	-
DESPESAS PRIMÁRIAS TOTAL (XVIII)=(X+XV+XVI+XVII)	36.609.287,89	23.784.494,17	27.460.738,20	9.451.403,92	14.847.970,82	0,00	0,00
RESULTADO PRIMÁRIO (XIX)=(VII-XVIII)	-5.035.363,89	-8.480.236,40	-10.775.382,04	5.852.853,85	1.837.385,34	0,00	0,00
SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	-	1.309.211,77	412.268,22	1.309.211,77	412.268,22	-	-
DISCRIMINAÇÃO DA META FISCAL						VALOR	

META DE RESULTADO PRIMÁRIO FIXADA NO ANEXO DE METAS FISCAIS

-267.330,62

ANTONIO ROQUE LONGO

017.843.409-44

Prefeito Municipal de Apuí

JANETE ROSSI

929.117.902-78

Secretaria Municipal de Fazenda

MARIA RITA LIMA DE MORAES

313.456.032-15

Contadora

CRC/AM 007366/O-8

Publicado por:

Marla da Silva

Código Identificador:E7BD757B**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
3º BIMESTRE ANEXO 12**

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA RECEITA DE IMPOSTOS E DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM SAÚDE
ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL
Referência: Maio - Junho/2017

RREO – ANEXO 12 (LC 141/2012, art. 35)				R\$ 1
RECEITAS PARA APURAÇÃO DA APLICAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS	
			Jan a Jun 2017 (b)	% (b/a)
RECEITAS DE IMPOSTOS LÍQUIDA (I)	1.089.800,00	1.089.800,00	392.609,56	36,03
Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU	45.000,00	45.000,00	0,00	0,00
Imposto sobre Transmissão de Bens Intervivos - ITBI	12.000,00	12.000,00	0,00	0,00
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	477.800,00	477.800,00	158.718,00	33,22
Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	555.000,00	555.000,00	233.891,56	42,14
Imposto Territorial Rural - ITR	0,00	0,00	0,00	0,00
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos dos Impostos	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Ativa dos Impostos	0,00	0,00	0,00	0,00
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos da Dívida Ativa	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (II)	22.349.000,00	22.349.000,00	10.957.479,15	49,03
Cota-Parte do FPM	14.289.970,00	14.289.970,00	6.795.263,16	47,55
Cota Parte do ITR	18.680,00	18.680,00	5.369,25	28,74
Cota-Parte do IPVA	286.600,00	286.600,00	168.835,85	58,91
Cota-Parte do ICMS	7.701.500,00	7.701.500,00	3.962.135,09	51,45
Cota-Parte IPI-Exportação	30.700,00	30.700,00	15.611,24	50,85
Compensação Financeiras Provenientes de Impostos e Transf. Constitucionais	21.550,00	21.550,00	10.264,56	47,63
Desoneração ICMS (LC 87/96)	21.550,00	21.550,00	10.264,56	47,63
Outras	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PARA APURAÇÃO DA APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (III) = I+II	23.438.800,00	23.438.800,00	11.350.088,71	48,42
RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (c)	RECEITAS REALIZADAS	
			Jan a Jun 2017 (d)	% (d/c) x 100
TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS	3.358.500,00	3.358.500,00	1.684.269,98	50,15
Provenientes da União	2.928.840,00	2.928.840,00	1.415.962,87	48,35
Provenientes dos Estados	429.660,00	429.660,00	234.830,00	54,65
Proveniente de Outros Municípios	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas do SUS	0,00	0,00	33.477,11	0,00
TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIAS	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE	3.358.500,00	3.358.500,00	1.684.269,98	50,15

DESPESAS COM SAÚDE (Por Grupo de Natureza da Despesa)	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (e)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		INSCRITOS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
			Jan a Jun 2017 (f)	% (f/e) x 100	Jan a Jun 2017 (g)	% (g/e) x 100	
DESPESAS CORRENTE	6.610.500,00	7.107.000,00	5.602.359,75	78,83	2.715.871,86	38,21	0,00
Pessoal e Encargos Sociais (inclui Patronal)	2.519.936,00	2.922.086,00	2.804.672,00	95,98	1.510.767,39	51,70	0,00
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	4.090.564,00	4.184.914,00	2.797.687,75	66,85	1.205.104,47	28,80	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	141.000,00	227.100,00	107.613,90	47,39	97.900,00	43,11	0,00
Investimentos	141.000,00	227.100,00	107.613,90	47,39	97.900,00	43,11	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE (IV)	6.751.500,00	7.334.100,00	5.709.973,65	77,86	2.813.771,86	38,37	0,00
DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS PARA FINS DE APURAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		INSCRITOS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
			Jan a Jun 2017 (h)	% (h/IVf) x 100	Jan a Jun 2017 (i)	(i/IV%g) x 100	
DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESA COM ASSISTÊNCIA À SAÚDE QUE NÃO ATENDE AO PRINCÍPIO DE ACESSO UNIVERSAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM OUTROS RECURSOS	3.358.500,00	3.465.400,00	2.075.664,22	36,35	956.973,19	34,01	0,00
Recursos de Transferência do Sistema Único de Saúde - SUS	3.358.500,00	3.465.400,00	2.075.664,22	36,35	956.973,19	34,01	0,00
Recursos de Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Outros Recursos	0,00	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00
OUTRAS AÇÕES E SERVIÇOS NÃO COMPUTADOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS INDEVIDAMENTE NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA	0,00	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM DISPONIBILIDADE DE CAIXA VINCULADA AOS RESTOS A PAGAR CANCELADOS	0,00	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS VINCULADOS À PARCELA DO PERCENTUAL MÍNIMO QUE NÃO FOI APLICADA EM AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	0,00	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS (V)	3.358.500,00	3.465.400,00	2.075.664,22	36,35	956.973,19	34,01	0,00
TOTAL DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (VI) = (IV-V)	3.393.000,00	3.868.700,00	3.634.309,43	63,65	1.856.798,67	65,99	0,00
PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE SOBRE A RECEITA DE IMPOSTOS LÍQUIDA E							16,36
TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (VII%) = (VI / IIIb x 100) – LIMITE CONSTITUCIONAL 15% VALOR REFERENTE À DIFERENÇA ENTRE O VALOR EXECUTADO E O LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL [VI - (15 x IIIb)/100]							154.285,36
EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE DE CAIXA			INSCRITOS	CANCELADOS/ PRESCRITOS	PAGOS	A PAGAR	PARCELA CONSIDERADA NO LIMITE
Inscritos em 2015			155.116,61	0,00	0,00	155.116,61	0,00
Total			155.116,61	0,00	0,00	155.116,61	0,00
CONTROLE DAS DESPESAS CUSTEADAS COM DISPONIBILIDADE DE CAIXA VINCULADA AOS RESTOS A PAGAR CANCELADOS OU PRESCRITOS CONSIDERADOS PARA FINS DE CUMPRIMENTO DO LIMITE ARTIGO 24, § 1º e 2º					DISPONIBILIDADE DE CAIXA VINCULADA AOS RESTOS A PAGAR CANCELADOS OU PRESCRITOS		
					Saldo Inicial	Despesas custeadas no exercício de referência (j)	Saldo Final (Não Aplicado)
Restos a Pagar Cancelados ou Prescritos em ...					0,00	0,00	0,00
Total (VIII)					0,00	0,00	0,00
CONTROLE DAS DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS VINCULADOS À PARCELA DO PERCENTUAL MÍNIMO NÃO APLICACA EM AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE EM EXERCÍCIOS ANTERIORES - ARTIGOS 25 E 26					RECURSOS VINCULADOS À DIFERENÇA DE LIMITE NÃO CUMPRIDO		
					Saldo Inicial	Despesas custeadas no exercício de referência (k)	Saldo Final (Não Aplicado)
Diferença de limites não cumprido em ...					0,00	0,00	0,00
Total (IX)					0,00	0,00	0,00
DESPESAS COM SAÚDE (Por Subfunção)	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		INSCRITOS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
			Jan a Jun 2017 (l)	% (l/total) x 100	Jan a Jun 2017 (m)	% (m/total) x 100	
ATENÇÃO BÁSICA	6.033.665,00	6.471.965,00	5.143.937,88	90,09	2.520.330,20	89,57	0,00
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL	170.000,00	125.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUPORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VIGILÂNCIA SANITÁRIA	20.000,00	10.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA	527.835,00	727.135,00	566.035,77	9,91	293.441,66	10,43	0,00
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Subfunções(inclui contr. Patronal)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	6.751.500,00	7.334.100,00	5.709.973,65	100,00	2.813.771,86	100,00	0,00
1) Essa linha apresentará valor somente no Relatório Resumido da Execução Orçamentária do último bimestre do exercício.							
2) O valor apresentado na intercessão com a coluna "i" ou com a coluna "h+i"(último bimestre) deverá ser o mesmo apresentado no "total j".							
3) O valor apresentado na intercessão com a coluna "i" ou com a coluna "h+i"(último bimestre) deverá ser o mesmo apresentado no "total k".							
4) Limite anual mínimo a ser cumprido no encerramento do exercício. Deverá ser informado o limite estabelecido na Lei Orgânica do Município quando o percentual nela estabelecido for superior ao fixado na LC nº 141/2012							
5) Durante o exercício esse valor servirá para o monitoramento previsto no art. 23 da LC 141/2012							
6) No último bimestre, será utilizada a fórmula [VI/(h+i) - (15 x IIIb)/100].							
7) Essa coluna poderá ser apresentada somente no último bimestre							

ANTONIO ROQUE LONGO

017.843.409-44

Prefeito Municipal de Apuí

JANETE ROSSI

929.117.902-78

Secretaria Municipal de Fazenda

MARIA RITA LIMA DE MORAES

313.456.032-15

Contadora

CRC/AM 007366/O-8

Publicado por:

Marla da Silva

Código Identificador:B6DAAB5B

ESTADO DO AMAZONAS MUNICÍPIO DE COARI

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL ADESÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ADESÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 073/2017, ORIUNDA DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 073/2017 E ADESÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 084/2017, ORIUNDA DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 084/2017, DA COMPANHIA DE ÁGUA, ESGOTO E SANEAMENTO BÁSICO DE COARI-CAESC

PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

Adesão da Ata de Registro de Preços nº 073/2017, oriunda do Pregão Presencial nº 073/2017 e Adesão da Ata de Registro de Preços nº 084/2017, oriunda do Pregão Presencial nº 084/2017, realizadas pela Companhia de Água, Esgoto e Saneamento Básico de Coari-CAESC, conforme Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, que regulamenta a carona.

Órgão Detentor da Ata: Companhia de Água, Esgoto e Saneamento Básico de Coari-CAESC.

Órgão/unidade carona: Prefeitura Municipal de Coari/Secretaria Municipal de Saúde.

Empresa: LEANDRO DE S. SILVEIRA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 08.858.841/0001-46.

Objeto: Aquisição de Materiais Elétricos e Hidráulicos, para suprir as necessidades dos órgãos que compõem o complexo da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Coari/AM, que precisam de manutenção diariamente.

Fundamento Legal: Processo Administrativo da Adesão nº 1280/2017-PMC e Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, que regulamenta a carona e no Art. 15, inciso II do Estatuto de Licitação e Contratos da Administração Pública, Lei 8.666 de 21 de junho de 1993.

Dotação Orçamentária:

Dotação Orçamentária: 10.122.0001.2012.0000 – Manutenção da Secretaria Municipal de Saúde; 10.122.0001.2043.0000 - Manutenção do Fundo Municipal de Saúde.

Elemento de Despesa: 3.3.90.30.00 - Material de Consumo.

Fonte: 01 – Tesouro; 06 – Outras Fontes de Recursos; 10 – Recursos Ordinários.

MATERIAL HIDRÁULICO						
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND	QTDE TOTAL ESTIMADA	MARCA	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL
1	Bucha de Redução Soldável Curta PVC Ø 25 X 20 mm	UND	10	Plastilite	R\$ 1,00	R\$ 10,00
2	Bucha de Redução Soldável Curta PVC Ø 50 X 40 mm	UND	20	Plastilite	R\$ 3,90	R\$ 78,00
3	Cap PVC Soldável Ø 20 mm	UND	20	Plastilite	R\$ 1,00	R\$ 20,00
4	Cap PVC Soldável Ø 25 mm	UND	20	Plastilite	R\$ 1,00	R\$ 20,00
5	Curva 45° PVC Soldável Ø 20 mm	UND	15	Plastilite	R\$ 2,45	R\$ 36,75
6	Curva 45° PVC Soldável Ø 25 mm	UND	15	Plastilite	R\$ 2,45	R\$ 36,75
7	Curva 90° PVC Soldável Ø 20 mm	UND	15	Plastilite	R\$ 1,95	R\$ 29,25
8	Curva 90° PVC Soldável Ø 25 mm	UND	15	Plastilite	R\$ 2,95	R\$ 44,25
9	Joelho 90° PVC Roscavel Ø 3/4	UND	20	Plastilite	R\$ 1,50	R\$ 30,00
10	Joelhos 90° PVC Soldável Ø 20 mm	UND	20	Plastilite	R\$ 1,00	R\$ 20,00
11	Joelhos 90° PVC Soldável Ø 25 mm	UND	20	Plastilite	R\$ 1,45	R\$ 29,00
12	Luva PVC Soldável Ø 20 mm	UND	20	Plastilite	R\$ 1,00	R\$ 20,00
13	Luva PVC Soldável Ø 25 mm	UND	20	Plastilite	R\$ 1,45	R\$ 29,00
14	Luva PVC de correr Ø 20 mm	UND	20	Plastilite	R\$ 6,95	R\$ 139,00
15	Luva PVC de correr Ø 25 mm	UND	20	Plastilite	R\$ 8,95	R\$ 179,00
16	Registro PVC Esfera / Soldavel DN 20	UND	20	Plastilite	R\$ 7,95	R\$ 159,00
17	Registro PVC Esfera / Soldavel DN 25	UND	20	Plastilite	R\$ 3,95	R\$ 79,00
18	Registro PVC Esfera / Soldavel DN 32	UND	20	Plastilite	R\$ 14,95	R\$ 299,00
19	Registro PVC Esfera / Soldavel DN 40	UND	20	Plastilite	R\$ 24,50	R\$ 490,00
20	Registro PVC Esfera / Soldavel DN 50	UND	10	Plastilite	R\$ 25,50	R\$ 255,00
21	Registro PVC Esfera / Soldavel DN 60	UND	10	Plastilite	R\$ 42,00	R\$ 420,00
22	Registro/Metal fecho rápido esfera 1½	UND	10	Plastilite	R\$ 42,00	R\$ 420,00
23	Registro/Metal fecho rápido esfera 1½	UND	10	Plastilite	R\$ 64,00	R\$ 640,00
24	Registro/Metal fecho rápido esfera 2"	UND	10	Plastilite	R\$ 97,00	R\$ 970,00
25	Reservatorio de Fibra Caixa D'água de 5000 Lts	UND	4	Plastilite	R\$ 3.980,00	R\$ 15.920,00
26	Reservatório Polietileno Caixa D água 1000 lt	UND	3	Plastilite	R\$ 360,00	R\$ 1.080,00
27	Reservatório Polietileno Caixa D água 2000 lt	UND	3	Plastilite	R\$ 845,00	R\$ 2.535,00
28	Reservatório Polietileno Caixa D água 500 lt	UND	3	Plastilite	R\$ 235,00	R\$ 705,00
29	União PVC Soldável Ø 20mm	UND	10	Plastilite	R\$ 3,90	R\$ 39,00
30	União PVC Soldável Ø 25mm	UND	10	Plastilite	R\$ 5,90	R\$ 59,00
31	União PVC Soldável Ø 32mm	UND	10	Plastilite	R\$ 8,90	R\$ 89,00
32	União PVC Soldável Ø 40mm	UND	10	Plastilite	R\$ 16,90	R\$ 169,00
33	União PVC Soldável Ø 50mm	UND	10	Plastilite	R\$ 19,90	R\$ 199,00
34	União PVC Roscavel Ø 1/2"	UND	10	Plastilite	R\$ 3,90	R\$ 39,00
35	União PVC Roscavel Ø 3/4"	UND	10	Plastilite	R\$ 4,90	R\$ 49,00
36	Alicate de Pressão	UND	2	Ramada	R\$ 26,50	R\$ 53,00
37	Chave de Grifi 18"	UND	2	Ramada	R\$ 129,00	R\$ 258,00
38	Chave de Grifi 14"	UND	2	Ramada	R\$ 44,00	R\$ 88,00
39	Fita veda Rosca (Grande)	UND	4	Ramada	R\$ 5,90	R\$ 23,60
40	Pincel 3"	UND	6	Condor	R\$ 6,45	R\$ 38,70
41	Serra starret	UND	6	Starret	R\$ 5,45	R\$ 32,70
42	Starracha ½	UND	10	Tormep	R\$ 16,80	R\$ 168,00
43	Marreta 2Kg	UND	2	Ramada	R\$ 35,00	R\$ 70,00
44	Corda trançada de 12 mm	UND	20	Amazon	R\$ 2,45	R\$ 49,00
45	Corda trançada de 10 mm	UND	20	Amazon	R\$ 2,15	R\$ 43,00
46	Corda trançada de 8 mm	UND	20	Amazon	R\$ 1,95	R\$ 39,00
TOTAL						R\$ 26.199,00

MATERIAL ELÉTRICO						
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND	QTDE TOTAL ESTIMADA	MARCA	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL
1	Relé Térmico 40A	UND	5	WEG	R\$ 261,00	R\$ 1.305,00
2	Relé Térmico 32A	UND	5	WEG	R\$ 140,00	R\$ 700,00
3	Disjuntor Monopolar Din 50A	UND	30	SOPRANO	R\$ 12,20	R\$ 366,00
4	Disjuntor Monopolar Din 40A	UND	30	SOPRANO	R\$ 12,20	R\$ 366,00
5	Disjuntor Monopolar Din 25A	UND	30	SOPRANO	R\$ 11,20	R\$ 336,00
6	Disjuntor Monopolar Din 20A	UND	30	SOPRANO	R\$ 11,00	R\$ 330,00
7	Disjuntor Monopolar Din 16A	UND	30	SOPRANO	R\$ 11,00	R\$ 330,00
8	Disjuntor Monopolar Din 10A	UND	30	SOPRANO	R\$ 11,00	R\$ 330,00
9	Disjuntor Monopolar Din 6A	UND	30	SOPRANO	R\$ 11,00	R\$ 330,00

10	Cabo Elétrico PP 3x10 mm	UND	30	IG	R\$ 18,80	R\$ 564,00
11	Cabo Elétrico PP 3x8 mm	UND	30	IG	R\$ 19,60	R\$ 588,00
12	Cabo Elétrico PP 3x6 mm	UND	30	IG	R\$ 8,00	R\$ 240,00
TOTAL						R\$ 5.785,00

Autorização: Adail José Figueiredo Pinheiro – Prefeito Municipal de Coari

Esclarecemos que baseado nos princípios da Razoabilidade, da Impessoalidade e da Economicidade, realizou-se pesquisa de mercado, onde o Preço Registrado em ATA apresentou-se inferior ao preço estimado cotado.

Coari/AM, 20 de dezembro de 2017.

Adail José Figueiredo Pinheiro
Prefeito Municipal de Coari

Publicado por:
Jackson Gonzaga Ferreira
Código Identificador:40C87CE4

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE GUAJARÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
LEI Nº 156/2017

Altera artigos da Lei Municipal nº 126/2012 e da Lei Municipal nº 153/2016 que dispõe sobre a “Estrutura Organizacional, as Diretrizes de Gestão e o Funcionamento da Prefeitura Municipal de Guajará – AM”, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Guajará, Estado do Amazonas, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Guajará aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

Art. 1º A alínea “s” do inciso I, do art. 7º da Lei nº 126 de 31 de dezembro de 2012 a vigorar com a seguinte redação: “*Conselho Municipal de Direitos Humanos e outros que venham a se fazer necessários*”.

Parágrafo Único: O Conselho Municipal de Segurança Pública e o Conselho Municipal de Direitos Humanos deverão ser implementados no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir do início de vigência desta Lei, passando a integrar, como órgão colegiado, a estrutura da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 2º A estrutura do inciso III, do art. 7º da Lei nº 126 de 31 de dezembro de 2012, passa a ter a seguinte composição:

a) ÓRGÃO DE ASSESSORAMENTO:

- 1) Gabinete do Prefeito;
- 2) Gabinete do Vice-prefeito;
- 3) Procuradoria-Geral do Município;
- 4) Controladoria-Geral;
- 5) Representação do Município em Manaus;
- 6) Assessorias de Governo.

b) ÓRGÃOS DE NATUREZA ESTRATÉGICA

- 1) Secretaria Municipal de Administração – SEMAD;
- 2) Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento – SEMINF;

c) ÓRGÃOS DE NATUREZA FINALÍSTICA

- 1) Secretaria Municipal de Interior e Produção – SEMIP;
- 2) Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS;
- 3) Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA;
- 4) Secretaria Municipal de Educação – SEMED;
- 5) Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer – SEMJUC;
- 6) Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo – SEMAT;
- 7) Secretaria Municipal de Infraestrutura, Trânsito, Limpeza e Urbanismo – SEMINFRA;

d) ÓRGÃOS COLEGIADOS

- a) Conselho Municipal de Educação;
- b) Conselho Municipal de Alimentação Escolar;
- c) Conselho Municipal de Saúde;
- d) Conselho Municipal de Desenvolvimento Social;
- e) Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- f) Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente;
- g) Conselho Municipal de Defesa Civil (COMDEC);
- h) Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB;
- i) Conselho Municipal de Cultura;
- j) Comissão Municipal de Transporte Escolar;
- k) Conselho Municipal de Turismo, Esporte e Lazer;
- l) Conselho Municipal de Habitação;
- m) Conselho Municipal do Idoso;
- n) Conselho Comunitário de Segurança Pública;
- o) Conselho Municipal da Mulher;
- p) Conselho Municipal de Segurança Alimentar;

- q) Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável;
r) Conselho Municipal da Cidade (COMGUAJARA);

e) ÓRGÃOS COLEGIADOS

- a) Fundo Municipal de Saúde;
b) Fundo Municipal de Educação;
c) Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico;
d) Fundo Municipal de Assistência Social;
e) Fundo Municipal de Defesa Civil;
f) Fundo Municipal de Meio Ambiente;

Art. 3º Fica criado os Representantes de Comunidades Rurais que irá integrar a estrutura do Gabinete do Prefeito Municipal, devendo ser implementado no prazo de 90 (noventa) dias a contar do início de vigência desta Lei, observando-se, em sua regulamentação, o disposto na Lei Orgânica do Município.

Art. 4º A estrutura prevista no artigo 11 da Lei 126/2012, de 31 de Dezembro de 2012, passa a ser a seguinte:

I. Chefia de Gabinete e Apoio Administrativo

a) Secretaria de Gabinete

II. Procuradoria-Geral

Secretaria de Gabinete e Departamento de Assistência Jurídica, Contratos e Convênios

III. Controladoria-Geral

Setor de Transparência de Gestão

IV. Junta de Serviço Militar

V. Representação do Município em Manaus

VI. Coordenadoria Municipal de Defesa Civil

VII. Assessorias Especiais

- 2.1 Assessoria de Comunicação e Cerimonial*
2.2 Assessoria de Coordenação Política
2.3 Assessoria de Relações Institucionais
2.4 Assessoria de Governo
2.5 Assessoria de Desenvolvimento Econômico
2.6 Assessoria de Tecnologia de Informação
2.7 Assessor de Coordenação Geral
2.8 Assessor de Administração

VIII. Coordenadoria de Políticas para as Mulheres

IX. Coordenadoria de Relações Institucionais

X. Guarda Municipal

XI. Representante de Comunidades Rurais

§1º A Representação do Município em Manaus, representará administrativamente o município junto aos órgãos estaduais, federais e não governamentais, acompanhando programas, projetos, convênios e quaisquer outros assuntos de interesse do município;

§2º A Guarda Municipal executará todas as ações para a segurança e preservação dos bens patrimoniais municipais;

§3º A Junta de Serviço Militar, desenvolverá as ações pertinentes ao serviço militar, conforme Legislação Federal;

§4º A Coordenadoria de Políticas para as Mulheres atuará em conjunto com os demais órgãos municipais, buscando parcerias junto a organismos federais, estaduais e não governamentais, em benefícios das mulheres do município de Guajará;

§5º A Coordenadoria de Relações Institucionais desenvolverá ações junto a instituições governamentais, ou não, com vistas ao alargamento das possibilidades de melhorias a serem implantadas no município;

§6º Os representante das comunidades ligados diretamente ao Gabinete do Executivo Municipal vão atuar como representantes do Município nas comunidades zelando pelo bem público entregue e na guarda destas comunidades.

§7º As Assessorias de Governo auxiliarão o Chefe do Executivo Municipal nas áreas de suas denominações.

Art. 5º O Gabinete do Vice-Prefeito, previsto no artigo 12 da Lei 126/2012, passa a ter a seguinte estrutura:

Chefe de Gabinete e Apoio Administrativo

Secretaria de Gabinete

Art. 6º A estrutura estabelecida no artigo 15 da Lei 126/2012, passa a ser a seguinte:

I) Gabinete do Secretário

a) Secretário de Gabinete e Apoio Administrativo

II) Departamento de Recursos Humanos

- a) Setor de Atos de Pessoal e Atendimento ao Servidor*
b) Setor de Processamento de Dados e Elaboração de Folha de Pagamento
c) Setor de Previdência Social, GEFIP e PIS/PASEP

III) Departamento de Material e Patrimônio

- a) Setor de Compras e Almoxarifado*
- b) Setor de Patrimônio*

Departamento de Licitações

Coordenadoria de Geração de Renda

Art. 7º A estrutura estabelecida no artigo 17 da Lei 126/2012, passa a ter a seguinte composição:

I) Gabinete do Secretário

- a) Secretaria de Gabinete e Apoio Administrativo*

II) Departamento de Tributação

- b) Setor de Arrecadação e Fiscalização*
- c) Setor de Atendimento ao Cidadão*

III) Departamento de Contabilidade

- a) Setor de Processamento de Dados e Arquivo*

IV) Departamento de Convênios, Programas, Projetos e Prestação de Contas

- a) Setor de Processamento de Dados e Arquivo*

V) Coordenadoria de Planejamento

VI) Tesouraria

Art. 8º A estrutura da Secretaria de Interior e Desenvolvimento Rural e Sustentável, prevista no artigo 20 da Lei 126/2012 passa a ter a seguinte composição:

I) Gabinete do Secretário

- a) Secretaria de Gabinete e Apoio Administrativo*
- b) Setor de Transporte*

II) Departamento de Agropecuária, Pesca e Aquicultura

- a) Setor de Hortifrutigranjeiros e Extrativismo*
- b) Setor de Associativismo*
- c) Administração de Parques, Feiras e Mercados*

III) Coordenadoria de Maquinário Agrícola

IV) Representação de Comunidades

V) Coordenadoria de Desenvolvimento da População Ribeirinha

VI) Coordenadoria de Desenvolvimento da População dos Ramais

§1º Os Representantes de Comunidade com população acima de 70 (setenta) habitantes, farão jus ao cargo de Representante, com vencimento de 01 (um) salário mínimo;

Art. 9º A estrutura da Secretaria Municipal de Assistência Social, prevista no artigo 22 da Lei 126/2012, passa a ter a seguinte composição:

I) Gabinete do Secretário;

- a) Secretaria de Gabinete e Apoio Administrativo*
- c) Secretaria de Suporte aos Conselhos*

II) Departamento de Proteção Social Básica;

- a) Coordenação do Programa Bolsa Família*
- b) Coordenação do Benefício de Prestação Continuada – BPC*
- c) Coordenação da Equipe Volante*
- d) Coordenação do CRAS*
- e) Coordenação de Acompanhamento da Rede de Proteção Básica e Social*
- f) Coordenação do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculo*
- g) Chefia de Casas de Apoio (sede, Manaus e Rio Branco)*
- h) Coordenação do Programa de Atendimento Familiar*
- i) Coordenação do Programa Brasil Sem Miséria*
- l) Coordenação do Programa Criança Feliz*

III) Departamento de Proteção Social Especial;

- a) Coordenação do CREAS*

Departamento de Acompanhamento de Sistemas, Convênio e Projetos;

Coordenação do Programa de Atendimento Familiar

Coordenação do Programa Brasil Sem Miséria

*Coordenação do Programa Criança Feliz**Coordenação de Articulação Comunitária*

Art. 10º A estrutura da Secretaria Municipal de Saúde, prevista no artigo 26 da Lei 126/2012, passa a ter a seguinte composição:

*I) Gabinete do Secretário**a) Secretaria de Gabinete e Apoio Administrativo**c) Setor de Almoxarifado e Patrimônio**II) Coordenação de Ações Básicas de Saúde e PSF;**III) Coordenação de Unidades de Saúde**Chefia de Unidades de Saúde**IV) Coordenação de Vigilância Sanitária**V) Coordenação de Endemias**VI) Coordenação de Epidemiologia**VII) Coordenação do Programa Nacional de Imunização**VIII) Coordenação do CAPS**IX) Coordenação do NASF**X) Coordenação do Fundo Municipal da Saúde**XI) Departamento de Saúde do Interior;**XII) Departamento Administrativo para acompanhamento de Sistemas, Convênios e Contratos.**XIII) Coordenação de Zoonoses**XIV) Coordenação da Vigiaágua**XV) Coordenação da Inspeção Animal*

Art. 11 A Secretaria Municipal de Educação, passa a ter a seguinte composição:

*I) Gabinete do(a) Secretário(a)**a) Secretaria de Gabinete e Apoio Administrativo**c) Setor de Merenda Escolar, Almoxarifado e Patrimônio**d) Setor de Transporte**e) Setor De Programas Educacionais**II) Departamento Administrativo para acompanhamento de Sistemas, Convênios e Programas e Projetos.**III) Coordenação Geral de Ensino**Setor de Supervisão e Inspeção (essa nomenclatura é substituída por Coordenação Pedagógica)**IV) Coordenação de Ensino Infantil e Creches**V) Coordenação de Ensino Especial Inclusivo**VI) Secretaria Adjunta de Educação do Interior**Setor de Supervisão e Inspeção (essa nomenclatura é substituída por Coordenação Pedagógica)**VII) Secretaria Adjunta de Cultura**Departamento de Cultura e Eventos**VIII) Coordenação de Biblioteca e Acervo Público*

Art. 12 A Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer, e terá a seguinte estrutura:

*Gabinete do Secretário**Secretaria de Gabinete e Apoio Administrativo**Setor de Juventude;**Setor de Futebol, Voleibol, Futsal e Handebol**Setor de Atividades Desportivas Diversas*

Art. 13 A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, passando a ter a seguinte estrutura:

*Gabinete do Secretário;**Secretaria de Gabinete e Apoio Administrativo**II) Departamento de Educação Ambiental e Turismo;*

III) Departamento de Licenciamento, Monitoramento e Fiscalização;

Art. 14 A Secretaria Municipal de Infraestrutura, Habitação, Trânsito e Transporte passa a denominar-se de Secretaria Municipal de Infraestrutura, Trânsito, Limpeza e Urbanismo, passando a ter a seguinte estrutura:

Gabinete do Secretário;

Secretaria de Gabinete e Apoio Administrativo

II) Coordenação de Engenharia e Fiscalização de Obras

III) Departamento de Águas, Esgoto e Saneamento Básico

IV) Departamento de Trânsito

Setor de Apoio Administrativo

V) Departamento de Transporte

Setor de Oficina, Garagem e Manutenção

VI) Departamento de Habitação Popular

VII) Departamento de Limpeza Pública

Setor de Limpeza e Coleta de Resíduos

Setor de Roçagem, Desobstrução de Vias e Igarapés

Setor de Administração de Cemitérios

VIII) Departamento de Urbanismo

Setor de Manutenção de Vias Públicas, Parques, Praças e Jardins

Art. 15 O parágrafo 2º, do art. 47 da Lei Municipal 126/2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

§2º As funções de Chefe de Setor e Chefe de Departamento, obedecerão à hierarquia e a percepção de vencimentos em níveis I, II, III e IV, consoante os anexos I e II, desta Lei.

§3º Os vencimentos dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas são estipulados no anexo II desta Lei.

Art. 16 Os cargos de livre nomeação do Chefe do Executivo Municipal serão denominados Cargo em Comissão (CC) e Função Gratificada (FG), suprimindo-se qualquer outra denominação constante da Lei Municipal 126/2012 e seus anexos.

Art. 17 A Lei Municipal 126/2012 apresentará a seguinte estrutura formal:

TÍTULO I

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE GUAJARÁ

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º ...

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º ... ao **Art. 6º** ...

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 7º...

SEÇÃO I

DAS ATRIBUIÇÕES COMUNS

Art. 8º...

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 9º... ao **Art. 10º** ...

SEÇÃO III

GABINETE DO PREFEITO

Art. 11 ...

SUBSEÇÃO I

GABINETE DO VICE- PREFEITO

Art. 12 ...

SUBSEÇÃO II

DA CHEFIA DE GABINETE

Art. 13 ...

SUBSEÇÃO III

DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 14 ...

SEÇÃO IV

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 15 ...

SUBSEÇÃO I

DO SECRETARIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 16 ...

SEÇÃO V

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Art. 17 ...

SUBSEÇÃO I

DO SECRETARIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO**Art. 18 ... ao Art. 19 ...****SEÇÃO VI****DA SECRETARIA DO INTERIOR E PRODUÇÃO****Art. 20 ...****SUBSEÇÃO I****DO SECRETARIO MUNICIPAL DO INTERIOR E PRODUÇÃO****Art. 21 ...****SEÇÃO VII****DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL****Art. 22 ... ao Art. 24 ...****SUBSEÇÃO I****DO SECRETARIO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL****Art. 25 ...****SEÇÃO VIII****DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE****Art. 26 ... ao Art. 29 ...****SUBSEÇÃO I****DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE****Art. 30 ...****SEÇÃO IX****DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO****Art. 31 ... ao Art. 34 ...****SUBSEÇÃO I****DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO****Art. 35 ...****SEÇÃO X****DA SECRETARIA MUNICIPAL DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER****Art. 36 ...****SUBSEÇÃO I****DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER****Art. 37 ...****SEÇÃO XI****DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO****Art. 36 ... ao Art. 39 ...****SUBSEÇÃO I****DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO.****Art. 40 ...****SEÇÃO XII****DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA****Art. 41 ...****SUBSEÇÃO I****DO SECRETÁRIO MUNNICIPAL DE INFRAESTRUTURA****Art. 42 ...****CAPÍTULO IV****DAS DISPOSIÇÕES COM PESSOAL****Art. 43 ...****CAPITULO V****DAS DISPOSIÇÕES FINAIS****Art. 44 ...****Art. 18** A Lei Municipal 126/2012, será republicada com as alterações introduzidas pela presente Lei, renumerando-se os artigos se necessário for.**Art. 19** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAJARÁ, ESTADO DO AMAZONAS, aos 10 dias do mês de maio de 2017.

ORDEAN GONZAGA DA SILVA

Prefeito Municipal

ANEXO I**CARGOS COMISSIONADOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ**

Denominação do Cargo	Código (CC)	Total de Vagas
Secretário Municipal	CC – 06	09
Secretário Adjunto	CC – 05	02
Tesoureiro	CC – 05	01
Procurador do Município	CC – 07	01
Representante do Município	CC – 05	01
Controlador Geral	CC – 05	01
Encarregado da Junta de Serviço Militar	CC – 02	01
Assessor Especial	CC – 04	08
Secretário de Gabinete	CC – 02	12
Chefe da Guarda Municipal	CC – 03	01
Chefe de Gabinete do Prefeito	CC – 06	01
Chefe de Gabinete do Vice-Prefeito	CC – 03	01
Representante de Comunidades Rurais	Vencimento definido pelo §1º do Art. 8º desta Lei Complementar. (§1º Os Representantes de Comunidade com população acima de 50 (cinquenta) habitantes, farão jus ao cargo de	CC - 01 10

		Representante, com vencimento de 01 (um) salário mínimo		
SUB-TOTAL (OUTROS CARGOS)				49
Chefe de Departamento	NÍVEL IV	De Assistência Jurídica, Contratos e Convênio	FG - IV	01
	NÍVEL IV	De Recursos Humanos	FG - IV	01
	NÍVEL III	De Material e Patrimônio	FG - IV	01
	NÍVEL IV	De Tributação	FG - IV	01
	NÍVEL IV	De Contabilidade	FG - IV	02
	NÍVEL III	De Convênios, Programas, Projetos e Prestação de Contas	FG - IV	02
	NÍVEL III	De Agropecuária, Pesca e Aquicultura	FG - IV	01
	NÍVEL III	De Licitações	FG - IV	02
	NÍVEL III	De Proteção Social Básica	FG - IV	01
	NÍVEL III	De Proteção Social Especial	FG - IV	01
	NÍVEL IV	De Cultura e Eventos	FG - IV	01
	NÍVEL III	De Educação Ambiental	FG - IV	01
	NÍVEL III	De Licenciamento, Monitoramento e Fiscalização	FG - IV	01
	NÍVEL IV	De Limpeza Pública	FG - IV	01
	NÍVEL III	De Urbanismo	FG - IV	01
	NÍVEL IV	De Água, Esgoto e Saneamento Básico	FG - IV	01
	NÍVEL IV	De Trânsito	FG - IV	01
	NÍVEL III	De Transporte	FG - IV	01
	NÍVEL III	De Habitação Popular	FG - IV	01
SUB-TOTAL (CHEFE DE DEPARTAMENTO)				22
Chefe de Setor	NÍVEL II	De Transparência de Gestão	FG - IV	01
	NÍVEL II	De Atos de Pessoal e Atendimento ao Servidor	FG - IV	01
	NÍVEL III	De Processamento de Dados e Elaboração de Folha de Pagamento	FG - IV	01
	NÍVEL II	De Previdência Social, GEFIP e PASEP	FG - IV	02
	NÍVEL II	De Compras e Almoxarifado	FG - IV	01
	NÍVEL II	De Patrimônio	FG - IV	01
	NÍVEL III	De Cadastro, Processamento de Dados e Arquivo	FG - IV	02
	NÍVEL II	De Arrecadação e Fiscalização	FG - IV	03
	NÍVEL II	De Atendimento ao Cidadão	FG - IV	01
	NÍVEL II	De Transporte	FG - IV	02
	NÍVEL II	De Hortifrutigranjeiros e Extrativismo	FG - IV	01
	NÍVEL II	De Associativismo	FG - IV	01
	NÍVEL III	De Merenda Escolar, Almoxarifado e Patrimônio	FG - IV	02
	NÍVEL III	De Programas Educacionais	FG - IV	01
	NÍVEL III	De Supervisão e Inspeção	FG - IV	02
	NÍVEL II	De Juventude	FG - IV	01
	NÍVEL II	De Futebol, Voleibol, Futsal e Handebol	FG - IV	01
	NÍVEL II	De Atividades Esportivas Diversas	FG - IV	01
	NÍVEL II	De Limpeza e Coleta de Resíduos	FG - IV	01
	NÍVEL II	De Roçagem, Desobstrução de Vias e Igarapés	FG - IV	01
	NÍVEL I	De Administração de Cemitérios	FG - IV	01
	NÍVEL III	De Manutenção de Vias Públicas, Parques, Praças e Jardins	FG - IV	01
	NÍVEL III	De Apoio Administrativo	FG - IV	01
	NÍVEL III	De Oficina, Garagem e Manutenção	FG - IV	01
SUB-TOTAL (CHEFE DE SETOR)				31
Coordenadoria	NÍVEL III	De Políticas para as Mulheres	CC - 04	01
	NÍVEL III	De Relações Institucionais	CC - 04	01
	NÍVEL III	De Geração de Renda	CC - 04	01
	NÍVEL III	De Planejamento	CC - 04	01
	NÍVEL III	De Maquinário Agrícola	CC - 04	01
	NÍVEL III	De Desenvolvimento das Populações Ribeirinhas	CC - 04	01
	NÍVEL III	De Desenvolvimento das Populações de Ramais	CC - 04	01
SUB-TOTAL (COORDENADORIA)				07
Coordenação	NÍVEL II	Do Programa de Atendimento Familiar	CC - 03	01
	NÍVEL III	Do Programa Bolsa Família	CC - 04	01
	NÍVEL II	Do Benefício de Prestação Continuada	CC - 03	01
	NÍVEL II	Dos Grupos de Convivência	CC - 03	01
	NÍVEL II	Do Programa Brasil Sem Miséria	CC - 03	01
	NÍVEL III	Do CRAS	CC - 04	01
	NÍVEL III	Do Programa Criança Feliz	CC - 04	01
	NÍVEL II	De Acompanhamento da Rede de Proteção Básica e Social	CC - 03	01
	NÍVEL III	De Unidades de Saúde	CC - 04	05
	NÍVEL III	De Vigilância Sanitária	CC - 04	01
	NÍVEL III	De Endemias	CC - 04	01
	NÍVEL II	De Epidemiologia	CC - 03	01
	NÍVEL II	Do Programa Nacional de Imunização	CC - 03	01
	NÍVEL III	Geral de Ensino	CC - 04	01
	NÍVEL II	De Ensino Infantil e Creches	CC - 03	01
	NÍVEL II	De Ensino Especial Inclusivo	CC - 03	01
	NÍVEL II	De Articulação Comunitária	CC - 03	01
	NÍVEL II	De Biblioteca e Acervo Público	CC - 03	01
	NÍVEL III	De Defesa Civil	CC - 04	01
	NÍVEL III	Do CAPS	CC - 04	01
	NÍVEL III	Do NASF	CC - 04	01
	NÍVEL III	Do Fundo Municipal de Saúde	CC - 04	01
	NÍVEL III	Da Inspeção Animal	CC - 04	01
	NÍVEL III	Da Vigília	CC - 04	01
	NÍVEL III	Do Zoonozes	CC - 04	01
	NÍVEL III	De Engenharia e Fiscalização de Obras	CC - 07	01
SUB-TOTAL (COORDENAÇÃO)				30
TOTAL				139

ANEXO II

VENCIMENTOS DOS CARGOS COMISSONADOS E FUNÇÃO GRATIFICADA

VENCIMENTOS CARGO EM COMISSÃO - SIMBOLOGIA	VALOR
CC - 01	Salário Mínimo Nacional
CC - 02	RS1.300,00
CC - 03	RS 1.500,00
CC - 04	RS 1.900,00
CC - 05	RS 2.500,00
CC - 06	RS 4.000,00
CC - 07	RS 5.000,00

FUNÇÃO GRATIFICADA – SIMBOLOGIA	VALOR
FG - I	RS 200,00
FG - II	RS 400,00
FG - III	RS 500,00
FG - IV	RS 600,00
FG - V	RS 700,00
FG - VI	RS 800,00
FG - VII	RS 900,00
FG - VIII	RS 1.000,00

Publicado por:
Dilena Rodrigues de Paula
Código Identificador:AEF16222

**ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE ITACOATIARA**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 026-J, DE 11 DE JANEIRO DE 2017**

Dispensa profissionais da área de saúde, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado.

O **PREFEITO DE ITACOATIARA**, invocando a proteção de DEUS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 86, da Lei Orgânica do Município, em conformidade com a Lei Municipal nº 217, de 22 de fevereiro de 2013,

CONSIDERANDO, os atuais interesses da Administração Pública Municipal, resolve,

Art. 1º.DISPENSAR, a contar de 1º de Janeiro de 2017, em consonância com a Lei nº 217, de 22 de fevereiro de 2013, profissionais da área de saúde, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado, conforme as especificações constantes abaixo:

ASSISTÊNCIA MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE		
Nº	NOME	CARGO
	ADRIANA SOARES MOREIRA	AUXILIAR DE SAÚDE
	ALESSANDRA DO CARMO CRUZ MOTA	AUXILIAR DE SAÚDE
	ALMIRA ROLIM FRANÇA	AUXILIAR DE SAÚDE
	ALTAMIRA ROLIM DA SILVA	AUXILIAR DE SAÚDE
	AMANDA CAROLINA DI PACE MENDONÇA	AUXILIAR DE SAÚDE
	ANERINO BENEZAR	AUXILIAR DE SAÚDE
	ANTONIO RAIMUNDO PINHEIRO FERREIRA	AUXILIAR DE SAÚDE
	ANUBIA PEREIRA DE SOUZA	AUXILIAR DE SAÚDE
	BRENO RICARDO SILVA DO AMARAL	AUXILIAR DE SAÚDE
	BRUNO BENTES DE SOUZA	AUXILIAR DE SAÚDE
	CHARLES FERREIRA RODRIGUES	AUXILIAR DE SAÚDE
	CLEDIMA SULENE DA SILVA ROLIM	AUXILIAR DE SAÚDE
	CRISTIANE ALMEIDA FONSECA	AUXILIAR DE SAÚDE
	CRISTINA DA SILVA LIMA	AUXILIAR DE SAÚDE
	DILZA MARQUES DE FREITAS	AUXILIAR DE SAÚDE
	EDISON LEITE DE ALMEIDA	AUXILIAR DE SAÚDE
	ELIELMA QUEIROZ CAMPOS	AUXILIAR DE SAÚDE
	ELIZABETH DE SOUZA NUNES	AUXILIAR DE SAÚDE
	ELIZANGELA CALDAS REBELO	AUXILIAR DE SAÚDE
	ELIZETH CARVALHO NEVES	AUXILIAR DE SAÚDE
	ELZANEIDE DE NASCIMENTO RODRIGUES	AUXILIAR DE SAÚDE
	ENOELI MENDES MONTEIRO	AUXILIAR DE SAÚDE
	FABIOLA DOS SANTOS	AUXILIAR DE SAÚDE
	FELIPH SOARES CARVALHO	AUXILIAR DE SAÚDE
	FERNAO DUARTE GUIMARAES	AUXILIAR DE SAÚDE
	FRANCIELE NICOLINO SANTOS	AUXILIAR DE ENFERMAGEM
	FRANCILENE SOARES ANDRADE	AUXILIAR DE SAÚDE
	FRANCIMAR MENDONCA DOS SANTOS	AUXILIAR DE SAÚDE
	FRANCIOMAR DE SOUZA BRITO	AUXILIAR DE SAÚDE
	FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA	AUXILIAR DE SAÚDE
	FRANCISCO TAUMATURGO MARQUES	AUXILIAR DE SAÚDE
	GERMANO FERREIRA	AUXILIAR DE SAÚDE
	GILMAR BEKMAN DE SOUZA	AUXILIAR DE SAÚDE
	GLORIA LACERDA FERREIRA	AUXILIAR DE SAÚDE
	HELEN CRISTINA SERRAO DA SILVA	AUXILIAR DE SAÚDE
	HELIA MARIA SILVA MAQUINE	AUXILIAR DE SAÚDE
	HENES FREDSON DE OLIVEIRA PEREIRA	AUXILIAR DE SAÚDE
	HUDBERTO DA SILVA ALVES	AUXILIAR DE SAÚDE
	IRENE GARCIA CARNEIRO	AUXILIAR DE SAÚDE
	ISMAEL MOTA GADELHA	AUXILIAR DE SAÚDE
	JOAQUIM SILVA DE OLIVEIRA	AUXILIAR DE SAÚDE
	JORGE ALBERTO BATALLA MATOS	AUXILIAR DE SAÚDE
	JOSE LUCIO ROCHA DE OLIVEIRA	AUXILIAR DE SAÚDE

	JOSIANE PENA CORREA	AUXILIAR DE SAÚDE
	JOSINELSON GOES BATISTA	AUXILIAR DE SAÚDE
	JOSUE ARRUDA DA SILVA JÚNIOR	AUXILIAR DE SAÚDE
	KERCIA FERREIRA DA SILVA	AUXILIAR DE SAÚDE
	LUCILA DA SILVA PEREIRA	AUXILIAR DE SAÚDE
	LUIZ CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA	AUXILIAR DE SAÚDE
	LUZINEIDE BARBOSA DE SOUZA	AUXILIAR DE SAÚDE
	MARCELA SIMOES PEREIRA	AUXILIAR DE SAÚDE
	MARCIA OLIVEIRA DE SENA	AUXILIAR DE SAÚDE
	MARIA ALDELENE AMAZONAS BELEM	AUXILIAR DE SAÚDE
	MARIA DAS GRACAS PENA FREITAS	AUXILIAR DE SAÚDE
	MARIA DO CEU PENA NICOLINO	AUXILIAR DE SAÚDE
	MARIA GRACIETE DA COSTA ALVES	AUXILIAR DE SAÚDE
	MARIA ISABEL BATISTA NEVES	AUXILIAR DE SAÚDE
	MARIA LEUNICE MARTINS DA SILVA	AUXILIAR DE SAÚDE
	MARIA LUCIA FARIAS FERREIRA	AUXILIAR DE SAÚDE
	MARIA MAGNA LEMOS	AUXILIAR DE SAÚDE
	MARICE DA COSTA MARINHO	TECNICO (A) EM HEMOTERAPIA
	MARILENE FERNANDES NOGUEIRA	AUXILIAR DE SAÚDE
	MARIVAM CAMPOS DAMASCENO	AUXILIAR DE SAÚDE
	MARIVONE DOS SANTOS DIAS	AUXILIAR DE SAÚDE
	MARLENE PEREIRA DA SILVA	AUXILIAR DE SAÚDE
	MARLY DA COSTA REIS	AUXILIAR DE SAÚDE
	MOACILDO CRUZ LAFAIETE	AUXILIAR DE SAÚDE
	NADIA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA HOLANDA	AUXILIAR DE SAÚDE
	OZANILDE MAIA DE SA	AUXILIAR DE SAÚDE
	OZIANE SANTANA DE MELO	AUXILIAR DE SAÚDE
	REGIANE CORREA DA CRUZ	AUXILIAR DE SAÚDE
	RICARDO LUIZ NOGUEIRA GUIMARAES	AUXILIAR DE SAÚDE
	ROBSON MARQUES CALHEIROS	AUXILIAR DE SAÚDE
	SONIA MARIA DE OLIVEIRA MACKLOUF	AUXILIAR DE SAÚDE
	SYMON DA COSTA CRUZ	AUXILIAR DE SAÚDE
	VALCI JORGE DA COSTA PEIXOTO	AUXILIAR DE SAÚDE
	VALDENOR ANDRADE DE VASCONCELOS	AUXILIAR DE SAÚDE
	VANDERLANE DA SILVA NEVES	AUXILIAR DE SAÚDE
	VANDERLANE PASSOS DOS SANTOS	AUXILIAR DE SAÚDE
	ZENE MARIA SOUZA DOS SANTOS	AUXILIAR DE SAÚDE

Art. 2º. Publique-se este Decreto nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito de Itacoatiara, em 11 de Janeiro de 2017.

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA

Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:
Márcio Roberto Gomes Souza
Código Identificador: 7D9B460A

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 026-K, DE 11 DE JANEIRO DE 2017

Dispensa profissionais da área de saúde, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado.

O **PREFEITO DE ITACOATIARA**, invocando a proteção de DEUS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 86, da Lei Orgânica do Município, em conformidade com a Lei Municipal nº 217, de 22 de fevereiro de 2013,

CONSIDERANDO, os atuais interesses da Administração Pública Municipal, resolve,

Art. 1º. **DISPENSAR**, a contar de 1º de Janeiro de 2017, em consonância com a Lei nº 217, de 22 de fevereiro de 2013, profissionais da área de saúde, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado, conforme as especificações constantes abaixo:

ATENÇÃO PRIMÁRIA A SAÚDE – RECURSO PRÓPRIO		
Nº	NOME	CARGO
	ADAMIRO ANTONIO DE JESUS	AUXILIAR DE SAÚDE
	ADELMO BATISTA DA SILVA	AUXILIAR DE SAÚDE
	ADRESON MARTINS FEIJO	AUXILIAR DE SAÚDE
	ADRIA LUCIA BARROS DA COSTA	AUXILIAR DE SAÚDE
	ADRIANA LOPES VIEIRA	AUXILIAR DE SAÚDE
	ADRIELLEN SOUZA DO AMARAL	AUXILIAR DE SAÚDE
	AILSON PROFIRO DA SILVA	AUXILIAR DE SAÚDE
	ALCINO LOPES MONTEIRO	AUXILIAR DE SAÚDE
	ALDAIR MACIEL QUINTELO	AUXILIAR DE SAÚDE
	ALDENIR LIMA FREITAS	AUXILIAR DE SAÚDE
	ALINE BEZERRA BRAGA	AUXILIAR DE SAÚDE
	ALINE FERNANDES GOMES	AUXILIAR DE SAÚDE
	ALZIMAR SABINO MENDONÇA	AUXILIAR DE SAÚDE
	AMANDA OLIVEIRA DOS SANTOS	AUXILIAR DE SAÚDE
	ANA LUCIA DA SILVA FERREIRA	AUXILIAR DE SAÚDE
	ANA RAIMUNDA CANTUÁRIO DE ANDRADE	AUXILIAR DE SAÚDE
	ANDERSON DA SILVA SOUZA	AUXILIAR DE SAÚDE
	ANGRA DE MORAES CARVALHO	AUXILIAR DE SAÚDE
	ANTONIA VIANA DA ROCHA	AUXILIAR DE SAÚDE
	ANTONIO JORGE DE SALES	AUXILIAR DE SAÚDE
	ARISTOTELES DE SOUZA RIBEIRO	AUXILIAR DE SAÚDE
	ARQUIMINA PEREIRA FERNANDES	AUXILIAR DE SAÚDE

	BAVYSON BARBOSA DE SOUZA	AUXILIAR DE SAÚDE
	BENARA SIQUEIRA MARTINS	AUXILIAR DE SAÚDE
	CARLOS ALBERTO XAVIER MARINHO	AUXILIAR DE SAÚDE
	CATIA REGINA PEREIRA DA SILVA	AUXILIAR DE SAÚDE
	CONCEICAO NATALINA SANTOS DE SOUZA	AUXILIAR DE SAÚDE
	DANIEL BARROS BIASE GOMES	AUXILIAR DE SAÚDE
	DARLYENE LIMA VITAL	AUXILIAR DE SAÚDE
	DERMISON FONSECA OSAKI	AUXILIAR DE SAÚDE
	DEYNIZETH AYDEN DA CRUZ	AUXILIAR DE SAÚDE
	DILZA DA COSTA PEIXOTO	AUXILIAR DE SAÚDE
	DJANILCE SOARES FERREIRA	AUXILIAR DE SAÚDE
	EDILSON SOARES CARDIAL	AUXILIAR DE SAÚDE
	EDINEUZA SALES SOARES	AUXILIAR DE SAÚDE
	EDMARA DA COSTA AMARAL	AUXILIAR DE SAÚDE
	EDNELZA XAVIER BARROS	AUXILIAR DE SAÚDE
	EDVALDO SANTOS SENA FARIAS	AUXILIAR DE SAÚDE
	EFRAIM SANTOS DE SOUZA	AUXILIAR DE SAÚDE
	ELIADE RODRIGUES CORREIA	AUXILIAR DE SAÚDE
	ELIANE ALFAIA BATISTA	AUXILIAR DE SAÚDE
	ELIOMAR DE OLIVEIRA NEVES	AUXILIAR DE SAÚDE
	ELIVALDO DA SILVA MELO	AUXILIAR DE SAÚDE
	ELIZANGELA CUNHA LISBOA	AUXILIAR DE SAÚDE
	ELLEN KEY OLIVEIRA FERREIRA	AUXILIAR DE SAÚDE
	ELSON MAIA DOS SANTOS	AUXILIAR DE SAÚDE
	ERALDO BARBOSA DA SILVA	AUXILIAR DE SAÚDE
	ESSILANE KESSIA DE SOUSA AVINTE	AUXILIAR DE SAÚDE
	FERNANDA DA SILVA FERNANDES ARAUJO	AUXILIAR DE SAÚDE
	FERNANDO PINHEIRO DA SILVA	AUXILIAR DE SAÚDE
	FRANCIRENE SANTOS DA SILVA	AUXILIAR DE SAÚDE
	FRANCISCO BRASIL DO AMARAL	AUXILIAR DE SAÚDE
	FRANCISCO DAS CHAGAS DE ARRUDA BARROS	AUXILIAR DE SAÚDE
	FRANCISCO EDSON FERNANDES DA SILVA	AUXILIAR DE SAÚDE
	FRANCISCO HÉLIO DIAS DO NASCIMENTO	AUXILIAR DE SAÚDE
	FRANK NEY DE MELO PINTO	AUXILIAR DE SAÚDE
	FRANK NILSON LEITE SANTOS	AUXILIAR DE SAÚDE
	FRANSILVANA NASCIMENTO DA SILVA	AUXILIAR DE SAÚDE
	GABRIELA ANDRUYS RODRIGUES REIS	AUXILIAR DE SAÚDE
	GENIVALDO DOS SANTOS RODRIGUES	AUXILIAR DE SAÚDE
	GERTRUDES MARIA MARTINS PINTO	AUXILIAR DE SAÚDE
	GILDETE GONÇALVES DOS SANTOS	AUXILIAR DE SAÚDE
	GLACIMAR BATISTA DA CUNHA	AUXILIAR DE SAÚDE
	GRACIMARA DA SILVA ALVES	AUXILIAR DE SAÚDE
	HANNA KEROLAINÉ DOS SANTOS MATOS	AUXILIAR DE SAÚDE
	HELIVALDO PINTO DA TRINDADE GOMES	AUXILIAR DE SAÚDE
	IRENILCE SANTOS DOS SANTOS	AUXILIAR DE SAÚDE
	IZANILDES DA SILVA	AUXILIAR DE SAÚDE
	JARILENE NICOLINO DA CRUZ	AUXILIAR DE SAÚDE
	JOELMA RIBEIRO VIEIRA	AUXILIAR DE SAÚDE
	JORDENIS MEDEIROS DOS SANTOS	AUXILIAR DE SAÚDE
	JORGE NEI BARROS MONTEIRO	AUXILIAR DE SAÚDE
	JOSÉ ALDENOR FERREIRA DE SOUZA	AUXILIAR DE SAÚDE
	JOSÉ FARIAS DA SILVA	AUXILIAR DE SAÚDE
	JOSÉ INACIO BATISTA DE OLIVEIRA	AUXILIAR DE SAÚDE
	JOSÉ MANOEL PEREIRA SARAIVA	AUXILIAR DE SAÚDE
	JOSÉ MARIA BRASIL FIGUEIRA	AUXILIAR DE SAÚDE
	JOSEANE DE SOUZA MEIRELES	AUXILIAR DE SAÚDE
	JOSILENE BRANDAO FERREIRA	AUXILIAR DE SAÚDE
	JULHIANA DAS CHAGAS RIBEIRO	AUXILIAR DE SAÚDE
	JULIANA RABELO MONTEIRO	AUXILIAR DE SAÚDE
	KEILA DA SILVA REIS	AUXILIAR DE SAÚDE
	KELIANY ALBUQUERQUE PEREIRA	AUXILIAR DE SAÚDE
	KLEYTON ABREU PALHETA	AUXILIAR DE SAÚDE
	LAURICIANA PINTO DA SILVA	AUXILIAR DE SAÚDE
	LAZARO SAMPAIO DE LIMA	AUXILIAR DE SAÚDE
	LEANDRO DE LIMA	AUXILIAR DE SAÚDE
	LEONARDO KELLY LIBÓRIO	AUXILIAR DE SAÚDE
	LETICIA GAMA DE ANDRADE	AUXILIAR DE SAÚDE
	LUAN VÍCTOR DOS SANTOS NASCIMENTO	AUXILIAR DE SAÚDE
	LUCIANA SILVA DE OLIVEIRA	AUXILIAR DE SAÚDE
	MANOEL JOSÉ PASSOS	AUXILIAR DE SAÚDE
	MANOEL LUIS PEREIRA	AUXILIAR DE SAÚDE
	MARCELO BARROSO PISCANÇO	AUXILIAR DE SAÚDE
	MARGARETH CAVALCANTE CORDOVIL	AUXILIAR DE SAÚDE
	MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA SENA	AUXILIAR DE SAÚDE
	MARIA DA GRAÇA BENLOLO	AUXILIAR DE SAÚDE
	MARIA DAS DORES NUNES RODRIGUES	AUXILIAR DE SAÚDE
	MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA	AUXILIAR DE SAÚDE
	MARIA DE FÁTIMA DE JESUS PEREIRA	AUXILIAR DE SAÚDE
	MARIA DE FÁTIMA LIMA MARQUES	AUXILIAR DE SAÚDE
	MARIA DE JESUS DOS SANTOS OLIVEIRA	AUXILIAR DE SAÚDE
	MARIA DE NAZARE FERREIRA LIRA KITSINGER	AUXILIAR DE SAÚDE
	MARIA DO ROSARIO COSTA MACIEL	AUXILIAR DE SAÚDE
	MARIA DOROTEIA FONTINELE RODRIGUES	AUXILIAR DE SAÚDE
	MARIA HELENA BENTES DE LIMA	AUXILIAR DE SAÚDE
	MARIA HELENA LOPES DA SILVA	AUXILIAR DE SAÚDE
	MARIA INES MARQUES DE FREITAS	AUXILIAR DE SAÚDE
	MARIA JOSÉ XAVIER MIRANDA	AUXILIAR DE SAÚDE
	MARIA LUCILENE MARINHO DE SOUZA	AUXILIAR DE SAÚDE
	MARIA MADALENA SILVA DE SOUZA	AUXILIAR DE SAÚDE

MARIA RAIMUNDA DA SILVA	AUXILIAR DE SAÚDE
MARIA RAIMUNDA REIS DOS SANTOS	AUXILIAR DE SAÚDE
MARIA RUTH DE FREITAS CARVALHO	AUXILIAR DE SAÚDE
MARILENA DE SILVA DA SILVA	AUXILIAR DE SAÚDE
MARINA ALVES DE CASTRO	AUXILIAR DE SAÚDE
MARISTELA ANDRADE SILVA	AUXILIAR DE SAÚDE
MARIVONE DA SILVA CARVALHO	AUXILIAR DE SAÚDE
MARKLEU PROFIRO DOS SANTOS	AUXILIAR DE SAÚDE
MARLENE DA SILVA BERGER	AUXILIAR DE SAÚDE
MARLISE CORTEZ CARVALHO	AUXILIAR DE SAÚDE
MIZUEL PADILHA QUINTINO	AUXILIAR DE SAÚDE
NADIR LEMOS DE SOUZA	AUXILIAR DE SAÚDE
NATANAEL NOBRE DE CRISTO	AUXILIAR DE SAÚDE
NAYANDRO MOREIRA FARIAS	AUXILIAR DE SAÚDE
NAYARA FRANÇA DA SILVA	AUXILIAR DE SAÚDE
NELY MARIA MATOS XAVIER	AUXILIAR DE SAÚDE
NILCE MARTINS DE ARAUJO	AUXILIAR DE SAÚDE
NILCE RODRIGUES DE SOUZA	AUXILIAR DE SAÚDE
NUCILENE PALHETA MENDONÇA	AUXILIAR DE SAÚDE
OLGA VERÇOSA DE MATOS	AUXILIAR DE SAÚDE
OTAVIO PEREIRA DA SILVA FILHO	AUXILIAR DE SAÚDE
OVERLANDIA LEITE JACÓ	AUXILIAR DE SAÚDE
PATRICIA OLIVEIRA DA SILVA	AUXILIAR DE SAÚDE
PAULA MELO DA SILVA	AUXILIAR DE SAÚDE
PAULO FRANCINAL MARQUES GUIMARÃES	AUXILIAR DE SAÚDE
RAIMUNDA ADNA RODRIGUES DA SILVA	AUXILIAR DE SAÚDE
RAIMUNDA DA SILVA COSTA	AUXILIAR DE SAÚDE
RAIMUNDA PAULA RODRIGUES DA COSTA	AUXILIAR DE SAÚDE
RAMONA LIMA DE MELO	AUXILIAR DE SAÚDE
REGISMARA DA SILVA GARCIA	AUXILIAR DE SAÚDE
REINALDO ALEXANDRINO DOS SANTOS	AUXILIAR DE SAÚDE
REINALDO DA SILVA ALVES	AUXILIAR DE SAÚDE
ROBERTA JANAINA SA TAMER	AUXILIAR DE SAÚDE
RODICLEI DE ASSIS DA SILVA	AUXILIAR DE SAÚDE
RODRIGO FIGUEIREDO LIRA	AUXILIAR DE SAÚDE
RODRIGO GOES MACEDO	AUXILIAR DE SAÚDE
RODRIGO PEREIRA DE SOUZA	AUXILIAR DE SAÚDE
RONISON GONCALVES AFONSO	AUXILIAR DE SAÚDE
ROSANGELA BATISTA CURCINO	AUXILIAR DE SAÚDE
ROSEANY NOGUEIRA GOMES	AUXILIAR DE SAÚDE
ROSINETE DE ASSIS PACHECO	AUXILIAR DE SAÚDE
ROZELY VIEIRA DA FONSECA	AUXILIAR DE SAÚDE
RUTH ROSAS DE OLIVEIRA	AUXILIAR DE SAÚDE
SAMUEL DE OLIVEIRA SOUZA	AUXILIAR DE SAÚDE
SOLENI CAMELO DA CONCEIÇÃO	AUXILIAR DE SAÚDE
SONIA REGINA DA SILVA GOES	AUXILIAR DE SAÚDE
SUELY NOGUEIRA DE ARAUJO	AUXILIAR DE SAÚDE
SUELY RABELO MOREIRA DA SILVA	AUXILIAR DE SAÚDE
SUZIMARA PEREIRA DE SOUZA	AUXILIAR DE SAÚDE
TATIANA DA ROCHA QUEIROZ	AUXILIAR DE SAÚDE
TONINHO CEREZO DA SILVA ROMÃO	AUXILIAR DE SAÚDE
VALCIANE CORREA DA SILVA	AUXILIAR DE SAÚDE
VALCILENE AMISTERDAN DE MELO	AUXILIAR DE SAÚDE
VALDECY NAZARE DE CASTRO	AUXILIAR DE SAÚDE
VALERIA MAQUINE CRUZ	AUXILIAR DE SAÚDE
VALERIA QUINTELA BARBOSA OLIVEIRA	AUXILIAR DE SAÚDE
VALMIRA BORGES GOMES	AUXILIAR DE SAÚDE
VANIA BEATRIZ AZEVEDO DO NASCIMENTO	AUXILIAR DE SAÚDE
VITORIA CECILIO CAVALCANTE NETA	AUXILIAR DE SAÚDE
WALDINEIA SABINO REZENDE VIEIRA	AUXILIAR DE SAÚDE
WALTER RODRIGUES DE SOUZA FILHO	AUXILIAR DE SAÚDE
WANDA DE SOUZA BENTES	AUXILIAR DE SAÚDE
WANDA FRAZAO DE MENEZES	AUXILIAR DE SAÚDE
WANDERLEIA CORREA DE SOUZA	AUXILIAR DE SAÚDE
WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA	AUXILIAR DE SAÚDE
WILCE GOMES DOS ANJOS	AUXILIAR DE SAÚDE
WILSON NETO MAGALHÃES CABRAL	AUXILIAR DE SAÚDE
YAGO FREIRE DE MATOS	AUXILIAR DE SAÚDE
YAN DE CARVALHO LIMA HAGE	AUXILIAR DE SAÚDE
ZILMA PENA GRANA	AUXILIAR DE SAÚDE
ZOILA MARIA DOS SANTOS GARCIA	AUXILIAR DE SAÚDE

Art. 2º. Publique-se este Decreto nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito de Itacoatiara, em 11 de Janeiro de 2017.

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA

Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:
Márcio Roberto Gomes Souza
Código Identificador: 7D85325A

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 026-S, DE 11 DE JANEIRO DE 2017

Dispensa profissionais da Rede Pública Municipal de Ensino.

O **PREFEITO DE ITACOATIARA**, invocando a proteção de DEUS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 86, da Lei Orgânica do Município, em conformidade com a Lei Municipal nº 217, de 22 de fevereiro de 2013,

CONSIDERANDO, os atuais interesses da Administração Pública Municipal, resolve,

Art. 1º.DISPENSAR, a contar de 1º de Janeiro de 2017, os servidores abaixo relacionados, sob o Regime Administrativo por Tempo Determinado, junto a **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, nas condições previstas na Lei nº 217, de 22 de fevereiro de 2013, conforme as especificações constantes a seguir:

FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – FUNDEB 40%		
Nº	NOME	CARGO
	ADAILDE COELHO DE LIMA	AGENTE ADMINISTRATIVO(A)
	ADALGISA FLAVIA MOTA DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	ADEGILSON NOGUEIRA NASCIMENTO	VIGIA
	ADEJAMAR VIEIRA ANDRADE	VIGIA
	ADENILDO DA ROCHA MICHILES	VIGIA
	ADREA BEATRIZ ARAÚJO REIS	AGENTE ADMINISTRATIVO(A)
	ADRIANO PEREIRA MARQUES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	AGENILSON MORAES FERREIRA	VIGIA
	ALCIANE LOPES DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	ALCIMAR BARBOSA SOARES FILHO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	ALCIMARA MARQUES MONTEIRO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	ALCINEIA TAVARES KTEZINGER	AGENTE ADMINISTRATIVO(A)
	ALCINEY PEREIRA DA CRUZ	VIGIA
	ALDEMARA VIEIRA FELIPE	AGENTE ADMINISTRATIVO(A)
	ALDERLANE BARBOSA LOPES LUCENA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	ALDEVANDRO VIEIRA DE SOUZA	VIGIA
	ALDINEI MEDEIROS TORRES	VIGIA
	ALDIVAN BOTELHO DE SOUZA	VIGIA
	ALDO MEDEIROS DE MELO	VIGIA
	ALENILSON DE LIMA ALVES	VIGIA
	ALESSANDRO ANDRADE RODRIGUES	AGENTE ADMINISTRATIVO(A)
	ALINE PEREIRA MARTINS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	ANA CRISTINA CAMPOS DA SILVA	MERENDEIRO(A)
	ANA REGINA COSTA DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	ANATELMA RODRIGUES DE ANDRADE	MERENDEIRO(A)
	ANDRE WILLEMA NASCIMENTO NOGUEIRA	AGENTE ADMINISTRATIVO(A)
	ANGELINO FERREIRA DE ANDRADE	VIGIA
	ANTONIO MARCOS DE SOUZA LEITE	VIGIA
	ARTHUR LINEKER ROCHA LIMA	AGENTE ADMINISTRATIVO(A)
	AULENI MIRANDA LEÃO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	AURILEIA DE SOUZA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	AZAMOR DA CRUZ ROSAS FILHO	AGENTE ADMINISTRATIVO(A)
	BRUNA NAYARA VERÇOSA GONZAGA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	CAMILA ESTEFANE LEAL PEDROSA	AGENTE ADMINISTRATIVO(A)
	CARLA ADRIANA MAIA DOS SANTOS	AGENTE ADMINISTRATIVO(A)
	CELIANE DOS SANTOS VIEIRA	AGENTE ADMINISTRATIVO(A)
	CELIO JANDER OLIVEIRA DA SILVA	VIGIA
	CHARLES MOTA GOMES	AGENTE ADMINISTRATIVO(A)
	CINTHIA BATISTA ANVERES	AGENTE ADMINISTRATIVO(A)
	CLARIZA GRAZIELLE DA COSTA E SILVA	AGENTE ADMINISTRATIVO(A)
	CONCEICAO ARAÚJO DE OLIVEIRA SANTOS	AGENTE ADMINISTRATIVO(A)
	CRISTIANE BORGES DE OLIVEIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	CRISTIANE LUCENA NOGUEIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS CT
	CRISTIANO SILVA DO CARMO	VIGIA
	DANIELA LIMA MAGALHAES	AGENTE ADMINISTRATIVO(A)
	DANIELE CARDOSO FARIAS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	DAYANE DA SILVA E SILVA	AGENTE ADMINISTRATIVO(A)
	DEIZE FERREIRA NASCIMENTO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	DENILSON INHAPE DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	DENIS INHAPE DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	DIEGO NEVES BARRETO	AGENTE ADMINISTRATIVO(A)
	DILMA SAMPAIO PERDIGÃO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	EDE MANOEL COSTA LEVE	AGENTE ADMINISTRATIVO(A)
	EDER FRANK DA SILVA FONSECA	AGENTE ADMINISTRATIVO(A)
	EDILBERTO BARROS DA SILVA JÚNIOR	VIGIA
	EDILENE PEREIRA BECKMAN	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	EDIVAN BRAGA AMBRÓSIO	VIGIA
	ELIBERTO GONÇALVES DE MENEZES	VIGIA
	ELIELTON ARAÚJO DE OLIVEIRA SANTOS	AGENTE ADMINISTRATIVO(A)
	ELIZABEL DA SILVA MENDES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	ELMONERGINA FERREIRA NEVES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	ESTELIANNE FIGUEREDO LIRA	AGENTE ADMINISTRATIVO(A)
	EVAN COSTA AUZIER	VIGIA
	EVANDRO PEREIRA DA SILVA	VIGIA
	EVANDRO PEREIRA DE SOUZA	VIGIA
	EVELYN CHRYSTYANE CAMPOS LIMA	AGENTE ADMINISTRATIVO(A)
	FABIANA MARINHO DA COSTA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	FABIANE LIMA QUEIROZ	AGENTE ADMINISTRATIVO(A)
	FABIO TRINDADE DE OLIVEIRA	VIGIA
	FARLE AMORIM PEREIRA	VIGIA
	FRANCIMARA NOGUEIRA FARIAS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	FRANCINALDO DA SILVA LUCAS	VIGIA
	FRANCINEI MONTEIRO DE SOUZA	VIGIA
	FRANCINEY DE ARAÚJO MONTENEGRO	VIGIA
	FRANCISCA DAS DORES CORDOVIL DA COSTA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	FRANCISCA LEITE JACÓ	AGENTE ADMINISTRATIVO(A)

FRANCISCO DA SILVA SOARES	VIGIA
FRANCKSILENE DA MATA DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
FREDSON BATISTA NASCIMENTO	VIGIA
GABRIELA DE JESUS MIRANDA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
GENEZIO DA SILVA FILHO	VIGIA
GILCIMAR DA SILVA ROLIM	AGENTE ADMINISTRATIVO(A)
GILMARA FREITAS DE MENEZES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
GILMARA LOPES DA COSTA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
GRACILENE ROLIM QUEIROZ	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
HERNEK NUNES DOS REIS	AGENTE ADMINISTRATIVO(A)
HIRIS VIANA VASCONCELOS	AGENTE ADMINISTRATIVO(A)
IANE PORTO DA CONCEIÇÃO	VIGIA
IDALEIDE NUNES FERREIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
IONA PEREIRA DE OLIVEIRA	MERENDEIRO(A)
IRENE MARIA DA SILVA FERREIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
IRLENE LEVY ALMEIDA	AGENTE ADMINISTRATIVO(A)
JAIDA XAVIER DA COSTA	AGENTE ADMINISTRATIVO(A)
JAILSON DA SILVA PICAÇÃO	VIGIA
JAIR BARROS DA SILVA	VIGIA
JANDER CORREA DA COSTA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
JANETE PEREIRA PAES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
JARDEM BARROS DA SILVA	VIGIA
JARLENE LIMA DA COSTA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
JÉSSICA PERDIGAO DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
JOAQUIM JOSÉ ALFAIA LIRA	VIGIA
JOHNATHAN GOES OLINTO	VIGIA
JONAS FERREIRA MENDONÇA	VIGIA
JORGE NEVES RODRIGUES	VIGIA
JORIANY DA COSTA CORDOVI	AGENTE ADMINISTRATIVO(A)
JOSÉ CARLOS CORDOVI FONSECA	VIGIA
JOSÉ SIDNEY FURTADO REIS	AGENTE ADMINISTRATIVO(A)
JOSIMARA MONTEIRO MARTINS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
JULINNE ROMAO ZACARIAS	AGENTE ADMINISTRATIVO(A)
KAIQUE VIANA DA SILVA	VIGIA
KARINA XAVIER DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
KARLA RAFAELLA SA TAMER	AGENTE ADMINISTRATIVO(A)
KERLEY ALESSANDRA PAIVA DE SOUSA	AGENTE ADMINISTRATIVO(A)
KIARA SILVA VIANA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
LILIA RAMOS VIANA	AGENTE ADMINISTRATIVO(A)
LUAN CARLOS DE SOUZA RODRIGUES	AGENTE ADMINISTRATIVO(A)
LUCIANE ALVES MIRANDA	AGENTE ADMINISTRATIVO(A)
LUCIANE DOS SANTOS VIEIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
LUCIANE LIBÓRIO DE OLIVEIRA	AGENTE ADMINISTRATIVO(A)
LUCINILSON VILACA DE CASTRO	VIGIA
MAIAS FERREIRA DE MELO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
MANOEL JOÃO SOUSA BARBOSA	VIGIA
MANOEL JOSÉ SILVA DO CARMO	VIGIA
MANOEL PEREIRA DA COSTA	VIGIA
MARCIA MARIA DA GAMA PEDRAÇA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
MARCIO JOSÉ ARNOLD	VIGIA
MARCOS GAMA AMAZONAS	VIGIA
MARFISA BARROS FREIRE	AGENTE ADMINISTRATIVO(A)
MARIA ALCINEIA DA SILVA MENDES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
MARIA DAS GRACAS GUIMARAES DA SILVA	MERENDEIRO(A)
MARIA DAS GRACAS SANTOS DE OLIVEIRA	AGENTE ADMINISTRATIVO(A)
MARIA DE NAZARE DOS SANTOS ARAÚJO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
MARIA DO ROSÁRIO CARDOSO FARIAS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
MARIA INES CARLOS DE LIMA	AGENTE ADMINISTRATIVO(A)
MARIA LUCILEIA DA SILVA MENDES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
MARIA NUNES DOS REIS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
MARIA SUZANA NEGREIRO DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
MARIANE LIRA CUNHA	AGENTE ADMINISTRATIVO(A)
MARILENE FILGUEIRA DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
MARINETE VIANA DE CARVALHO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
MARINILDO CASTRO DA FONSECA	AGENTE ADMINISTRATIVO(A)
MARLE ELIZABETH JACOB REGO	AGENTE ADMINISTRATIVO(A)
MARLI MORENO LOBÃO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
MICHELLE BRENDA RODRIGUES MELO	AGENTE ADMINISTRATIVO(A)
MIQUEIAS COSTA CRUZ	AGENTE ADMINISTRATIVO(A)
MOISES RODRIGUES DOS SANTOS NETO	VIGIA
MUNIRA DE SÁ ULEON	AGENTE ADMINISTRATIVO(A)
MAHIM TASSIO DA SILVA COSTA	AGENTE ADMINISTRATIVO(A)
NEILA SANDRA PEREIRA DE MATOS	AGENTE ADMINISTRATIVO(A)
NELZA MOREIRA DE LIMA	AGENTE ADMINISTRATIVO(A)
NIVALDO MOREIRA PINTO	VIGIA
ORANGE TAVARES LEITÃO	VIGIA
PAULO ALMIR TAVARES DIAS	VIGIA
PEDRO RAIMUNDO VASCONCELOS DE MENDONÇA	VIGIA
POLLYANNA DA CUNHA BRASIL	AGENTE ADMINISTRATIVO(A)
RADSON DA SILVA GOMES	VIGIA
RAIMUNDA DOS SANTOS SAMPAIO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
RAIMUNDA PEREIRA DE MENEZES MELO	AGENTE ADMINISTRATIVO(A)
RAIMUNDO MAIA SERRÃO	VIGIA
RAIMUNDO MESQUITA DA SILVA	VIGIA
RAIMUNDO MONTEIRO MOTA	VIGIA
RAIMUNDO MORAES MARTINS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
RAIMUNDO NONATO CORREA DA SILVA	VIGIA
RAIMUNDO NONATO DA SILVA	VIGIA
RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA NETO	AUX ADMINISTRATIVO

	RINALDO CARLOS ROMÃO MAIA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	ROBERTH MAURICIO PERES DA SILVA	VIGIA
	ROBSON NILTON DA FONSECA LIMA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	ROGÉRIO RESK MAKLOUF JÚNIOR	AGENTE ADMINISTRATIVO(A)
	ROMILDA PINTO DA COSTA	AGENTE ADMINISTRATIVO(A)
	RONI VON BARBOSA VASCONCELOS	VIGIA
	RONIENY QUINTINO DIAS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	RONILDA BARROSO DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	ROSINEIA DE SOUZA FREITAS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	ROZANA ESTELA BARRETO	AGENTE ADMINISTRATIVO(A)
	SAID BRASIL DE SÁ	VIGIA
	SALOMAO MORAES DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	SAMARA KENIA SALLES BOTELHO	AGENTE ADMINISTRATIVO(A)
	SANDRA MARIA LIMA ARAÚJO	AGENTE ADMINISTRATIVO(A)
	SANDRO FERREIRA DOMINGUES	VIGIA
	SANDRO LIMA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	SEZARIO MONTEIRO DE SOUZA	VIGIA
	SHELLY FARIAS DOS SANTOS	AGENTE ADMINISTRATIVO(A)
	SIANE KATIUSCIA RODRIGUES DE SOUZA	AGENTE ADMINISTRATIVO(A)
	SIDNEI PEREIRA DE ARAÚJO DA SILVA	VIGIA
	SILVIA TANIA ALMEIDA CAVALCANTE	AGENTE ADMINISTRATIVO(A)
	SIMONE DA SILVA MENDONÇA	AGENTE ADMINISTRATIVO(A)
	STEFANY DOS SANTOS OLIVEIRA	AGENTE ADMINISTRATIVO(A)
	TATILA DE JESUS MIRANDA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	TELMA XAVIER PARENTE	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	THIELY CUNHA DOS SANTOS	AGENTE ADMINISTRATIVO(A)
	VALCENIRA PEREIRA DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	VALCINEY DE SOUZA CANDIDO	VIGIA
	VALDEMARINA DOS SANTOS CARVALHO COIMBRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	VALDENY MOREIRA DA SILVA	AGENTE ADMINISTRATIVO(A)
	VALDENY SERRÃO MARTINS	VIGIA
	VALERIA CRUZ QUEIROZ	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	VANDERLANE DA COSTA BARROS	AGENTE ADMINISTRATIVO(A)
	VERA LÚCIA DOS SANTOS PEREIRA	AGENTE ADMINISTRATIVO (A)
	WILLISON DE SOUZA RODRIGUES	VIGIA

Art. 2º. Publique-se este Decreto nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito de Itacoatiara, em 11 de Janeiro de 2017.

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA

Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:
Márcio Roberto Gomes Souza
Código Identificador: 1C1290E7

ESTADO DO AMAZONAS MUNICÍPIO DE MANAQUIRI

GERENCIA DE LICITAÇÃO

ERRATA EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº.018/2017 RESULTANTE DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº.023/2017 PARA SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

ONDE-SE LÊ:

EMPRESA: A. R. RODRIGUEZ E CIA LTDA

Item	Especificação	Qtd.	Unid.	Marca	Preço
42	SCALP N. 21G PVC	1.400	UNID	SOLICOR/ ESTRANGEIRA	0,25
43	SCALP N. 23G PVC	2.800	UNID	SOLICOR/ ESTRANGEIRA	0,25
44	SCALP N. 25G PVC	2.800	UNID	SOLICOR/ ESTRANGEIRA	0,25

EMPRESA: DECARES COMÉRCIO LTDA

Item	Especificação	Qtd.	Unid.	Marca	Preço
02	ALCOOL 70%DE 0 1 LITRO	840	UNID	TUPI	5,44
16	EQUIPO MACROGOTAS UNIDADE	1.400	UNID	DESCARPACK	1,16
23	FRALDA GERIATRICA TAMANHO G	560	PCT	DESCARPACK	11,90

EMPRESA: INSTRUMENTAL TÉCNICO LTDA

Item	Especificação	Qtd.	Unid.	Marca	Preço
05	ALMOTOLIA 250ML	84	UNID	JPROLAB/ NACIONAL	4,35
06	ATADURA DE CREPE DE 10CM UNIDADE	840	UNID	AMERICA CREMER/ NACIONAL	0,55
07	ATADURA DE CREPE DE 15CM UNIDADE	840	UNID	AMERICA CREMER/ NACIONAL	0,80
08	ATADURA DE CREPE DE 20CM UNIDADE	840	UNID	AMERICA CREMER/ NACIONAL	1,15
13	COLETOR DE URINA INF MASCUL N/ESTERIL PCT C/10	56	PCT	CRAL/ NACIONAL	4,70
14	COLETOR PARA EXAMES 80ML	8.400	UNID	CRAL/ NACIONAL	0,35
17	ESPARADRAPO 10CM X 4,5M ROLO	280	ROLO	PROCTEX CREMAR/ NACIONAL	6,00
40	RIODEINE Dermo DE 01 SUAVE DEGERMANTE (PVP-I 10%) 1 LT	28	FR	RIOQUIMICA/ NACIONAL	18,00
41	RIODEINE Dermo DE 01 SUAVE TOPICO (PVP-I 10%) 1 LT	28	FR	RIOQUIMICA/ NACIONAL	18,50

EMPRESA: W N COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA

Item	Qtd.	Unid.	Especificação	Marca	Preço
01	560	PCT	ABAIXADOR DE LINGUA PACOTE C/100 UNID	THEOTO/ NACIONAL	6,20
02	840	UNID	ALCOOL 70%DE 0 1 LITRO	SANTA CRUZ/ NACIONAL	5,44
03	140	UNID	ALCOOL 96% DE 01 LITRO	SANTA CRUZ/ NACIONAL	7,50
04	84	UNID	ALGODÃO HIDRÓFILO 500G ROLO	POLAR FIX/ NACIONAL	11,50
05	84	UNID	ALMOTOLIA 250ML	NÃO COTAMOS/	4,35
06	840	UNID	ATADURA DE CREPE DE 10CM UNIDADE	PÉROLA/ NACIONAL	0,55
07	840	UNID	ATADURA DE CREPE DE 15CM UNIDADE	PÉROLA/ NACIONAL	0,80
08	840	UNID	ATADURA DE CREPE DE 20CM UNIDADE	PÉROLA/ NACIONAL	1,15
09	112	PCT	AVENTAL DESCARTÁVEL COM MANGA PACOTE C/10	POLAR FIX/ NACIONAL	16,83
10	140	UNID	CATETER INTRAVENOSO 20G	DESCARPACK/ NACIONAL	0,96
11	140	UNID	CATETER INTRAVENOSO 22G	DESCARPACK/ NACIONAL	0,96
12	168	UNID	COLETOR DE MATR. PERFURANTE 13 LITROS	SAFEPAK/ NACIONAL	1,93
13	56	PCT	COLETOR DE URINA INF MASCUL N/ESTERIL PCT C/10	MEDSONDA/ NACIONAL	4,70
14	8.400	UNID	COLETOR PARA EXAMES 80ML	CRAL/ NACIONAL	0,35
15	392	UNID	COLETORA DE URINA BOLSA SIST FECHADO C/DISO COLETA C/FILTRO 2000ML	DESCARPACK/ NACIONAL	4,30
16	1.400	UNID	EQUIPO MACROGOTAS UNIDADE	LEMEDID/ ESTRANGEIRO	1,16
17	280	ROLO	ESPARADRAPO 10CM X 4,5M ROLO	CREMER/ NACIONAL	6,00
18	140	FR	FITA GLICOSE FREE C/50 G-TECH	G-TECH/ ESTRANGEIRO	67,00
19	84	UNID	FITA PARA AUTOCLAVE 19MMX30M	NÃO COTAMOS/	7,00
20	560	PCT	FRALDA DESCATAVEL TAMANHO G	DRY INFANTIL/ NACIONAL	4,39
21	560	PCT	FRALDA DESCATAVEL TAMANHO M	DRY INFANTIL/ NACIONAL	4,33
22	560	PCT	FRALDA DESCATAVEL TAMANHO P	DRY INFANTIL/ NACIONAL	3,92
23	560	PCT	FRALDA GERIATRICA TAMANHO G	PROTEGE/ NACIONAL	11,90
24	84	ROLO	GAZES HIDRÓFILO ROLO	PÉROLA/ NACIONAL	48,32
25	56	PCT	GAZES HIDRÓFILAS CORTADA PCT	TOPAZIO/ NACIONAL	21,09
26	42	UNID	GEL P/ ULTRASONOGRAFIADE 5 LITROS	ADLIN/ NACIONAL	20,99
27	28	UNID	GLICOSIMETRO FREE G-TECH	G-TECH/ ESTRANGEIRO	61,56
28	840	KIT	KIT PAPANICOLAU ESTERIL TAM G	ADLIN/ NACIONAL	2,40
29	1.960	KIT	KIT PAPANICOLAU ESTERIL TAM M	ADLIN/ NACIONAL	1,96
30	1.120	KIT	KIT PAPANICOLAU ESTERIL TAM P	ADLIN/ NACIONAL	1,78
31	16	CX	LÂMINA DE BISTURI N. 11 C/100	SOLIDOR/ ESTRANGEIRO	28,54
32	16	CX	LÂMINA DE BISTURI N. 15 C/100	SOLIDOR/ ESTRANGEIRO	28,54
33	14.000	PA	LUVAS CIRURGICA ESTERIL N. 7,5	SOLIDOR/ ESTRANGEIRO	1,29
34	2.240	CX	LUVAS DE PROCEDIMENTOS TAM. G	MIDIX/ ESTRANGEIRO	18,70
35	3.640	CX	LUVAS DE PROCEDIMENTOS TAM. M	MIDIX/ ESTRANGEIRO	18,70
36	3.640	CX	LUVAS DE PROCEDIMENTOS TAM. P	MIDIX/ ESTRANGEIRO	18,70
37	140	CX	MASCARA DESCART. TRIPLA C/ ELÁSTICO C/ 50	DESCARPACK/ NACIONAL	9,35
38	84	UNID	MASCARA N 95	KSN/ NACIONAL	3,30
39	140	ROLO	PAPEL LENÇOL HOSP 50X50	NEVE/ NACIONAL	12,00
40	28	FR	RIODEINE Dermo DE 01 SUAVE DEGERMANTE (PVP-I 10%) 1 LT	NEVE/ NACIONAL	18,00
41	28	FR	RIODEINE Dermo DE 01 SUAVE TOPICO (PVP-I 10%) 1 LT	RIOQUIMICA/ NACIONAL	18,50
42	1.400	UNID	SCALP N. 21G PVC	SOLIDOR/ ESTRANGEIRO	0,25
43	2.800	UNID	SCALP N. 23G PVC	SOLIDOR/ ESTRANGEIRO	0,25
44	2.800	UNID	SCALP N. 25G PVC	SOLIDOR/ ESTRANGEIRO	0,25
45	8.400	UNID	SERINGA 03ML DESC C/AG 25X7	SR/ NACIONAL	0,22
46	8.400	UNID	SERINGA 05ML DESC C/AG 25X0,7	SR/ NACIONAL	0,23
47	8.400	UNID	SERINGA 10ML DESC C/AG 25X7	SR/ NACIONAL	0,38
48	5.600	UNID	SERINGA 20ML DESC C/AG 25X7	SR/ NACIONAL	0,52
49	224	UNID	SONDA DE FOLEY 2 VIAS N. 12	SOLIDOR/ ESTRANGEIRO	3,75
50	84	UNID	SONDA DE FOLEY 2 VIAS N. 14	SOLIDOR/ ESTRANGEIRO	3,75
51	140	UNID	SONDA DE FOLEY 2 VIAS N. 16	SOLIDOR/ ESTRANGEIRO	3,75
52	56	PCT	TOUCA SANFONADA PC/100	SR/ NACIONAL	11,00

LEIA-SE:**EMPRESA: A. R. RODRIGUEZ E CIA LTDA**

Item	Especificação	Qtd.	Unid.	Marca	Preço
26	GEL P/ ULTRASONOGRAFIA DE 5 LITROS	42	UNID	MULT GEL/NACIONAL	20,99
28	KIT PAPANICOLAU ESTERIL TAM G	840	KIT	KOLPLAST/NACIONAL	2,40
29	KIT PAPANICOLAU ESTERIL TAM M	1.960	KIT	KOLPLAST/NACIONAL	1,96
30	KIT PAPANICOLAU ESTERIL TAM P	1.120	KIT	KOLPLAST/NACIONAL	1,78
42	SCALP N. 21G PVC	1.400	UNID	SOLICOR/ ESTRANGEIRA	0,25
43	SCALP N. 23G PVC	2.800	UNID	SOLICOR/ ESTRANGEIRA	0,25
44	SCALP N. 25G PVC	2.800	UNID	SOLICOR/ ESTRANGEIRA	0,25

EMPRESA: DECARES COMÉRCIO LTDA

Item	Especificação	Qtd.	Unid.	Marca	Preço
02	ALCOOL 70%DE 0 1 LITRO	840	UNID	TUPI	5,44
09	AVENTAL DESCARTÁVEL COM MANGA PACOTE C/10	112	PCT	SKY	16,83
16	EQUIPO MACROGOTAS UNIDADE	1.400	UNID	DESCARPACK	1,16
23	FRALDA GERIATRICA TAMANHO G	560	PCT	DESCARPACK	11,90
33	LUVAS CIRURGICA ESTERIL N. 7,5	14.000	PA	DESCARPACK	1,29
34	LUVAS DE PROCEDIMENTOS TAM. G	2.240	CX	DESCARPACK	18,70
35	LUVAS DE PROCEDIMENTOS TAM. M	3.640	CX	DESCARPACK	18,70
36	LUVAS DE PROCEDIMENTOS TAM. P	3.640	CX	DESCARPACK	18,70

EMPRESA: INSTRUMENTAL TÉCNICO LTDA

Item	Especificação	Qtd.	Unid.	Marca	Preço
04	ALGODÃO HIDRÓFILO 500G ROLO	84	UNID	MELHORMED/NAC	11,50
05	ALMOTOLIA 250ML	84	UNID	JPROLAB/ NACIONAL	4,35

06	ATADURA DE CREPE DE 10CM UNIDADE	840	UNID	AMERICA CREMER/ NACIONAL	0,55
07	ATADURA DE CREPE DE 15CM UNIDADE	840	UNID	AMERICA CREMER/ NACIONAL	0,80
08	ATADURA DE CREPE DE 20CM UNIDADE	840	UNID	AMERICA CREMER/ NACIONAL	1,15
13	COLETOR DE URINA INF MASCUL N/ESTERIL PCT C/10	56	PCT	CRAL/ NACIONAL	4,70
14	COLETOR PARA EXAMES 80ML	8.400	UNID	CRAL/ NACIONAL	0,35
17	ESPARADRAPO 10CM X 4,5M ROLO	280	ROLO	PROCTEX CREMAR/ NACIONAL	6,00
18	FITA GLICOSE FREE C/50 G-TECH	140	FR	G-TECH FREE/NAC	67,00
19	FITA PARA AUTOCLAVE 19MMX30M	84	UNID	CREMER/NAC	7,00
37	MASCARA DESCART. TRIPLA C/ ELÁSTICO C/ 50	140	CX	MEDIX/NAC	9,35
40	RIODEINE Dermo DE 01 SUAVE DEGERMANTE (PVP-1 10%) 1 LT	28	FR	RIOQUIMICA/ NACIONAL	18,00
41	RIODEINE Dermo DE 01 SUAVE TOPICO (PVP-1 10%) 1 LT	28	FR	RIOQUIMICA/ NACIONAL	18,50

EMPRESA: W N COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA

Item	Qtd.	Unid.	Especificação	Marca	Preço
01	560	PCT	ABAIXADOR DE LINGUA PACOTE C/100 UNID	THEOTO/ NACIONAL	6,20
03	140	UNID	ALCOOL 96% DE 01 LITRO	SANTA CRUZ/ NACIONAL	7,50
10	140	UNID	CATETER INTRAVENOSO 20G	DESCARPACK/ NACIONAL	0,96
11	140	UNID	CATETER INTRAVENOSO 22G	DESCARPACK/ NACIONAL	0,96
12	168	UNID	COLETOR DE MATR. PERFURANTE 13 LITROS	SAFEPAK/ NACIONAL	1,93
15	392	UNID	COLETORES DE URINA BOLSA SIST FECHADO C/DISO COLETA C/FILTRO 2000ML	DESCARPACK/ NACIONAL	4,30
20	560	PCT	FRALDA DESCATAVEL TAMANHO G	DRY INFANTIL/ NACIONAL	4,39
21	560	PCT	FRALDA DESCATAVEL TAMANHO M	DRY INFANTIL/ NACIONAL	4,33
22	560	PCT	FRALDA DESCATAVEL TAMANHO P	DRY INFANTIL/ NACIONAL	3,92
24	84	ROLO	GAZES HIDRÓFILA ROLO	PÉROLA/ NACIONAL	48,32
25	56	PCT	GAZES HIDRÓFILAS CORTADA PCT	TOPAZIO/ NACIONAL	21,09
27	28	UNID	GLICOSMETRO FREE G-TECH	G-TECH/ ESTRANGEIRO	61,56
31	16	CX	LÂMINA DE BISTURI N. 11 C/100	SOLIDOR/ ESTRANGEIRO	28,54
32	16	CX	LÂMINA DE BISTURI N. 15 C/100	SOLIDOR/ ESTRANGEIRO	28,54
38	84	UNID	MASCARA N 95	KSN/ NACIONAL	3,30
39	140	ROLO	PAPEL LENÇOL HOSP 50X50	NEVE/ NACIONAL	12,00
45	8.400	UNID	SERINGA 03ML DESC C/AG 25X7	SR/ NACIONAL	0,22
46	8.400	UNID	SERINGA 05ML DESC C/AG 25X0,7	SR/ NACIONAL	0,23
47	8.400	UNID	SERINGA 10ML DESC C/AG 25X7	SR/ NACIONAL	0,38
48	5.600	UNID	SERINGA 20ML DESC C/AG 25X7	SR/ NACIONAL	0,52
49	224	UNID	SONDA DE FOLEY 2 VIAS N. 12	SOLIDOR/ ESTRANGEIRO	3,75
50	84	UNID	SONDA DE FOLEY 2 VIAS N. 14	SOLIDOR/ ESTRANGEIRO	3,75
51	140	UNID	SONDA DE FOLEY 2 VIAS N. 16	SOLIDOR/ ESTRANGEIRO	3,75
52	56	PCT	TOUCA SANFONADA PC/100	SR/ NACIONAL	11,00

(*) Republicação por ter saído com incorreções na edição do dia 27 de Julho de 2017. Diário Oficial dos Municípios. Nº 1906, páginas nº 45 e 46.

Publicado por:
Antonio Eduardo dos Santos Oliveira
Código Identificador:94CEFAE1

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ

GABINETE DO PREFEITO
PR 031/2017 - EXTRATO DA ATA SRP

Ata de Registro de Preço nº **031/2017**. Processo nº **031/2017**. Pregão Presencial nº **031/2017**. Objeto: Formação de registro de preços para Fornecimento de Material Gráfico, para atender as necessidades dos Órgãos da Administração Municipal. Assinatura da Ata: **20/12/2017**. Vigência: **12 (doze) meses**. Fornecedores adjudicatários: **M. C. ESPERANÇA EIRELI - ME**, CNPJ sob nº 22.129.362/0001-10, para os itens a seguir:
EMPRESA: M. C. ESPERANÇA EIRELI – ME

Item	Descrição	Qtd	Unid	Licitado Unit.
01	Acompanhamento Deficiente / Acamados, blc com 100 fls	BLC	20	18,60
02	Agendamento De Exames Laboratoriais blc com 100 fls	BLC	30	17,67
03	Atendimento Anti-Rábico Humano blc com 100 fls	BLC	20	18,60
04	Atendimento Nutricional blc com 100 fls	BLC	20	18,60
05	Atestado Médico blc com 100 fls	BLC	30	10,23
06	Banner - Formato 1,20 X 0,90 Mts	UNID.	50	55,80
07	Banner - Formato 2,00 X 1,00 Mts	UNID.	50	102,30
08	Bioquímica Do Sangue / Provas Reumáticas blc com 100 fls	BLC	20	18,60
09	Blocos de Anotações blc com 100 fls	BLC	10	20,46
10	Requisição De Combustível - Papel Extra-Copy 2Vias – Numerado	BLC	50	8,37
11	Requi. De Passagens 20 X 14 - Papel Extra Copy, Colado, Grampeado, Picotado e Num 50x2 vias	BLC	50	14,88
12	Requisição De Transporte De Material 50 X 2 - Papel Extra Copy	BLC	50	15,81
13	Boletim De Notificação Semanal blc com 100 fls	BLC	20	18,60
14	Boletim De Produção Ambulatorial (Individualizado) blc com 100 fls	BLC	40	18,60
15	Boletim De Produção Ambulatorial/ Bpa (Consolidado) blc com 100 fls	BLC	70	18,60
16	Boletim De Produção Ambulatorial/ Bpa 1 (Individualizado) blc com 100 fls	BLC	40	16,74
17	Boletim De Reconhecimento Geografica - Rg 01 - Resumo De Imóvel blc com 100 fls	BLC	300	18,60
18	Boletim De Reconhecimento Geografica - Rg 02 - Resumo De Quarteirão blc com 100 fls	BLC	300	18,60
19	Cadastro Domiciliar blc com 100 fls	BLC	80	17,67
20	Cadastro Individual blc com 100 fls	BLC	100	17,67
21	Cadastro Nacional De Usurário E Domicílios blc com 100 fls	BLC	500	15,81
22	Camisas Algodão	UNID.	1000	31,62
23	Camisas Em Poliéster	UNID.	1000	25,11
24	Capa Para Processo De Aluno 33 X 23Cm	UNID.	500	2,32

25	Cartão Da Gestante	UNID.	3000	1,02
26	Cartão Da Mulher	UNID.	4000	0,93
27	Cartão De Acompanhamento Odontológico	UNID.	6000	0,83
28	Cartão De Visita / Domiciliar ble c/ 100 fls	BLC	30	18,60
29	Cartão Fundação Em Vigilância Em Saúde, ble com 100 fls	BLC	50	18,60
30	Cartazes	UNID.	200	5,58
31	Cartilha - Formato 15 X 21 - 40 Páginas frente e verso	UNID.	200	20,46
32	Cartões De Visita	UNID.	300	0,46
33	Certificados	UNID.	500	2,32
34	Comprovante De Vacinação Anti-Rábica Canina ble com 100 fls	BLC	20	18,60
35	Consolidação Mensal ble com 100 fls	BLC	20	18,60
36	Consolidado De Antimaláricos Por Laboratórios ble com 100 fls	BLC	20	18,60
37	Consolidado Mensal De Acompanhamento Do Fornecedor De Suplementos ble com 100 fls	BLC	20	18,60
38	Consulta Nutricional ble com 100 fls	BLC	20	18,60
39	Controle De Medicação ble com 100 fls	BLC	20	18,60
40	Crachás ble com 100 fls	UNID.	100	18,60
41	Diário De Classe (Para Professor) Todas As Disciplinas 1º Ao 2º Período	UNID.	300	35,34
42	Diário De Classe (Para Professor) Todas As Disciplinas 1º Ao 5º Ano Ensino Fundamental	UNID.	300	35,34
43	Diário De Classe (Para Professor) Todas As Disciplinas 6º Ao 9º Ano Ensino Fundamental II	UNID.	300	35,34
44	Doenças Exantemáticas Febris / Sarampo / Rubéola ble com 100 fls	BLC	20	18,60
45	Encaminhamento ble com 100 fls	BLC	70	17,67
46	Encaminhamento Para Tratamento Fora Do Domicílio ble com 100 fls	BLC	70	17,67
47	Envelope Ofício	UNID.	2000	0,83
48	Envelope Timbrado 24X34Cm	UNID.	2000	0,74
49	Etiqueta De Tombo	UNID.	1000	3,72
50	Exames De Sangue ble c/ 100 fls	BLC	20	18,60
51	Faixa Em Lona Vinil 3,00 X 1,00	UNID.	50	130,20
52	Ficha A ble com 100 fls	ble.	30	18,60
53	Ficha Ambulatorial - Papel Cartão ble com 100 fls	ble.	70	18,60
54	Ficha Ambulatorial De Continuação ble com 100 fls	ble.	30	22,32
55	Ficha B – Dia ble com 100 fls	ble.	50	18,60
56	Ficha B – Ges ble com 100 fls	BLC	30	18,60
57	Ficha B – Há ble com 100 fls	BLC	70	18,60
58	Ficha B – Han ble com 100 fls	BLC	50	18,60
59	Ficha B – Tb ble com 100 fls	BLC	50	18,60
60	Ficha D ble com 100 fls	BLC	50	18,60
61	Ficha De Acompanhamento Da Gestante ble com 100 fls	BLC	70	18,60
62	Ficha De Acompanhamento Individual ble com 100 fls	BLC	25	18,60
63	Ficha De Acompanhamento Nutricional ble com 100 fls	BLC	40	18,60
64	Ficha De Atendimento Individual ble com 100 fls	BLC	200	16,74
65	Ficha De Atendimento Das Gestantes No Sisprenatal ble com 100 fls	BLC	50	18,60
66	Ficha De Atendimento Odontológico Individual ble com 100 fls	BLC	70	18,60
67	Ficha De Atividade Coletiva ble com 100 fls	BLC	70	18,60
68	Ficha De Cadastramento Da Gestante - Frente E Verso ble com 100 fls	BLC	50	22,32
69	Ficha De Cadastramento Da Interrupção Do Acompanhamento Da Gestante ble com 100 fls	BLC	50	18,60
70	Ficha De Cadastro Da Gestante ble com 100 fls	BLC	20	18,60
71	Ficha De Consolidação De Procedimentos Odontológicos ble com 100 fls	BLC	60	18,60
72	Ficha De Consulta Puérpera ble com 100 fls	BLC	20	18,60
73	Ficha De Informação De Nascidos Vivos ble com 100 fls	BLC	70	18,60
74	Ficha De Informação De Óbito ble com 100 fls	BLC	50	18,60
75	Ficha De Investigação (Acidentes Por Animais Peçonhentos) ble com 100 fls	BLC	20	18,60
76	Ficha De Investigação (Dengue) ble com 100 fls	BLC	20	18,60
77	Ficha De Investigação (Febre Amarela) ble com 100 fls	BLC	20	18,60
78	Ficha De Investigação (Febre Tifóide) ble com 100 fls	BLC	10	18,60
79	Ficha De Investigação (Leishmaniose Tegumentar Americana) ble com 100 fls	BLC	20	18,60
80	Ficha De Ms - Hiperdia ble com 100 fls	BLC	50	18,60
81	Ficha De Notificação De Óbitos E Nascidos ble com 100 fls	BLC	20	18,60
82	Ficha De Notificação Negativa Para Sarampo ble com 100 fls	BLC	50	18,60
83	Ficha De Notificação/Investigação (Hanseníase) ble com 100 fls	BLC	20	18,60
84	Ficha De Notificação/Investigação (Tuberculose) ble com 100 fls	BLC	20	18,60
85	Ficha De Procedimentos ble com 100 fls	BLC	50	18,60
86	Ficha De Registro Diário Dos atendimentos Das Gestantes No Sisprenatal ble com 100 fls	BLC	40	18,60
87	Ficha De Sivep ble com 100 fls	BLC	20	18,60
88	Ficha De Visita Domiciliar ble com 100 fls	BLC	200	16,74
89	Folder - Frente E Verso - 21X29,7 - 02 Dobras - Papel Couchê 115G	UNID.	1000	1,39
90	Folder - Frente E Verso - 21X29,7 - 03 Dobras - Papel Couchê 115G	UNID.	1000	1,39
91	Folder 14,1 Cm X 29,7 Cm -3 Dobras	UNID.	1000	1,39
92	Folha de Anotação, Tamanho A4 ble com 100 fls	ble.	10	1,39
93	Folheto 12 X 16Cm	UNID.	1000	1,39
94	Formulário De Acompanhamento Do Programa Bolsa Familiar ble com 100 fls	BLC	60	18,60
95	Formulário De Busca Ativa ble com 100 fls	BLC	30	18,60
96	Laudo Dos Resultados ble com 100 fls	BLC	20	18,60
97	Mapa De Acompanhamento Do Fornecimento De Suplementos ble com 100 fls	BLC	20	18,60
98	Mapa De Acompanhamento Nutricional ble com 100 fls	BLC	20	18,60
99	Mapa De Atividade Coletiva ble com 100 fls	BLC	20	18,60
100	Mapa Diário De Administração De Vitamina A Em Crianças - Uf ble com 100 fls	BLC	40	18,60
101	Monitoração Das Doenças Diarreicas Agudas ble com 100 fls	BLC	50	18,60
102	Notificação De Caso De Malária ble com 100 fls	BLC	20	18,60
103	Notificação De Receita ble com 100 fls	BLC	3	22,32
104	Panfletos 14,8 X 21Cm	UNID.	1000	0,69
105	Perinatal - Ambulatório ble com 100 fls	BLC	40	18,60
106	Placas De Sinalização Em Pvc 30X10	UNID.	100	27,90
107	Planilha De Casos ble com 100 fls	BLC	40	18,60
108	Plano De Tratamento E Procedência ble com 100 fls	BLC	20	18,60
109	Procedimentos Coletivos - Saúde Bucal ble com 100 fls	BLC	60	18,60
110	Prontuário ble com 100 fls	BLC	20	18,60
111	Quadros Em Lona Com Estrutura 60X60Cm	UNID.	20	79,05
112	Receituário ble com 100 fls	BLC	20	12,09
113	Receituário De Controle Especial ble com 100 fls	BLC	20	18,60

114	Registro Diário De Serviço Antivetorial blc com 100 fls	BLC	3	27,90
115	Registro Diário De Atendimento blc com 100 fls	BLC	60	19,53
116	Relação Mensal Das Famílias Visitadas Por M.A. Pelo Acs blc com 100 fls	BLC	70	19,53
117	Relação Mensal De Distribuição E Controle De Estoque De Insumos De Prevenção blc com 100 fls	BLC	30	18,60
118	Relatório Mensal De Atividades blc com 100 fls	BLC	20	18,60
119	Relatório Mensal De Distr. E Controle De Estoque Insumos E Prevenção blc com 100 fls	BLC	30	18,60
120	Relatório Pma 2 blc com 100 fls	BLC	20	18,60
121	Relatório Pma 2 - C blc com 100 fls	BLC	20	18,60
122	Relatório Pma 2-C blc com 100 fls	BLC	40	18,60
123	Relatório Ssa 2 blc com 100 fls	BLC	20	18,60
124	Requisição De Exame Citopatológico - Colo De Útero blc com 100 fls	BLC	20	18,60
125	Resumo De Laboratório blc com 100 fls	BLC	20	18,60
126	Resumo Semanal Das Atividades Do Responsável Elo Diagnóstico E De Lâmina Para blc com 100 fls	BLC	20	18,60
127	Sacolas	UNID.	100	0,65
128	Sistema De Referência Geográfica / Reconhecimento Geográfico blc com 100 fls	BLC	10	22,32
129	Sistema De Vigilância Alimentar E Nutricional blc com 100 fls	BLC	15	22,32
130	Sistema De Vigilância Alimentar E Nutricional / Cadastro blc com 100 fls	BLC	15	22,32
131	Sistemas De Informação Ambulatorial - Sai/Sus blc com 100 fls	BLC	170	18,60
132	Solicitação De Exames blc com 100 fls	BLC	100	18,60
133	Termo De Contra Referência blc com 100 fls	BLC	20	18,60
134	Termo De Inspeção - Processo blc com 100 fls	BLC	20	18,60
135	Termo De Referência blc com 100 fls	BLC	40	18,60
136	Termo De Responsabilidade blc com 100 fls	BLC	20	18,60
137	Totens Em Lona Back Light Acabamento Em Acrílico blc com 100 fls	UNID.	30	130,20
138	Ventrola	UNID.	200	3,72
139	Vigilância Aprimorada Das Dts Em Serviços Seleccionados, blc com 100 fls	BLC	20	18,60
140	Visita Domiciliar Semanal, blc com 100 fls	BLC	70	19,53

A ata integral com especificações, preços e demais informações encontrar-se disponibilizada para consulta na Secretaria Municipal de Administração, Órgão Gerenciador, localizada na Rua Justino de Melo, nº 175 - Centro – São Sebastião do Uatumã - Amazonas.

FRANCISCO CARLOS CUNHA BARRETO

Secretário Municipal de Administração e Planejamento

Publicado por:
Rodrigo Celestino de Oliveira
Código Identificador: 18737D96

**ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE TABATINGA**

**SECRETARIA DE GABINETE
RREO - 5º BIMESTRE - ANEXO 01**

**RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL
PERÍODO: Janeiro a Outubro 2017/BIMESTRE Setembro – Outubro**

RREO – ANEXO 1 (LRF, Art. 52, inciso I, alíneas “a” e “b” do inciso II e § 1º)							R\$ 1
RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS				SALDO A REALIZAR (a-c)
			BIMESTRE (b)	% (b/a)	JAN A OUT (c)	% (c/a)	
RECEITAS(EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)(I)	91.649.407,80	91.649.407,80	17.479.518,67	19,07	84.559.521,34	92,26	7.089.886,46
RECEITAS CORRENTES	91.649.407,80	91.649.407,80	17.032.586,91	18,58	83.786.207,82	91,42	7.863.199,98
RECEITA TRIBUTÁRIA	2.828.405,00	2.828.405,00	717.642,40	25,37	3.662.296,49	129,48	-833.891,49
Impostos	2.231.752,00	2.231.752,00	695.620,74	31,17	3.412.309,16	152,90	-1.180.557,16
Taxas	596.653,00	596.653,00	22.021,66	3,69	249.987,33	41,90	346.665,67
Contribuição de Melhoria	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	1.975.757,00	1.975.757,00	441.037,46	22,32	1.799.032,77	91,06	176.724,23
Contribuições Sociais	1.975.757,00	1.975.757,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.975.757,00
Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	0,00	0,00	441.037,46	0,00	1.799.032,77	0,00	-1.799.032,77
RECEITA PATRIMONIAL	73.114,00	73.114,00	110.919,76	151,71	478.260,77	654,13	-405.146,77
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	73.114,00	73.114,00	110.919,76	151,71	478.260,77	654,13	-405.146,77
Receitas de Concessões e Permissões	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Decorrente do Direito de Exploração de Bens Públicos em Áreas de Dom	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita da Cessão de Direitos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA AGROPECUÁRIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita da Produção Vegetal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita da Produção Animal e Derivados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Agropecuárias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA INDUSTRIAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita da Indústria Extrativa Mineral	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita da Indústria de Transformação	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita da Indústria de Construção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas da Indústria	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA DE SERVIÇOS	0,00	0,00	0,00	0,00	4.500,00	0,00	-4.500,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00	4.500,00	0,00	-4.500,00
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	86.772.131,80	86.772.131,80	15.746.843,88	18,15	77.338.450,58	89,13	9.433.681,22
Transferências Intergovernamentais	84.985.607,80	84.985.607,80	15.746.843,88	18,53	77.338.450,58	91,00	7.647.157,22
Transferências de Instituições Privadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Transferências do Exterior	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Pessoas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Convênios	1.786.524,00	1.786.524,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.786.524,00
Transferências para o Combate à Fome	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	0,00	0,00	16.143,41	0,00	503.667,21	0,00	-503.667,21
Multas e Juros de Mora	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Indenizações e Restituições	0,00	0,00	10.821,26	0,00	498.329,85	0,00	-498.329,85
Receita da Dívida Ativa	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Decorrentes de Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Correntes Diversas	0,00	0,00	5.322,15	0,00	5.337,36	0,00	-5.337,36
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	446.931,76	0,00	773.313,52	0,00	-773.313,52
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ALIENAÇÃO DE BENS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	0,00	0,00	446.931,76	0,00	773.313,52	0,00	-773.313,52
Transferências Intergovernamentais	0,00	0,00	0,00	0,00	326.381,76	0,00	-326.381,76
Transferências de Instituições Privadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências do Exterior	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Pessoas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferência de Outras Instit. Públicas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Convênios	0,00	0,00	446.931,76	0,00	446.931,76	0,00	-446.931,76
Transferência para o Combate à Fome	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS				SALDO A REALIZAR (a-c)
			BIMESTRE (b)	% (b/a)	JAN A OUT (c)	% (c/a)	
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Integralização do Capital Social	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Div. Atv. Prov. da Amortiz. de Emp. e Financ.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Auferida por Detentores de Títulos do Tesouro Nacional Resgatados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas de Alienação de Certificados de Potencial Adicional de Construção-C	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS (II)	1.975.757,00	1.975.757,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.975.757,00
Receita de Contribuições	1.975.757,00	1.975.757,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.975.757,00
ReceitaPatrimonial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL DAS RECEITAS (III)=(I+II)	93.625.164,80	93.625.164,80	17.479.518,67	18,67	84.559.521,34	90,32	9.065.643,46
OPERAÇÕES DE CRÉDITO - REFINANCIAMENTO(IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (V) = (III+IV)	93.625.164,80	93.625.164,80	17.479.518,67	18,67	84.559.521,34	90,32	9.065.643,46
DÉFICIT (VI)							
TOTAL (VII) = (V+VI)	93.625.164,80	93.625.164,80	17.479.518,67	18,67	84.559.521,34	90,32	9.065.643,46
SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES		0,00			662.570,00		
Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores - RPPS		0,00			0,00		
Superávit Financeiro		0,00			662.570,00		
Reabertura de Créditos Adicionais		0,00			0,00		
Nota Explicativa							

DESPESAS	DOTACAO INICIAL (d)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (e)	DESPESAS EMPENHADAS		SALDO (g) = (e-f)	DESPESAS LIQUIDADAS		SALDO (i) = (e-h)	DESPESAS PAGAS ATÉ O BIMESTRE (j)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS* (k)
			BIMESTRE	JAN A OUT (f)		BIMESTRE	JAN A OUT (h)			
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)(VIII)	91.678.119,80	113.404.306,35	7.485.416,26	91.496.880,49	21.907.425,86	14.087.846,62	62.200.767,59	51.203.538,76	61.594.468,64	0,00
DESPESAS CORRENTES	84.781.590,20	88.094.855,20	6.877.684,26	73.605.615,20	14.489.240,00	13.584.246,18	59.982.153,84	28.112.701,36	59.397.179,89	0,00
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	53.281.568,00	61.011.988,00	2.073.186,82	54.823.485,73	6.188.502,27	9.855.480,86	45.281.708,90	15.730.279,10	45.201.769,87	0,00
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	0,00	10.000,00	5.319,72	5.319,72	4.680,28	5.319,72	5.319,72	4.680,28	5.319,72	0,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	31.500.022,20	27.072.867,20	4.799.177,72	18.776.809,75	8.296.057,45	3.723.445,60	14.695.125,22	12.377.741,98	14.190.090,30	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	4.734.840,60	23.147.762,15	607.732,00	17.891.265,29	5.256.496,86	503.600,44	2.218.613,75	20.929.148,40	2.197.288,75	0,00
INVESTIMENTOS	4.139.332,60	21.942.254,15	598.365,92	16.686.391,21	5.255.862,94	335.132,40	1.062.723,51	20.879.530,64	1.041.398,51	0,00
INVERSÕES FINANCEIRAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	595.508,00	1.205.508,00	9.366,08	1.204.874,08	633,92	168.468,04	1.155.890,24	49.617,76	1.155.890,24	0,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	2.161.689,00	2.161.689,00	0,00	0,00	2.161.689,00	0,00	0,00	2.161.689,00	0,00	0,00
DESPESAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)(IX)	1.947.045,00	1.887.500,00	0,00	1.850.000,00	37.500,00	0,00	1.154,92	1.886.345,08	1.154,92	0,00
SUBTOTAL DAS DESPESAS (X)=(VIII+IX)	93.625.164,80	115.291.806,35	7.485.416,26	93.346.880,49	21.944.925,86	14.087.846,62	62.201.922,51	53.089.883,84	61.595.623,56	0,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - REFINANCIAMENTO (XI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Interna	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Externa	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (XII)=(X+XI)	93.625.164,80	115.291.806,35	7.485.416,26	93.346.880,49	21.944.925,86	14.087.846,62	62.201.922,51	53.089.883,84	61.595.623,56	0,00
SUPERÁVIT (XIII)			0,00				22.357.598,83		22.963.897,78	
TOTAL (XIV)=(XII + XIII)	93.625.164,80	115.291.806,35	7.485.416,26	93.346.880,49		14.087.846,62	84.559.521,34		84.559.521,34	0,00
RESERVA DO RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Publicado por:
Bismark Junior Martins Sales
Código Identificador:2472C40B

SECRETARIA DE GABINETE
RREO - 5º BIMESTRE - ANEXO 02

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO E SUBFUNÇÃO
ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL
PERÍODO: Janeiro a Outubro 2017/BIMESTRE

RREO – Anexo 2 (LRF, Art. 52, inciso II, alínea “c”)											R\$ 1
FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (a)	DESPESAS EMPENHADAS			SALDO (c) = (a-b)	DESPESAS LIQUIDADAS			SALDO (e) = (a-d)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (f)
			BIMESTRE	ATÉ BIMESTRE (b)	% (b/total b)		BIMESTRE	ATÉ BIMESTRE (d)	% (d/total d)		
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	91.678.119,80	113.404.306,35	7.485.416,26	91.496.880,49	98,02	21.907.425,86	14.087.846,62	62.200.767,59	100,00	51.203.538,76	0,00
Legislativa	3.246.549,00	3.246.549,00	0,00	0,00	0,00	3.246.549,00	0,00	0,00	0,00	3.246.549,00	0,00
Ação Legislativa	3.246.549,00	3.246.549,00	0,00	0,00	0,00	3.246.549,00	0,00	0,00	0,00	3.246.549,00	0,00
Administração	18.712.235,20	24.136.720,20	3.519.714,30	22.936.895,82	24,57	1.199.824,38	4.118.634,83	18.853.504,39	30,31	5.283.215,81	0,00
Administração Geral	18.712.235,20	24.136.720,20	3.519.714,30	22.936.895,82	24,57	1.199.824,38	4.118.634,83	18.853.504,39	30,31	5.283.215,81	0,00
Assistência Social	2.272.967,00	3.605.057,00	163.744,93	2.134.774,35	2,29	1.470.282,65	320.322,11	1.526.117,38	2,45	2.078.939,62	0,00
Assistência ao Portador de Deficiência	694.171,00	758.361,00	7.730,00	64.172,50	0,07	694.188,50	9.730,00	47.842,50	0,08	710.518,50	0,00
Assistência Comunitária	1.578.796,00	2.846.696,00	156.014,93	2.070.601,85	2,22	776.094,15	310.592,11	1.478.274,88	2,38	1.368.421,12	0,00
Previdência Social	1.789.825,00	1.789.825,00	0,00	0,00	0,00	1.789.825,00	0,00	0,00	0,00	1.789.825,00	0,00
Previdência do Regime Estatutário	1.789.825,00	1.789.825,00	0,00	0,00	0,00	1.789.825,00	0,00	0,00	0,00	1.789.825,00	0,00
Saúde	11.724.232,00	15.560.102,00	1.721.745,40	13.955.032,72	14,95	1.605.069,28	2.607.921,44	10.891.495,63	17,51	4.668.606,37	0,00
Atenção Básica	11.400.279,00	13.955.269,00	1.340.215,74	12.568.959,76	13,46	1.386.309,24	2.223.232,79	9.875.473,37	15,88	4.079.795,63	0,00
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	223.910,00	666.910,00	310.833,41	547.719,44	0,59	119.190,56	255.553,87	427.777,49	0,69	239.132,51	0,00
Vigilância Epidemiológica	100.043,00	937.923,00	70.696,25	838.353,52	0,90	99.569,48	129.134,78	588.244,77	0,95	349.678,23	0,00
Educação	47.854.862,00	45.056.462,00	1.459.062,91	34.709.681,73	37,18	10.346.780,27	6.452.540,85	28.329.723,06	45,54	16.726.738,94	0,00
Ensino Fundamental	47.318.370,00	44.842.170,00	1.459.062,91	34.709.681,73	37,18	10.132.488,27	6.452.540,85	28.329.723,06	45,54	16.512.446,94	0,00
Educação Infantil	536.492,00	214.292,00	0,00	0,00	0,00	214.292,00	0,00	0,00	0,00	214.292,00	0,00
Cultura	47.640,00	167.720,00	0,00	155.986,00	0,17	11.734,00	64.000,00	155.986,00	0,25	11.734,00	0,00
Lazer	47.640,00	167.720,00	0,00	155.986,00	0,17	11.734,00	64.000,00	155.986,00	0,25	11.734,00	0,00
Urbanismo	2.823.600,60	16.104.162,15	556.250,92	16.034.421,86	17,18	69.740,29	285.316,13	933.555,40	1,50	15.170.606,75	0,00
Infra-Estrutura Urbana	2.823.600,60	16.104.162,15	556.250,92	16.034.421,86	17,18	69.740,29	285.316,13	933.555,40	1,50	15.170.606,75	0,00
Encargos Especiais	1.044.520,00	1.576.020,00	64.897,80	1.570.088,01	1,68	5.931,99	239.111,26	1.510.385,73	2,43	65.634,27	0,00
Serviço da Dívida Interna	595.508,00	1.215.508,00	14.685,80	1.210.193,80	1,30	5.314,20	173.787,76	1.161.209,96	1,87	54.298,04	0,00
Outros Encargos Especiais	449.012,00	360.512,00	50.212,00	359.894,21	0,39	617,79	65.323,50	349.175,77	0,56	11.336,23	0,00
Reserva de Contingência	2.161.689,00	2.161.689,00	0,00	0,00	0,00	2.161.689,00	0,00	0,00	0,00	2.161.689,00	0,00
Reserva de Contingência	2.161.689,00	2.161.689,00	0,00	0,00	0,00	2.161.689,00	0,00	0,00	0,00	2.161.689,00	0,00
DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS (II)	1.947.045,00	1.887.500,00	0,00	1.850.000,00	1,98	37.500,00	0,00	1.154,92	0,00	1.886.345,08	0,00
Legislativa	28.712,00	28.712,00	0,00	0,00	0,00	28.712,00	0,00	0,00	0,00	28.712,00	0,00
Ação Legislativa	28.712,00	28.712,00	0,00	0,00	0,00	28.712,00	0,00	0,00	0,00	28.712,00	0,00
Administração	427.184,00	508.039,00	0,00	500.000,00	0,54	8.039,00	0,00	1.154,92	0,00	506.884,08	0,00
Administração Geral	427.184,00	508.039,00	0,00	500.000,00	0,54	8.039,00	0,00	1.154,92	0,00	506.884,08	0,00
Saúde	0,00	50.000,00	0,00	50.000,00	0,05	0,00	0,00	0,00	0,00	50.000,00	0,00
Atenção Básica	0,00	50.000,00	0,00	50.000,00	0,05	0,00	0,00	0,00	0,00	50.000,00	0,00
FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (a)	DESPESAS EMPENHADAS			SALDO (c) = (a-b)	DESPESAS LIQUIDADAS			SALDO (e) = (a-d)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (f)
			BIMESTRE	ATÉ BIMESTRE (b)	% (b/total b)		BIMESTRE	ATÉ BIMESTRE (d)	% (d/total d)		
Educação	1.491.149,00	1.300.749,00	0,00	1.300.000,00	1,39	749,00	0,00	0,00	0,00	1.300.749,00	0,00
Ensino Fundamental	1.491.149,00	1.300.749,00	0,00	1.300.000,00	1,39	749,00	0,00	0,00	0,00	1.300.749,00	0,00
TOTAL (III)=(I+II)	93.625.164,80	115.291.806,35	7.485.416,26	93.346.880,49	100,00	21.944.925,86	14.087.846,62	62.201.922,51	100,00	53.089.883,84	0,00

Publicado por:
Bismark Junior Martins Sales
Código Identificador:A08D8E10

SECRETARIA DE GABINETE
RREO - 5º BIMESTRE - ANEXO 04

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVOS DAS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
PERÍODO: Janeiro a Outubro 2017/BIMESTRE Setembro – Outubro

RREO – ANEXO 4 (LRF, art. 53, inciso II)					R\$ Milhares
PLANO PREVIDENCIÁRIO					
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS		
			Jan a Out 2017	Jan a Out 2016	
RECEITAS CORRENTES (I)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuição dos Segurados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pessoal Civil	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Receita de Contribuição Patronais	0,00	0,00	0,00	0,00
Pessoal Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00	0,00
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00	0,00
Em Regime de Parcelamento de Débitos	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Aporte Periódico de Valores Predefinidos	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00

PLANO PREVIDENCIÁRIO								
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS					PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS	
							Jan a Out 2017	Jan a Out 2016
Demais Receitas Correntes					0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL (II)					0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos					0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos					0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital					0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (III) = (I+II)					0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS		DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS	DESPESAS LIQUIDADAS		INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	
				Jan a Out/2017	Jan a Out/2016	Jan a Out/2017	Jan a Out/2016	Em 2017
ADMINISTRAÇÃO (IV)		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
PREVIDÊNCIA (V)		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Benefícios Civil		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aposentados		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensões		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pessoal Militar		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reformas		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensões		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (VI) = (IV+V)		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES			PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA		
VALOR			0,00		
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS			PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA		
VALOR			0,00		
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS			APORTES REALIZADOS		
Plano Amortização - Contribuição Patronal Suplementar			0,00		
Plano Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos			0,00		
Outros Aportes para o RPPS			0,00		
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			0,00		
BENS E DIREITOS DO RPPS			PERÍODO DE REFERÊNCIA		
			Em 2017	Em 2016	
Caixa e Equivalentes de Caixa			0,00	0,00	
Investimentos e Aplicações			0,00	0,00	
Outros Bens e Direitos			0,00	0,00	
PLANO FINANCEIRO					
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS		PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS	
				Jan a Out 2017	Jan a Out 2016
RECEITAS CORRENTES (VIII)		0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuição dos Segurados		0,00	0,00	0,00	0,00
Pessoal Civil		0,00	0,00	0,00	0,00
Ativo		0,00	0,00	0,00	0,00
Inativo		0,00	0,00	0,00	0,00
Pensionista		0,00	0,00	0,00	0,00
Pessoal Militar		0,00	0,00	0,00	0,00
Ativo		0,00	0,00	0,00	0,00
Inativo		0,00	0,00	0,00	0,00
Pensionista		0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuição Patronais		0,00	0,00	0,00	0,00
Pessoal Civil		0,00	0,00	0,00	0,00
Ativo		0,00	0,00	0,00	0,00
Inativo		0,00	0,00	0,00	0,00
Pensionista		0,00	0,00	0,00	0,00
Pessoal Militar		0,00	0,00	0,00	0,00
Ativo		0,00	0,00	0,00	0,00
Inativo		0,00	0,00	0,00	0,00
Pensionista		0,00	0,00	0,00	0,00
Em Regime de Parcelamento de Débitos		0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial		0,00	0,00	0,00	0,00

Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL (IX)	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (X) = (VIII+IX)	0,00	0,00	0,00	0,00

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS – RPPS	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		INSCRITAS EM RESTOS PAGAR NÃO PROCESSADOS A	
			Jan a Out/2017	Jan a Out/2016	Jan a Out/2017	Jan a Out/2016	Em 2017	Em 2016
ADMINISTRAÇÃO (XI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
PREVIDÊNCIA (XII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Benefícios Civil	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aposentados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reformas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS XIII) = (XI+XII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XIV) = (X - XIII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS								APORTES REALIZADOS
Recursos para Cobertura de Insuficiência Financeira								0,00
Recursos para Formação de Reserva								0,00

Publicado por:
Bismark Junior Martins Sales
Código Identificador:A7B7A61F

SECRETARIA DE GABINETE
RREO - 5º BIMESTRE - ANEXO 06

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA			
DEMONSTRATIVO DO RESULTADO PRIMÁRIO			
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL			
PERÍODO: Janeiro a Outubro 2017/BIMESTRE Setembro - Outubro			
RREO – ANEXO 6 (LRF, art 53, inciso III)			R\$ 1
RECEITAS PRIMÁRIAS	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS	
		Jan a Out 2017	Jan a Out 2016
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (I)	93.552.050,80	83.307.947,05	0,00
Receita Tributária	2.828.405,00	3.662.296,49	0,00
IPTU	1.191.016,00	40.629,96	0,00
ISS	899.891,00	2.367.413,88	0,00
ITBI	28.121,00	78.691,00	0,00
IRRF	112.486,00	925.574,32	0,00
Taxas	596.653,00	249.987,33	0,00
Contribuição de Melhoria	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Tributárias	238,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições	3.951.514,00	1.799.032,77	0,00
Receitas Previdenciárias	3.951.514,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Contribuições	0,00	1.799.032,77	0,00
Receita Patrimonial Líquida	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	73.114,00	478.260,77	0,00
(-)Aplicações Financeiras	73.114,00	478.260,77	0,00
Transferências Correntes	86.772.131,80	77.338.450,58	0,00
LC 61/89	41.685,00	30.706,32	0,00
LC 87/96	17.998,00	19.349,60	0,00
Convênios	1.786.524,00	0,00	0,00
FPM	22.105.257,20	17.768.686,13	0,00
ICMS	13.815.785,60	7.936.258,68	0,00
IPVA	190.562,20	154.320,07	0,00
ITR	189,00	1.875,39	0,00
Outras Transferências Correntes	48.814.130,80	51.427.254,39	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	508.167,21	0,00
Dívida Ativa	0,00	0,00	0,00
Diversas Receitas Correntes	0,00	508.167,21	0,00
RECEITAS DE CAPITAL (II)	0,00	773.313,52	0,00
Operações de Crédito (III)	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos (IV)	0,00	0,00	0,00

Alienação de Bens (V)	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	0,00	773.313,52	0,00
Convênios	0,00	446.931,76	0,00
Outras Transferências de Capital	0,00	326.381,76	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (VI)=(II-III-IV-V)	0,00	773.313,52	0,00
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL(VII)=(I+VI)	93.552.050,80	84.081.260,57	0,00

RREO – ANEXO 6 (LRF, art 53, inciso III)							RS 1
DESPESAS PRIMÁRIAS	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	
		Jan a Out 2017	Jan a Out 2016	Jan a Out 2017	Jan a Out 2016	Em 2017	Em 2016
DESPESAS CORRENTES (VIII)	89.982.355,20	75.455.615,20	0,00	59.983.308,76	0,00	0,00	0,00
Pessoal e Encargos Sociais	62.899.488,00	56.673.485,73	0,00	45.282.863,82	0,00	0,00	0,00
Juros e Encargos da Dívida (IX)	10.000,00	5.319,72	0,00	5.319,72	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	27.072.867,20	18.776.809,75	0,00	14.695.125,22	0,00	0,00	0,00
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (X)=(VIII-IX)	89.972.355,20	75.450.295,48	0,00	59.977.989,04	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (XI)	23.147.762,15	17.891.265,29	0,00	2.218.613,75	0,00	0,00	0,00
Investimentos	21.942.254,15	16.686.391,21	0,00	1.062.723,51	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Concessão de Empréstimos (XII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aquisição de Título de Capital já Integralizado(XIII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida (XIV)	1.205.508,00	1.204.874,08	0,00	1.155.890,24	0,00	0,00	0,00
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XV)=(XI-XII-XIII-XIV)	21.942.254,15	16.686.391,21	0,00	1.062.723,51	0,00	0,00	0,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	2.161.689,00	-	-	-	-	-	-
RESERVA DO RPPS (XVII)	0,00	-	-	-	-	-	-
DESPESAS PRIMÁRIAS TOTAL (XVIII)=(X+XV+XVI+XVII)	114.076.298,35	92.136.686,69	0,00	61.040.712,55	0,00	0,00	0,00
RESULTADO PRIMÁRIO (XIX)=(VII-XVIII)	-20.524.247,55	-8.055.426,12	0,00	23.040.548,02	0,00	0,00	0,00
SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	-	662.570,00	0,00	662.570,00	0,00	-	-
DISCRIMINAÇÃO DA META FISCAL							VALOR
META DE RESULTADO PRIMÁRIO FIXADA NO ANEXO DE METAS FISCAIS							

Publicado por:
Bismark Junior Martins Sales
Código Identificador:64E59A98

SECRETARIA DE GABINETE RREO - 5º BIMESTRE - ANEXO 08

ANEXO VIII
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE - MUNICÍPIOS
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
PERÍODO: Janeiro a Outubro 2017 / BIMESTRE Setembro - Outubro

RREO – Anexo 8 (LDB, Art. 72)						RS 1
RECEITAS DO ENSINO						
RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (caput do art. 212 da Constituição)	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS			
			Até o Bimestre (b)	(c)=(b/a)x100 (%)		
1. RECEITAS DE IMPOSTOS	2.231.752,00	2.231.752,00	3.412.309,16	152,90		
1.1 - Receita Resultante do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	1.191.016,00	1.191.016,00	40.629,96	3,41		
1.1.1 - IPTU	1.191.016,00	1.191.016,00	40.629,96	3,41		
1.1.2 - Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do IPTU	0,00	0,00	0,00	0,00		
1.2 - Receitas Resultante do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI	28.121,00	28.121,00	78.691,00	279,83		
1.2.1 - ITBI	28.121,00	28.121,00	78.691,00	279,83		
1.2.2- Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do ITBI	0,00	0,00	0,00	0,00		
1.3 - Receitas Resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	899.891,00	899.891,00	2.367.413,88	263,08		
1.3.1 - ISS	899.891,00	899.891,00	2.367.413,88	263,08		
1.3.2 - Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do ISS	0,00	0,00	0,00	0,00		
1.4 - Receitas Resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	112.486,00	112.486,00	925.574,32	822,84		
1.5 - Receitas Resultante do Imposto Territorial Rural - ITR (CF, art. 153, §4º, inciso III)	238,00	238,00	0,00	0,00		
1.5.1 - ITR	238,00	238,00	0,00	0,00		
1.5.2 - Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do ITR	0,00	0,00	0,00	0,00		
2. RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	45.203.925,40	45.203.925,40	32.099.563,58	71,01		
2.1 - Cota-Parte FPM	27.631.571,20	27.631.571,20	21.921.426,98	79,33		
2.1.1 - Parcela referente à CF, art. 159, I alínea b	27.631.571,20	27.631.571,20	20.763.705,53	75,14		
2.1.2 - Parcela referente à CF, art. 159, I alínea d	0,00	0,00	0,00	0,00		
2.1.3 - Parcela referente à CF, art. 159, I alínea e	0,00	0,00	1.157.721,45	0,00		
2.2 - Cota-Parte ICMS	17.269.732,00	17.269.732,00	9.920.323,34	57,44		
2.3 - ICMS-Desoneração - L.C. nº87/1996	22.497,00	22.497,00	24.187,00	107,51		
2.4 - Cota-Parte IPI-Exportação	41.685,00	41.685,00	38.382,93	92,08		
2.5 - Cota-Parte ITR	237,00	237,00	2.344,18	989,11		
2.6 - Cota-Parte IPVA	238.203,20	238.203,20	192.899,15	80,98		
2.7 - Cota-Parte IOF-Ouro	0,00	0,00	0,00	0,00		
3. TOTAL DA RECEITA DE IMPOSTOS (1+2)	47.435.677,40	47.435.677,40	35.511.872,74	74,86		
RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS			
			Até o Bimestre (b)	(c)=(b/a)x100 (%)		
4. RECEITA DA APLICAÇÃO FINANCEIRA DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	0,00	0,00	0,00	0,00		
5. RECEITA DE TRANSFERÊNCIA DO FNDE	3.655.384,80	3.655.384,80	2.657.466,99	72,70		
5.1 - Transferências do Salário-Educação	1.809.310,00	1.809.310,00	1.257.075,76	69,48		
5.2 - Transferências Diretas - PDDE	0,00	0,00	0,00	0,00		
5.3 - Transferências Diretas - PNAE	1.846.074,80	1.846.074,80	1.036.585,60	56,15		
5.4 - Transferências Diretas - PNATE	0,00	0,00	0,00	0,00		
5.5 - Outras Transferências do FNDE	0,00	0,00	326.381,76	0,00		
5.6 - Aplicação Financeira dos Recursos do FNDE	0,00	0,00	37.423,87	0,00		

6. RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS	1.786.524,00	1.786.524,00	0,00	0,00
6.1 - Transferências de Convênios	1.786.524,00	1.786.524,00	0,00	0,00
6.2 - Aplicação Financeira dos Recursos de Convênios	0,00	0,00	0,00	0,00
7. RECEITA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00	0,00	0,00	0,00
8. OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	0,00	0,00	0,00	0,00
9. TOTAL DAS OUTRAS RECEITAS ADICIONAIS DO ENSINO (4+5+6+7+8)	5.441.908,80	5.441.908,80	2.657.466,99	48,83
FUNDEB				
RECEITAS DO FUNDEB	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS	
			Até o Bimestre (b)	(c)=(b/a)x100 (%)
10. RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB	9.032.448,40	9.032.448,40	6.188.367,39	68,51
10.1 - Cota-Parte FPM Destinada ao FUNDEB - (20% de 2.1.1)	5.526.314,00	5.526.314,00	4.152.740,85	75,14
10.2 - Cota-Parte ICMS Destinada ao FUNDEB - (20% de 2.2)	3.453.946,40	3.453.946,40	1.984.064,66	57,44
10.3 - ICMS - Desoneração Destinada ao FUNDEB - (20% de 2.3)	4.499,00	4.499,00	4.837,40	107,52
10.4 - Cota-Parte IPI-Exportação Destinada ao FUNDEB - (20% de 2.4)	0,00	0,00	7.676,61	0,00
10.5 - Cota-Parte ITR Destinada ao FUNDEB - (20% de (1.5 + 2.5))	48,00	48,00	468,79	976,65
10.6 - Cota-Parte IPVA Destinada ao FUNDEB - (20% de 2.6)	47.641,00	47.641,00	38.579,08	80,98
11. RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB	35.799.457,00	35.799.457,00	40.228.462,17	112,37
11.1 - Transferências de Recursos do FUNDEB	26.128.408,00	26.128.408,00	30.862.764,46	118,12
11.2 - Complementação da União ao FUNDEB	9.671.049,00	9.671.049,00	9.055.042,96	93,63
11.3 - Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB	0,00	0,00	310.654,75	0,00
12. RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (11.1 - 10)	17.095.959,60	17.095.959,60	24.674.397,07	144,33

DESPESAS DO FUNDEB	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR (i)
			Até o Bimestre (e)	% (f)=(e/d)x100	Até o Bimestre (g)	% NÃO PROCESSADOS (h)=(g/d)x100	
13. PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	21.479.679,80	23.591.079,80	23.590.029,62	100,00	18.819.015,51	79,77	0,00
13.1 - Com Educação Infantil	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13.2 - Com Ensino Fundamental	21.479.679,80	23.591.079,80	23.590.029,62	100,00	18.819.015,51	79,77	0,00
14. OUTRAS DESPESAS	14.319.777,20	15.905.577,20	10.963.099,64	68,93	8.606.594,72	54,11	0,00
14.1 - Com Educação Infantil	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
14.2 - Com Ensino Fundamental	14.319.777,20	15.905.577,20	10.963.099,64	68,93	8.606.594,72	54,11	0,00
15. TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB (13+14)	35.799.457,00	39.496.657,00	34.553.129,26	87,48	27.425.610,23	69,44	0,00

DEDUÇÕES PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB	Valor
16. RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB	0,00
16.1 - FUNDEB 60%	0,00
16.2 - FUNDEB 40%	0,00
17. DESPESAS CUSTEADAS COM SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR DO FUNDEB	0,00
17.1 - FUNDEB 60%	0,00
17.2 - FUNDEB 40%	0,00
18. TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB (16+17)	0,00

INDICADORES DO FUNDEB	Valor
19. TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB PARA FINS DE LIMITE (15-18)	27.425.610,23
19.1 - Mínimo de 60% do FUNDEB na Remuneração do Magistério ¹ ((13-(16.1+17.1))/(11)x100%)	46,78
19.2 - Máximo de 40% em Despesa com MDE, que não Remuneração do Magistério ((14-(16.2+17.2))/(11)x100%)	21,39
19.3 - Máxima de 5% não Aplicado no Exercício (100-(19.1+19.2))%	31,83

CONTROLE DA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS NO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE	Valor
20. RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDEB EM 2016 QUE NÃO FORAM UTILIZADOS	0,00
21. DESPESAS CUSTEADAS COM O SALDO DO ITEM 20 ATÉ O 1º TRIMESTRE DE 2017 ²	0,00

DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (i)
			Até o Bimestre (e)	% (f)=(e/d)x100	Até o Bimestre (g)	% (h)=(g/d)x100	
22. EDUCAÇÃO INFANTIL	536.492,00	214.292,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
22.1 Creche	536.492,00	214.292,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
22.1.1 - Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
22.1.2 - Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	536.492,00	214.292,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
22.2 Pré-escola	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
22.2.1 - Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
22.2.2 - Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
23. ENSINO FUNDAMENTAL	46.911.220,00	44.284.620,00	35.975.922,73	81,24	28.295.964,06	63,90	0,00
23.1 - Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	35.799.457,00	39.496.657,00	34.553.129,26	87,48	27.425.610,23	69,44	0,00
23.2 - Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	11.111.763,00	4.787.963,00	1.422.793,47	29,72	870.353,83	18,18	0,00
24. ENSINO MÉDIO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
25. ENSINO SUPERIOR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
26. ENSINO PROFISSIONAL NÃO INTEGRADO AO ENSINO REGULAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
27. OUTRAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
28. TOTAL DESPESAS AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO (22+23+24+25+26+27)	47.447.712,00	44.498.912,00	35.975.922,73	80,85	28.295.964,06	63,59	0,00

DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL	Valor
29. RESULTADOS LÍQUIDOS DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB = (12)	24.674.397,07
30. DESPESAS CUSTEADAS COM A COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEB NO EXERCÍCIO	9.055.042,96
31. RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS DO FUNDEB ATÉ O BIMESTRE = (49 h)	310.654,75
32. DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR DO FUNDEB	0,00
33. DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS	0,00
34. RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	0,00
35. CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO = (45g)	0,00
36. TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (29+30+31+32+33+34+35)	34.040.094,78
37. TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE ((22+23)-36)	-5.744.130,72
38. PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM MDE SOBRE A RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS ((37)/(3)x100)% - LIMITE CONSTITUCIONAL 25%	-16,18

OUTRAS INFORMAÇÕES PARA CONTROLE							
OUTRAS DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (i)
			Até o Bimestre (e)	% (f)=(e/d)x100	Até o Bimestre (g)	% (h)=(g/d)x100	
39. DESPESAS CUSTEADAS COM A APLICAÇÃO FINANCEIRA DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

40. DESPESAS CUSTEADAS COM A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO	1.809.310,00	1.809.310,00	33.759,00	1,87	33.759,00	1,87	0,00
41. DESPESAS CUSTEADAS COM OPERAÇÕES DE CRÉDITO, "	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
42. DESPESAS CUSTEADAS COM OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	88.989,00	48.989,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
43. TOTAL DAS OUTRAS DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO(39+40+41+412)	1.898.299,00	1.858.299,00	33.759,00	1,82	33.759,00	1,82	0,00
44. TOTAL GERAL DAS DESPESAS COM MDE (28+43)	49.346.011,00	46.357.211,00	36.009.681,73	77,68	28.329.723,06	61,11	0,00
RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO						SALDO ATÉ O BIMESTRE	CANCELADO EM <ANO> (g)
45. RESTOS A PAGAR DE DESPESAS COM MDE						0,00	0,00
45.1 - Executadas com Recursos de Impostos Vinculados ao Ensino						0,00	0,00
45.2 - Executadas com Recursos do FUNDEB						0,00	0,00
CONTROLE DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA						FUNDEB	SALÁRIO EDUCAÇÃO
46. DISPONIBILIDADE FINANCEIRA EM 31 DE DEZEMBRO DE 2016						196.840,77	3,34
47. (+) INGRESSO DE RECURSOS ATÉ O BIMESTRE						39.917.807,42	1.257.075,76
48. (-) PAGAMENTOS EFETUADOS ATÉ O BIMESTRE						27.728.624,99	33.776,60
48.1 - Orçamento do Exercício						27.728.624,99	33.776,60
48.2 - Restos a Pagar						0,00	0,00
49. (+) RECEITAS DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS ATÉ O BIMESTRE						310.654,75	28.738,92
50. (=) DISPONIBILIDADE FINANCEIRA ATÉ O BIMESTRE						12.696.677,95	1.252.041,42
51. (+) Ajustes						528.288,28	0,00
51.1 Retenções						528.288,28	0,00
51.2 Conciliação Bancária						0,00	0,00
52. (=) SALDO FINANCEIRO CONCILIADO						13.224.966,23	1.252.041,42
1) Limites mínimos anuais a serem cumpridos no encerramento do exercício.							
2) Art. 21, § 2º, Lei 11.494/2007: "Até 5% dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do §1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional."							
3) Caput do artigo 212 da CF/1988							
4) Os valores referentes à parcela dos Restos a Pagar inscritos sem disponibilidade financeira vinculada à educação deverão ser informados somente no RREO do último bimestre do exercício.							
5) Limites mínimos anuais a serem cumpridos no encerramento do exercício, no âmbito de atuação prioritária, conforme LDB, art. 11, V.							
6) Nos cinco primeiros bimestres do exercício o acompanhamento poderá ser feito com base na despesa empenhada ou na despesa liquidada. No último bimestre do exercício, o valor deverá corresponder ao total da despesa empenhada.							
7) Essa coluna poderá ser apresentada somente no último bimestre							

Publicado por:
Bismark Junior Martins Sales
Código Identificador:A46B94C1

SECRETARIA DE GABINETE RREO - 5º BIMESTRE - ANEXO 12

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO DA RECEITA DE IMPOSTOS E DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM SAÚDE ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL Referência: Setembro - Outubro/2017

RREO - ANEXO 12 (LC 141/2012, art. 35)				R\$ 1	
RECEITAS PARA APURAÇÃO DA APLICAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS		
			Jan a Out 2017 (b)	% (b/a)	
RECEITAS DE IMPOSTOS LÍQUIDA (I)	2.231.752,00	2.231.752,00	3.412.309,16	152,90	
Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU	1.191.016,00	1.191.016,00	40.629,96	3,41	
Imposto sobre Transmissão de Bens Intervivos - ITBI	28.121,00	28.121,00	78.691,00	279,83	
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	899.891,00	899.891,00	2.367.413,88	263,08	
Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	112.486,00	112.486,00	925.574,32	822,84	
Imposto Territorial Rural - ITR	238,00	238,00	0,00	0,00	
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos dos Impostos	0,00	0,00	0,00	0,00	
Dívida Ativa dos Impostos	0,00	0,00	0,00	0,00	
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos da Dívida Ativa	0,00	0,00	0,00	0,00	
RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (II)	45.203.925,40	45.203.925,40	30.941.842,13	68,45	
Cota-Parte do FPM	27.631.571,20	27.631.571,20	20.763.705,53	75,14	
Cota-Parte do ITR	237,00	237,00	2.344,18	989,11	
Cota-Parte do IPVA	238.203,20	238.203,20	192.899,15	80,98	
Cota-Parte do ICMS	17.269.732,00	17.269.732,00	9.920.323,34	57,44	
Cota-Parte IPI-Exportação	41.685,00	41.685,00	38.382,93	92,08	
Compensação Financeiras Provenientes de Impostos e Transf. Constitucionais	22.497,00	22.497,00	24.187,00	107,51	
Desoneração ICMS (LC 87/96)	22.497,00	22.497,00	24.187,00	107,51	
Outras	0,00	0,00	0,00	0,00	
TOTAL DAS RECEITAS PARA APURAÇÃO DA APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (III) = I+II	47.435.677,40	47.435.677,40	34.354.151,29	72,42	
RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (c)	RECEITAS REALIZADAS		
			Jan a Out 2017 (d)	% (d/c) x 100	
TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS	5.387.434,00	5.387.434,00	7.822.014,04	145,19	
Provenientes da União	5.387.434,00	5.387.434,00	7.569.895,86	140,51	
Provenientes dos Estados	0,00	0,00	226.839,50	0,00	
Proveniente de Outros Municípios	0,00	0,00	0,00	0,00	
Outras Receitas do SUS	0,00	0,00	25.278,68	0,00	
TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIAS	0,00	0,00	0,00	0,00	
RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	
OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	
TOTAL RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE	5.387.434,00	5.387.434,00	7.822.014,04	145,19	

DESPESAS COM SAÚDE (Por Grupo de Natureza da Despesa)	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (e)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		INSCRITOS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
			Jan a Out 2017 (f)	% (f/e) x 100	Jan a Out 2017 (g)	% (g/e) x 100	
DESPESAS CORRENTE	11.605.132,00	14.895.832,00	13.290.972,66	89,23	10.746.266,81	72,14	0,00
Pessoal e Encargos Sociais (inclui Patronal)	7.430.068,20	10.299.633,20	9.445.100,88	91,70	7.916.264,25	76,86	0,00

Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	4.175.063,80	4.596.198,80	3.845.871,78	83,68	2.830.002,56	61,57	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	119.100,00	664.270,00	664.060,06	99,97	145.228,82	21,86	0,00
Investimentos	119.100,00	664.270,00	664.060,06	99,97	145.228,82	21,86	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE (IV)	11.724.232,00	15.560.102,00	13.955.032,72	89,68	10.891.495,63	70,00	0,00
DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS PARA FINS DE APURAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS Jan a Out 2017 (h)	% (h/IVf) x 100	DESPESAS LIQUIDADAS Jan a Out 2017 (i)	% (i/IVg) x 100	INSCRITOS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESA COM ASSISTÊNCIA À SAÚDE QUE NÃO ATENDE AO PRINCÍPIO DE ACESSO UNIVERSAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM OUTROS RECURSOS	5.387.434,00	9.426.254,00	8.033.570,12	57,57	6.108.886,35	56,09	0,00
Recursos de Transferência do Sistema Único de Saúde - SUS	5.387.434,00	9.426.254,00	8.033.570,12	57,57	6.108.886,35	56,09	0,00
Recursos de Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros Recursos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS AÇÕES E SERVIÇOS NÃO COMPUTADOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS INDEVIDAMENTE NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA	0,00	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM DISPONIBILIDADE DE CAIXA VINCULADA AOS RESTOS A PAGAR CANCELADOS	0,00	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS VINCULADOS À PARCELA DO PERCENTUAL MÍNIMO QUE NÃO FOI APLICADA EM AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	0,00	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS (V)	5.387.434,00	9.426.254,00	8.033.570,12	57,57	6.108.886,35	56,09	0,00
TOTAL DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (VI) = (IV-V)	6.336.798,00	6.133.848,00	5.921.462,60	42,43	4.782.609,28	43,91	0,00
PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE SOBRE A RECEITA DE IMPOSTOS LÍQUIDA E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (VII%) = (VI / IIIb x 100) – LIMITE CONSTITUCIONAL 15%							13,92
VALOR REFERENTE À DIFERENÇA ENTRE O VALOR EXECUTADO E O LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL [VII - (15 x IIIb)/100]							-370.513,41
EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE DE CAIXA			INSCRITOS	CANCELADOS/ PRESCRITOS	PAGOS	A PAGAR	PARCELA CONSIDERADA NO LIMITE
Total			0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
CONTROLE DAS DESPESAS CUSTEADAS COM DISPONIBILIDADE DE CAIXA VINCULADA AOS RESTOS A PAGAR CANCELADOS OU PRESCRITOS CONSIDERADOS PARA FINS DE CUMPRIMENTO DO LIMITE ARTIGO 24, § 1º e 2º					DISPONIBILIDADE DE CAIXA VINCULADA AOS RESTOS A PAGAR CANCELADOS OU PRESCRITOS		
					Saldo Inicial	Despesas custeadas no exercício de referência (j)	Saldo Final (Não Aplicado)
Restos a Pagar Cancelados ou Prescritos em ...					0,00	0,00	0,00
Total (VIII)					0,00	0,00	0,00
CONTROLE DAS DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS VINCULADOS À PARCELA DO PERCENTUAL MÍNIMO NÃO APLICADA EM AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE EM EXERCÍCIOS ANTERIORES - ARTIGOS 25 E 26					RECURSOS VINCULADOS À DIFERENÇA DE LIMITE NÃO CUMPRIDO		
					Saldo Inicial	Despesas custeadas no exercício de referência (k)	Saldo Final (Não Aplicado)
Diferença de limites não cumprido em ...					0,00	0,00	0,00
Total (IX)					0,00	0,00	0,00
DESPESAS COM SAÚDE (Por Subfunção)	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS Jan a Out 2017 (l)	% (l/total) x 100	DESPESAS LIQUIDADAS Jan a Out 2017 (m)	% (m/total) x 100	INSCRITOS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
Atenção Básica	11.400.279,00	13.955.269,00	12.568.959,76	90,07	9.875.473,37	90,67	0,00
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	223.910,00	666.910,00	547.719,44	3,92	427.777,49	3,93	0,00
Suporte Profilático e Terapêutico	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Vigilância Sanitária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Vigilância Epidemiológica	100.043,00	937.923,00	838.353,52	6,01	588.244,77	5,40	0,00
Alimentação e Nutrição	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Subfunções(inclui contr. Patronal)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	11.724.232,00	15.560.102,00	13.955.032,72	100,00	10.891.495,63	100,00	0,00
1) Essa linha apresentará valor somente no Relatório Resumido da Execução Orçamentária do último bimestre do exercício.							
2) O valor apresentado na interseção com a coluna "l" ou com a coluna "h+i"(último bimestre) deverá ser o mesmo apresentado no "total j".							
3) O valor apresentado na interseção com a coluna "i" ou com a coluna "h+i"(último bimestre) deverá ser o mesmo apresentado no "total k".							
4) Limite anual mínimo a ser cumprido no encerramento do exercício. Deverá ser informado o limite estabelecido na Lei Orgânica do Município quando o percentual nela estabelecido for superior ao fixado na LC nº 141/2012							
5) Durante o exercício esse valor servirá para o monitoramento previsto no art. 23 da LC 141/2012							
6) No último bimestre, será utilizada a fórmula [VI(h+i) - (15 x IIIb)/100].							
7) Essa coluna poderá ser apresentada somente no último bimestre							

Publicado por:
Bismark Junior Martins Sales
Código Identificador:3EFABFA7

SECRETARIA DE GABINETE
RREO - 5º BIMESTRE - ANEXO 13

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
PERÍODO: Janeiro a Outubro 2017/BIMESTRE Setembro - Outubro

RREO – Anexo 13 (Lei nº 11.079, de 30.12.2004, arts. 22, 25 e 28)				RS 1
ESPECIFICAÇÃO	SALDO TOTAL EM 31 DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR (a)	REGISTROS EFETUADOS EM 2017		SALDO TOTAL (b)
		NO BIMESTRE (d)	ATÉ O BIMESTRE (c)	
TOTAL DE ATIVOS	0,00	0,00	0,00	0,00
Direitos Futuros	0,00	0,00	0,00	0,00
Ativos Contabilizados na SPE	0,00	0,00	0,00	0,00
Contrapartida para Provisões de PPP	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DE PASSIVO (I)	0,00	0,00	0,00	0,00
Obrigações Não Relacionadas a Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00
Contrapartida para Ativos da SPE	0,00	0,00	0,00	0,00
Previsões da PPP	0,00	0,00	0,00	0,00
PPP A CONTRATAR (II)	0,00	0,00	0,00	0,00
SALDO LÍQUIDO DE PASSIVOS DE PPP (III)=(I-II)	0,00	0,00	0,00	0,00
PASSIVOS CONTINGENTES	0,00	0,00	0,00	0,00
Contraprestação Futuras	0,00	0,00	0,00	0,00
Riscos Não Provisionados	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros Passivos Contingentes	0,00	0,00	0,00	0,00
ATIVOS CONTINGENTES	0,00	0,00	0,00	0,00
Serviços Futuros	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros Ativos Contingentes	0,00	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00
Obrigações contratuais	0,00	0,00	0,00	0,00
Garantias concedidas	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS / RCL (%) (V = IV / III)	0,00	0,00	0,00	0,00

ESPECIFICAÇÃO	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026
Do Ente Federado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Das Estaduais Não-Dependentes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS / RCL (%)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Publicado por:
Bismark Junior Martins Sales
Código Identificador:067805D5

O PLANETA AGRADECE

AO PUBLICAR NO **DIÁRIO DOS MUNICÍPIOS**
O GOVERNO POUPA O DESMATAMENTO E
DIMINUI O CONSUMO DE PAPEL.

PARA INFORMAÇÕES
92. 3133.3250
aam@aam.org.br



ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE APUÍ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
3º BIMESTRE ANEXO 2

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO E SUBFUNÇÃO
ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL
PERÍODO: Janeiro a Junho 2017/BIMESTRE

RREO – Anexo 2 (LRF, Art. 52, inciso II, alínea “c”)											R\$ 1
FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (a)	DESPESAS EMPENHADAS			SALDO (c) = (a-b)	DESPESAS LIQUIDADAS			SALDO (e) = (a-d)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (f)
			BIMESTRE	ATÉ BIMESTRE (b)	% (b/total b)		BIMESTRE	ATÉ BIMESTRE (d)	% (d/total d)		
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	31.592.744,00	37.497.587,89	3.227.712,24	24.671.180,99	100,00	12.826.406,90	4.455.800,55	10.046.124,22	100,00	27.451.463,67	0,00
LEGISLATIVA	1.675.000,00	1.675.000,00	0,00	0,00	0,00	1.675.000,00	0,00	0,00	0,00	1.675.000,00	0,00
AÇÃO LEGISLATIVA	1.675.000,00	1.675.000,00	0,00	0,00	0,00	1.675.000,00	0,00	0,00	0,00	1.675.000,00	0,00
ADMINISTRAÇÃO	5.236.614,00	5.677.206,89	1.046.932,20	3.876.920,88	15,71	1.800.286,01	1.243.033,82	2.282.364,12	22,72	3.394.842,77	0,00
ADMINISTRAÇÃO GERAL	4.455.174,00	4.317.674,00	415.810,54	2.743.802,52	11,12	1.573.871,48	588.778,13	1.416.051,14	14,10	2.901.622,86	0,00
ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA	668.440,00	1.246.532,89	630.154,45	1.040.343,89	4,22	206.189,00	637.989,83	821.658,00	8,18	424.874,89	0,00
ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	113.000,00	113.000,00	967,21	92.774,47	0,38	20.225,53	16.265,86	44.654,98	0,44	68.345,02	0,00
SEGURANÇA PÚBLICA	45.000,00	45.000,00	0,00	0,00	0,00	45.000,00	0,00	0,00	0,00	45.000,00	0,00
DEFESA CIVIL	45.000,00	45.000,00	0,00	0,00	0,00	45.000,00	0,00	0,00	0,00	45.000,00	0,00
ASSISTÊNCIA SOCIAL	972.115,00	1.022.115,00	76.532,69	351.104,47	1,42	671.010,53	72.536,87	162.938,17	1,62	859.176,83	0,00
ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	972.115,00	1.022.115,00	76.532,69	351.104,47	1,42	671.010,53	72.536,87	162.938,17	1,62	859.176,83	0,00
PREVIDÊNCIA SOCIAL	6.000,00	6.000,00	0,00	0,00	0,00	6.000,00	0,00	0,00	0,00	6.000,00	0,00
PREVIDÊNCIA BÁSICA	6.000,00	6.000,00	0,00	0,00	0,00	6.000,00	0,00	0,00	0,00	6.000,00	0,00
SAÚDE	6.751.500,00	7.334.100,00	809.875,23	5.709.973,65	23,14	1.624.126,35	1.203.972,97	2.813.771,86	28,01	4.520.328,14	0,00
ATENÇÃO BÁSICA	6.033.665,00	6.471.965,00	811.482,50	5.143.937,88	20,85	1.328.027,12	1.061.953,15	2.520.330,20	25,09	3.951.634,80	0,00
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL	170.000,00	125.000,00	0,00	0,00	0,00	125.000,00	0,00	0,00	0,00	125.000,00	0,00
VIGILÂNCIA SANITÁRIA	20.000,00	10.000,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00	0,00
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA	527.835,00	727.135,00	-1.607,27	566.035,77	2,29	161.099,23	142.019,82	293.441,66	2,92	433.693,34	0,00
EDUCAÇÃO	10.031.235,00	12.377.556,00	578.582,33	8.373.403,17	33,94	4.004.152,83	1.186.849,45	3.068.895,86	30,55	9.308.660,14	0,00
ADMINISTRAÇÃO GERAL	505.000,00	885.150,00	432.197,98	785.095,40	3,18	100.054,60	150.008,07	349.739,27	3,48	535.410,73	0,00
ENSINO FUNDAMENTAL	7.283.954,00	7.283.954,00	126.842,15	3.899.259,00	15,80	3.384.695,00	726.107,31	1.893.544,11	18,85	5.390.409,89	0,00
ENSINO MÉDIO	12.000,00	12.000,00	0,00	0,00	0,00	12.000,00	0,00	0,00	0,00	12.000,00	0,00
EDUCAÇÃO INFANTIL	2.217.041,00	4.183.212,00	19.542,20	3.689.048,77	14,95	494.163,23	310.734,07	825.612,48	8,22	3.357.599,52	0,00
EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	13.240,00	13.240,00	0,00	0,00	0,00	13.240,00	0,00	0,00	0,00	13.240,00	0,00
FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (a)	DESPESAS EMPENHADAS			SALDO (c) = (a-b)	DESPESAS LIQUIDADAS			SALDO (e) = (a-d)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (f)
			BIMESTRE	ATÉ BIMESTRE (b)	% (b/total b)		BIMESTRE	ATÉ BIMESTRE (d)	% (d/total d)		
CULTURA	175.000,00	175.000,00	5.640,00	9.040,00	0,04	165.960,00	5.640,00	9.040,00	0,09	165.960,00	0,00
DIFUSÃO CULTURAL	175.000,00	175.000,00	5.640,00	9.040,00	0,04	165.960,00	5.640,00	9.040,00	0,09	165.960,00	0,00
URBANISMO	2.327.980,00	2.417.980,00	320.939,27	1.412.368,58	5,72	1.005.611,42	279.266,77	679.762,67	6,77	1.738.217,33	0,00
ADMINISTRAÇÃO GERAL	1.551.560,00	1.643.260,00	305.865,05	1.388.186,86	5,63	255.073,14	272.890,75	664.279,15	6,61	978.980,85	0,00
INFRA-ESTRUTURA URBANA	369.420,00	367.720,00	0,00	0,00	0,00	367.720,00	0,00	0,00	0,00	367.720,00	0,00
SERVIÇOS URBANOS	407.000,00	407.000,00	15.074,22	24.181,72	0,10	382.818,28	6.376,02	15.483,52	0,15	391.516,48	0,00
HABITAÇÃO	85.000,00	85.000,00	0,00	0,00	0,00	85.000,00	0,00	0,00	0,00	85.000,00	0,00
HABITAÇÃO RURAL	35.000,00	35.000,00	0,00	0,00	0,00	35.000,00	0,00	0,00	0,00	35.000,00	0,00
HABITAÇÃO URBANA	50.000,00	50.000,00	0,00	0,00	0,00	50.000,00	0,00	0,00	0,00	50.000,00	0,00
SANEAMENTO	160.000,00	382.720,00	21.281,24	279.921,01	1,13	102.798,99	643,66	12.495,46	0,12	370.224,54	0,00
SANEAMENTO BÁSICO RURAL	20.000,00	20.000,00	0,00	0,00	0,00	20.000,00	0,00	0,00	0,00	20.000,00	0,00
SANEAMENTO BÁSICO URBANO	140.000,00	362.720,00	21.281,24	279.921,01	1,13	82.798,99	643,66	12.495,46	0,12	350.224,54	0,00
GESTÃO AMBIENTAL	48.000,00	48.000,00	0,00	0,00	0,00	48.000,00	0,00	0,00	0,00	48.000,00	0,00
PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO AMBIENTAL	48.000,00	48.000,00	0,00	0,00	0,00	48.000,00	0,00	0,00	0,00	48.000,00	0,00
AGRICULTURA	868.000,00	819.500,00	205,00	122.705,00	0,50	696.795,00	18.485,53	52.556,84	0,52	766.943,16	0,00
ADMINISTRAÇÃO GERAL	371.000,00	377.500,00	205,00	122.705,00	0,50	254.795,00	18.485,53	52.556,84	0,52	324.943,16	0,00

ABASTECIMENTO	258.000,00	203.000,00	0,00	0,00	0,00	203.000,00	0,00	0,00	0,00	203.000,00	0,00
EXTENSÃO RURAL	15.000,00	15.000,00	0,00	0,00	0,00	15.000,00	0,00	0,00	0,00	15.000,00	0,00
PROMOÇÃO DA PROD AGROPECUÁRIA	124.000,00	124.000,00	0,00	0,00	0,00	124.000,00	0,00	0,00	0,00	124.000,00	0,00
COMERCIALIZAÇÃO	100.000,00	100.000,00	0,00	0,00	0,00	100.000,00	0,00	0,00	0,00	100.000,00	0,00
COMÉRCIO E SERVIÇOS	494.000,00	494.000,00	0,00	0,00	0,00	494.000,00	0,00	0,00	0,00	494.000,00	0,00
COMERCIALIZAÇÃO	494.000,00	494.000,00	0,00	0,00	0,00	494.000,00	0,00	0,00	0,00	494.000,00	0,00
ENERGIA	137.000,00	137.000,00	0,00	4.202,40	0,02	132.797,60	0,00	4.202,40	0,04	132.797,60	0,00
ENERGIA ELÉTRICA	137.000,00	137.000,00	0,00	4.202,40	0,02	132.797,60	0,00	4.202,40	0,04	132.797,60	0,00
FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (a)	DESPESAS EMPENHADAS			SALDO (e) = (a-b)	DESPESAS LIQUIDADAS			SALDO (e) = (a-d)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (f)
			BIMESTRE	ATÉ BIMESTRE (b)	% (b/total b)		BIMESTRE	ATÉ BIMESTRE (d)	% (d/total d)		
TRANSPORTE	570.300,00	3.463.180,00	358.913,27	3.412.482,22	13,83	50.697,78	277.477,44	365.376,54	3,64	3.097.803,46	0,00
TRANSPORTE RODOVIÁRIO	560.300,00	499.500,00	358.913,27	448.810,97	1,82	50.689,03	277.477,44	365.376,54	3,64	134.123,46	0,00
TRANSPORTE HIDROVIÁRIO	10.000,00	2.963.680,00	0,00	2.963.671,25	12,01	8,75	0,00	0,00	0,00	2.963.680,00	0,00
DESPORTO E LAZER	60.000,00	292.380,00	0,00	232.372,79	0,94	60.007,21	0,00	0,00	0,00	292.380,00	0,00
DESPORTO DE RENDIMENTOS	60.000,00	292.380,00	0,00	232.372,79	0,94	60.007,21	0,00	0,00	0,00	292.380,00	0,00
ENCARGOS ESPECIAIS	880.000,00	888.300,00	8.811,01	886.686,82	3,59	1.613,18	167.894,04	594.720,30	5,92	293.579,70	0,00
SERVIÇO DA DÍVIDA INTERNA	880.000,00	888.300,00	8.811,01	886.686,82	3,59	1.613,18	167.894,04	594.720,30	5,92	293.579,70	0,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	1.070.000,00	157.550,00	0,00	0,00	0,00	157.550,00	0,00	0,00	0,00	157.550,00	0,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	1.070.000,00	157.550,00	0,00	0,00	0,00	157.550,00	0,00	0,00	0,00	157.550,00	0,00
DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL (III)=(I+II)	31.592.744,00	37.497.587,89	3.227.712,24	24.671.180,99	100,00	12.826.406,90	4.455.800,55	10.046.124,22	100,00	27.451.463,67	0,00

ANTONIO ROQUE LONGO

017.843.409-44

Prefeito Municipal de Apuí

JANETE ROSSI

929.117.902-78

Secretaria Municipal de Fazenda

MARIA RITA LIMA DE MORAES

313.456.032-15

Contadora

CRC/AM 007366/O-8

Publicado por:

Marla da Silva

Código Identificador:22B6DE75

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO 3º BIMESTRE ANEXO 3

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JUL/2016 A JUN/2017

RREO – ANEXO 3 (LRF, Art. 53, inciso I)													R\$ Milhares	
ESPECIFICAÇÃO	EVOLUÇÃO DA RECEITA REALIZADA NOS ÚLTIMOS 12 MESES												TOTAL(ÚLTIMOS 12 MESES)	PREVISÃO ATUALIZADA
	JUL/2016	AGO/2016	SET/2016	OUT/2016	NOV/2016	DEZ/2016	JAN/2017	FEV/2017	MAR/2017	ABR/2017	MAI/2017	JUN/2017		
RECEITAS CORRENTES (I)	2.864.450,56	2.530.513,49	2.512.042,12	2.598.126,84	3.453.779,40	4.746.392,49	2.663.691,48	3.097.938,86	2.856.411,57	2.766.697,99	3.088.513,60	2.940.705,25	36.119.263,65	35.855.670,00
RECEITA TRIBUTÁRIA	120.400,48	98.705,84	81.702,03	95.357,23	92.260,69	110.105,91	75.702,49	40.526,30	84.382,36	64.981,25	85.321,89	88.237,28	1.037.683,75	1.189.500,00
IPTU	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	45.000,00
ISS	29.551,53	43.804,39	32.463,68	58.991,37	37.162,49	55.702,51	52.128,58	19.045,26	13.936,44	17.378,04	34.607,61	21.622,07	416.393,97	477.800,00
ITBI	27.705,57	0,00	0,00	3.000,00	0,00	9.900,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	40.605,57	12.000,00
IRRF	61.638,20	50.672,68	48.245,29	32.105,06	53.980,46	44.245,62	23.530,41	19.142,52	69.670,89	36.136,77	33.799,53	51.611,44	524.778,87	555.000,00

Outras receitas Tributárias	1.505,18	4.228,77	993,06	1.260,80	1.117,74	257,78	43,50	2.338,52	775,03	11.466,44	16.914,75	15.003,77	55.905,34	99.700,00
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	46.059,01	46.133,92	45.650,57	43.354,66	45.569,57	25.147,60	28.309,50	65.120,26	49.260,53	56.241,49	31.762,85	23.633,99	506.243,95	546.470,00
RECEITA PATRIMONIAL	35.116,54	35.093,35	25.253,18	23.416,08	23.838,31	24.462,47	30.920,63	30.084,40	44.328,80	37.566,90	45.905,21	41.892,27	397.878,14	54.320,00
RECEITA AGROPECUÁRIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA INDUSTRIAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA DE SERVIÇO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TRANSFERENCIAS CORRENTES	2.662.874,53	2.350.580,38	2.359.436,34	2.435.998,87	3.292.110,83	4.586.676,51	2.528.758,86	2.962.207,90	2.678.439,88	2.607.908,35	2.925.523,65	2.770.889,20	34.161.405,30	34.065.380,00
Cota Parte do FPM	1.141.524,58	925.594,95	752.693,62	913.691,04	1.667.016,44	2.605.951,43	1.102.671,03	1.413.594,58	885.703,63	1.067.122,27	1.210.466,05	1.115.705,60	14.801.735,22	14.289.970,00
Cota Parte do ICMS	603.462,20	612.838,25	648.071,51	631.811,24	671.400,23	646.020,97	690.196,12	415.315,07	737.570,67	682.644,73	711.850,74	724.557,76	7.775.739,49	7.701.500,00
Cota Parte do IPVA	22.442,67	37.944,38	20.950,58	18.363,87	24.966,85	17.395,37	27.257,99	28.466,11	35.233,19	23.479,16	24.755,11	29.644,29	310.899,57	286.600,00
Cota Parte do ITR	3.075,41	2.176,41	3.336,23	11.077,59	1.614,42	1.487,85	1.192,03	595,10	787,77	688,17	241,97	1.864,21	28.137,16	18.680,00
Transf. da LC 87/1996	1.710,76	1.710,76	1.710,76	1.710,76	1.710,76	1.710,76	1.710,76	1.710,76	1.710,76	1.710,76	1.710,76	1.710,76	20.529,12	21.550,00
Transf. da LC 61/1989	2.137,73	2.366,94	2.370,20	2.571,52	2.865,26	2.725,54	2.644,95	2.387,29	2.806,93	2.492,19	2.691,88	2.588,00	30.648,43	30.700,00
Transferencias do FUNDEB	394.240,07	418.948,59	408.806,98	423.195,24	537.527,74	685.849,97	419.143,13	747.697,02	540.444,95	472.753,73	623.677,18	554.396,54	6.226.681,14	7.168.290,00
Outras Transferências Correntes	494.281,11	349.000,10	521.496,46	433.577,61	385.009,13	625.534,62	283.942,85	352.441,97	474.181,98	357.017,34	350.129,96	340.422,04	4.967.035,17	4.548.090,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	16.052,51	16.052,51	0,00
DEDUÇÕES (II)	275.838,48	316.526,25	285.826,48	315.845,08	473.914,67	536.960,62	365.134,49	372.413,65	332.762,44	355.627,34	390.343,19	375.214,02	4.396.406,71	4.262.926,00
Contrib. do Servidor para o Plano de Previdência	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Compens. Financ. entre Regimes Previd.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dedução da Receita para Formação do FUNDEB	275.838,48	316.526,25	285.826,48	315.845,08	473.914,67	536.960,62	365.134,49	372.413,65	332.762,44	355.627,34	390.343,19	375.214,02	4.396.406,71	4.262.926,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (I)-(II)	2.588.612,08	2.213.987,24	2.226.215,64	2.282.281,76	2.979.864,73	4.209.431,87	2.298.556,99	2.725.525,21	2.523.649,13	2.411.070,65	2.698.170,41	2.565.491,23	31.722.856,94	31.592.744,00

ANTONIO ROQUE LONGO

017.843.409-44

Prefeito Municipal de Apuí

JANETE ROSSI

929.117.902-78

Secretaria Municipal de Fazenda

MARIA RITA LIMA DE MORAES

313.456.032-15

Contadora

CRC/AM 007366/O-8

Publicado por:
Marla da Silva
Código Identificador:75E302DE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO 3º BIMESTRE ANEXO 7

DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR POR PODER E ORGÃO
 ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 PERÍODO: Janeiro a Junho 2017/BIMESTRE Maio - Junho

RREO – Anexo 7 (LRF, art. 53, inciso V)													R\$ 1
PODER / ORGÃO		RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS LIQUIDADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES					RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS						
		Inscritos		Pagos	Cancelados	Saldo (a)	Inscritos		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo (b)	Saldo Total (a-b)
		Exercícios Anteriores	Em 31 de Dezembro 2016				Exercícios Anteriores	Em 31 de Dezembro 2016					
	RESTOS A PAGAR (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIOS) (I)	303.446,02	1.241.697,94	1.063.180,40	0,00	481.963,56	745.688,44	0,00	0,00	0,00	0,00	745.688,44	1.227.652,00
02	PODEX EXECUTIVO (exceto Intra-Orçam.)-(I)	302.709,52	972.655,38	849.919,44	0,00	425.445,46	745.688,44	0,00	0,00	0,00	0,00	745.688,44	1.171.133,96
0201	GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL	39.919,58	92.380,92	82.144,36	0,00	50.156,14	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	50.156,14	
0202	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO	1.978,14	78.385,07	70.563,21	0,00	9.800,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	9.800,00	
0203	SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA	0,00	41.182,32	31.920,74	0,00	9.261,58	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	9.261,58	
0204	SEC.MUN.DE EDUCACAO,CULTURA,DESPORTO E LAZER	36.832,20	505.759,48	440.616,23	0,00	101.975,45	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	101.975,45	
0205	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE	156.149,78	108.596,76	105.711,76	0,00	159.034,78	155.116,61	0,00	0,00	0,00	0,00	155.116,61	314.151,39

0206	SEC.MUN.DE TRANSPORTE, OBRAS E URBANISMO	53.745,45	110.765,53	84.862,84	0,00	79.648,14	249.211,25	0,00	0,00	0,00	0,00	249.211,25	328.859,39
0207	SEC.MUN.DE PRODUÇÃO E ABASTECIMENTO	1.575,00	12.741,10	11.256,10	0,00	3.060,00	341.360,58	0,00	0,00	0,00	0,00	341.360,58	344.420,58
0208	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	12.456,37	10.936,78	10.936,78	0,00	12.456,37	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	12.456,37
0209	SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	53,00	11.907,42	11.907,42	0,00	53,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	53,00
04	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE(exceto Intra-Orçam.)-(I)	736,50	260.811,13	205.029,53	0,00	56.518,10	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	56.518,10
0401	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	736,50	260.811,13	205.029,53	0,00	56.518,10	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	56.518,10
05	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL(exceto Intra-Orçam.)-(I)	0,00	8.231,43	8.231,43	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
0501	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	0,00	8.231,43	8.231,43	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	RESTOS A PAGAR (INTRA-ORÇAMENTÁRIOS) (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
02	PODEX EXECUTIVO(Intra-Orçam.)-(II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
04	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE(Intra-Orçam.)-(II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
05	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL(Intra-Orçam.)-(II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	TOTAL (III) = (I+II)	303.446,02	1.241.697,94	1.063.180,40	0,00	481.963,56	745.688,44	0,00	0,00	0,00	0,00	745.688,44	1.227.652,00

FONTE: SCPI - Contabilidade [8.21.16.2120], Prefeitura Municipal de Apuí, Data/hora da emissão: 25/jul/2017 12h e 50m"

ANTONIO ROQUE LONGO

017.843.409-44

Prefeito Municipal de Apuí

JANETE ROSSI

929.117.902-78

Secretaria Municipal de Fazenda

MARIA RITA LIMA DE MORAES

313.456.032-15

Contadora

CRC/AM 007366/O-8

Publicado por:
Marla da Silva
Código Identificador:86246463

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO 3º BIMESTRE ANEXO 13

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
 DEMONSTRATIVO DAS PARCERIAS PUBLICO-PRIVADAS
 ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 PERÍODO: Janeiro a Junho 2017/BIMESTRE Maio – Junho

RREO – Anexo 13 (Lei nº 11.079, de 30.12.2004, arts. 22, 25 e 28)				R\$ 1
ESPECIFICAÇÃO	SALDO TOTAL EM 31 DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR (a)	REGISTROS EFETUADOS EM 2017		SALDO TOTAL (b)
		NO BIMESTRE (d)	ATÉ O BIMESTRE (c)	
TOTAL DE ATIVOS	0,00	0,00	0,00	0,00
Direitos Futuros	0,00	0,00	0,00	0,00
Ativos Contabilizados na SPE	0,00	0,00	0,00	0,00
Contrapartida para Provisões de PPP	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DE PASSIVO (I)	0,00	0,00	0,00	0,00
Obrigações Não Relacionadas a Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00
Contrapartida para Ativos da SPE	0,00	0,00	0,00	0,00
Previsões da PPP	0,00	0,00	0,00	0,00
PPP A CONTRATAR (II)	0,00	0,00	0,00	0,00
SALDO LÍQUIDO DE PASSIVOS DE PPP (III)=(I-II)	0,00	0,00	0,00	0,00
PASSIVOS CONTINGENTES	0,00	0,00	0,00	0,00
Contraprestação Futuras	0,00	0,00	0,00	0,00
Riscos Não Provisionados	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros Passivos Contingentes	0,00	0,00	0,00	0,00

ATIVOS CONTINGENTES					0,00		0,00		0,00		0,00
Serviços Futuros					0,00		0,00		0,00		0,00
Outros Ativos Contingentes					0,00		0,00		0,00		0,00
Investimentos					0,00		0,00		0,00		0,00
Inversões Financeiras					0,00		0,00		0,00		0,00
Amortização da Dívida					0,00		0,00		0,00		0,00
TOTAL (IV)					0,00		0,00		0,00		0,00
Obrigações contratuais					0,00		0,00		0,00		0,00
Garantias concedidas					0,00		0,00		0,00		0,00
TOTAL DAS DESPESAS / RCL (%) (V = IV / III)					0,00		0,00		0,00		0,00
ESPECIFICAÇÃO	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026
Do Ente Federado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Das Estatais Não-Dependentes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS / RCL (%)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Publicado por:
Marla da Silva
Código Identificador:2236D305

ESTADO DO AMAZONAS MUNICÍPIO DE TABATINGA

SECRETARIA DE GABINETE RREO - 5º BIMESTRE - ANEXO 03

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL NOV/2016 A OUT/2017

RREO – ANEXO 3 (LRF, Art. 53, inciso I)														R\$ Milhares	
ESPECIFICAÇÃO	EVOLUÇÃO DA RECEITA REALIZADA NOS ÚLTIMOS 12 MESES												TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES)	PREVISÃO ATUALIZADA	
	NOV/2016	DEZ/2016	JAN/2017	FEV/2017	MAR/2017	ABR/2017	MAI/2017	JUN/2017	JUL/2017	AGO/2017	SET/2017	OUT/2017			
RECEITAS CORRENTES (I)	8.866.857,17	12.777.108,84	6.926.886,83	9.312.082,45	8.121.902,30	7.453.595,27	8.675.113,48	8.449.246,08	14.309.463,83	8.530.001,93	9.721.239,12	8.475.043,92	111.618.541,22	100.681.856,20	
RECEITA TRIBUTÁRIA	246.764,05	252.067,48	241.686,23	263.175,60	481.319,80	327.685,91	344.650,01	398.723,32	473.141,70	414.271,52	365.795,81	351.846,59	4.161.128,02	2.828.405,00	
IPTU	3.907,66	1.892,48	1.296,00	3.393,98	5.112,76	1.557,36	2.957,73	26.312,13	0,00	0,00	0,00	0,00	46.430,10	1.191.016,00	
ISS	197.914,42	204.774,72	183.755,26	138.006,58	299.051,34	222.172,08	217.643,86	249.483,11	324.586,95	282.616,09	231.045,41	219.053,20	2.770.103,02	899.891,00	
ITBI	4.407,68	3.922,23	0,00	0,00	0,00	0,00	17.447,00	11.025,00	21.737,00	11.180,00	12.064,00	5.238,00	87.020,91	28.121,00	
IRRF	31.054,41	35.310,98	21.094,04	80.385,36	95.797,40	88.300,07	98.310,88	96.574,40	108.355,58	108.536,46	114.933,31	113.286,82	991.939,71	112.486,00	
Outras receitas Tributárias	9.479,88	6.167,07	35.540,93	41.389,68	81.358,30	15.656,40	8.290,54	15.328,68	18.462,17	11.938,97	7.753,09	14.268,57	265.634,28	596.891,00	
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	0,00	0,00	75.113,31	185.027,95	161.915,88	198.415,06	146.345,55	178.264,33	185.324,31	227.588,92	92.705,82	348.331,64	1.799.032,77	1.975.757,00	
RECEITA PATRIMONIAL	5.347,51	25.823,89	13.040,60	29.266,09	44.934,72	41.918,35	54.042,78	43.066,09	65.722,69	75.349,69	54.512,82	56.406,94	509.432,17	73.114,00	
RECEITA AGROPECUÁRIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
RECEITA INDUSTRIAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
RECEITA DE SERVIÇO	0,00	0,00	0,00	1.050,00	2.900,00	1.450,00	0,00	1.000,00	-1.900,00	0,00	0,00	0,00	4.500,00	0,00	
TRANSFERENCIAS CORRENTES	8.614.745,61	12.499.217,47	6.586.874,45	8.809.340,66	7.262.077,58	6.871.731,46	8.129.883,61	7.567.092,33	13.587.169,92	7.802.107,95	9.208.224,67	7.702.315,34	104.640.781,05	95.804.580,20	
Cota Parte do FPM	3.056.196,81	4.777.477,60	2.205.342,06	2.827.189,17	1.771.407,25	2.134.244,56	2.420.932,08	2.231.411,19	2.881.095,40	1.954.511,79	1.639.583,73	1.855.709,75	29.755.101,39	27.631.571,20	
Cota Parte do ICMS	949.236,80	913.355,12	975.810,70	587.179,30	1.042.789,65	965.134,41	1.006.426,35	1.024.391,76	986.577,23	1.047.837,85	1.141.875,70	1.142.300,39	11.782.915,26	17.269.732,00	
Cota Parte do IPVA	7.091,34	9.723,48	27.715,57	17.066,95	21.897,44	18.045,32	27.847,53	20.491,27	19.965,86	14.698,16	9.484,54	15.686,51	209.713,97	238.203,20	
Cota Parte do ITR	638,84	598,74	570,02	551,35	0,00	527,39	22,88	32,04	0,00	0,00	120,64	519,86	3.581,76	237,00	
Transf. da LC 87/1996	2.418,70	2.418,70	2.418,70	2.418,70	2.418,70	2.418,70	2.418,70	2.418,70	2.418,70	2.418,70	2.418,70	2.418,70	29.024,40	22.497,00	
Transf. da LC 61/1989	3.208,34	3.051,90	3.739,48	3.375,20	3.968,50	3.523,48	3.805,82	3.658,96	3.592,13	4.356,22	3.723,79	4.639,35	44.643,17	41.685,00	
Transferencias do FUNDEB	3.356.133,57	4.246.727,10	2.522.707,89	4.534.719,25	3.252.786,34	2.845.372,00	3.753.737,87	3.336.757,23	8.768.855,52	3.249.478,22	4.256.053,52	3.397.339,58	47.520.668,09	35.799.457,00	
Outras Transferências Correntes	1.239.821,21	2.545.864,83	848.570,03	836.840,74	1.166.809,70	902.465,60	914.692,38	947.931,18	924.665,08	1.528.807,01	2.154.964,05	1.283.701,20	15.295.133,01	14.801.197,80	

Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	10.172,24	24.222,15	168.754,32	12.394,49	191,53	261.100,01	5,21	10.683,85	0,00	16.143,41	503.667,21	0,00
DEDUÇÕES (II)	803.116,39	924.222,18	643.119,18	687.556,01	568.496,20	624.778,66	692.290,59	656.480,69	547.185,49	604.764,44	559.441,32	604.254,81	7.915.705,96	11.008.205,40
Contrib. do Servidor para o Plano de Previdência	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.975.757,00
Compens. Financ. entre Regimes Previd.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dedução da Receita para Formação do FUNDEB	803.116,39	924.222,18	643.119,18	687.556,01	568.496,20	624.778,66	692.290,59	656.480,69	547.185,49	604.764,44	559.441,32	604.254,81	7.915.705,96	9.032.448,40
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (I)-(II)	8.063.740,78	11.852.886,66	6.283.767,65	8.624.526,44	7.553.406,10	6.828.816,61	7.982.822,89	7.792.765,39	13.762.278,34	7.925.237,49	9.161.797,80	7.870.789,11	103.702.835,26	89.673.650,80

Publicado por:
Bismark Junior Martins Sales
Código Identificador:B6B17F2A

SECRETARIA DE GABINETE
RREO - 5º BIMESTRE - ANEXO 07

DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR POR PODER E ORGÃO
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
PERÍODO: Janeiro a Outubro
2017/BIMESTRE Setembro – Outubro

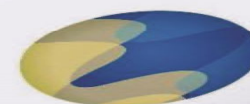
RREO – Anexo 7 (LRF, art. 53, inciso V)												R\$ 1
PODER / ORGÃO	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS LIQUIDADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES					RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS						Saldo Total L = (e + k)
	Inscritos		Pagos (c)	Cancelados (d) e	Saldo = (a+b) - (c+d)	Inscritos		Liquidados (h)	Pagos (i)	Cancelados (j)	Saldo k = (f+g) - (i+j)	
	Exercicios Anteriores (a)	Em 31 de Dezembro 2016 (b)				Exercicios Anteriores (f)	Em 31 de Dezembro 2016 (g)					
RESTOS A PAGAR (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIOS) (I)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RESTOS A PAGAR (INTRA-ORÇAMENTÁRIOS) (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL (III) = (I+II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Publicado por:
Bismark Junior Martins Sales
Código Identificador:B9E3B20B

**O PLANETA
AGRADECE**

AO PUBLICAR NO **DIÁRIO DOS MUNICÍPIOS**
O GOVERNO POUPA O DESMATAMENTO E
DIMINUI O CONSUMO DE PAPEL.

PARA INFORMAÇÕES
92. 3133.3250
aam@aam.org.br



AAM
ASSOCIAÇÃO
AMAZONENSE
DE MUNICÍPIOS